



SUMÁRIO



TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO.....1
 Pautas1
 CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA1
 CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO1
 CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....2
 CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA2
 CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL3
 CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO3
 CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES3
 AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA4
 Atas4
 Acórdãos4
PRIMEIRA CÂMARA37
 Pautas37
 Atas37
 Acórdãos37
SEGUNDA CÂMARA38
 Pautas38
 Atas38
 Acórdãos38
ATOS DE RELATORIA55
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....55
 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....55
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....55
 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA55
 Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL56
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO57
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....57
 Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....59
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO60
 Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA60
 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO61
CORREGEDORIA GERAL.....62
 Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar62
OUIDORIA DE CONTAS.....62
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....62
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB62
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO62
EDITAIS63
DESPACHOS.....63
INFORMAÇÕES72
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS72
ATOS NORMATIVOS.....72
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....72
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....72
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....72
 Despachos.....72
 Termo de Ajuste de Gestão73
 Portarias73
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....74
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020.....75
 Tribunal Pleno75
 Primeira Câmara75
 Segunda Câmara75
 Corregedoria-Geral75
 Ministério Público junto ao Tribunal de Contas75
 Conselheiros – Diretores de Gabinete.....75
 Auditores – Coordenadores de Gabinete75
 Inspetorias de Controle Externo.....75
 Administrativo75

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 22 EM 5 DE AGOSTO DE 2020

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ALIENAÇÃO DE BENS
 Processo: 443072/20
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA
 Processo: 1030408/16
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

PEDIDO DE RESCISÃO
 Processo: 427638/19
 Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
 Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, EDSON PALOTTA NETTO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 Processo: 88681/20
 Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER,



FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA), TECPRINTES TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 473217/17 Adiado por pedido do relator desde 29/07/2020

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR

ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 623909/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 15/07/2020
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, LUISA BATISTA DE SOUZA, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, CLAUDINE CAMARGO, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), OMAR AKEL, REINHOLD STEPHANES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 576141/18 Vista desde 22/07/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SILVIO SEGURO (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 62364/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 706288/14 Vista Presidente para voto de desempate desde 22/07/2020
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANGELA RAMOS BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JACY FELTRIN BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), JAIROS RAMOS BRAGA FILHO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), JOÃO ANTÔNIO BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS DELAZARI, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS), REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 40424/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/07/2020
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), CICERO SOARES (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), EDSON CUSTÓDIO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), EDSON NUNES GOUVÊA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ELIANE VARELLA DOMINGUES, HÉLIO YUDI FUGOU (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR

RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JOSÉ MÁRIO WOJCIK (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MARCOS ANTUNES PEREIRA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MARIO HIROSHI TANIOKA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODECIR LUZ DA ROSA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), RAUL BRAND JÚNIOR (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), SÉRGIO SANTA CATARINA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 409443/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/07/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, RICARDO BIANCO GODOY, AMANDA Busetti Mori Santos, VANESSA YANAZE WATANABE), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 222076/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU
Interessado: JOÃO CARLOS ORTEGA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

Processo: 275080/20
Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 385897/20 Vista desde 22/07/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 281393/17
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA

Processo: 687133/19 Vista desde 08/07/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA (Procurador(es): DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, CLEOMARA GONSALVES GONEM), JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 537581/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), WILSON FRANCISCO DE PAULO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 130244/19
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, MARIA DE GUADALUPE CARVALHO DE OLIVEIRA MORETTI SCHNEIDER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), VALMIR DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 615469/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 22/07/2020
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DANIEL DOS SANTOS, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EVERON CESAR PUCHETTI FERREIRA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARIO MARQUES GUIMARAES NETO, MAURO CELSO MONTEIRO, REINHOLD STEPHANES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 657113/17
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO, RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 311253/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 158580/19
 Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): JOAO MARCELO PINTO, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES, EDUARDO GROSS, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI)
 Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): JOAO MARCELO PINTO, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES, EDUARDO GROSS, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI), OSLI DE SOUZA MACHADO, RODRIGO GOTTLIEB MONZON, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): LEANDRO MARINS DE SOUZA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA (Procurador(es): JOAO MARCELO PINTO, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES, EDUARDO GROSS, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 404115/20
 Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
 Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS

Processo: 165358/20 Vista desde 22/07/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA)
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA)

Processo: 436165/20 Vista desde 15/07/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
 Interessado: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 553501/19
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
 Interessado: ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, THAIS VERGINIO BIAVA



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 357141/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALCEU IVO COSTACURTA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI
ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1614/20 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Ato de inativação. Assembleia Legislativa. Verba de Representação em desconformidade com a Lei Estadual nº 16.390/10. Manifestações uniformes. Conhecimento e não provimento.

1. DO RELATÓRIO
 Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em face do Acórdão nº 1142/19 – S1C[1], que negou registro ao Ato da Comissão Executiva nº 1160/2018, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do dia 05 de novembro de 2018, referente à aposentadoria de Alceu Ivo Costacurta no cargo de Consultor Legislativo, em razão da concessão de verba de representação no patamar de 80%, em afronta ao que dispõe a Lei Estadual nº 16.390/10, anexo III, bem como da resistência da Assembleia Legislativa em adequar a gratificação.

Em suas razões recursais, a Assembleia Legislativa alegou que a percepção de verba de representação no percentual de 80% sobre o vencimento básico do servidor estaria assegurada pelos arts. 2º da Resolução nº 27/89 e 7º da Resolução nº 9/05 e na Lei Estadual nº 16.390/10.

Na hipótese de negativa da reforma do acórdão, requer a concessão de prazo para adequar a aludida verba ao patamar de 40%, nos termos do Anexo III da Lei Estadual nº 16.390/10.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pelo não provimento do recurso (peças 156 e 157). É o Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO
 O recurso merece ser conhecido, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, não comporta provimento. Restou incontroverso nos autos que a verba de representação incorporada aos proventos do servidor, no patamar de 80% do vencimento básico, está em desacordo com o anexo III, da Lei Estadual nº 16.390/10, abaixo reproduzido:

ANEXO III	
NÍVEL	LIMITE DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO
Nível básico e médio	até 20% (vinte por cento) do vencimento básico
Outros cargos de nível superior	até 40% (quarenta por cento) do vencimento básico
Nível superior – com inscrição na OAB	até 80% (oitenta por cento) do vencimento básico
Constituições	até 100% (cem por cento) do vencimento básico

De acordo com o quadro acima, por ocupar cargo de nível superior sem inscrição na OAB, o servidor faria jus à verba de representação de até 40%.

Quanto à alegação de que a concessão da verba de 80% estaria amparada nas Resoluções 27/89, 07/04 e 09/05, cumpre observar que, conforme apontou a unidade técnica, atos infralegais não podem dispor sobre a remuneração de servidores, nos termos do art. 37, inc. X[2], da CRFB/88.

Por este aspecto, afastam-se as alegações de direito adquirido e de garantia à irredutibilidade de vencimentos, pois, como bem enfatizou o acórdão recorrido, como já decidiram as Cortes Superiores, o direito adquirido à irredutibilidade salarial está diretamente relacionado à licitude na percepção de determinada remuneração, ou seja, não sendo lícito o recebimento, posto que não fundamentado em lei, não há que se falar em direito adquirido à irredutibilidade da remuneração.

Além disso, eventual legislação anterior que estabelecesse o pagamento da verba de representação em percentual a maior estaria revogada após a entrada em vigor da Estadual nº 16.390/10, nos termos do § 1º do art. 2º da LINDB,[3] cumprindo à Administração promover a compatibilização das remunerações dos servidores aos ditames da nova lei.

Por fim, quanto ao pedido de prazo para adequação da verba de representação, conforme estabelece o Regimento Interno, no caso de negativa de registro a ato de inativação, após cumpridas as medidas regularizadoras, caberá à autoridade administrativa emitir novo ato[4], encaminhando novo processo para registro, observadas as normativas desta Corte.

3. DO VOTO
 Ante o exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista. Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser expedidos à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, negar-lhe provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Unânime: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.*

2. *Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)*

3. *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

4. *Regimento Interno TCE/PR.*

Art. 302. *Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.*

§ 1º *Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.*

§ 2º *O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.*

§ 3º *Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.*

Art. 303. *Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.*

PROCESSO Nº: 329458/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS,

GUSTAVO JUSTO SCHULZ, TEREZA KINDRA

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE

CAMPOS, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NATANIEL RICCI, PEDRO HENRIQUE

IGINO BORGES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1615/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de existência de obscuridade e contradição.

Pretensão de reexame do mérito. Ausência de vícios na decisão embargada.

Aclaratórios conhecidos e, no mérito, rejeitados.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba, em face do Acórdão nº 704/20-STP (peça 104), por meio do qual, à unanimidade[2], decidiu-se pelo desprovimento do seu Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão nº 4519/17-STP (peça 88), que negou provimento ao seu Recurso de Revista e manteve a integralidade do Acórdão nº 830/17-S2C (peça 72), mediante o qual houve a aprovação parcial do Relatório de Auditoria realizada junto à entidade, com determinações e recomendações.

Argumentou a embargante que, na decisão proferida, denota-se a existência de obscuridade e contradição.

Requeru ao final o provimento dos embargos, para o fim de sanear tais apontamentos.

Por intermédio do Despacho nº 746/20 (peça 112), houve o recebimento do recurso. É, em síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o artigo 490[3] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Inicialmente, ratifico o seu recebimento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

Afirmou-se que o Acórdão embargado é obscuro no tocante à seguinte conclusão:

O acórdão advindo da área trabalhista, que, frisa-se, nem transitou em julgado ainda, envolve a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, a qual se caracteriza como uma empresa pública federal.

Já a decisão do Tribunal de Contas da União envolve o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, que também é uma empresa pública federal. Conforme dispõe o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 486, § 3º, considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior. Nesse sentido, os dois acórdãos indicados pela recorrente não têm o condão de servir como parâmetro, pois, por possuírem como partes somente empresas públicas da União, não trataram objetivamente acerca de fundações e tampouco sobre a obrigatoriedade de se observar dispositivos de Lei Orgânica Municipal; não objetivaram dirimir qualquer controvérsia relacionada a tais aspectos.

Desse modo, irretocavelmente o Acórdão nº 4519/17-STP já havia assentado que “quanto aos precedentes citados pela Recorrente, verifica-se sua inaplicabilidade ao caso ora analisado, posto que não há coincidência entre os fatos fundamentais analisados e aqueles que serviram de base para as justificativas das decisões postas como paradigmas”.

A aventada obscuridade teria relação com o desejo que se esclareça melhor, exatamente no que não coincidiram as duas empresas públicas apontadas, à fundação.

Desse modo, requereu a embargante, o esclarecimento acerca das distinções legal, político-administrativa e orçamentária, que amparariam a imprestabilidade da divergência jurisprudencial suscitada entre duas empresas públicas e uma fundação estatal.

Ora, novamente insiste a interessada, como já procedeu durante o transcurso processual, em socorrer-se de jurisprudência que não se aplica ao caso em apreço. O assunto já foi objeto de análise por parte deste Tribunal por ocasião das suas diversas manifestações anteriores nos autos. Inclusive, no Acórdão ora embargado, há menção a respeito, quando se afirma que

No que diz respeito à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, fato é que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho apontada como paradigma, já havia sido indicada pela recorrente por ocasião do Recurso de Revista, sendo que sua aplicabilidade ao caso em apreço foi afastada quando do respectivo julgamento. (...)

Desse modo, irretocavelmente o Acórdão nº 4519/17-STP já havia assentado que “quanto aos precedentes citados pela Recorrente, verifica-se sua inaplicabilidade ao caso ora analisado, posto que não há coincidência entre os fatos fundamentais analisados e aqueles que serviram de base para as justificativas das decisões postas como paradigmas”.

Ademais, restou claro na decisão embargada que:

...os dois acórdãos indicados pela recorrente não têm o condão de servir como parâmetro, pois, por possuírem como partes somente empresas públicas da União, não trataram objetivamente acerca de fundações e tampouco sobre a obrigatoriedade de se observar dispositivos de Lei Orgânica Municipal; não objetivaram dirimir qualquer controvérsia relacionada a tais aspectos.

Após esta Corte de Contas já ter proferido três decisões colegiadas nos autos, com o fim de bem decidir acerca do mérito, resta descabido, nesse momento processual, que este Relator, retrocedendo à análise de todo o contexto fático-jurídico, emsueie as distinções existentes entre empresas públicas federais e fundações municipais.

Portanto, não há obscuridade a ser sanada.

Alegou também a embargante que há contradição no Acórdão recorrido.

Aduziu, em síntese, que o fato da Emenda nº 13/2010 facultar diferenciar fundações públicas de direito público das de direito privado, não seria adequado não conferir tal diferenciação, “daí a contradição do acórdão capaz de negar vigência ao previsto em lei”. Asseverou também que, conforme a decisão embargada, a Emenda nº 15/2011 alterou a Lei Orgânica do Município para restringir ao Executivo a criação de cargo, não existindo correlação ou mesmo revogação da Emenda nº 13/2010, que facultou a contratação de empregados públicos sob o regime da CLT; que “resta contradito o acórdão que aplicou dispositivo previsto na Lei Orgânica que se encontra em conformidade com os parágrafos 2º e 5º do artigo 13 da Lei nº 13.663/2010.

Pois bem. A Emenda à Lei Orgânica nº 13/2010 apenas dispôs que a Administração Indireta compreende as fundações estatais sob o regime de direito privado. Em seu Recurso de Revisão (peça 92), a ora embargante possivelmente por lapso atribuiu a redação de tal emenda, à Emenda nº 15/2011, e pelo Acórdão recorrido foi devidamente esclarecido tal ponto:

Quanto à alegação de que a Emenda nº 15/2011 acresceu ao artigo 77, § 2º, da Lei Orgânica, o inciso V, mencionando as fundações estatais sob o regime de direito privado, e assim as diferenciou das de direito público (já contempladas no inciso II), e que apenas essas últimas dependem de lei para a criação de empregos, fato é que não foi a Emenda nº 15/2011 que acrescentou tal inciso V, e sim a Emenda nº 13/2010.

O que a Emenda nº 15/2011 fez, entre outros, foi alterar o artigo 53, inciso I, da Lei Orgânica, para deixar expresso que é de iniciativa privativa do Executivo a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional.

Assim, não há incoerência ou falta de lógica no Acórdão, de maneira que inexistente contradição a ser sanada.

As questões foram satisfatoriamente abordadas. De fato, não restou configurada a suposta contradição invocada, na medida em que os fundamentos utilizados foram suficientes para o seu embasamento. Nessa lógica:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011).

4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “RECURSO DE APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA. ART. 514, II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÃO ADESIVA PREJUDICADA. A falta de fundamentação suficiente capaz de impugnar e desconstituir os argumentos específicos da decisão de primeiro grau obsta o conhecimento do recurso, por violação ao art. 514, II, do CPC. Subordinada ao recurso principal, a apelação adesiva terá sua análise prejudicada quando não conhecida a apelação principal. Recurso principal não conhecido e adesivo julgado prejudicado”.

5. Embargos de declaração DESPROVIDOS.

(ARE 699332 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013 - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese não configurada no caso concreto.

3. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no aresto embargado. Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1179144/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013 - grifo nosso).

Denota-se que a intenção da embargante é a de rediscutir o mérito, fazendo-se uso dos aclaratórios com a nítida expectativa de obter pronunciamento mais favorável; entretanto, pela via eleita, não se admite rediscussão da matéria. Corroborar tal entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015, quando o acórdão recorrido analisa todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, embora de forma contrária ao interesse da parte recorrente, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp 1363664/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020 - grifo nosso).

No tocante aos pedidos de pré-questionamento (para que seja reavaliado sob o mesmo fundamento de negativa de vigência, os artigos 14, 16 e 19 da Lei Municipal nº 13.633/2010), e de explicações[4], tais circunstâncias não são passíveis de serem examinadas pela via estreita dos embargos de declaração, por desbordarem de sua finalidade.

Inexistindo, portanto, imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 704/20-STP. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para rearranjo dos autos digitais e remessa ao Relator originário, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 704/20-STP;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para rearranjo dos autos digitais e remessa ao Relator originário, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peças 106/110.

2. *Votaram com este Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.*

3. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

4. *“para esclarecer se a aprovação de quadro de número de “vagas por cargo” sem distinção nominal de “cargo” (funcional) em lei atenderia ao fundamento vencedor do Acórdão na interpretação de V. Ex.a, complementando o julgado no interesse maior de dar-lhe cumprimento exato, sem no entanto comprometer cerca margem discricionária e oportunística do administrado descentralizado para “definir quantos e quais” empregos devem ser implementados efetivamente, dentro da margem orçamentária aprovada previamente por “lei ordinária” e/ou “decreto” de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito”.*

PROCESSO Nº: 404263/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: CEVIPA - CENTRAL DE VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI,

COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERALDO ALBANO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELU SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONE MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1616/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Representação da Lei nº 8.666/93. Juízo de admissibilidade negativo após manifestação preliminar do ente licitante. Taxa negativa em certame. Jurisprudência do TCE-PR e do TCU. Manutenção da decisão. Pelo não provimento do Recurso de Agravo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por CEVIPA – Central de Vigilância Patrimonial EIRELI, mediante o qual busca a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 851/20-GCILB, em que deixei de receber Representação da Lei nº 8666/93 com pedido cautelar autuada sob o nº 343094/20, determinando seu arquivamento.

A aludida Representação, proposta pela agravante, veiculou possível irregularidade no Pregão Eletrônico SGD190664/2019[1], realizado pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL para contratar “prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, na área de abrangência da região noroeste, com posto de trabalho localizado nas instalações e áreas limítrofes da Subestação da Copel Distribuição, situada na Rodovia PR-323, Km 2, no município de Umuarama – PR, com controle de acesso e identificação de pessoas, sob regime de empreitada por preço global, de acordo com o Anexo IV - Descrição Detalhada do Objeto/Especificação Técnica.”

A representante aduziu que a proposta apresentada pela vencedora é inexecutável, haja vista que previu taxa de lucro negativa, obtendo vantagem indevida que quebrou a isonomia entre os licitantes.

Por meio do Despacho nº 851/20 (peça nº 14), exerci juízo negativo de admissibilidade do feito em atenção ao princípio da colegialidade, haja vista a existência de jurisprudência desta Corte pela possibilidade e validade de considerar taxa negativa ou de valor zero em certames, entendendo que não há ofensa ao disposto no artigo 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93.[2]

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, este opinou contrariamente ao arquivamento, para análise da representação com concessão da medida cautelar pleiteada, nos termos do Parecer nº 75/20 (peça nº 16), lavrado pelo ilustre Procurador Flávio Berté.

Na sequência, a parte representante interpôs Recurso de Agravo (peça nº 18), aduzindo, em síntese, que a jurisprudência desta Corte sobre taxa negativa em licitações não se aplica ao caso, uma vez que menciona os serviços de alimentação e, no presente caso, o certame destina-se à contratação de serviços de vigilância armada.

Neste sentido, asseverou que a dinâmica dos custos para a prestação dos serviços de vigilância armada é completamente diferente do segmento de vale alimentação e que para cumprir o objeto da licitação a empresa contratada “terá que colocar à disposição da Copel equipe de funcionários e pagar seus benefícios de forma antecipada (vale transporte, vale alimentação, etc.) e ao final do mês pagar todos os salários e encargos sociais decorrentes, para então emitir a nota fiscal do serviço prestado e juntar a ela o comprovante de todos os pagamentos realizados, para então se habilitar ao recebimento da fatura. Pagamento este que ocorrerá somente após 30 (trinta) dias após o protocolo da nota fiscal.”

Explicou que, diferentemente das empresas do segmento de vale alimentação, as empresas de vigilância não têm como buscar rentabilidade em fontes que não sejam o próprio contrato de prestação de serviços.

Ainda, argumentou que “ao aceitar a proposta de empresas com taxa negativa, a isonomia do julgamento da licitação resta mortalmente ferido, uma vez que as empresas que cumpriram rigorosamente a Lei e os ditames do edital serão alijadas do certame em função de que licitantes mal intencionadas ou mal informadas apresentam descontos sobre o total dos custos para se sagrarem vencedoras no certame”.

Ao fim, elaborou os seguintes pedidos:

a) conhecer do presente Recurso de Agravo, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. art. 75 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

TCEPR

- b) que o i. Relator, no uso do juízo de retratação, reconsidere o teor do Despacho que não recebeu a representação;
- c) não sendo este o entendimento do i. Relator, seja remetido o presente recurso para seu regular processamento;
- d) NO MÉRITO, seja julgado procedente o recurso para que a Representação Nº 343094/2020 seja recebida e julgada nos termos do que determina o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[3].

Em que pese o esforço argumentativo da parte agravante, entendo, com a devida vênia, que o recurso não deve ser acolhido

Conforme já manifestado no Despacho nº 901/20-GCILB, entendo que ao estabelecer as regras de processamento das denúncias e representações, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e o Regimento Interno atribuíram ao relator a competência para exercer o juízo de admissibilidade do feito, etapa na qual são verificados os requisitos de aceitabilidade do expediente, dentre os quais a subsistência da denúncia ou representação, vale dizer, os indícios mínimos de existência das irregularidades apontadas, consoante se extrai do artigo 34, caput, da Lei Orgânica e do artigo 276, caput, do Regimento Interno.

No presente caso, conforme se assinalou anteriormente, o expediente não foi recebido com base em entendimento desta Corte de que é válida e possível a admissão de taxa negativa ou de valor zero em certames, sem que se configure ofensa ao disposto no artigo 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93.[4] Este Tribunal entende que a inexecutabilidade não pode ser presumida, pelo contrário, deve ser demonstrada, o que não ocorreu no presente caso.

É de se notar, inclusive, que orientação genérica neste sentido é fornecida aos jurisdicionados, conforme se extrai do Manual de Licitações do TCE-PR, elaborado por técnicos dessa Corte e veiculado no site da instituição[5]:

[...] 30. Sendo o "menor preço" o único tipo de licitação admitido no pregão, é possível afirmar que o menor preço pode ser auferido através da escolha de menor taxa administrativa? Tal taxa pode ser negativa?

Sim. Considera-se o "menor preço" o critério de escolha pela menor taxa administrativa, nos casos em que o objeto a ser licitado seja remunerado desta forma, sendo, portanto, cabível considerar também como "menor preço" a taxa negativa.

Neste sentido, já decidiu o TCE/PR, conforme disposto no Acórdão 2252/2017 – Pleno: "[...] No entanto, conforme informado pelo Representante, as empresas de administração de benefício alimentação não obtêm seu faturamento somente das taxas de administração.

A renda das empresas desse ramo de atividade pode advir de três fontes: (i) da contratante, através da cobrança de taxas de administração; (ii) de aplicações financeiras, dos recursos administrados; e (iii) dos estabelecimentos credenciados, através da cobrança de taxas de serviço. Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a princípio, não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro. Importante destacar que as taxas de serviços cobradas pela empresa contratada dos estabelecimentos conveniados não configuram intermediação de serviço ou sobrepreço, visto que o serviço contratado não é de alimentação, mas sim o de fornecimento e administração de vale-alimentação. Ou seja, o valor da comissão paga pelas empresas conveniadas à contratada não é transferido para o custo do serviço a ser remunerado pelo poder público, que se limita, conforme referido, à administração do serviço de fornecimento do crédito e não da alimentação propriamente dita aos funcionários da contratante, razão pela qual o valor da taxa a ser paga pela Administração pode, inclusive, ser negativa. Diante disso, o Tribunal de Contas da União passou a admitir, em reiteradas decisões, como possível a aceitação de taxa zero ou negativa em licitações que tem por objeto a prestação de serviços de administração de benefício alimentação, conforme entendimento constante Decisões nº 38 e 582/1996 - Plenário, adotada como paradigma, conforme ementa:

2 – [...] no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas [...], por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/1993, por não estar caracterizado, a priori, que estas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital.[...]"

Para além do princípio da colegialidade, que pode ser verificado também nos acórdãos nº 536/20[6], 3879/19[7], ambos do Pleno desta Corte, trago julgado do Tribunal de Contas da União que demonstra que a interpretação independe da natureza e do tipo de serviço contratado, aplicando-se à licitações de prestação de serviços em geral:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).[8]

Acompanhando o escólio jurisprudencial, entendo que em licitações para prestação de serviços a avaliação da exequibilidade deve ser criteriosa, havendo, se necessário, realização de diligências. Contudo, não se pode reputar ilegal, de pronto, as propostas apresentadas com taxa negativa de lucro.

O lucro zero não indica necessariamente inexecutabilidade, pelo contrário, pode representar vantagem na contratação, cabendo à Administração avaliar cuidadosamente a planilha de custo, o que me parece ter sido atendido nesse caso, conforme manifestação preliminar à peça nº 10.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento de Recurso de Agravo, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 851/20-GCILB, mediante a qual exerci juízo de admissibilidade negativo nos autos nº 343094/20.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 851/20-GCILB, no qual se deu juízo de admissibilidade negativo nos autos nº 343094/20;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O início da fase de lances para disputa de preços ocorreu no dia 19/09/2019, às 09:30 horas e o preço da proposta, com todos os custos e tributos incidentes, não poderia ultrapassar o preço máximo mensal de R\$ 22.463,89. O preço global da licitação é de R\$ 269.566,68 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos). O contrato foi assinado em 3 de junho de 2020, pelo valor mensal de R\$ 13.388,95.

2. Representação da Lei 8666/93 de nº 462623/10, Acórdão 2252-STP de 18/05/2017. de Votaram, nos termos do referido julgado, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

4. Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. [...]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. [...]

5. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-licitacoes/305196/area251>

6. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

7. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

8. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 3092/14 Plenário, exarado nos autos de Representação 020.363/2014-1, julgamento em 12/11/2014, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas.

PROCESSO Nº: 413326/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, GIZELI CRISTINA MATTEI, LORECI DOLORES BIM, MARILIA PILAR CEZAR, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA, VALDOCI AFONSO ADVOGADO / PROCURADOR RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRE DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1617/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Outorga de serviço de transporte público. Irregularidades discutidas também no Poder Judiciário. Ausência de coisa julgada. Possibilidade de análise nesta esfera. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com medida cautelar, proposta[1] por TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA[2], em face do Edital de Concorrência nº 31/2015, realizado pelo Município de Pato Branco com objetivo de outorgar concessão de serviço público de transporte de passageiros naquela municipalidade.

A representante argumentou que a Administração Pública municipal praticou diversas irregularidades, in verbis (peça nº 3, fl. 2):

1- Direcionamento do edital de licitação para beneficiar a habilitação do Consórcio Tupã com base nos seguintes fatos:

a. A alteração na qualificação técnica do Edital (Anexo 5) para retirar os termos "urbano" e "em linhas urbanas" do Item 20.4.2 que tratava da qualificação técnica necessária para habilitação.

b. Alteração na fórmula de endividamento que dobrou o Grau de Endividamento a ser apresentado na fase de habilitação de 0,50 para 1,00 (Item 20.5.6 do Edital) sem qualquer justificativa.

c. Exclusão dos índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral do Item 20.5.6 sem nenhuma justificativa e que seriam necessários para apresentação na fase de habilitação.

2- Inexecutabilidade econômico-financeira do serviço de transporte coletivo de Pato Branco nos termos exigidos pelo Edital, com base nos seguintes fatos:

a. Utilização de duas (02) casas decimais, após a vírgula e a possível desclassificação da proposta mais vantajosa (Item 22.1.4 do Edital).

b. Utilização de parâmetros de valor de insumos equivocados.

c. Tarifa atualizada pela Câmara Técnica do Município de Pato Branco que define o valor da tarifa em R\$ 3,01, ou seja, muito superior à proposta pelo Edital e que evidencia a possível inexecutabilidade do serviço.

d. Ilegalidade do projeto básico em relação ao art. 55, inciso I, da Lei nº 3.598 de 26 de maio 2011.

e. Não especificação dos bens reversíveis, o que vincula a proposta econômico financeira, pois não se pode fazer um estudo de viabilidade econômico-financeira com base em tantos itens que podem ser tidos como reversíveis.

f. Anexação de planilha de estudo e de amortização dos valores de outorga durante os 20 (vinte) anos sem a republicação do Edital, o que afronta o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

3- Irregularidade nos documentos de habilitação apresentados pelo Consórcio Tupã durante a fase de habilitação das empresas, com base nos seguintes fatos:

a. Apresentação de atestado de visita técnica e relação explícita de atendimento às especificações técnicas que não foram requeridos pelo edital e que ofendem a isonomia da concorrência (item 16 e 20.4.3 do Edital).

b. Declarações de regularidade prestadas por consórcio ainda inexistente (Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93).

c. Índices de não recolhimento de ISS por parte da empresa lide do consórcio – Transangelo Transportes Coletivos Ltda.

d. Balanço patrimonial de 2 empresas integrantes do Consórcio em desconformidade com o Edital (item 20.5.4).

e. Ausência dos índices de liquidez geral e corrente.

f. Certidão de tributos não disponíveis no site da Receita Federal em nome da empresa Cattani Sul Transportes e Turismo Ltda., o que indica possível descumprimento do Edital.

4- Direcionamento do edital de licitação para beneficiar a classificação da Proposta Financeira do Consórcio Tupã quando desconsiderou as seguintes Irregularidades da Proposta Financeira:

a. Do crescimento da demanda de passageiros e falta de correlação com os custos gerados pelo aumento.

b. Da inexecutabilidade da proposta em razão do valor de outorga e oferecimento de vantagem não prevista em Edital.

c. Da inexecutabilidade da proposta por falta de cálculo dos impostos incidentes sobre a receita não operacional sobre a venda dos residuais ativos fixos

d. Falta de previsão do ano zero em seu fluxo de caixa para tornar sua proposta exequível.

e. Do Valor Presente Líquido negativo de R\$ 6.387,026 (menos seis milhões, trezentos e oitenta e sete mil e vinte e seis reais) que comprova a inexecutabilidade da proposta do Consórcio Tupã.

f. Da utilização de valores de ônibus usados para cálculo do fluxo de caixa

g. Da tarifa de R\$ 3,01 para o sistema de transporte vigente em Pato Branco e que foi corroborada pela líder do Consórcio Tupã.

Após, discorrer sobre cada uma das alegações e as correspondentes justificativas, a parte representante pugnou pela suspensão cautelar do processo licitatório e, no mérito, pugnou seja a Representação julgada procedente.

Em 10 de janeiro de 2017, o Corregedor-Geral[3] à época verificou que não constavam nos autos informações suficientes para realizar o juízo de admissibilidade do feito, determinando a intimação da municipalidade para esclarecimentos preliminares (peça nº 68).

O Município de Pato Branco, por seu gestor em exercício, apresentou defesa prévia (peça nº 80 e ss.), oportunidade em que argumentou que os fatos já foram objeto de análise definitiva pelo Poder Judiciário no âmbito do Mandado de Segurança nº 0012264-04.2015.8.16.0131, que tramitou perante a 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco.

Em 5 de junho de 2017, determinei, por meio do Despacho nº 1037/17 (peça nº 159), a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para análise documental e para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Em 1º de novembro de 2017, acatando o opinativo do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, reconheci a conexão entre a presente Representação e a Representação nº 705258-17, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil (CPC) c/c artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005.

Em 3 de abril de 2018, a parte representante formulou pedido cautelar baseado em novos fatos, qual seja laudo pericial exarado em Juízo[4], bem como sustentou a urgência no exame da matéria, já que em 5 de abril de 2018 venceria o contrato precário de permissão de serviço de transporte público, firmado com a própria representante (peças nº 170-177).

Diante do novo pedido cautelar formulado pela representante, determinei (peça nº 178) a intimação do Município de Pato Branco para que se manifestasse, no prazo de 2 (dois) dias, sobre o pedido, bem como para que juntasse ao processo a íntegra dos autos judiciais de nº 0003085-12.2016.8.16.0131, os quais tramitam junto à 2ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco.

Em nova manifestação datada de 6 de abril de 2018 (peças nº 181-184), a parte representante apresentou "pedido cautelar complementar de concessão de sustação de contrato administrativo com base em fato novo".

Para tanto, argumentou que a Cláusula XIV do "ANEXO I - MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO"[5] do instrumento convocatório dispõe que a prestação de serviços objeto do contrato só poderá ser iniciada após a expedição da "ordem de serviço", a qual seria exarada somente após um resultado favorável na vistoria.

Tal vistoria, por sua vez, consiste na análise de diversos itens da concessionária, quais sejam "instalação de garagem, instalação administrativa e de operação, frota de veículos com características e quantidades exigidas, bem como todos os bens, equipamentos, hardware e software, infra-estrutura e instalações para comercialização de créditos eletrônicos, necessários ao funcionamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e para o Sistema de Vigilância e Monitoramento de Frota destinados a perfeita execução do serviço, atendendo todas as exigências descritas no Edital e seus anexos" (peça nº 181, fl. 3).

Contudo, aduziu a parte representante que "até a presente data não há qualquer registro por parte do Consórcio Tupã acerca do devido atendimento aos referidos requisitos, já que não houve o atendimento das vistorias necessárias, migração dos sistemas de bilhetagem eletrônica e aprovação do órgão gestor" (peça nº 181, fl. 3). A expedição de ordem de serviço para início dos serviços pelo Consórcio Tupã (adjudicatário na Concorrência nº 31/2015) seria, então, ilegal além de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda, asseverou que, em 05 de abril de 2018, o Chefe do Poder Executivo Municipal reconheceu à imprensa que a Ordem de Serviço seria assinada sem o atendimento aos requisitos editalícios, com início dos serviços às 00h00min da data de 06 de abril de 2018, com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que o Consórcio Tupã cumprisse integralmente as exigências técnicas e operacionais.

Ao fim, pugnaram pela concessão de medida cautelar inaudita altera parte para suspender o processo licitatório e todos os atos decorrentes da homologação e adjudicação do contrato administrativo, em especial "os efeitos da expedição de ordem de serviço e início da prestação do serviço público de transporte de passageiros pelo CONSÓRCIO TUPÃ a partir da data de 06/04/2018, até a decisão final nos presentes autos, a fim de se evitar que o prosseguimento da execução do contrato decorrente do Edital nº 31/2015 com gravíssimos indícios de direcionamento – já atestado por expert – e descumprimento crasso do regramento editalício quanto aos requisitos de início da operação do serviço, já que podem causar prejuízo irreversível à Administração Pública" (peça nº 181, fl. 13).

A representante juntou cópia do edital de licitação e minuta de contrato (peça nº 182), comprovante de protocolo de pedido de esclarecimentos sobre a expedição de "ordem de serviço" (peça nº 183) e transcrição das informações prestadas pelo Prefeito Augustinho Zucchi em coletiva de imprensa de 05 de abril de 2018 (peça nº 184).

Em 6 de abril, o Município de Pato Branco, por seu Prefeito Augustinho Zucchi, atendeu ao Despacho nº 518/18-GCILEB (peça nº 178), apresentando manifestação (peça nº 186).

Argumentou o gestor, em apertada síntese, que a empresa representante já formulou pedido cautelar de suspensão do certame em juízo, o qual foi improvido pela magistrada a quo.

Sobre as alterações no edital, afirmou que ocorreram após impugnações do instrumento convocatório, sempre motivadas pelo interesse público, ampliando a competitividade no certame e suprimindo restrições ilegais e desarrazoadas.

A municipalidade asseverou que o laudo pericial só reforçou o fato de que o Poder Executivo não direcionou o certame, frisando que embora o Consórcio Tupã tenha se beneficiado de certas alterações, estas não foram promovidas intencionalmente, com esta finalidade. Neste sentido, ressaltou que as alterações buscaram apenas critérios mais adequados ao objeto e à contratação pretendida e que o laudo pericial revela que o edital não está evadido de falhas que o tornem ilícito ou irregular.

Ainda, informou que a empresa Transportes Coletivos LP Ltda. era a permissionária até 5 de abril de 2018 e buscou "usar este Tribunal de Contas como meio para se manter indefinidamente na prestação do serviço público, que é bastante rentável" e, com o mesmo intuito, "vem postulando – desde o início do processo licitatório – inúmeras medidas cautelares, tutelas de urgência e pedidos de efeito suspensivo, interpondo sucessivos recursos, fazendo uso da mais larga variedade de instrumentos jurídicos e judiciais para paralisar, suspender, interromper e anular a licitação[...]."

Sobre este ponto, relatou que o processo licitatório já se arrasta por quase 3 (três) anos, uma vez que se iniciou mediante o Termo de Referência firmado em 10 de setembro de 2015, dando origem à Concorrência Pública nº 31/2015, cuja previsão de entrega dos envelopes de habilitação e proposta estavam previstas para data de 29 de outubro de 2015.

Por fim, o Município de Pato Branco apresentou o histórico de demandas judiciais que permearam o certame, bem como relatou as permissões precárias concedidas à licitante. Pugnou pelo indeferimento da medida cautelar e arquivamento da Representação.

Juntos aos autos, dentre outros documentos, Laudo de Vistoria ao Consórcio Tupã (peça nº 189) e cópia das ações judiciais (peças nº 190-208).

Em 10 de abril de 2018, o Município apresentou nova petição (peça nº 211), mediante a qual informou que, na data de 9 de abril de 2018, o Tribunal de Justiça do Paraná indeferiu a concessão de efeito ativo pleiteada nos autos de Agravo de Instrumento nº 0012173-11.2018.8.16.0000, o qual foi manejado pela Transportes Coletivos LP Ltda. para reverter o indeferimento da liminar de suspensão do contrato formulada no bojo da Ação Anulatória nº 003085-12.2016.8.16.0131.

A decisão do tribunal ad quem foi juntada aos autos (peça nº 212). O Juiz Substituto em 2º grau, Dr. Hamilton Rafael Marins Schwarz, monocraticamente indeferiu o pleito argumentando que, em cognição sumária, as provas carreadas não são suficientes para comprovar, a priori, a existência de máculas apontadas pela agravante.

Não obstante, aduziu que as provas carreadas são insuficientes para demonstrar plausibilidade do direito, porquanto não são capazes de comprovar o direcionamento. Em nova manifestação (peça nº 214), datada de 11 de abril de 2018, a empresa representante reiterou seu "pedido cautelar complementar de concessão de sustação de contrato administrativo com base em fato novo".

Aduziu que "instado a se manifestar no prazo de 2 (dois) dias, o Município de Pato Branco apresentou manifestação de fl. em que apenas informou o indeferimento da tutela de urgência nos autos de ação anulatória nº 0003085-12.2016.8.16.0131",

Ainda, reiterou os argumentos já deduzidos na petição apresentada em 6 de abril (peça nº 181), repisando que o Município incorreu em ilegalidade ao emitir ordem de serviço sem atendimento das exigências previstas na minuta do contrato de concessão.

Pugnou pelo deferimento da medida cautelar, inaudita altera parte, com a finalidade de suspender o ato de assunção do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Pato Branco pelo Consórcio Tupã. No mérito, pugnou seja a Representação julgada procedente, para o fim de anular a homologação e adjudicação do Edital de Licitação nº 31/2015 em favor do Consórcio Tupã, além de "anular sua classificação na fase de propostas financeiras, pois comprovadamente trata-se de proposta ilegal e inexecutável".

Por meio do Despacho nº 568/18 (peça nº 215), recebi o protocolado como Representação da Lei nº 8666/93, porém indeferi o novo pedido cautelar da representante.

O Município e Pato Branco e o gestor Augustinho Zucchi apresentaram defesa conjunta (peça nº 225), a qual foi seguida por novo pedido cautelar da representante (peça nº 235).

O pleito cautelar foi apresentado com base em "fato novo", sob o argumento de que, em 14/07/2018, o gestor determinou o aumento da tarifa de ônibus em "decorrência do reestabelecimento da equação econômico-financeira do contrato no nº 180/2017/GP, ora sob questionamento na presente demanda."

Sustentou que causa estranheza o fato de que, passados apenas dois meses e meio da celebração do contrato, houve aumento de seu valor sem a "superveniência de condições inesperadas aptas a ensejar a mudança tão relevante no valor da tarifa", situação que evidenciaria o alegado direcionamento do certame.

Por meio do Despacho nº 1216/18 (peça nº 256), indeferi o referido pedido cautelar. Irresignada, a representante interpôs Recurso de Agravo, autuado sob o nº 610918/18 (em apenso), o qual foi indeferido, sendo mantida integralmente a decisão de negativa[6].

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opinou pela improcedência da Representação, nos termos da Instrução nº 665/20 (peça nº 264).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 388/20 (peça nº 265), igualmente, opinou pela improcedência da Representação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e órgão ministerial, não havendo guarida para o provimento da Representação conforme será doravante demonstrado.

Inicialmente, cumpre destacar que os fatos noticiados a esta Corte também foram levados ao Poder Judiciário, sem resultados favoráveis à pretensão da parte representante.

Em um primeiro momento, a representante impetrou o Mandado de Segurança nº 12264.04.2015.8.16.0131[7]. Tal processo foi julgado em 11 de fevereiro de 2016, oportunidade em que a d. magistrada Flávia Molli de Lima denegou a segurança, entendendo não haver direito líquido e certo a se tutelar. Pelo contrário, afirmou ser necessário dilação probatória, frisando que não cabe ao Poder Judiciário rever questões de mérito administrativo do Poder Executivo, sob pena de ofensa ao princípio de separação de poderes.

Irresignada com a decisão, a interessada Transportes Coletivos LP Ltda., interpôs, em 11 de abril de 2016, Ação Anulatória nº 003085-12.2016.8.16.0131.

No bojo do referido processo são discutidas as mesmas questões versadas no presente expediente[8], bem como foram pleiteadas e denegadas as tutelas de urgência também apresentadas a esta Corte.

Após instrução processual com produção de prova pericial, documental e oral, a d. magistrada Flávia Molli de Lima prolatou sentença de mérito em 28 de fevereiro de 2020, julgando a ação improcedente com condenação da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da causa[9].

Novamente informada com a decisão judicial, a interessada Transportes Coletivos LP Ltda. interpôs Embargos de Declaração, os quais aguardam decisão desde 7 de junho de 2020.

Deste modo, não havendo, por ora, decisão judicial definitiva, entendo que não há óbice à apreciação do caso por esta Corte de Contas.

Feito este introito, passo ao exame individualizado de cada uma das alegações ventiladas na exordial.

2.1. Suposto direcionamento do instrumento convocatório em favor da empresa Consórcio Tupã

Para corroborar o alegado, a representante apontou ilegalidade em alteração realizada no edital, relativa à qualificação técnica, para retirar os termos "urbano" e "em linhas urbanas" do Item 20.4.2. Entende que a retirada dos termos deu-se em benefício do Consórcio Tupã, para abranger empresa menos qualificada.

Não assiste razão à interessada, pois, ao contrário do alegado, a retirada dos referidos termos amplia a competitividade do certame.

Quanto à alteração na fórmula de endividamento, que dobrou o grau de endividamento a ser apresentado na fase de habilitação de 0,50 para 1,00 (Item 20.5.6 do Edital), alega a representante que a modificação está desacompanhada de justificativa e, portanto, seria ilegal.

Não lhe assiste razão, haja vista que não há previsão legal determinando qual o índice máximo ou mínimo a ser aplicado. A Administração deve evitar a exigência de índices e valores não adotados usualmente. Contudo, em que pese os esforços argumentativos, a interessada não logrou êxito em demonstrar que o grau de endividamento aplicado no instrumento convocatório questionado está em desacordo com os parâmetros de mercado.

Vale mencionar, ainda, que a conduta adotada pelo ente licitante ampliou a competitividade do certame, conforme entendimento da unidade técnica que abaixo transcrevo (peça nº 264):

[...] Em se tratando do item relativo ao grau de endividamento que fora alterado de 0,5 para 1,0, opina-se pela improcedência da Representação, já que a modificação fora para maior, ou seja, somente propiciou que fosse mais fácil a participação de interessados do certame, indo ao encontro dos ditames de Lei de Licitações e Contratos. [...]

Quanto à alteração do edital para exclusão dos índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral do Item 20.5.6, entende a representante, igualmente, que a modificação está desacompanhada de justificativa e foi perpetrada para favorecer a habilitação do Consórcio Tupã.

Sobre este ponto, entendo que assiste razão à unidade técnica ao afirmar que a exclusão dos referidos índices não trouxe qualquer prejuízo à avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações das licitantes, uma vez que para tal aferição outros dados e índices são, também, contemplados.

Nada obstante, entendo satisfatória a justificativa apresentada pelo ente licitante, o qual explicou, em sede de defesa, que os índices constantes do Edital de Concorrência Pública 31/2015 mostraram-se inadequados para o segmento de mercado da contratação pretendida – transporte coletivo urbano de passageiros – razão pela qual foram excluídos.

Por tais razões, afasto a irregularidade aventada na inicial.

2.2. Suposta inexistência econômica-financeira do serviço de transporte coletivo de Pato Branco nos termos exigidos pelo Edital

No que diz respeito a este ponto, reporto-me ao parecer técnico exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cujas razões ratificam a integralidade, para afastar a alegação de suposta inexistência econômica-financeira.

A opção de utilização de 2 casas decimais após a vírgula, não configura ilegalidade, haja vista que a legislação que rege a matéria não prevê forma de cálculo de arredondamento. Neste sentido, transcrevo trecho da acertada decisão judicial, que julgou totalmente improcedente a ação anulatória proposta pela representante:

[...] Sobre este aspecto, o laudo pericial consignou que "o Edital nº 31/2015 não impõe limitação de 02 (duas) de casas decimais para a formação do preço da tarifa, sendo estabelecidos coeficientes de formação de custo com até 08 (oito) casas decimais" (ev. 428.4, p. 22).

Esta informação corrobora, a propósito, a alegação da municipalidade ré feita em sede de contestação, quando argumentou que "a limitação de duas casas decimais não prejudica a fixação dos valores pelos proponentes" (ev. 57.1, p. 10).

Outrossim, o perito ressaltou que "na presente licitação, os valores de índices apresentados e de tarifas propostas, os quais influenciaram diretamente no critério de julgamento da proposta financeira foram muito diferentes, portanto, nesta licitação considerando os valores apresentados, não haveria impacto" (ev. 428.4, p. 22).

Cumprido asseverar, ainda, que a forma de cálculo de arredondamento para a proposta mais vantajosa e a definição do número de casas decimais não é prevista na legislação, de sorte que consiste em ato discricionário da administração pública, inexistindo aí qualquer ilegalidade ou abuso de poder, razão pela qual não pode ser revisto pelo judiciário. [...] [10]

No que diz respeito à alegação de que o edital utilizou-se de parâmetros de valor de insumos equivocados, entendo que as justificativas prestadas pela Administração são satisfatórias, com a demonstração de que a licitação questionada contemplou valores atualizados.

Extraí-se da já citada sentença, a qual foi prolatada com base em laudo pericial especializado (peça nº 207), que a requerente se utilizou de parâmetros incorretos para se chegar à alegada inexistência, in verbis:

No referido Laudo, ao contrário do sustentado pela requerente, atestou-se que os parâmetros fixados no edital são viáveis para a realização do serviço de transporte em questão. Senão, vejamos: "[...] através da elaboração do Fluxo de Caixa, verifica-se que a cobrança da tarifa proposta (evento 1.34) de R\$2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos), se mantidos todos os critérios definidos pelo Edital (evento 1.1) e planilha elaborada pelo Município (evento 1.29) retificados com as erratas publicadas (eventos 1.31 e 1.34), não torna o edital inexequível, pois o investimento inicial estimado (R\$9.620.710,03), considerando a TMA proposta (10%) é recuperado em 19 anos, conforme o Payback descontado, demonstrado no Anexo 08-B deste Laudo". (resposta ao quesito 33 do Município)

Soma-se a isso, a resposta ao quesito 13 do assistente litisconsorcial, oportunidade em que o perito esclareceu que a requerente se utilizou de parâmetros incorretos para se chegar à alegada inexistência (ev. 716.1). [...]

Vale ressaltar que a perícia técnica concluiu que foram respeitados os valores de mercado dos insumos para elaboração dos critérios presentes no edital [...]

Por fim, a requerente também sustentou que inexigibilidade alegada se verificou pelo valor praticado pelo assistente litisconsorcial na execução do contrato de concessão e pelos aumentos posteriores na tarifa.

Contudo, não há que se falar em inexigibilidade, uma vez que a proposta realizada pelo assistente litisconsorcial no certame licitatório em questão se deu em 17/02/2016 e os reajustes no valor da tarifa ocorreram em virtude do transcurso do tempo, isto é, passaram-se aproximadamente 4 anos desde a referida proposta inicial, logo, a modificação do valor é apropriada para se manter a modicidade da tarifa, atendendo o exigido pelo art. 6º, §1º, da Lei 8.987/95.

Ademais, são autorizadas tais modificações também pelo art. 40, XI, da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula XIX no próprio contrato de concessão pactuado.

Por essas razões, improcede a tese de inexistência da prestação de serviços de transporte.

A parte representante questionou a atualização da tarifa pela Câmara Técnica do Município de Pato Branco, argumentando que a definição do valor da tarifa em R\$ 3,01 é muito superior ao valor contido no Edital, evidenciando, portanto, a inexistência do serviço.

Novamente, não assiste razão à representante, uma vez que as justificativas apresentadas pela representada são aptas a afastar a irregularidade suscitada. Nesta linha, transcrevo as razões da unidade técnica, as quais adoto como fundamento da minha decisão:

[...] Em relação a tal item, novamente esta Unidade Técnica assiste razão à Representada, já que a tarifa técnica apontada no Ofício nº 002/2015 expedido pela Câmara Técnica de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, leva em consideração o sistema de transporte coletivo em funcionamento à época.

Portanto, não está relacionada com o sistema delineado a partir do Projeto Básico constante na Concorrência Pública 31/2015, posto que para o Projeto Básico e o Estudo Técnico referente ao objeto do procedimento licitatório em questão o valor máximo admitido para a tarifa é de R\$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos) considerando os padrões e as exigências técnicas, linhas, estimativas de número de passageiros e outros elementos que podem ser verificados no edital e seus anexos.

Sendo assim, a alegação da Representante de que "(...) recentemente a Prefeitura Municipal de Pato Branco divulgou através do Ofício nº 002/2015 (Anexo 11) as planilhas atualizadas com a ata nº 120/2015 de aprovação (Anexo 11), as quais embasam o novo cálculo tarifário do serviço de transporte coletivo urbano na cidade e que estabelecem o valor atual (2015) de R\$ 3,01 como custo da tarifa" se encontra equivocada.

Da análise do referido documento pode-se notar que a planilha, a qual considera como ano base 2014, aponta tarifa de 3,01 porque considera frota total operante de 22 veículos.

Todavia, pela leitura do mesmo documento, se comprova que a planilha - a qual tem como ano base 2015 - aponta tarifa de 2,68, posto que considera 19 o número de ônibus operacionais, descontando três ônibus que tiveram vencimento de idade operacional em 2014.

Explica a Representada ainda que os dados colhidos se referem a outubro/2014 a setembro/2015, razão pela qual a tarifa fora elaborada com base também em 2014, uma vez que os três ônibus operaram durante todo o ano de 2014. [...]

Pelo exposto, não há que se falar em irregularidade quanto a este ponto.

Outra possível ilegalidade suscitada diz respeito ao projeto básico do certame em questão. Entende a representante que houve violação ao disposto no artigo 55, inciso I, da Lei Municipal nº 3.598 de 26 de maio 2011, in verbis:

[...] Equivocadamente o Projeto Base considera um percentual sobre o custo operacional para o cálculo da remuneração de capital, em total desconformidade com o art. 55, inciso I, da Lei Municipal nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que considera "custo de capital a remuneração do capital e a depreciação do capital investido na frota da seguinte forma: I – a remuneração do capital será feita na base de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor remanescente do capital aplicado na compra de cada veículo, deduzido o valor residual do veículo".

Note-se que o Projeto Base que acompanha o Edital de Licitação realiza seus cálculos com base no custo operacional, desconsiderando a previsão legal que impõe como parâmetro o saldo não depreciado do investimento. Ao contrário do que aduz a eminente comissão especial de julgamento através da resposta a impugnação administrativa (03/11/2015), "ao final verifica-se que a remuneração de capital está

contemplada na planilha de custos no Item 6 – Margem de Remuneração Operação e Investimentos e no Item 4 – Custo de Capital “depreciação de veículos”, não se questiona a previsão legal do dispositivo em comento no edital, mas sim sua fiel observância ao definido na Lei Municipal 3598/2011[...]

Nota-se, portanto, que o objeto de discussão refere-se a utilização de percentual em desconformidade com o literalmente previsto em Lei.

Logo, em respeito ao princípio da legalidade a qual a Administração Pública está submetida, necessário é que se anule o Edital de Concorrência Pública para Outorga de Concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros nº 31/2015, e posteriormente se adeque o cálculo da remuneração de capital ao previsto pela Lei Municipal nº 3.598/2011 no seu art. 55, inciso I. Dessa forma, deve-se ressaltar que a necessária observância ao mencionado princípio se deve a noção Constitucional de Estado Democrático de Direito, em que procura-se limitar o poder arbitrário Estatal. [...]

Em sede de defesa (peça nº 225), a municipalidade informou que celebrou o contrato administrativo nº 169/2014, em 15 de setembro de 2014, tendo como objeto: “a elaboração de estudo técnico e projeto básico no seguimento de transporte coletivo urbano, visando atualizar as condições técnicas para a operação do Transporte Coletivo Urbano do Município de Pato Branco”, com ênfase na modernização do sistema de transporte coletivo local, conforme especificações necessárias do projeto básico, definidas na cláusula segunda do referido contrato. Informou, também, que o resultado dos estudos foi apresentado mediante um laudo que fora aprovado pelas autoridades competentes e que serviu como projeto básico no edital de concorrência nº 31/2015.

Sobre a possível violação ao artigo de lei municipal já referido, explicou que o Projeto Básico “considera um percentual sobre o custo operacional para o cálculo da remuneração de capital da verba de margem de remuneração para operação e investimentos. Investimentos significam capital aportado, os quais são contemplados na tarifa, portanto não há desconformidade com o art. 55, inciso I, da Lei Municipal nº 3.598, de 26 de maio de 2011”.

Compulsando os autos, entendo satisfatória a justificativa apresentada pelo ente licitante, cabendo a improcedência do feito quanto a este ponto, pois conforme destacado pela unidade técnica “o Projeto Básico considera um percentual sobre o custo operacional para o cálculo da remuneração de capital da verba de margem de remuneração para operação e investimentos, sendo que o termo Investimentos significa (na situação em tela) capital aportado, os quais são contemplados na tarifa, não havendo portanto, desconformidade com o art. 55, inciso I, da Lei Municipal nº 3.598, de 26 de maio de 2011”.

Ainda, questiona a interessada a regularidade da formulação de proposta econômico-financeira, aduzindo que a não especificação dos bens reversíveis, impede a realização de estudo de viabilidade econômico-financeira. Apontou que o item 33 do edital aplicou argumento geral e abstrato que assim é expresso: “serão aqueles bens destinados à operação do sistema de transporte coletivo que o Município entenda imprescindível para a continuidade do serviço (...)”.

Não lhe assiste razão.

Conforme destacado na decisão judicial que julgou improcedente o Mandado de Segurança nº 0012264-04.2015.8.16.0131, proposto pela representante, o edital está satisfatoriamente discriminado quanto aos bens reversíveis, de modo que maiores esclarecimentos poderiam até mesmo ferir a isonomia, in verbis:

[...] No tocante ao item “bens reversíveis”- 33.1 do Edital, também não há que se falar em ofensa do direito do impetrante em competir em igualdade de condições, eis que o referido item descreve satisfatoriamente quais seriam os bens, sendo que a expressão outros bens destinados à operação dos sistemas de transporte coletivo, se refere somente aos imprescindíveis para a continuidade do serviço.

De outro lado, como bem ressaltou os impetrados haveria quebra ao princípio da isonomia se fosse prestado esclarecimento adicional ao impetrante.[11]

Pelo exposto, improcedente a referida alegação.

A representante asseverou na exordial que houve anexação de planilha de estudo e de amortização dos valores de outorga sem a republicação do Edital, o que supostamente violaria o artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

Neste sentido, argumentou que é unânime nos tribunais e da doutrina que caso uma alteração nos contornos do certame seja tamanha a ponto de influenciar na apresentação da proposta, a publicação do Edital deverá ser renovada.

A municipalidade, por outro lado, aduziu que as duas erratas que ocorreram no certame respeitaram plenamente o disposto no artigo 21, § 4º da Lei 8666/93, fato que comprovou com a juntada dos documentos à peça nº 227. Quanto ao documento referido pela representante, entende que não traz qualquer inovação ao procedimento, já que “somente retrata dados e tabelas de uso interno da Comissão Especial de Julgamento”.

Assiste razão ao ente representado. As erratas, cujo conteúdo poderia ser interpretado como mudança substancial no instrumento convocatório inicialmente veiculado, foram devidamente publicadas. Já as planilhas indicadas como inovadoras, na verdade, são documentos de uso interno da Comissão, não havendo necessidade, portanto, de republicação.

Desta feita, improcedente a Representação também quanto a este ponto.

2.3 Suposta irregularidade nos documentos de habilitação apresentados pelo Consórcio Tupã durante a fase de habilitação das empresas

Tal tema também já foi decidido pelo Poder Judiciário, que acertadamente entendeu pela improcedência do pedido:

[...] Da ilegalidade da habilitação do licitante Consórcio Tupã pela comissão especial de licitação

Como analisado acima, tem-se que as alterações no Edital do certame não acarream favorcimento/direcionamento ao Consórcio Tupã, razão que per si prejudica a impugnação à habilitação da ora assistente litisconsorcial, posto que era fundamentada nas nulidades nas modificações do edital, as quais foram afastadas. Do mesmo modo, assim, não há que se falar em nulidade de habilitação.[...]

Contudo, passo à argumentação de cada um dos pontos suscitados, reportando-me ao parecer técnico exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cujas razões ratifico na integralidade, para afastar a alegação de suposta ilegalidade na habilitação do Consórcio Tupã.

Inicialmente, no que diz respeito à alegação de que o Consórcio Tupã apresentou “atestado de visita técnica e relação explícita de atendimento às especificações técnicas que não foram requeridos pelo edital”, fato que supostamente violaria o princípio da isonomia, acompanho os pareceres técnicos para julgar improcedente a alegação.

A representante alega que na data de abertura dos envelopes de habilitação, fez constar em ata “que o Consórcio Tupã deveria ser inabilitado em razão da inclusão do atestado de visita técnica e relação explícita de atendimento às especificações técnicas em seus documentos de habilitação, documentos os quais não haviam sido requeridos pelo edital e por isso descumpria o item 20.1.1 do Edital de Licitação nº 31/2015, que prevê que a documentação para habilitação será somente aquela exigida no item 20 do Edital”. Nesta linha, entendeu que “este ato por parte do Consórcio TUPÃ restringe a competitividade do certame, uma vez que ele pretende comprovar maior conhecimento em relação ao serviço público de transporte coletivo, o que faz com que esteja em vantagem na concorrência da licitação, fato estritamente vedado dentro de um certame”.

Data maxima venia, o argumento da representante não pode ser acatado, haja vista que os documentos não solicitados em edital não foram considerados para fim de julgamento pela Comissão. Deste modo, improcedente o expediente quanto a este ponto.

Quanto à alegação de nulidade por declarações de regularidade prestadas por consórcio ainda inexistente, entende a representada que o Consórcio Tupã “foi constituído com a finalidade de concorrer a este certame, e, se tratando da figura do consórcio, é cediço que não existe qualquer personalidade jurídica deste, sendo, as pessoas jurídicas de direito privado, as empresas consorciadas”.

Já o ente representado argumenta que não houve falha, uma vez que o instrumento convocatório menciona que o consórcio é representado por empresa líder, a qual responderá pelos compromissos contratuais sem prejuízo de responsabilização solidária dos demais consorciados.

Assiste razão ao município. Como bem destacado pela unidade técnica, “resta claro que não há qualquer vício nas declarações prestadas pela licitante Consórcio Tupã, visto que cabe a empresa líder, representá-lo nos termos do Edital de Concorrência Pública 31/2015, especialmente conforme seu item 15.3.”

De tal modo, improcedente a Representação quanto a este item.

A representante aduziu na exordial que há indícios de não recolhimento de ISS por parte da empresa Transangelo Transportes Coletivos Ltda., líder do Consórcio Tupã.

Contudo, conforme se extrai da defesa apresentada pelo Município de Pato Branco (peça nº 225), o Chefe da Divisão de Fiscalização e Tributação do Município, mediante memorando 13/2015, datado de 31/03/2016, atestou que a referida empresa não possui débitos e nem está “passando por levantamento/processo fiscal”.

Deste modo, improcedente o feito quanto a este ponto.

Ainda sobre a habilitação do Consórcio Tupã, alegou a interessada que o Balanço patrimonial de 2 (duas) empresas integrantes do Consórcio estão em desconformidade com o instrumento convocatório.

Sobre a questão, a municipalidade prestou os seguintes esclarecimentos (peça nº 225):

As licitantes apresentaram os documentos requisitados no edital, incluindo balanços patrimoniais acompanhados de termo de abertura e encerramento devidamente registrado na junta comercial ou em formato digital acompanhado do recibo de entrega do SPED Contábil, conforme determinado no instrumento convocatório.

Desta forma, tendo-se em vista que os balanços patrimoniais são enviados para os Órgãos de Controle Externo, tais como Receita Federal, Receita Estadual e Municipal, os quais fazem a conferência dos balanços, inclusive através de peritos na área, e somente emitem as certidões negativas das empresas se os balanços forem aprovados, não cabe a Administração Municipal ir de encontro a uma presunção de legitimidade das Fazendas Públicas.

Ressalta-se que quando a empresa questiona os balanços das empresas que constituem o Consórcio Tupã, os quais já foram aprovados pelas Fazendas, o que verdadeiramente está a questionar é a legitimidade das certidões apresentadas. E, nesse sentido, deve-se ter em conta que não se pode recusar fé aos documentos públicos, conforme dispõe o art. 19, II da Constituição Federal, o qual se transcreve: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - recusar fé aos documentos públicos.”

Dessa forma, tem-se que a responsabilidade pela fiscalização da veracidade das informações nos balanços apresentados é dos Órgãos de Controle. Cabe a Administração Municipal somente cabe verificar se as certidões expedidas por pelos órgãos de controle são válidas.[...]

Assiste razão ao ente representado. Não compete ao município questionar a validade atestada pelas receitas federal, estadual e municipal. Por todo exposto, julgo improcedente a Representação quanto a este ponto.

2.4 Suposto direcionamento do edital de licitação, em favor do Consórcio Tupã, ao desconsiderar irregularidades da proposta financeira

O suposto direcionamento já foi afastado no item 2.1 do presente voto e, também, na sentença judicial de improcedência. Contudo, considerando que foi ventilado na exordial em várias oportunidades e, também, por razões ligadas à possível inexequibilidade da proposta financeira, passo ao exame das alegações individualmente.

Quanto à estimativa de crescimento da demanda de passageiros e suposta falta de correlação com os custos gerados pelo aumento, entende a representante argumentou (peça nº 3):

[...] O Consórcio Tupã adota a premissa de que a demanda mensal equivalente de 271.108 passageiros crescerá, já a partir do primeiro ano do contrato, a uma taxa de 1,4% ao ano, em total desrespeito à instrução contida no item 2.5.1 do Anexo XII: “A demanda equivalente (passageiros equivalentes) a ser considerada no Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira”, configurando sua deliberada intenção de forjar a demonstração de viabilidade de sua proposta.

Embora o Edital não vede a aplicação de estimativa de crescimento de demanda, também não o autoriza. Contudo, caso haja aumento de demanda, obviamente o valor unitário da tarifa será reduzido, pois o Município promoverá atualização periódica dos cálculos tarifários, em conformidade com o item 9 do Edital e Cláusula XIX do Contrato de Concessão. [...]

Uma análise de viabilidade de um empreendimento de vinte anos deve obrigatoriamente considerar todos os aspectos legais e contratuais. Neste caso, uma vez que o proponente optou por inserir um crescimento percentual da demanda e da quilometragem para cada ano da simulação, se observados os termos do contrato de concessão e do Edital de Licitação, o valor da tarifa tem que obrigatoriamente ser recalculado a cada ano da Concessão, para determinar a correta receita do modelo.

Adicionalmente, o Proponente deixou de considerar que o aumento do número de passageiros e da quilometragem ano a ano exigirá o proporcional crescimento da frota. Note-se que um aumento de 1,4% ao ano durante 20 anos acumula um crescimento total de mais de 32%.

Para manter a coerência técnica da análise econômico-financeira sobre a viabilidade da Proposta Financeira do Proponente, respeitando o estatuído na Cláusula XIX do Contrato de Concessão, deve-se calcular a tarifa para cada ano da Concessão, utilizando a Planilha Geral de Custos apresentada no Anexo XII do Edital e retificada na ERRATA No 02-EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 31/2015. [...]

Em resumo, ao introduzir uma expectativa de crescimento de demanda e quilometragem, a análise de viabilidade apresentada pelo proponente incorreu nos seguintes erros:

a) Não projetou crescimento proporcional da frota, deixando assim de considerar os reflexos desses incrementos nos investimentos necessários e nos custos decorrentes da quantidade de veículos.

b) Não considerou o recálculo obrigatório de tarifa, decorrente do aumento de demanda e quilometragem nos anos 02 a 20, conforme condições contratuais. Evidencia-se, assim, uma vez mais, a deliberada intenção de maquiar a análise econômico-financeira, de forma a forjar uma inexistente viabilidade de sua proposta.

Ao contrário do alegado pela representante, não vislumbro irregularidade no fato de a licitante interessada ter elaborado estimativa de crescimento. Nada obstante, é de se destacar que a parte representante não logrou êxito em demonstrar que houve burla na formulação da proposta, motivo pelo qual julgo improcedente o feito quanto a este ponto.

No que diz respeito à suposta inexequibilidade da proposta em razão do valor de outorga e oferecimento de vantagem não prevista em Edital e, também, por falta de cálculo dos impostos incidentes sobre a receita não operacional sobre a venda dos residuais ativos fixos, improcedente a demanda.

Conforme satisfatórias justificativas apresentadas pela municipalidade (peça nº 225), as quais doravante transcrevo, entendo que não houve irregularidade:

A denunciante afirma que a proposta é irregular porque o CONSÓRCIO ofereceu vantagem não prevista no edital e, ainda, não contemplou no fluxo de caixa os valores correspondentes à referida vantagem, que classifica como prêmio e, assim, acusa de ilícito e ofensivo ao disposto nos artigos 3º, 44 e 45, da Lei n.º 8.666/93 e às cláusulas 25.1 e 22.1.3, 7.1 e 7.2 do edital de concorrência pública n.º 31/2015

O valor em questão, porém, não constitui qualquer vantagem ilícita ou indevida e, ademais, encontra previsão legal e editalícia, concernente ao pagamento de outorga, ônus a ser comportado pelo adjudicatário, já que se trata de concessão onerosa de serviço público.

A exigência de pagamento de outorga pela concessão do direito de explorar serviço público é condição admitida pela Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos na forma do já citado artigo 15, II.

Desta forma, o valor de R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais) oferecido pela proponente vencedora a título de outorga não constitui prêmio tampouco vantagem não prevista em lei ou em edital, correspondendo ao pagamento pelo direito de exploração pelo serviço público, cuja necessidade ou possibilidade de reembolso pela concessionária não diz respeito à atividade administrativa.

A previsão do edital foi bastante clara quanto ao critério de julgamento da licitação, que levou em consideração a conjugação da maior oferta de pagamento pela outorga da concessão e o menor valor de tarifa [...]

Verifica-se, assim, que o edital que determinou o modo de apresentação e julgamento das propostas observou estritamente os termos da legislação aplicável, definindo que o julgamento se daria pela conjugação dos critérios: maior valor de outorga e menor valor da tarifa, observados os limites mínimo para outorga e máximo para tarifa.

Destarte, o oferecimento de valor de outorga superior ao mínimo indicado no edital não constitui prêmio não previsto no edital e colocou a adjudicatária em condição de vantagem de forma regular, em obediência aos estritos termos do edital, que, por sua vez, observou a legislação aplicável à espécie de contrato visado.

Destaca-se que a empresa impetrante também ofereceu valor de outorga superior ao mínimo indicado no edital, entretanto, menor do que aquele ofertado pela proponente que se sagrou vencedora (o valor da outorga oferecido pela TRANSPORTES COLETIVOS LP LTDA, foi de R\$ 2.300.000,00).

Portanto, deve estar bastante claro que o oferecimento de pagamento pela outorga do direito à exploração do notoriamente rentável serviço de transporte coletivo, devidamente contemplado em previsão editalícia, não constitui oferta de vantagem não prevista no edital", portanto, não ofende o art. 44, § 2º, da Lei de Licitações.

Da mesma forma, não ocorreu ofensa ao disposto no art. 45, uma vez que o julgamento foi objetivo, conforme o tipo de licitação indicado no edital e, ainda, em fiel respeito às fórmulas previamente destacadas no instrumento convocatório.[...]

Consoante exposto, ausente a irregularidade apontada, motivo pelo qual julgo improcedente a Representação quanto a estes pontos.

Por fim, a parte representante aduziu que o Consórcio Tupã apresentou seu fluxo de caixa consignando os investimentos iniciais no Ano 01, sem prever o ano zero em seu fluxo de caixa, conduta que supostamente causaria aumento artificial da rentabilidade da análise (TIR e VPL), forjando a viabilidade da proposta.

Neste sentido, aduziu que o ano zero é conceitual e corresponde aos investimentos pré-operacionais, constituindo "convenção técnica destinada a caracterizar inequivocamente o capital próprio a ser empregado pelo investidor, o qual é fator decisivo para a mensuração da rentabilidade do empreendimento".

Sobre a referida alegação, o ente representado argumentou que "nada impede que a empresa já possua os investimentos pré-operacionais", não cabendo à Administração verificar detalhes da proposta que não tenham sido previamente mencionados no edital.

Assiste razão à parte representada, cabendo destacar, também, que a alegação veio desacompanhada de demonstrativos sobre o suposto aumento artificial da rentabilidade.

Deste modo, improcedente o expediente também quanto a este ponto.

Por todo exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e providências de arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, acompanhando os pareceres, julgar pela improcedência, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e providências de arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A Representação foi autuada nesta Corte em 17 de maio de 2016.
2. Pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de Pato Branco-PR.

3. Conselheiro Durval Amaral.

4. Autos de Ação Anulatória nº 003085-12.2016.8.16.0131 (autuados em 11 de abril de 2016) que tramitam perante a 2ª Vara de Fazenda Pública de Pato Branco – PROJUDI, promovido pela Transportes Coletivos LP Ltda. em face do Município de Pato Branco (peça nº 195)

5. CLÁUSULA XIV - DO INÍCIO DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

1 - O serviço previsto neste contrato, edital e seus anexos terão início formal com a expedição da "ORDEM DE SERVIÇO" pelo Município de Pato Branco, a qual constará a data para o início da prestação do serviço.

2 - Respeitado o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para o início da operação, a partir da assinatura do contrato, a Concessionária deverá:

a) efetuar cadastramento dos veículos e do pessoal no Órgão Gestor, até 15 (quinze) dias antes do início da operação do serviço;

b) solicitar vistoria da sua instalação de garagem, instalação administrativa e de operação, frota de veículos com características e quantidades exigidas, bem como todos os bens, equipamentos, hardware e software, infra-estrutura e instalações para comercialização de créditos eletrônicos, necessários ao funcionamento do Sistema de Bilihetagem Eletrônica e para o Sistema de Vigilância e Monitoramento de Frota destinados a perfeita execução do serviço, atendendo todas as exigências descritas no Edital e seus anexos, para aprovação em inspeção/vistoria a ser realizada pelo Órgão Gestor, até 10 (dez) dias antes do início da operação do serviço.

3 - No caso do resultado da vistoria ser favorável, a Concedente expedirá "ORDEM DE SERVIÇO" para autorização de início dos serviços e o respectivo Decreto autorizando a cobrança da tarifa decorrente da proposta vencedora da licitação.

4 - Durante toda a operação do serviço a Concessionária o prestará de acordo com as especificações operacionais deste contrato, Edital de licitação e seus anexos.

5 - Ao longo do prazo da Concessão as especificações operacionais do serviço de Transporte Público de Passageiros (itinerário, frequência e frota das linhas) serão adequadas às necessidades de melhor atendimento da população, do desenvolvimento urbano, da racionalidade e economia do serviço, sempre de acordo com a determinação da Concedente.

6 - A Concessionária poderá ao longo do prazo da Concessão propor ao Concedente novas alternativas operacionais e tecnológicas deste contrato, Edital de licitação e seus anexos.

5 - Ao longo do prazo da Concessão as especificações operacionais do serviço de Transporte Público de Passageiros (itinerário, frequência e frota das linhas) serão adequadas às necessidades de melhor atendimento da população, do desenvolvimento urbano, da racionalidade e economia do serviço, sempre de acordo com a determinação da Concedente.

6 - A Concessionária poderá ao longo do prazo da Concessão propor ao Concedente novas alternativas operacionais e tecnológicas.

6. Conforme Acórdão nº2625/18 do Tribunal Pleno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

7. Arquivado definitivamente em 30/11/16 conforme consulta pública no PROJUDI do TJ-PR.

8. Conforme despacho saneador exarado em 07/04/17 (movimento 141 dos autos de ação anulatória posteriormente complementado com decisão de embargos de declaração), os pontos controvertidos do processo judicial são: a eventual nulidade do certame, eventual favorecimento do Consórcio Tupã e suposta ilegalidade da habilitação do Consórcio Tupã durante a habilitação pela comissão de licitação.

9. Sentença disponível na consulta pública do PROJUDI-TJ-PR, movimento 722 dos autos de Ação Anulatória nº 003085-12.2016.8.16.0131.

10. Disponível em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8699c7ff7e57a8effb7e25219f473376851d5cba3eb9baad47a7a5d4ce9dd0b0b975d50fZ. Acesso em 25 jun. 2020

11. Disponível digitalmente na consulta pública do sistema PROJUDI do TJ-PR. Acesso em 6 de julho de 2020.

PROCESSO Nº: 9699/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: GILMAR JORGE, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1618/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Falhas na estruturação do Controle Interno da Câmara Municipal. Correção tempestiva. Pareceres uniformes. Procedência, sem aplicação de sanções.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, por meio da qual apresenta cópia da Recomendação Administrativa n.º 57/2018 expedida ao Poder Legislativo de Iracema do Oeste, a fim de que regulamentasse e efetivamente implantasse Controle Interno na Câmara de Vereadores.

Após manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, recebi a demanda para verificar as diversas inconsistências noticiadas na Resolução n.º 01/2019 da Câmara Municipal de Iracema do Oeste, que "dispõe sobre a criação e implantação do Controle Interno", nos termos abaixo (Despacho n.º 1992/19, peça 35):

a) Incongruência entre os artigos 3º e 7º, dispondo sobre a estruturação do sistema e cargo:

- O Anexo Único da Resolução Legislativa não fixa os vencimentos do cargo, apenas menciona um "percentual de 25%", sem especificar qual o parâmetro de incidência do mesmo;

- Cria-se um "sistema" de controle interno, integrado por duas instâncias (incisos I e II do art. 3º), mas que é composto de um cargo único e isolado, deixando claro que não se trata de um sistema, mas de uma função administrativa;

• Inconformidades na estruturação do artigo 7º, tais como: (i) inciso dividido em parágrafos; (ii) “parágrafo único” seguido de “parágrafo segundo”; (iii) desdobramento do “parágrafo segundo” em “§1º” e “§2º”; (iv) inexistência do inciso II no artigo 7º, conforme mencionado no artigo 8º da Resolução:

Art. 8º É vedada a nomeação para o desempenho de atividades de Controle Interno dos cargos (sic) de que trata o inciso I e II do artigo 7º desta Resolução (...)

b) Falha no artigo 7º, §1º, do parágrafo segundo, do inciso I, que dispõe: “o integrante do cargo efetivo de Controle Interno será em comissão”. Segundo destacado no parecer ministerial (peça 15):

Falha 7: Em hipótese alguma o cargo efetivo pode ser provido à margem da regra constitucional do concurso público, prevista nos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual, ou das exceções expressamente previstas nas Cartas Constitucionais. Atribuir cargo em comissão ou função gratificada a servidor efetivo titular de outro cargo inerente a estrutura de pessoal do órgão é situação absolutamente diversa daquela em que se pretende prover cargo efetivo sem concurso público.

Falha 8: A designação do titular do controle interno por meio de cargo efetivo único, e, portanto, com caráter de perenidade, afronta as recomendações dessa Corte, fixadas com caráter normativo, à luz do que preconiza o artigo 41, da Lei Complementar nº 113/2005, nas quais recomendada a fixação de limite temporal para o exercício da função. Confira-se a orientação reproduzida na Cartilha denominada Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para Jurisdicionados (...).

c) “O artigo 7º da Resolução Legislativa nº 01/2019 indica haver um só cargo no exercício das funções de controle interno, ao passo que o artigo seguinte, o 8º, refere-se a “cargos”, no plural, o que é incongruente, até mesmo com o quantitativo referido no anexo.”;

d) “(...) impedimento para o exercício no cargo, disposto no inciso IV do artigo 8º, que apresenta a expressão “pessoa julgada comprovadamente”; expressão essa que traduz um conceito indeterminado.”;

e) “O caput do artigo 12 revela-se aflitivo. Suprime o artigo (o, a), mas mantém o plural, iniciando a frase com a letra “s”, e após referir de forma singular ao titular do controle interno – responsável, na dicção do dispositivo, prossegue a frase no plural – ao tomarem conhecimento (...) darão ciência – revelando perspectiva de pluralidade de atores como titulares do controle interno.”;

Art. 12º s (sic) responsável pelo controle interno, ao tomarem (sic) conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado (...)

f) “O parágrafo único do artigo 13, da Resolução Legislativa nº. 01/2019, dispõe de norma que se antagoniza com a regra de seu caput.”.

Ainda, determinei a citação da Câmara Municipal de Iracema do Oeste, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Gilmar Jorge (presidente), para a apresentação de defesa, bem como concedi o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Poder Legislativo adequasse a norma à jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre o controle interno e à integralidade das recomendações expedidas pelo Ministério Público Estadual (Recomendação Administrativa nº. 057/2018).

Os esclarecimentos foram apresentados à peça 48. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer nº. 893/20 (peça 50), manifestou-se pela procedência da Representação, sem aplicação de sanção.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência da demanda, “considerado que a estruturação do controle interno da Câmara de Iracema do Oeste estava irregular”, sem, contudo, a aplicação de sanções, eis que as irregularidades foram sanadas com a edição da Resolução nº. 001/2020 (Parecer nº. 457/20, peça 51).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, a Câmara Municipal de Iracema do Oeste editou a Resolução nº. 01/2019, que “dispõe sobre a criação e implantação do Controle Interno”, a fim de atender a Recomendação Administrativa nº. 57/2018 do Ministério Público Estadual. No decorrer do processo, contudo, foram constatadas inconsistências em alguns artigos da Resolução, sendo a demanda recebida para apurar tais inconformidades, nos termos do Despacho nº. 1992/19 (peça 35).

Em defesa (peça 48), o presidente do Legislativo Municipal, Sr. Dorvair de Moraes Pereira, informou a edição de nova Resolução, de nº. 001/2020, sendo revogada a norma anterior (Resolução nº. 01/2019).

Com isso, verifica-se que as falhas na regulamentação do Controle Interno da Câmara Municipal e nos dispositivos da Resolução anterior foram sanadas, em atendimento à recomendação do Ministério Público Estadual e às orientações desta Corte.

Acompanhando o parecer ministerial, oportuno destacar os seguintes artigos da Resolução nº. 01/2020 (Parecer nº. 457/20-4PC, peça 51):

. a Unidade de Controle Interno será coordenada por servidor efetivo da edilidade (art. 5º);

. o controlador será nomeado pelo Presidente da Câmara pelo período de 4 anos, vinculado à vigência do PPA, permitida uma recondução, com requisito de formação de nível superior, experiência de no mínimo 05 anos na Administração Pública ou qualificação técnica para desempenho da função (art. 12);

. fixação de gratificação de 25% sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor nomeado (art. 12);

. obrigatoriedade de incentivo à capacitação e treinamento do servidor nomeado para função de controlador interno (art. 17);

. vedação de nomeação de servidor que tenha sofrido penalidade administrativa, civil ou penal, transitada em julgado (art. 12).

Assim, considerando que a estruturação do Controle Interno da Câmara Municipal de Iracema do Oeste estava, de fato, irregular, julgo procedente a presente Representação, sem, contudo, a aplicação de sanções, diante da correção tempestiva da norma.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 788649/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ELDER PIRELLI DE FRANCA, JOCINEI VIERO - TERRAPLENAGEM, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1619/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº. 8.666/93. Supostas inconsistências na remuneração dos serviços contratados. Comprovação do pagamento em conformidade com as horas trabalhadas. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº. 8.666/93 encaminhada pelo Observatório Social de Cianorte, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº. 098/2018 do Município de Cianorte, que tinha por objeto:

(...) contratação de horas de locação de equipamentos rodoviários, tais como rolo compactador, caminhão basculante, mini carregadeira, motoniveladora, retro escavadeira, pá carregadeira, caminhão prancha, trator esteira e escavadeira hidráulica (peça 02, fl. 18).

O valor máximo previsto era de R\$ 1.069.755,00 (um milhão, sessenta e nove mil e setecentos e cinquenta e cinco reais).

Informa o representante que foram vencedoras do certame as empresas abaixo, restando fracassados os itens 3, 5 e 6:

Empresa	ARP	Itens	Qtde.	Valor	Totais (R\$)
Jocinei Viero Terraplanagem	187/2018	1	1000	127.500,00	265.400,00
		2	500	39.000,00	
		7	1000	98.900,00	
Pedreira Ingá Ind. Com. Ltda.	188/2018	4	700	136.850,00	136.850,00
Sarandi Tratores Ltda.	189/2018	8	1000	220.000,00	406.500,00
		10	1000	186.500,00	
J D Barrim Júnior Cascalho	190/2018	9	1000	131.800,00	131.800,00
Total em R\$					940.550,00

Sobre o ajuste firmado com J. D. Barrim Júnior Cascalho, alega que as 1.000 horas contratadas não foram integralmente cumpridas, eis que a empresa prestou serviços com apenas um caminhão, de modo que deveria ter trabalhado mais de 24 horas por dia em alguns períodos para cumprir a avença.

Quanto ao contrato com a pessoa jurídica Jocinei Viero Terraplanagem, aponta que as notas fiscais 506 e 519 também indicam jornada extraordinária, nos seguintes termos: “a NF 506 foi emitida para o item 1, com uma jornada diária de 26h e 15 min e a NF 519 foi emitida para os itens 1 e 7 e a jornada diária encontrada foi, respectivamente, 36 horas e 30 horas”.

Por fim, em relação à empresa Sarandi Tratores Ltda., concluiu: (a) para a NF 2044, foi realizada jornada de 41h e 40 min; (b) para a NF 2123, jornada de 22h e 13 min; e (c) para a NF 2348, a jornada foi de 25h 06 min.

Assim, sustenta que os serviços deveriam ser atestados pelo fiscal do contrato, nos termos da Lei nº. 8.666/93, indagando se foram atestados serviços realmente executados.

Diante disso, considerando “que era impossível a execução de jornadas de trabalho superiores a 24 horas diárias”, alega o representante que houve possível pagamento indevido de horas locadas, de modo que requer o recebimento da demanda e, ao final, sua procedência, responsabilizando-se os agentes, servidores e empresas pelos prejuízos causados ao erário.

Após opinativo da unidade técnica (Instrução nº. 1011/20, peça 31) e do órgão ministerial (Parecer nº. 329/20, peça 32), recebi parcialmente a Representação para verificar o cumprimento das horas remuneradas em relação aos serviços prestados pela pessoa jurídica Jocinei Viero Terraplanagem pelas Notas Fiscais nº. 506, 518 e 519 e eventual prejuízo ao erário (Despacho nº. 630/20, peça 33). Por conseguinte, determinei a citação do Município de Cianorte, do Sr. Claudemir Romero Bongiorno (prefeito), do Sr. Elder Pirelli de França (fiscal do contrato) e da empresa Jocinei Viero Terraplanagem.

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 43/49 e 51/59.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da demanda, uma vez sanado o vício constatado na peça inicial (Instrução nº. 1791/20, peça 60).

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer nº. 508/20 (peça 61).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo consta dos autos, o recebimento da demanda baseou-se na Instrução nº. 1011/20-CGM (peça 31), que apontou incompatibilidade entre o montante pago à empresa Jocinei Viero Terraplanagem e os serviços efetivamente prestados, nos seguintes termos:

Quanto às notas fiscais 506, 518 e 519, referente ao pagamento de 605 horas por um rolo compactador e 700 horas por um caminhão prancha, aponta a Representada a utilização de um rolo compactador com execução de 606,2 horas, e os veículos Volvo FH12380, placa AGE 9817; e VW 26250, placa KPN 4829. Com jornada somada, para o item caminhão prancha, 521 horas.

Nota-se, portanto, uma incompatibilidade entre a quantia paga e a prestação do serviço comprovada em relação ao caminhão prancha, relativamente às notas fiscais 506, 518 e 519.

Restou o lapso de comprovação de 179 horas de trabalho do item caminhão prancha, remuneradas pela Representante a R\$ 98,90 (noventa e oito reais e noventa centavos), o que totaliza R\$ 17.703,10 (dezesete mil, setecentos e três reais e dez centavos) pagos pela administração sem a correspondente comprovação esperada nos autos.

Em defesa (peça 43), os interessados esclareceram que, além das notas fiscais apontadas pela unidade técnica, há a Nota Fiscal n.º 542, na qual “se demonstra que houve a efetiva locação de mais 180 (cento e oitenta) horas de caminhão prancha.”. Assim, concluíram que “não houve pagamento indevido de 179 (cento e setenta e nove) horas, conforme inicialmente observado pela CGM, tendo em vista que a Nota Fiscal n.º 542 comprova a efetiva locação de caminhão prancha ao MUNICÍPIO por 180 (cento e oitenta) horas”.

Diante disso, verifica-se que as supostas irregularidades apontadas na presente demanda foram sanadas, restando comprovado o integral pagamento das horas prestadas pela empresa contratada. Nesse sentido, a Instrução n.º 1791/20 (peça 60): Em manifestação desta Coordenadoria nos autos (peça 31), foi apontada ausência de comprovação de 179 (cento e setenta e nove horas) na prestação do serviço contratado. Entretanto, em novo contraditório manifestado pelo ente foi apresentada nota fiscal nº 542, que aponta as 180 (cento e oitenta) horas omitidas na primeira apuração. Resta, portanto, sanado o vício.

Logo, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial, julgo improcedente a Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 7608/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALCATEIA SEGURANCA - EIRELI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ORLANDO DOS SANTOS, PRADA SEGURANCA PRIVADA LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, JULIANO VICTOR DOS SANTOS GHIRALDI, RAFAEL EDUARDO CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1620/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Pregão Presencial. Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de vigilância desarmada. Supostas irregularidades: (i) vedação ao somatório de atestados; (ii) inobservância do artigo 109, §2º, da Lei n.º 8.666/93; e (iii) não comprovação da qualificação técnica pela empresa vencedora. Improcedência. Expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa ALCATEIA SEGURANÇA EIRELI, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 317/2019 do Município de Maringá, que tem por objeto:

1.1. **OBJETO:** O presente Edital tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de vigilância desarmada, diurna e noturna, a serem executados no Terminal Rodoviário e Terminal Intermodal, bem como em outros locais de responsabilidade da Secretaria de Mobilidade Urbana e/ou que venham a ser de sua competência. A prestação desses serviços compreende na vigilância de postos/setores estabelecidos neste edital, em atendimento a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística - SEPAT., conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital.

A abertura do certame ocorreu em 08/01/2020. O valor máximo era de R\$ 2.628.000,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e oito mil reais).

Insurge-se a representante contra o item 2.3 do edital, que prevê: 2.3. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura do Pregão, observada a hora de abertura do certame, quaisquer licitantes interessados poderão solicitar esclarecimentos, requerer providências ou formular impugnação escrita e protocolada na Diretoria de Licitações do Município de Maringá, contra cláusulas ou condições do Edital. Manifestações enviadas após o horário final de antecedência não serão aceitas.

Alega que a exigência de que os pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnações sejam protocolados diretamente na Diretoria de Licitações do município restringe a participação de interessados, sendo desarrazoada e desproporcional.

A requerente também questiona o item 4.1.3, “c” e “c.1”, do edital, que veda o somatório de atestados para a comprovação da qualificação técnica:

4.1.3. Quanto à qualificação técnica:

(...)

c) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado e/ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, de forma satisfatória, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de vigilância, com no mínimo 35.00 (trinta e cinco mil) horas de vigilância, e/ou 04 (quatro) postos/setores de vigilante, que serão necessários para suprir a demanda prevista nesta licitação.

c.1) Para a comprovação do quantitativo mínimo, não será aceito o somatório de atestados, tendo em vista que, para o objeto ora tratado não há como supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente pra a execução objetos maiores.

Aponta que os serviços contratados não são complexos a ponto de justificar tal exigência.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório.

Por meio do Despacho n.º 8/20 (peça 20), recebi parcialmente a demanda, para verificar a regularidade da exigência contida no item 4.1.3, “c” e “c.1”.

O pleito cautelar, contudo, não foi acolhido, diante da ausência dos requisitos necessários. Por conseguinte, determinei a citação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (prefeito) e do Sr. Orlando dos Santos (pregoeiro).

Em paralelo, a empresa Prada Segurança Privada Ltda. encaminhou Representação da Lei n.º 8.666/93 protocolada sob o n.º 120451/20, com pedido cautelar, também em face de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 317/2019 do Município de Maringá, a qual foi apensada ao presente processo.

Narrou que interpôs recurso administrativo em face da habilitação da empresa LAS Segurança Ltda. – ME, que ocorreu em 17/01/20. Posteriormente, sendo negado seu pleito recursal, formulou recurso hierárquico. Contudo, a despeito de o recurso hierárquico não ter sido julgado, o certame foi homologado pela municipalidade.

Sobre tal questão, argumentou que o recurso interposto contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante ou contra julgamento de propostas tem efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, §2º, da Lei 8.666/93, de modo que a fase seguinte não poderia ter início enquanto pendente de julgamento o recurso.

A representante insurgiu-se, ainda, quanto ao teor da decisão de habilitação da empresa LAS Segurança Ltda. – ME, por entender que a empresa não cumpriu satisfatoriamente o item 4.1.3, “c”, do edital.

Ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do certame, bem como pela procedência do feito para inabilitar a empresa vencedora, com o consequente chamamento da próxima empresa classificada no certame.

Pelo Despacho n.º 271/20 (peça 28 dos autos em apenso), recebi integralmente a demanda, para verificar (i) a regularidade/legalidade da homologação do certame com recurso hierárquico pendente de análise; e (ii) a regularidade/legalidade do ato de habilitação da licitante LAS Segurança Ltda. – ME, haja vista possível descumprimento ao item 4.1.3, “c” do edital. O pedido cautelar foi indeferido. No mesmo ato, determinei a citação dos representados.

As defesas foram apresentadas às peças 29, 33/35, 45, 47/48 e 50/51.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1370/20 (peça 55), opinou pela procedência parcial da Representação, “com a aplicação de uma multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal e signatário do edital, em razão da inserção de cláusula com exigência de qualificação técnica desnecessária, em contrariedade ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se pela improcedência da demanda. Ainda, sugeriu a expedição de recomendação ao Município de Maringá, nos seguintes termos (Parecer n.º 450/20, peça 56):

(...) tendo em vista que a cláusula 4.1.3, c.1 do Edital não dispõe expressamente sobre a possibilidade do somatório referente a serviços concomitantes, opinamos pela emissão de recomendação ao Município para que observe este detalhe nas oportunidades futuras, e acrescente no instrumento convocatório a previsão da exceção.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, a demanda visa apurar a regularidade/legalidade (i) da exigência contida no item 4.1.3, “c” e “c.1”; (ii) da homologação do certame com recurso hierárquico pendente de análise; e (iii) do ato de habilitação da licitante LAS Segurança Ltda. – ME, haja vista possível descumprimento ao item 4.1.3, “c” do edital.

Quanto ao primeiro ponto – item 4.1.3, “c” e “c.1” –, dispõe o edital do Pregão Presencial n.º 317/2019 do Município de Maringá que, para a comprovação do quantitativo mínimo exigido para a qualificação técnica, “não será aceito o somatório de atestados, tendo em vista que, para o objeto ora tratado não há como supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores”. Confira-se:

4.1.3. Quanto à qualificação técnica:

(...)

c) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado e/ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, de forma satisfatória, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de vigilância, com no mínimo 35.00 (trinta e cinco mil) horas de vigilância, e/ou 04 (quatro) postos/setores de vigilante, que serão necessários para suprir a demanda prevista nesta licitação.

c.1) Para a comprovação do quantitativo mínimo, não será aceito o somatório de atestados, tendo em vista que, para o objeto ora tratado não há como supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente pra a execução objetos maiores.

Em defesa, os interessados alegaram que “O plenário do TCU admite a restrição ao somatório de atestados para a aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes em certame dirigido à contratação de mão de obra terceirizada, ao argumento de que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa para a execução de objetos maiores” (peça 29).

Acrescentaram que “o edital do Município de Maringá admite a soma de atestados, desde que os contratos de tais atestados tenham sido prestados de forma concomitante, justamente conforme determina a jurisprudência do TCU”. Nesse ponto, assiste razão aos representados.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, nas terceirizações de mão de obra é possível a vedação de soma de atestados que se refiram à execução sucessiva do objeto, sendo, contudo, irregular a proibição de somatório no caso de execução concomitante. Como bem apontou a unidade técnica, “a execução de serviços de forma concomitante se equivale, para fins de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, exigindo até mesmo maior organização administrativa da prestadora dos serviços.”

Sobre o tema, as jurisprudências colacionadas na Instrução n.º 1370/20 (peça 55): Acórdão 2.387/2014 – Plenário TCU (relator. Min. Benjamin Zymler)

17. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho (...).

(...)
19. Trata-se, a meu sentir da típica situação em que avalia a experiência em executar determinados quantitativos, de forma que não caberia a consideração de contratações sucessivas como se única fosse.

(...)
Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação. Com efeito, se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços. Vislumbra-se, inclusive, nessa situação hipotética, maiores exigências operacionais para gerenciar simultaneamente diversos contratos menores em locais diferentes do que gerenciar um único contrato maior (sempre considerando que haja identidade entre o somatório dos objetos desses contratos menores e o objeto desse contrato maior)

(...)
22. No caso concreto, os atestados apresentados pela representante indicam o gerenciamento concomitante de 49 postos de vigilância (em cinco contratos distintos), superior ao dobro do que o mínimo de vinte exigido pelo edital. (...) Assim, de acordo o entendimento antes esposado, tanto a cláusula editalícia que vedava a possibilidade de soma de atestados quanto a conduta do progreiro que desclassificou a representante por esse motivo, não se mostraram adequadas.

Acórdão 505/2018 – Plenário TCU (relator. Min. Augusto Nardes)

Em licitações de serviços de terceirização de mão de obra, é admitida restrição ao somatório de atestados para a aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes, pois a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa, automaticamente, para a execução de objetos maiores. Contudo, não cabe a restrição quando os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

Apesar do exposto acima, a jurisprudência predominante nesta Corte de Contas é no sentido de buscar aumentar a competitividade dos certames licitatórios de modo que a exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório. (v.g. Acórdãos 2.605/2016 e 134/2017, ambos do Plenário e 6.219/2016-2ª Câmara).

No caso concreto, restou esclarecido pela municipalidade que o edital permitiu a soma de atestados referentes a contratos distintos cumpridos concomitantemente, em conformidade com a jurisprudência do TCU. Assim, acompanhando o opinativo do órgão ministerial, entendo que a demanda é improcedente neste item.

Contudo, considerando que o item questionado não previu expressamente tal possibilidade, cabível a expedição de recomendação ao Município de Maringá para que, em futuros certames, faça constar no instrumento convocatório a possibilidade de somatório de atestados referentes a serviços concomitantes, para a comprovação do quantitativo mínimo exigido para a qualificação técnica.

Em relação ao segundo ponto, a demanda também é improcedente.

Segundo se extrai dos autos, a representante Prada Segurança Privada Ltda. interpôs recurso em face da classificação da empresa LAS Segurança Ltda., o qual não foi provido. Após, apresentou “recurso hierárquico” pleiteando efeito suspensivo com base no artigo 109, §2º, da Lei de Licitações, o que também não foi deferido.

Assim, a requerente questiona a homologação do certame com recurso hierárquico pendente de análise, em possível desrespeito ao artigo 109, §2º, da Lei n.º 8.666/93. Sem razão, contudo. Isso porque, o primeiro recurso interposto contra a habilitação da licitante, com base no artigo 109, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, foi devidamente analisado antes da homologação do certame, conforme se verifica à peça 09 dos autos em apenso.

O segundo recurso apresentado pela representante deu-se, novamente, em face da habilitação da proponente, bem como do indeferimento do recurso anterior. No entanto, como bem sustentou a unidade técnica, tal recurso “não possui previsão legal, não sendo exigível a suspensão do certame nesse caso.”. Assim, improcedente a demanda neste item.

Por fim, sobre a habilitação da licitante LAS Segurança Ltda., em possível descumprimento ao item 4.1.3, “c”, do edital, melhor sorte não assiste à requerente. Alega a representante que a empresa habilitada não cumpriu o item do edital referente à qualificação técnica, eis que só comprovou a experiência na prestação de serviços relacionados a três postos de vigilante, sendo que o edital exigia, no mínimo, quatro postos. Aponta que o quarto posto computado pela Administração era relativo à atividade de ronda, que sequer é autorizada pela legislação.

Primeiro, confira-se o item 4.1.3, “c”, do edital do Pregão Presencial n.º 317/2019:

4.1.3. Quanto à qualificação técnica:

(...)

c) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado e/ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, de forma satisfatória, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de vigilância, com no mínimo 35.00 (trinta e cinco mil) horas de vigilância, e/ou 04 (quatro) postos/setores de vigilante, que serão necessários para suprir a demanda prevista nesta licitação.

Em atendimento, a licitante LAS Segurança Ltda. apresentou o seguinte atestado (peça 03, fl. 07, autos em apenso):



Nesse ponto, em conformidade com a unidade técnica, entendo que a empresa habilitada logrou demonstrar a qualificação técnica exigida, nos termos da Instrução n.º 1370/20 (peça 55):

Embora seja questionável a legalidade dos serviços de ronda através de terceirização de mão de obra, conforme o atestado, os serviços estão sendo efetivamente prestados. O objeto desta representação não abrange a legalidade do contrato firmado entre a Prefeitura de Rio Branco do Sul e a LAS SEGURANÇA, de modo que a análise se restringe à aptidão do atestado apresentado para comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa.

Nesse ponto, não se visualiza que o gerenciamento de postos de vigilância fixa ostente maior complexidade que o serviço realizado através de rondas. Pelo contrário, é possível presumir que a vigilância itinerante apresente maiores dificuldades operacionais.

Desse modo, entende-se que o atestado apresentado pela LAS SEGURANÇA efetivamente demonstrou a qualificação técnica da empresa, conforme exigido em edital, sendo improcedente a representação neste ponto.

Nesse contexto, uma vez não comprovadas as irregularidades narradas na demanda, resta improcedente a Representação, em conformidade com o órgão ministerial.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com expedição de recomendação ao Município de Maringá para que, em futuros certames, faça constar expressamente no instrumento convocatório a possibilidade de somatório de atestados referentes a serviços concomitantes, para a comprovação do quantitativo mínimo exigido para a qualificação técnica.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, nos termos da fundamentação, julgá-la improcedente;

II – recomendar ao Município de Maringá para que, em futuros certames, faça constar expressamente no instrumento convocatório a possibilidade de somatório de atestados referentes a serviços concomitantes, para a comprovação do quantitativo mínimo exigido para a qualificação técnica;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis;

IV – determinar, por fim, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

PROCESSO Nº: 358970/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: LEANDRO FELIPE BATISTA EBEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1621/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Concessão de medida cautelar. Suspensão da licitação e dos contratos decorrentes. Homologação.

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 028/2020 do Município de Paula Freitas, que tem por objeto (peça 04):

2. DO OBJETO

2.1. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Pedras e Areia, em atendimento a Secretaria de Viação e Obras do Município de Paula Freitas/PR, de conformidade com as especificações, quantidades e exigências admitidas no Termo de Referência – Anexo V, parte integrante deste Edital;

O valor máximo é de R\$ 1.584.620,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais).

Apontou o representante que o edital questionado não observou as disposições dos artigos 47 e 48, incisos I e III[1], da Lei Complementar n.º 123/06, negando concessão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (item 2.3[2] do edital). Informou que os dispositivos foram impugnados no procedimento licitatório, tendo o prefeito municipal mantido a previsão original.

Diante disso, sustentou que o edital viola o Prejulgado n.º 27 desta Corte e o Acórdão Vinculante n.º 877/2016 do Tribunal Pleno, em vista do seguinte entendimento fixado:

c) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

d) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Aduziu que “as disposições do art. 48, I e III, da Lei Complementar n.º 123/2006 são de observância obrigatória pela Administração Pública, admitindo-se seu afastamento apenas de maneira excepcional e mediante fundamentação específica e contextualizada”. As exceções estão previstas no artigo 49, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 123/06, porém, entende que nenhuma delas se aplica ao presente caso.

Ao final, requereu a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 028/2020 do Município de Paula Freitas e, no mérito, o julgamento pela irregularidade das condutas dos agentes públicos responsáveis.

À peça 12, o Sr. Leandro Felipe Batista Ebel, parecerista jurídico, peticionou espontaneamente para informar que alterou seu posicionamento no certame, “no sentido de que seja dado provimento à impugnação do Edital licitatório (...), para que seja aberta cota exclusiva de até 25% para ME ou EPP”. Assim, afirmou que o edital seria alterado, sendo publicada nova data para realização do certame.

Em vista das informações apresentadas, determinei, por meio do Despacho n.º 763/20 (peça 13), a manifestação preliminar da municipalidade, para que comprovasse as modificações no instrumento convocatório.

Em resposta (peças 17/20), o prefeito municipal asseverou que procedeu à alteração do edital com vistas à abertura de cota exclusiva de 10% para ME e EPP antes da sessão de licitação, sendo publicado o edital retificado e determinada a realização do certame em 30/06/2020.

Dessa forma, defendeu que não houve prejuízo às partes envolvidas no processo, razão pela qual pugnou pela extinção do feito em virtude da perda do objeto.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ora requerente, para manifestação (Despacho n.º 827/20, peça 21), o órgão ministerial apontou que a alteração promovida não atendeu ao disposto na Lei Complementar n.º 123/2006 e no Prejulgado n.º 27 desta Corte, eis que (Parecer n.º 140/20, peça 23):

(...) o edital foi retificado de modo a conceder cota principal de 90% para ampla disputa e cota reservada de 10% para microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que os itens 1 e 5 constantes da planilha de quantitativos e custos unitários do termo de referência deveriam ser exclusivos para ME e EPP, e os itens 2, 3 e 4 deveriam reservar cota de 25% para ME e EPP.

Assim, concluiu que a retificação do edital ocorreu de maneira equivocada, de modo que entendeu pela “procedência” da demanda, com “anulação da ata de registro de preços e a elaboração de um novo certame”.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[3] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da Lei Complementar n.º 123/2006 no Pregão Presencial n.º 028/2020 do Município de Paula Freitas, senão vejamos.

Segundo relatado, a Administração Municipal procedeu à retificação do edital, a fim de incluir cota exclusiva de 10% para ME e EPP em todos os itens, nos termos abaixo:

Item	Total	Und	Descrição	Valor Unitário Máximo Admitido	Valor Total Máximo Admitido
01	1.000	Ton.	Areia lavada média, respeitando-se a granulometria indicada, as areias deverão estar isentas de: impurezas, matérias orgânicas, torrões de argila ou minerais friáveis e outras impurezas óleos e graxas.	R\$ 35,89	R\$ 35.890,00
02	20.000	Ton.	Pedra brita n.º 1	R\$ 37,67	R\$ 753.400,00
03	10.000	Ton.	Pedra brita n.º 2	R\$ 37,33	R\$ 373.300,00
04	10.000	Ton.	Pedrisco	R\$ 38,67	R\$ 386.700,00
05	1.000	Ton.	Pedra Rachão	R\$ 35,33	R\$ 35.330,00
TOTAL: R\$ 1.584.620,00 (Um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais).					

1.1. Do total acima, será reservada cota de 10% para microempresas e empresas de pequeno porte em cada um dos itens, sendo:

Item	Total	Und	Descrição	Valor Unitário Máximo Admitido	Valor Total Máximo Admitido
COTA PRINCIPAL 90% - AMPLA DISPUTA					

Item	Qtd	Und	Descrição	Valor Unitário Máximo Admitido	Valor Total Máximo Admitido
01	900	Ton.	Areia lavada média	R\$ 35,89	R\$ 32.301,00
02	18.000	Ton.	Pedra brita n.º 1	R\$ 37,67	R\$ 678.060,00
03	9.000	Ton.	Pedra brita n.º 2	R\$ 37,33	R\$ 335.970,00
04	9.000	Ton.	Pedrisco	R\$ 38,67	R\$ 348.030,00
05	900	Ton.	Pedra Rachão	R\$ 35,33	R\$ 31.797,00

Item	Qtd	Und	Descrição	Valor Unitário Máximo Admitido	Valor Total Máximo Admitido
COTA RESERVADA 10% MICROEMPRESA – ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, INCLUSIVE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – MEI, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014					

Item	Qtd	Und	Descrição	Valor Unitário Máximo Admitido	Valor Total Máximo Admitido
01	100	Ton.	Areia lavada média	R\$ 35,89	R\$ 3.589,00
02	2.000	Ton.	Pedra brita n.º 1	R\$ 37,67	R\$ 75.340,00
03	1.000	Ton.	Pedra brita n.º 2	R\$ 37,33	R\$ 37.330,00
04	1.000	Ton.	Pedrisco	R\$ 38,67	R\$ 38.670,00
05	100	Ton.	Pedra Rachão	R\$ 35,33	R\$ 3.533,00

No entanto, nesse juízo preliminar, entendo que a cota prevista não atendeu o disposto no Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas, que assim estabeleceu:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC n.º 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

(grifei)

Como bem apontou o órgão ministerial, “os itens 1 e 5 constantes da planilha de quantitativos e custos unitários do termo de referência deveriam ser exclusivos para ME e EPP, e os itens 2, 3 e 4 deveriam reservar cota de 25% para ME e EPP”.

Ainda, “a municipalidade descumpriu a metodologia legal de pesquisa sobre a existência de ME e EPP competitivas e que, eventualmente, autoriza a dispensa do tratamento diferenciado (art. 49, II da LC 123/06). O Município fez apenas uma pesquisa interna, no histórico de licitações, enquanto este Tribunal tem posicionamento consolidado no sentido de que deve haver a expansão da pesquisa.” (peça 23).

Diante disso, recebo a presente demanda para apurar a regularidade/legalidade da previsão da cota exclusiva de 10% para as microempresas e empresas de pequeno porte no edital do Pregão Presencial n.º 028/2020.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o integral recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais.

Em consulta ao sítio eletrônico do Município de Paula Freitas, verifiquei que quatro empresas participaram da disputa, sendo que o item 1, que deveria ser exclusivo às microempresas e empresas de pequeno porte, segundo apontado pelo representante, foi adjudicado à empresa que não se enquadra em tais categorias. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontram, o Pregão Presencial n.º 028/2020 do Município de Paula Freitas, a Ata de Registro de Preços e os contratos decorrentes, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;

2) Suspende, cautelarmente, no estado em que se encontram, o Pregão Presencial n.º 028/2020 do Município de Paula Freitas, a Ata de Registro de Preços e os contratos decorrentes, com fundamento no inciso XII[7] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[8] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[9] da Lei Orgânica; e

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Paula Freitas, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Valdemar Antonio Capeleti (prefeito), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Paula Freitas, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Valdemar Antonio Capeleti (prefeito) e do Sr. Leandro Felipe Batista Ebel (parecerista), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[10] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar os termos do Despacho 950/20 (peça 24).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública.

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais),

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

2. 2.3. O presente certame não se destina a exclusividade e nem a cotas exclusivas para ME e EPP, conforme disposto no inciso III do art. 49 da lei complementar 123/06 pelos motivos:

2.3.1. Não há um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

2.3.2. Não há regulamentação específica na esfera legislativa para o ente no qual se insere o órgão ou entidade contratante;

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

10. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 53184/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, EDUARDO CHRISTIANO LOBO AICHINGER, FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, HORÁCIO MONTESCHIO, JOAO GUILHERME BUENO DE OLIVEIRA GATTI, LEANDRO JABUR, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, NILSON POHL JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR FABRICIA FRANCIOSI DE MELO, HORÁCIO MONTESCHIO, JANAINA ALVES PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1622/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Paraná Projetos. Pagamento de verbas rescisórias a ocupantes de cargos comissionados. Dissenso jurisprudencial. Boa-fé dos servidores. improcedência e regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos tomada de contas extraordinária decorrente de comunicação de irregularidade oriunda da 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) deste Tribunal de Contas em face do PARANÁ PROJETOS, onde aponta a existência de pagamento, no exercício de 2017, de verbas rescisórias indevidas quando do desligamento de servidores ocupantes de cargos comissionados.

Da inicial (peça 3), colhe-se que: (i) no curso dos trabalhos de fiscalização desta 3ª ICE, relativo ao exercício de 2017, constatou-se que o PARANÁ PROJETOS, quando da exoneração de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, realizou o pagamento de verbas rescisórias alheias a este tipo de vínculo contratual, notadamente aviso prévio indenizado e multa relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com os correspondentes encargos, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 105,493,85; (ii) foram exonerados Horácio Monteschio, Diretor de Administração, Nilson Pohl Júnior, Chefe de Gabinete, e João Guilherme Bueno de Oliveira Gatti, Coordenador Administrativo Financeiro; (iii) os cargos ocupados pelos servidores eram todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, cuja principal característica é a transitoriedade, ou seja, "possui natureza precária, inexistindo, portanto, direito do seu titular de permanecer ocupando a respectiva função, tampouco direito à indenização pela desinvestidura" (fls. 8), não fazendo jus à percepção de verbas e multas rescisórias, como indenização de aviso prévio e multa relativa ao FGTS. Diante de tais irregularidades, a unidade opinou pelo julgamento pela irregularidade das contas, além da aplicação de multa proporcional ao dano a FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, então Superintendente e Ordenador de Despesas, LEANDRO JABUR, então Superintendente e Ordenador de Despesas Substituto, HORÁCIO MONTESCHIO, então Diretor de Administração e Finanças, e EDUARDO CHRISTIANO LOBO AICHINGER, Diretor de Administração e Finanças, aos quais competiam autorizar a execução da despesa e promover o pagamento das obrigações. Além disso, a unidade ainda pugnou pela restituição dos valores indevidamente percebidos pelos servidores beneficiados.

A então comunicação de irregularidade foi convertida na presente tomada de contas extraordinária (Despacho n. 126/19, peça 13) e determinada a citação dos interessados (peças 15-20 e 22-26).

HORÁCIO MONTESCHIO, em sua manifestação (peça 28), destacou que: (i) no caso em que o signatário exerceu a função pública no PARANÁ PROJETOS, a sua relação empregatícia era fundamentada pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho; (ii) as funções exercidas pelos ocupantes de cargos em comissão são aquelas vinculadas às específicas áreas de direção, chefia e assessoramento; (iii) o PARANÁ PROJETOS possui em seu quadro de agentes públicos concursados e, paralelamente, agentes políticos indicados pelo Governador do Estado, mas que possuem funções e obrigações totalmente distintas dos ocupantes de cargo formalmente comissionados; e (iv) a percepção das verbas foi de boa-fé.

NILSON POHL apresentou defesa (peça 31) similar à de HORÁCIO MONTESCHIO, reeditando os mesmos argumentos.

EDUARDO CHRISTIANO LOBO AICHINGER, em suas justificativas (peça 36), argumentou que: (i) o Serviço Social Autônomo Paraná Projetos não é um órgão da Administração Pública Direta, tampouco pessoa jurídica pertencente à Administração Pública Indireta, não se aplicando as normas do regime jurídico administrativo; (ii) o PARANÁ PROJETOS é vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL), por meio de contrato de gestão, de natureza civil, que estabelece o objeto da prestação de serviços realizados pelo ente, pelo qual é remunerado; (iii) como serviço social autônomo, não integra a estrutura da Administração Direta ou Indireta do Estado, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal; (iv) a Lei n. 12.215/98, que instituiu o PARANÁ PROJETOS, e o seu respectivo estatuto, aprovado pelo Decreto Estadual n. 1.670/15, estabeleceram o regime celetista para os seus empregados contratados; (v) a comunicação de irregularidade utilizou como base entendimentos e precedentes que envolvem o empregado público, ocupante de cargos em empresas públicas ou autarquias, que se submete ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, o que claramente não é o caso do Paraná Projetos, que é serviço social autônomo, pessoa jurídica de direito privado; e (vi) o Paraná Projetos, desde sua criação em 1998, ainda como ECOPARANÁ, atuou da mesma forma em todas as suas rescisões trabalhistas, ou seja, efetuou o pagamento do aviso prévio e multa do FGTS para todos os seus funcionários desligados, sem nunca receber qualquer tipo de questionamento sobre essa conduta.

JOÃO GUILHERME BUENO DE OLIVEIRA GATTI, por sua vez (peça 38), apresentou manifestação análoga à de EDUARDO CHRISTIANO LOBO AICHINGER.

Em petições similares, PARANÁ PROJETOS (peça 54) e FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA (peça 60) renovaram os argumentos já expedidos pelos outros interessados.

De igual forma, a manifestação de LEANDRO JABUR (peça 63) não inovou quanto aos argumentos já declinados pelos outros interessados.

A 3ª ICE (Instrução n. 33/19, peça 65) ratificou os argumentos expendidos quando da proposta de comunicação de irregularidade, ressaltando apenas "a conduta do ex-Chefe de Gabinete do Paraná Projetos, NILSON POHL JÚNIOR, e do ex-Coordenador Administrativo e Financeiro, JOÃO GUILHERME BUENO DE OLIVEIRA GATTI" (fls. 7), mantendo a proposta de sanção pecuniária aos demais ex-dirigentes daquele serviço social autônomo, pela autorização do pagamento irregular de verbas indenizatórias na rescisão de contratos de trabalho. Para a

unidade, os servidores NILSON POHL JÚNIOR e JOÃO GUILHERME BUENO DE OLIVEIRA GATTI apenas perceberam de boa-fé as verbas rescisórias, não tendo contribuído em qualquer ato de autorização de pagamento das despesas. Assim, a unidade técnica manteve suas conclusões de responsabilização solidária de todos os ex-dirigentes do Paraná Projetos ao ressarcimento dos cofres públicos pela autorização, em conjunto, das despesas relativas a pagamento de verbas indenizatórias, excluindo os servidores nominados.

No mesmo sentido, o órgão ministerial (Parecer n. 658/19, peça 66). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito comungam de igual entendimento acerca da procedência da tomada e irregularidade das contas, arguindo, em síntese, que os cargos ocupados pelos três servidores mencionados eram de provimento em comissão, de índole estatutária, sendo indevido o pagamento de verbas trabalhistas, como a multa do FGTS e a indenização do aviso prévio.

Em que pese isso, esta Corte (Acórdão n. 3649/16, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares) já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema – pagamento de verbas rescisórias quando do desligamento de servidores ocupantes de cargos comissionados em serviços sociais autônomos –, também em sede de tomada de contas extraordinária, onde se inclinou, diante da divergência jurisprudencial acerca do tema, pela não irregularidade dos fatos e não responsabilização dos servidores. Cumpre trazer à colação os exatos termos do referido precedente:

“No mérito, verifico que tratam os autos de matéria que, no geral, é muito debatida na Administração Pública brasileira. Sua solução passa por discussões acentuadas, a exemplo da busca pela definição da natureza da relação jurídica regida pela CLT mantida entre servidor ocupante de cargo em comissão e a Administração Pública. A divergência jurisprudencial é notória. Há decisões que defendem que o vínculo é estritamente privado, a ele se aplicando, portanto, todas as regras do sistema privado trabalhista, incluindo o pagamento de indenizações e multa sobre o FGTS (TST-RR-74000-08.2008.5.23.0007; Relatora: Delaíde Miranda Arantes, 7ª T., DEJ: 14/2/2014; Data da decisão: 12/2/2014; TST-RR-1751-80.2011.5.15.0038. Relator: Maurício Godinho Delgado, 3ª T., Data da decisão: 19/3/2014; PROCESSO N.º TST-RR-1988-81.2010.5.15.0028, Relator: Maurício Godinho Delgado, Data da decisão: 12/03/2014) Por outro lado, há outras decisões que sustentam que, mesmo quando regido pela CLT, o vínculo possui natureza administrativa, conformando-se a mandamentos constitucionais que limitariam a integral aplicação do regime privado trabalhista, como indica o entendimento deste Tribunal, aplicado pela Consulta respondida por meio do Acórdão n.º 889/2006 do Tribunal Pleno:

Questão 1: É devido verbas rescisórias quando servidor ocupante de cargo em comissão, aprovado em concurso público, pede exoneração do cargo antigo e assume cargo efetivo?

Não. O instituto do cargo em comissão é marcado, essencialmente, por sua precariedade, não possuindo seu titular o direito de permanecer ocupando a respectiva função. Apenas essa característica já é suficiente para que se perceba que a incidência de aviso prévio, bem como outras verbas e multas rescisórias, contraria completamente a natureza de tal figura, que é “de livre nomeação e exoneração”. Além disso, os benefícios previstos nos incisos I, III e XXI do artigo 7.º da Constituição Federal não são estendidos aos servidores públicos, consoante norma expressa da Carta Magna.

Outras decisões, nessa mesma linha, podem ser citadas: TST - RR-89300-39.2009.5.10.0103, Rel. Min. Dora Maria da Costa, Data da decisão: 27/10/2010; DJE 5/11/2010; RR-70740-93.2003.5.15.0079, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª T., DEJT 20/3/2009; AIRR-14600-50.2001.5.15.0098, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7ª T., DEJT 26/6/2009; RR- 6200-36.2005.5.09.0660, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª T., DJ 09/05/2008; AIRR- 127000-59.2005.5.15.0100, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª T., DEJT 19/02/2010 e RR- 40100-74.2002.5.09.0026, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª T., DEJT 16/10/2009[1].

Como é possível notar a partir da jurisprudência mencionada, a divergência permeia os órgãos do Judiciário.

Cito ainda que há o tratamento da matéria pelos Tribunais Regionais Federais, cujo enfoque, de modo geral, volta-se para a matéria de direito público, conferindo à relação jurídica contornos administrativos, a exemplo do voto do Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, nos autos de Apelação cível 5043088-69.2015.4.04.7100/RS.

Conforme já visto, o tema também é discutido no âmbito da Justiça Trabalhista, nesse ponto, mesmo o Tribunal Superior do Trabalho apresenta posições divergentes.

A título de pesquisa, acrescento que o TCU adere à tese de que prevalece o regime de direito público, sendo indevidas verbas rescisórias a ocupantes de cargo em comissão, ainda que em relação a cargos regidos pela CLT. Nesse sentido, o Acórdão 4575-30/14-1 da 1ª Câmara, emitido nos autos TC 000.572/2011-0, em sede de Prestação de Contas Extraordinária da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena.

Portanto, diante da clara divergência jurisprudencial, não há como exigir dos responsáveis conduta diversa, nesse sentido entendo que o presente caso deve ser decidido nos exatos termos do Acórdão emitido pelo Tribunal de Justiça do Paraná nos autos de Apelação Cível 405166-1”.

Destaque-se que essa decisão foi confirmada em sede de recurso de revista, por meio do Acórdão n. 3498/17, do Tribunal Pleno, cujo voto condutor foi da lavra do Cons. Artágão de Mattos Leão, assim ementada:

“Recurso de Revista. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Cargos em Comissão. Pagamento de verbas rescisórias por ocasião do desligamento. Dúvida objetiva acerca da interpretação de lei. Adoção de Providências corretivas. Boa-fé do gestor. Desprovimento do Recurso. Manutenção da decisão recorrida”.

No caso dos presentes autos, os mesmos fundamentos vertidos nos referidos arestos podem ser aqui utilizados, dada a semelhança dos casos em epígrafe.

Nas duas hipóteses, a problemática envolve serviços sociais autônomos, PARANACIDADE e PARANÁ PROJETOS, a existência de dúvida sobre o pagamento de verbas rescisórias para servidores comissionados e o que pode ser qualificado de boa-fé, tanto dos gestores, quanto dos servidores beneficiados, a atrair também ao presente caso a improcedência da tomada, a exemplo dos julgados acima citados.

Perceba-se que o referido dissídio jurisprudencial, na forma claramente explicitada no Acórdão n. 3649/16, do Tribunal Pleno, pode ser arguido para afastar a exigência de conduta diversa – não pagamento das verbas rescisórias –, dada a entoação da boa-fé que dele se retira, quando se admite que alguns tribunais consideraram legal a prática. Quanto mais quando o próprio Estatuto do PARANÁ PROJETOS, aprovado pelo Decreto Estadual n. 1.670/15, prescreve em seu art. 23 que seus empregados são regidos pela Consolidação das Leis do trabalho:

“As ações do PARANÁ PROJETOS, compreendendo todas as atividades técnicas e administrativas atinentes aos programas, planos, projetos, produtos e serviços sob sua responsabilidade, serão exercidas por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, observada a legislação pertinente”.

Tal prescritivo alentou a condução dos atos que, a princípio, foram considerados lícitos por seus agentes, reforçando a boa-fé que dos gestores do ente poderia ser exigida. Assente a boa-fé no pagamento, de igual forma, na percepção, em relação aos servidores beneficiados.

Deste modo, caracterizada a boa-fé dos gestores e dos servidores beneficiados com o pagamento de verbas trabalhistas, obsta-se a restituição de tais valores, consoante o apregado pela jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOAFÉ. IMPOSSIBILIDADE. Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Agravo regimental desprovido”. (Quinta Turma, AgRg no REsp 612101/RN, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 01.07.2005, p. 599).

No mesmo sentido, tem-se a Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União:

“É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.”

Dito isso, tem-se como improcedente a tomada e regulares as contas submetidas ao crivo desta Corte.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo:

I) improcedência da tomada e regularidade das contas;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela improcedência da tomada e regularidade das contas;

II – determinar o encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pesquisa de jurisprudência extraída do Acórdão n.º 4575-30/14-1. Sessão da 1ª Câmara. Relator: Weder de Oliveira. Ministro Substituto do TCU.

PROCESSO Nº: 446612/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: ALCENIR RIMOLDI, INES FATIMA LORENZON PAZOLINI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VANDUIR LUIZ BORTOLINI

ADVOGADO / PROCURADOR JAIR LUIZ SCHEID FILHO, JOSE AUGUSTO PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1623/20 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Flor da Serra do Sul. Alegação de irregularidades da distribuição de aulas a professores da rede municipal de ensino. Inocorrência. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos denúncias formuladas por VANDUIR LUIZ BORTOLINI e EDER RODRIGO BERNO, que apontam irregularidades no processo de distribuição de aulas aos professores da rede de ensino do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL no exercício de 2018.

As denúncias, de idêntico teor, destacam como irregularidades: (i) ausência de publicação do edital de convocação dos professores para distribuição de aulas, tendo sido realizada reunião, oportunidade em que as aulas foram distribuídas para outros professores, sem observância de critérios e no caso das aulas de educação física, para profissional correligionário da então prefeita; (ii) inobservância da preferência de escolha das aulas a teor do estabelecido no art. 21 da Lei Municipal n.º 425/11; e (iii) ministração de aulas por estagiários.

Foi determinada a manifestação preliminar do município (Despacho n.º 1396/18, peça 6) que, em resposta (peça 22) esclareceu, relativamente a denúncia apresentada por VANDUIR LUIZ BORTOLINI, que: (i) o denunciante foi aprovado em concurso público para o cargo de professor de séries iniciais do ensino fundamental, tendo exercido a função de professor de educação física, dada a ausência de profissional especializado no quadro; (ii) em 2015, foi realizado concurso público para o provimento de vaga de professor de educação física; (iii) o procedimento de distribuição das aulas foi sempre o mesmo, sem a publicação de um edital específico, tendo apenas sido convocada uma reunião que foi registrada em ata; (iv) a distribuição das aulas, por tradição, era pautada pelos critérios de tempo de serviço e idade; (v) as aulas foram primeiramente distribuídas para os profissionais aprovados por concurso para matérias específicas, passando, após, à distribuição das aulas aos professores generalistas; (vi) não houve distribuição de aulas a

correligionário, no caso de educação física, mas a professor aprovado especificamente para a matéria; (vii) inexistente na legislação municipal a obrigatoriedade de publicação de edital de convocação dos professores para escolha das aulas; (viii) na reunião para escolha das aulas, houve o comparecimento de todos os professores e observância dos critérios adotados por tradição; e (ix) desconhece-se o fato de aulas estariam sendo ministradas por estagiários. Diante de tais fatos, requereu a municipalidade a improcedência da denúncia.

Fora determinada a intimação do município (Despacho n.º 2351/18, peça 33) para manifestação quanto à denúncia formulada por EDER RODRIGO BERNO, tendo a municipalidade apresentado justificativas (peça 63) similares a resposta à denúncia proposta por VANDUIR LUIZ BORTOLINI, além de documentos (peças 64-69). A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1920/19, peça 73) opinou pela improcedência da denúncia, mas consignou recomendação para que o Município de Flor da Serra do Sul normatize, mediante lei, a forma de convocação dos professores para a distribuição das aulas bem como os critérios adotados para tal. De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 79/20, peça 74).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ambas as denúncias propalam a ocorrência das mesmas irregularidades consistentes na ausência de publicação de edital para a convocação dos professores para a escolha de aulas, preterição na escolha das aulas e ministração de aulas por estagiários.

Assim, cumpre analisar os fatos na forma colocada nas denúncias.

Primeiramente, alegam os denunciante a necessidade de expedição de edital de convocação para escolha de aulas. Apesar do alegado, não foi apontado que dispositivo na legislação municipal importaria tal obrigação. Como é cediço, a Administração Pública se encontra umbilicalmente jungida ao princípio da legalidade, de índole constitucional (art. 37, caput, da Constituição Federal), consoante o qual só admite que ela faça aquilo que estiver expressamente previsto em lei. Em inexistindo norma legal tornando compulsória a expedição do referido edital, não há se falar em conduta contrária à lei a merecer reprimenda por parte deste Tribunal.

Em verdade, partindo da premissa que não existe dispositivo legal nesse sentido, há no caso discricionariedade implícita dada a imprecisão da lei na regulação do ato de convocação para a distribuição das aulas, a significar que "a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito"[1]. Dito de outro modo, a inexistência/imprecisão da lei oferta ao gestor público a discricionariedade para decidir a forma de convocação dos professores.

O mesmo raciocínio há que ser utilizado para afastar a alegação de que houve preterição à escolha das aulas com a inobservância da preferência de distribuição a teor do estabelecido no art. 21 da Lei Municipal n.º 425/11.

Para uma maior clareza do que traz a referida lei municipal, cumpre transcrever a integralidade da seção que regulamenta o ingresso na carreira de professor e o critério de preferência na escolha das aulas, o qual, consoante o representante, foi desconsiderado:

Art. 18. O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos.

Art. 19. Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor de Educação Infantil, a formação:

I – em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia com habilitação ao magistério de educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou

II – em curso normal superior;

III – em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, precedida de formação de magistério em nível médio, na modalidade normal.

Art. 20. Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, a formação:

I – para atuação multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

a) em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou

b) em curso normal superior;

c) em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, precedida de formação de magistério em nível médio, na modalidade normal.

II – para atuação em área de conhecimento ou componente curricular:

a) em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena específica;

b) outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Art. 21 - Os profissionais do magistério, detentores do cargo de Professor, concursados para atuação multidisciplinar, terão preferência para atuação em área de conhecimento ou componente curricular, atendidos os requisitos de formação estabelecidos no inciso II do Artigo 20".

Da leitura dos dispositivos supracitados abstraem-se duas carreiras distintas: de Professor da Educação Infantil (art. 19) e de Professor (art. 20). Para o ingresso nesta última carreira, a depender da atuação (se "multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental" ou "em área de conhecimento ou componente curricular") faz-se a necessidade de formações distintas. A partir dessa distinção, o art. 21 efetivamente parece estatuir uma preferência para os professores de atuação multidisciplinar em detrimento daqueles de atuação em área de conhecimento ou componente curricular. A própria municipalidade reconhece que os denunciante foram aprovados para o cargo de Professor de séries iniciais do Ensino Fundamental deste Município" (peça 22, fls. 2, e peça 62, fls. 2), o que lhes parece conferir a preferência contida no referido art. 21 da Lei Municipal n.º 425/11, desde que, é claro, observada a parte final do dispositivo, que condiciona ao atendimento dos requisitos de formação constantes no inc. II do art. 20 da mesma lei. Nesse ponto, para a aferição da alegação dos denunciante duas questões se apresentam: (i) a demonstração de que os interessados, professores para atuação multidisciplinar, possuem a formação de "nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena específica" ou "outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente", na forma exigida pela parte final do art. 21; e (ii) em se ostentando tal formação, se efetivamente foram preteridos em face daqueles professores que teriam atuação em área de conhecimento ou componente curricular.

Embora os denunciante tenham afirmado que possuem formação e graduação plena e específica na área de Educação Física, não trouxeram prova do alegado. Ademais, não demonstraram em face de quais professores de atuação de área de

conhecimento ou componente curricular foram preteridos. Foi a municipalidade que, objetivando desconstituir a pretensão dos denunciante, afirmou que as aulas de educação física, não foram distribuídas a correligionários da alcaide, mas a professor concursado da área específica, o que, concessa venia, se afigura, no mínimo, razoável.

Nesse ponto, convém trazer outra afirmação dos denunciante quanto à ilegalidade de concurso público (ao que parece, por meio do qual um dos professores beneficiários das aulas foi aprovado), "dado que INEXISTENTE a criação prévia do cargo, consoante se aúfere da literalidade das Leis Municipais 599/2015 e 603/2015, o que, por certo, não comporta guarida, tampouco, será tolerado por este E. Tribunal" (peça 3, fls. 6). Novamente aqui não houve a apresentação de prova da alegação, sequer a juntada das citadas leis e a prova de sua vigência.

Por derradeiro, ainda consta da denúncia que "a realidade fática atual igualmente demonstra que estão sendo ministradas aulas na rede municipal de ensino por estagiários, o que, além de prejudicial, é expressamente vedado pela legislação pátria, na medida em que os estagiários podem tão somente auxiliar os professores em sala de aula" (peça 3, fls. 7). Apesar da afirmação de que aulas estariam sendo ministradas por estagiários, em momento algum, foi trazido qualquer elemento probatório que corroborasse a alegação. Assim, como denunciante não se desincumbiu do ônus da prova do fato que alega ter existido também não pode prosperar a denúncia neste ponto.

Dito isso, pelos motivos acima alegados, não se mostra procedente a presente representação.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela improcedência da representação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da representação;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Maria Sylvia Zanella Di Pietro. *Direito Administrativo*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 205.

PROCESSO Nº: 821513/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE LUIZ SANTOS, MAURO LEMOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1624/20 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA AMBIENTAL. LICITAÇÃO COMPARTILHADA E CARONA. Admissibilidade e resposta.

1. É lícita a realização de licitação compartilhada por consórcios públicos, em conformidade com o art. 112, §2º, da Lei n. 8.666/93, e art. 19 do Decreto n. 6.017/07, admitindo-se a utilização das modalidades e tipos previstos em lei, na forma presencial ou eletrônica.

2. A participação de entes consorciados, no caso do sistema de registro de preço, pode se dar: (i) antes do certame, constituindo-se, no caso, hipótese de licitação compartilhada; ou (ii) depois, caso o referido registro tenha sido realizado sob o RDC, encerrando adesão posterior à ata de registro de preços, em conformidade com o art. 32, §1º, da Lei n. 12.462/11.

3. Homologado o resultado da licitação compartilhada, não estão os participantes obrigados a contratar o objeto licitado, caso queiram, é de sua responsabilidade a celebração dos respectivos contratos e o encaminhamento dos dados do SIM-AM relativos à celebração e execução da avença, competindo ao consórcio o envio dos dados relativos à licitação;

4. É possível a participação do consórcio público apenas como órgão gerenciador do certame.

5. É lícita a participação em licitação compartilhada de entes públicos integrantes da administração indireta dos municípios consorciados.

6. Diante da inexistência de óbice legal, consórcios públicos podem realizar licitação compartilhada de qualquer objeto.

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental (CICA), por meio da qual submete ao crivo desta Corte as seguintes dúvidas:

1) É legal a realização de Licitação Compartilhada por Consórcios Públicos? Sendo positiva a resposta, quais modalidades de licitação, forma e tipo podem ser realizadas na licitação compartilhada?

2) A participação de Entes Consorciados, no caso do sistema de registro de preço, deve ser antes da realização do certame ou após? Caso seja após o certame, seria licitação compartilhada ou carona?

3) Uma vez homologado o resultado da Licitação Compartilhada, estão os participantes obrigados a contratar o objeto licitado? Optando pela contratação, quem é responsável pela formalização do contrato, o Consórcio Público ou o ente interessado em contratar? Neste caso, como os entes consorciados, enviarão os dados do SIM-AM ao TCE-PR?

4) Na licitação compartilhada, é possível a participação do Consórcio Público apenas como órgão gerenciador/administrador do certame, ou, necessariamente, precisa estar interessado na aquisição do objeto que será licitado?

5) É legal a participação em licitação compartilhada de entes públicos integrantes da administração indireta dos municípios consorciados?

6) Os Consórcios Públicos multifacetários podem realizar licitação compartilhada de qualquer objeto?

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou sua Informação n. 148/16 (peça 8), esclarecendo que não foram encontradas decisões sobre o tema.

A unidade técnica (Parecer n. 104/17, peça 14), ao analisar o feito, concluiu:

1) É lícita a formação de consórcio público para realização de licitação, nos termos do art. 112 da Lei Federal n. 8.666/93 e do art. 19 do Decreto Federal n. 6.017/07, e que as modalidades possíveis de utilização no sistema de registro de preços são a concorrência e o pregão, sendo o critério de julgamento o menor preço e, excepcionalmente a técnica e preço, desde que motivada a sua escolha nos autos.

2) Diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência, o edital de licitação deve prever quais são os participantes interessados no objeto, e que eventualmente poderão vir a firmar contrato com a licitante vencedora, não se admitindo que um município participante que deixou de se manifestar antes do lançamento do edital, adira posteriormente à ata de registro de preços.

3) Os participantes do consórcio que manifestaram prévio interesse na licitação não estão obrigados a firmar contrato com a empresa vencedora, conforme previsto no art. 15 §4º da Lei n. 8.666/93. Havendo interesse, caberá ao órgão participante firmar o respectivo contrato – anexo do edital da licitação – assim como encaminhar os dados para o SIM-AM do TCE/PR caso o ente esteja sob sua jurisdição.

4) É possível a participação do Consórcio Público apenas na condição de órgão gerenciador.

5) Os entes da administração indireta dos municípios consorciados não são partes legítimas para integrarem um Consórcio Público.

6) É lícito ao Consórcio Público realizar licitação de qualquer objeto desde que a contratação seja motivada e tenha por finalidade o atendimento aos seus objetivos contratualmente definidos.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n. 173/18, peça 15) endossou o opinativo técnico da unidade.

Por meio do Despacho n. 635/18 (peça 16), foi determinada nova análise do feito, para complementação da resposta à quinta indagação.

Atendendo a determinação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 604/19, peça 19) após ter pontuado os pressupostos legais e teóricos da adesão à ata de registro de preços e procedido a uma ampla pesquisa acerca da sua admissibilidade em todos os entes da federação (além do entendimento do seu respectivo Tribunal de Contas), defendeu a legalidade da adesão, respondendo aos dois questionamentos (segundo e quinto), respectivamente:

“O TCE/PR recomenda, à luz do entendimento vigente, que a participação dos entes consorciados seja manifesta em anterioridade ao certame. A hipótese após ao certame trata-se, indubitavelmente, de “carona”, o que se busca encorajar, em especial no presente caso. A similitude com o entendimento desta Corte no acórdão nº 1105/14 induz a crer que em ambas as situações, em última instância, está a se falar de uma entidade que é composta por unidades pelas quais são desenvolvidas as atividades: naquele caso apreciado em 2014 fala-se do Estado membro, neste dum Consórcio Público” (fls. 20).

“É legal a participação da Administração indireta dos entes consorciados em licitações compartilhadas, desde que o protocolo de intenções do Consórcio contemple a hipótese” (fls. 21).

O órgão ministerial, por meio do Parecer n. 235/19 (peça 20), reafirmou seu opinativo anterior (Parecer n.173/18, peça 15), propugnando pelo não conhecimento da consulta, dado o prescrito no art. 313, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR), sob o argumento de que esta Corte já teria se manifestado sobre o tema. Alternativamente, destacou, em apertada síntese, a impossibilidade de adesão do município à ata de registro de preços de outras entidades, diante de ausência de autorização em norma geral federal, entendimento esse que deve ser estendido aos consórcios públicos.

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 312, II, do RITCEPR[1]. A dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal. No mais, em atenção aos inc. II, IV e V, do art. 311 do RITCEPR, o feito se encontra devidamente quesitado, instruído (peça 4) e formulado em tese.

Destarte, conheço da presente consulta.

Diga-se, preliminarmente, que não é caso de aplicação da regra do art. 313, §4º, do RITCEPR[2], na forma levantada pelo órgão ministerial, eis que embora esta Corte já tenha manifestado seu entendimento sobre a possibilidade de adesão posterior à ata de registro de preços (Acórdãos n. 984/11, rel. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, n. 1344/11, rel. Cons. Hermas Eurides Brandão, e n. 1105/14, rel. Cons. Durval Amaral), os questionamentos do consulente parecem gozar de maior amplitude, pois se iniciam com dúvida quanto à própria admissibilidade de licitação compartilhada, não aventada nos referidos julgados, a permitir o ingresso no mérito. Dito isso, passa-se às respostas das indagações.

Em relação ao primeiro questionamento, a Lei n. 11.107/05, que dispôs sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, alterou a Lei n. 8.666/93 para incluir, além de outras providências, o §1º no art. 112, permitindo aos consórcios públicos a realização de “licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados”. Na regulamentação federal da citada lei, veiculada pelo Decreto n. 6.017/07, tem-se por cunhada a expressão “licitações compartilhadas”, a intitular seção própria, onde se previu, num único dispositivo (art. 19), que “os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do §1º do art. 112 da Lei n. 8.666/93”. Dito isso, segue-se que, em vista dos dispositivos apresentados, é legal a realização de licitação compartilhada por consórcios públicos.

Positiva a resposta à primeira parte da primeira pergunta, resta pontuar quais modalidades de licitação, formas e tipos podem ser utilizados na licitação compartilhada.

Como a pergunta não restringe o objeto da licitação compartilhada, seriam aplicáveis princípio, todas as modalidades prescritas em lei, desde aquelas tidas por clássicas, previstas na Lei n. 8.666/93, como a concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão (art. 45, inc. I a V), como o pregão, cuja regência se encontra na Lei n. 10.520/02, esse, por óbvio, restrito a licitações cujos objetos sejam bens ou serviços comuns, como também o Regime Diferenciado de Contratação (RDC), na forma instituída pela Lei n. 12.462/11, desde que autorizada a sua utilização em razão dos permissivos constantes em seu art. 1º e respectivos incisos.

Outro ponto merece destaque, diante do escopo para aquilo que uma licitação compartilhada se presta (realização do certame pelo consórcio e celebração dos contratos pelos consorciados), não parecem aplicáveis o concurso e o leilão. Enquanto o primeiro se consubstancia, segundo a própria dicção legal, em “modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores” (art. 22, §4º, da Lei n. 8.666/93); o segundo se trata de “modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance” (art. 22, §5º, da Lei n. 8.666/93). Veja-se que, a princípio, tais modalidades não se mostrariam compatíveis com a licitação compartilhada, eis que, por exemplo, no leilão que, entre outras finalidades, objetiva a alienação de bens inservíveis, mostra-se difícil vislumbrar a necessidade de venda de bens do município consorciado em licitação aberta pelo consórcio de que faz parte.

Ademais, questiona-se acerca da forma passível de ser utilizada na licitação compartilhada. Ao que parece, tendo em vista o consignado no parecer jurídico que instrui o feito (peça 4, fls. 4), a forma questionada se refere ao ambiente em que a disputa se daria, se presencial ou eletrônico. A resposta a esse questionamento perpassa pela modalidade de licitação ou regime de contratação a ser escolhido e pelas suas respectivas formas admitidas em lei. No caso, a forma eletrônica apenas tem cabimento na modalidade pregão (Lei n. 10.520/02 e regulamentação dada pelo Decreto Federal n. 10.024/19) e no RDC (art. 13 da Lei n. 12.462/11). No caso da licitação compartilhada, escolhida e justificada a eleição da modalidade pregão, restrita a bens e serviços comuns, ou a aplicação do RDC, dentro das suas estritas hipóteses de cabimento (art. 1º, incisos I a X, da Lei n. 12.462/11), seriam admissíveis as duas formas: presencial e eletrônica. Nos demais casos, apenas se autoriza a utilização da forma presencial.

Ainda quanto à forma, há que se atentar acerca da preferência na adoção da eletrônica e presencial. No caso do pregão, não existe um instrumento normativo hábil a obrigar a integralidade dos membros da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) à eleição de uma forma em detrimento da outra, na medida em que a lei de regência da modalidade (Lei n. 10.520/02), consignou apenas que “para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão”, franqueando à Administração verdadeira discricionariedade na sua utilização, caso, por óbvio, o objeto da licitação seja bem ou serviço comum. Ocorre que há atos normativos que adotam orientação diferente, como o Decreto Federal n.10.024/19 e a Lei Estadual n. 15.117/06, os quais, de forma similar e respectivamente, obrigam, quando da utilização de recursos da União ou do Estado do Paraná decorrentes de transferências voluntárias, para a contratação de bens ou serviços comuns, o uso da modalidade pregão, na forma eletrônica (art. 1º, §3º, do Decreto Federal n.10.024/19 e art. 1º, § 1º, da Lei Estadual n. 15.117/06). Mas não apenas isso. Embora essa Corte já tenha ratificado o entendimento de que existe discricionariedade na eleição da forma presencial ou eletrônica do pregão, conforme Acórdão n. 3501/12 do Tribunal Pleno (rel. Cons. Ivan Leles Bonilha), emitido em resposta à expediente de consulta, em julgado mais recente, Acórdão n. 2605/18, também do Tribunal Pleno (rel. Cons. Artação de Mattos Leão), de igual forma expedido em resposta à consulta, houve uma modificação na orientação desta Corte que passou a considerar a realização de pregão na forma eletrônica como regra, destacando que “a opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa”. Caso utilizado o RDC, por força do art. 13 da Lei n. 12.462/11, “as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial”. Novamente aqui, a regra é a utilização da forma eletrônica, admitindo-se a presencial, desde que expressamente declinados os motivos da sua adoção. Diante das duas observações feitas à predileção da forma eletrônica, seja para o pregão, seja para o RDC, na hipótese da realização de licitação compartilhada, em sendo utilizado o pregão ou o RDC, a regra é a utilização da forma eletrônica, devendo ser justificada a adoção da presencial.

Quanto ao último questionamento inserido dentro da primeira pergunta acerca do tipo cabível em uma licitação compartilhada, impõe-se aqui o mesmo raciocínio declinado acerca das modalidades de licitação. Ou seja, não existe na indagação formulada qualquer restrição quanto ao objeto da licitação, sendo possível, portanto e a princípio, a utilização de todos os tipos declinados na Lei n. 8.666/93 (art. 45, §1º), quais sejam: menor preço, melhor técnica, técnica e preços e maior lance ou oferta, além, é claro, caso justificada a utilização do RDC, dos critérios de julgamento constantes do art. 18 da Lei n. 12.462/11 (menor preço ou maior desconto, técnica e preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, maior oferta de preço ou maior retorno econômico).

Destarte, é lícita a realização de licitação compartilhada por consórcios públicos, em conformidade com o art. 112, §2º, da Lei n. 8.666/93, e art. 19 do Decreto n. 6.017/07, admitindo-se a utilização das modalidades previstas em lei (art. 22, I a III, da Lei n. 8.666/93, art. 1º, caput, da Lei n. 10.520/02, e Lei n. 12.462/11), na forma presencial ou eletrônica (essa última apenas para o pregão e RDC), com a utilização dos tipos previstos nas leis de regências das respectivas modalidades (art. 45, §1º, da Lei n. 8.666/93, art. 4º, X, da Lei n. 10.520/02, e art. 18 da Lei n. 12.462/11).

O consulente ainda questiona se participação de entes consorciados, no caso do sistema de registro de preço, pode se dar antes ou após a realização do certame e, caso admitida a possibilidade de ingresso posterior, tal seria licitação compartilhada ou carona.

Uma razoável resposta à indagação exige a correta definição do que seja licitação compartilhada e carona.

Como outrora já referenciado, a expressão “licitação compartilhada” aparece na regulamentação dada pelo Decreto Federal n. 6.017/07 à Lei n. 11.107/05 (com a redação que imprimiu ao art. 112, § 1º, da Lei n. 8.666/93), dando título a uma seção

própria (Seção V do Capítulo III), que ostenta apenas um único artigo (art. 19). Assim, cumpre abstrair dos diplomas citados os elementos que caracterizam uma licitação compartilhada.

Eis a redação da Lei n. 8.666/93 e do Decreto Federal n. 6.017/07, respectivamente: "Art. 112. § 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação, qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados".

"Art. 19. Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993".

O primeiro ponto a ser destacado, tendo em conta a redação da lei, é a atribuição da responsabilidade pela realização da licitação ao consórcio público ("os consórcios públicos poderão realizar licitação..."). É o consórcio público, pessoa jurídica formada por entes da federação, que será a entidade promotora da licitação, responsável pela realização de todos os atos do procedimento, até à sua últimação. É na licitação que se exaure a função do consórcio, pois vencida essa, compete aos "órgãos ou entidades dos entes federados consorciados" a celebração dos respectivos contratos. Veja-se que pela literalidade da lei, o consórcio público não se aproveita do resultado da licitação, não se erigindo como parte do contrato derivado da licitação, que foi de sua responsabilidade. É esse entendimento que ressoa da doutrina:

"No §1º, trata-se de consórcio, já implicando agregação de pessoas jurídicas públicas, a realizar licitação e executar contrato celebrado por órgão ou ente pertencente a consorciado. Ou seja, aqui uma pessoa jurídica, sem a condição de contratante, realiza licitação e executa o contrato"[3]

"A licitação compartilhada é aquela que, muito embora promovida pelo consórcio, permite aos entes consorciados ou suas entidades da Administração Indireta celebrar o contrato decorrente da licitação. Assim, os entes consorciados ficam aptos a celebrar contratos decorrentes de licitação realizada pelo consórcio público"[4].

A redação do decreto não discrepa da lei ao atribuir ao consórcio o papel de ente promotor do certame e aos consorciados, de contratantes, apenas inova a ordem jurídica ao trazer requisito não elencado em lei, qual seja, a necessidade de que sejam os consórcios "constituídos para tal fim", impondo a necessidade de que seus atos constitutivos (protocolos de intenções) prevejam como um dos seus objetivos a realização de licitações. Ainda, ambos os diplomas, lei e regulamento, condicionam a possibilidade de licitação compartilhada com a celebração de contratos pelos entes consorciados à expressão previsão no instrumento convocatório da licitação. Assim, ou há a explícita regulamentação pelo edital da possibilidade, ou a prática é vedada em razão do silêncio do ato convocatório.

Regresse-se aos questionamentos, em vista do conceito assentado de licitação compartilhada, como aquela realizada pelo consórcio público, cujos termos do edital permitem a celebração de contratos pelos entes consorciados. O consulente indaga se "a participação de entes consorciados, no caso do sistema de registro de preço, deve ser antes da realização do certame ou após?", o que impende saber o que seria "participação dos entes consorciados".

É claro que a partir do conceito de licitação compartilhada, poder-se-ia afirmar que a participação dos entes consorciados se daria posteriormente ao certame com a efetiva celebração do contrato, aderindo tais atores à ata de registro de preços já formalizada pelo consórcio. Mas a asserção é equivocada. Mesmo numa licitação compartilhada, a participação do ente consorciado há que se dar na fase interna da licitação, ao explicitar o interesse no objeto da licitação, vertendo as características que lhe interessariam, bem como o seu quantitativo. Veja-se se compete ao consórcio a realização da licitação, sem que ele usufrua do objeto da contratação, ele tão só a fará após perquirir junto aos seus membros quais as necessidades a serem satisfeitas com a contratação do referido objeto. Não é razoável afirmar que consórcios realizariam diversas licitações dos mais variados objetos, esperando, a posteriori, a adesão dos seus consorciados, eis que atitude malsã ao princípio da eficiência que se impõe indistintamente a toda a Administração Pública, de todas as esferas e de todos os poderes (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Destarte, respondendo objetiva e parcialmente à pergunta, a participação de entes consorciados, no caso do sistema de registro de preço, pode se dar antes da realização do certame, constituindo-se, no caso, hipótese de licitação compartilhada, com o encaminhamento ao consórcio, ainda na fase de planejamento da licitação, das especificações do objeto da futura ata de registro de preços, da qual pretenda fazer parte.

Ocorre que a participação do ente consorciado, no caso do sistema de registro de preço, pode se dar posteriormente, sem que tenha havido sua intervenção nos procedimentos iniciais da licitação, configurando adesão posterior à ata de registro de preços (alinhada de "carona"), na hipótese do referido registro ter se processado por meio do RDC, eis que para esse a lei expressamente permitiu tal possibilidade, afastando uma das principais críticas ao instituto, como outrora (Acórdão n. 1105/14, do Tribunal Pleno) já tivera a oportunidade de explicitar:

"Ainda, a Lei n. 12.462/11, que institui o regime diferenciado de contratações públicas (RDC), estatui, no seu art. 32, §1º, que:

Art. 32. O Sistema de Registro de Preços, especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei, reger-se-á pelo disposto em regulamento.

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput deste artigo qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.

Em razão da regra acima epigrafada, editada no exercício da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação (art. 22, XXVII, da Constituição Federal), admite-se expressamente a possibilidade de adesão ao registro de preços de qualquer órgão responsável pelas atividades sujeitas ao RDC, eis que, como afirmado por Carlos Pinto Coelho Motta e Alcécia Paolucci Nogueira Bicalho, 'se extrai do teor do art. 32 da Lei n.º 12.462/11, a polêmica [acerca da adesão posterior à ata de registro de preços] resta (pelo menos nas licitações sob o RDC) solucionada em favor do órgão ou entidade aderente".

Em reforço a esse entendimento tem-se o escólio de Marçal Justen Filho:

"A Lei n. 12.462 expressamente aprovou a solução "carona" superando uma das críticas mais severas à disciplina do tema no âmbito da Lei n. 8.666"[5].
Nesse sentido, é possível afirmar que a participação de entes consorciados, no caso do sistema de registro de preço realizado sob o RDC, pode se dar antes ou depois, estando admitida a possibilidade de adesão posterior à ata de registro de preços, em conformidade com o art. 32, § 1º, da Lei n. 12.462/11.

A terceira dúvida versa sobre a obrigatoriedade de contratar o objeto fruto da licitação compartilhada, a responsabilidade pela formalização do contrato e pelo envio dos dados do SIM-AM a este Tribunal.

Para responder a primeira parte da pergunta, cumpre explicitar que os já mencionados art. 112, §1º, da Lei n. 8.666/93 e 19 do Decreto Federal n. 6.017/07 se constituem a integralidade do regramento acerca de licitações compartilhadas, ostentando tais dispositivos redações similares. Diante do laconismo legal, várias dúvidas se impõem na tentativa de implementação do instituto delineado nos preceitos citados. A obrigatoriedade na contratação do objeto licitado pelos entes consorciados se afigura uma delas, não havendo regra legal a impor tal obrigação. Cedendo a palavra a Marçal Justen Filho, tem-se que:

"Não ficou definido se o ente consorciado seria obrigado a promover a contratação, mesmo quando discordasse da solução adotada pelo consórcio. Seria possível impor aos consorciados uma determinada contratação, mesmo contra a vontade deles? Parece evidente que a resposta deverá ser negativa. Somente se pode admitir a solução indicada se a definição da competência para promover a licitação tiver sido explicitamente prevista em lei do ente consorciado"[6].

Aceito esse entendimento, com uma resposta negativa à primeira parte da indagação, há que se pontuar que inexistente obrigatoriedade de contratação qualquer que seja o seu objeto, notadamente quando tem o certame por escopo a formação de registro de preços, dada a injunção da regra prevista no art. 15, §4º, da Lei n. 8.666/93, que apregoa que "a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições".

Assim, uma vez homologado o resultado da licitação compartilhada, não estão os participantes obrigados a contratar o objeto licitado.

O questionamento imediatamente seguinte, contido no mesmo tópico, indaga quem seria responsável, consórcio ou ente consorciado, pela formalização do contrato.

Em razão dos termos vertidos quando da segunda pergunta, que explicitou que o consórcio responde apenas pela realização da licitação, competindo aos entes consorciados a celebração do contrato, tem-se a resposta querida pelo consulente. Assim, optando pela contratação, a responsabilidade pela formalização do contrato é do ente consorciado.

Dito isso, exsurge, de igual forma, a responsabilidade dos membros do consórcio quanto ao encaminhamento de dados do contrato no SIM-AM, a este Tribunal de Contas, eis que assente sua atribuição para a formalização da avença. A princípio, cada ente se responsabilizaria pelo encaminhamento dos dados relativos aos atos que efetivamente residem na sua esfera de atuação. Sendo razoável atribuir ao consórcio a responsabilidade pelo envio dos dados da licitação, dado o seu papel de ente promotor do certame, e dos entes consorciados, dos dados relativos à celebração e execução do contrato. Por óbvio, tal questão é de índole eminentemente administrativa, podendo ser disciplinada, por instrumento normativo próprio a ser emitido por esta Corte de Contas, o qual teria o condão de estatuir regras específicas e diversas das aqui apontadas, quanto à responsabilidade no encaminhamento de dados do SIM-AM em licitações compartilhadas e os respectivos contratos delas decorrentes.

Celebrada a contratação pelo ente consorciado, detém esse a responsabilidade pelo encaminhamento dos dados do SIM-AM relativos à celebração e execução da avença, competindo ao consórcio o envio dos dados relativos à licitação, observada as disposições em contrário veiculadas em instrumento normativo próprio desta Corte de Contas.

Há, ainda, pergunta relacionada à possibilidade de o consórcio público participar "apenas como órgão gerenciador/administrador do certame, ou, necessariamente, precisa estar interessado na aquisição do objeto que será licitado".

Em vista da resposta dada ao segundo questionamento e do conceito de licitação compartilhada a que se chegou, é possível a participação do consórcio público apenas como órgão gerenciador do certame, dada a literalidade do art. 112, §1º, da Lei n. 8.666/93, e art. 19 do Decreto n. 6.017/07, que atribuam ao consorciado a celebração de contratos derivados das licitações promovidas pelo consórcio.

O consulente ainda indaga sobre a licitude da participação em licitação compartilhada de entes públicos integrantes da administração indireta dos municípios consorciados.

Nesse passo, a literalidade do art. 19 do Decreto n. 6.017/07 deixa claro que "os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993", restando explícita a possibilidade de participação de entes da administração indireta dos municípios consorciados.

Aqui, cumpre explicitar uma impropriedade decorrente da redação do §1º do art. 112 da Lei n. 8.666/93, que apregoa a possibilidade de celebração de contratos "por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados". Órgão público, na acepção técnica que se deveria emprestar à locução substantiva, não ostenta personalidade jurídica, conditio sine qua non para a celebração de contratos. Com isso se quer dizer que, embora a indagação não tenha refletido a impropriedade do texto legal, aos órgãos dos entes públicos integrantes da administração indireta dos municípios consorciados não é admitida a celebração de contratos, apenas à pessoa jurídica que os engloba.

Destarte, é lícita a participação em licitação compartilhada de entes públicos integrantes da administração indireta dos municípios consorciados, conforme art. 112, §1º, da Lei n. 8.666/93, e art. 19 do Decreto n. 6.017/07.

Em seu último questionamento, o consulente expõe sua dúvida quanto à possibilidade do que chama de consórcios públicos multifacetários de realizarem licitação compartilhada de qualquer objeto.

Nesta derradeira pergunta, cumpre, de forma preliminar, arguir o que seriam "consórcios públicos multifacetários". Diga-se que se desconhece a expressão e o seu correlato significado técnico na doutrina ou jurisprudência. Claro que a multifacetado significa aquele que tem muitas facetas, dotado de multiface, aplicável a diversos assuntos, a referir-se, ao que parece, no contexto dos questionamentos, a consórcios públicos atuantes em diversas áreas ou detentores de diversas finalidades.

Os preceitos que regulam a licitação compartilhada (art. 112, §1º, da Lei n. 8.666/93, e art. 19 do Decreto n. 6.017/07) não limitam a realização de licitação compartilhada a determinado objeto.

Assim, diante da inexistência de restrição nos dispositivos que regulam a licitação

compartilhada (art. 112, §1º, da Lei n. 8.666/93, e art. 19 do Decreto n. 6.017/07), consórcios públicos podem realizar licitação compartilhada de qualquer objeto.

3. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pelo conhecimento da consulta formulada pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental, para, no mérito, responder:

a) é lícita a realização de licitação compartilhada por consórcios públicos, em conformidade com o art. 112, §2º, da Lei n. 8.666/93, e art. 19 do Decreto n. 6.017/07, admitindo-se a utilização das modalidades previstas em lei (art. 22, I a III, da Lei n. 8.666/93, art. 1º, caput, da Lei n. 10.520/02, e Lei n. 12.462/11), na forma presencial ou eletrônica (essa última apenas para o pregão e RDC), com a utilização dos tipos previstos nas leis de regências das respectivas modalidades (art. 45, §1º, da Lei n. 8.666/93, art. 4º, X, da Lei n. 10.520/02, e art. 18 da Lei n. 12.462/11).

b) a participação de entes consorciados, no caso do sistema de registro de preço, pode se dar: (i) antes da realização do certame, constituindo-se, no caso, hipótese de licitação compartilhada, com o encaminhamento ao consórcio, ainda na fase de planejamento da licitação, das especificações do objeto da futura ata de registro de preços, da qual pretenda fazer parte; ou (ii) depois da realização do certame, caso o referido registro tenha sido realizado sob o RDC, estando admitida a possibilidade de adesão posterior à ata de registro de preços, em conformidade com o art. 32, §1º, da Lei n. 12.462/11.

c) homologado o resultado da licitação compartilhada, não estão os participantes obrigados a contratar o objeto licitado, caso queiram, é de sua responsabilidade a celebração dos respectivos contratos e o encaminhamento dos dados do SIM-AM relativos à celebração e execução da avença, competindo ao consórcio o envio dos dados relativos à licitação, observada as disposições em contrário veiculadas em instrumento normativo próprio desta Corte de Contas;

d) é possível a participação do consórcio público apenas como órgão gerenciador do certame, dada a literalidade do art. 112, §1º, da Lei n. 8.666/93, e art. 19 do Decreto n. 6.017/07, que atribuem ao consorciado a celebração de contratos derivados das licitações promovidas pelo consórcio.

e) é lícita a participação em licitação compartilhada de entes públicos integrantes da administração indireta dos municípios consorciados, conforme art. 112, §1º, da Lei n. 8.666/93, e art. 19 do Decreto n. 6.017/07.

f) diante da inexistência de restrição nos dispositivos que regulam a licitação compartilhada (art. 112, §1º, da Lei n. 8.666/93, e art. 19 do Decreto n. 6.017/07), consórcios públicos podem realizar licitação compartilhada de qualquer objeto.

II) após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I) Conhecer da presente consulta formulada pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) é lícita a realização de licitação compartilhada por consórcios públicos, em conformidade com o art. 112, §2º, da Lei n. 8.666/93, e art. 19 do Decreto n. 6.017/07, admitindo-se a utilização das modalidades previstas em lei (art. 22, I a III, da Lei n. 8.666/93, art. 1º, caput, da Lei n. 10.520/02, e Lei n. 12.462/11), na forma presencial ou eletrônica (essa última apenas para o pregão e RDC), com a utilização dos tipos previstos nas leis de regências das respectivas modalidades (art. 45, §1º, da Lei n. 8.666/93, art. 4º, X, da Lei n. 10.520/02, e art. 18 da Lei n. 12.462/11);

b) a participação de entes consorciados, no caso do sistema de registro de preço, pode se dar: (i) antes da realização do certame, constituindo-se, no caso, hipótese de licitação compartilhada, com o encaminhamento ao consórcio, ainda na fase de planejamento da licitação, das especificações do objeto da futura ata de registro de preços, da qual pretenda fazer parte; ou (ii) depois da realização do certame, caso o referido registro tenha sido realizado sob o RDC, estando admitida a possibilidade de adesão posterior à ata de registro de preços, em conformidade com o art. 32, §1º, da Lei n. 12.462/11;

c) homologado o resultado da licitação compartilhada, não estão os participantes obrigados a contratar o objeto licitado, caso queiram, é de sua responsabilidade a celebração dos respectivos contratos e o encaminhamento dos dados do SIM-AM relativos à celebração e execução da avença, competindo ao consórcio o envio dos dados relativos à licitação, observada as disposições em contrário veiculadas em instrumento normativo próprio desta Corte de Contas;

d) é possível a participação do consórcio público apenas como órgão gerenciador do certame, dada a literalidade do art. 112, §1º, da Lei n. 8.666/93, e art. 19 do Decreto n. 6.017/07, que atribuem ao consorciado a celebração de contratos derivados das licitações promovidas pelo consórcio;

e) é lícita a participação em licitação compartilhada de entes públicos integrantes da administração indireta dos municípios consorciados, conforme art. 112, §1º, da Lei n. 8.666/93, e art. 19 do Decreto n. 6.017/07;

f) diante da inexistência de restrição nos dispositivos que regulam a licitação compartilhada (art. 112, §1º, da Lei n. 8.666/93, e art. 19 do Decreto n. 6.017/07), consórcios públicos podem realizar licitação compartilhada de qualquer objeto.

II) determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a realização dos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III) determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 312. *Estão legitimados para formular consulta: II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

2. Art. 313. *§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

3. MEDAUAR, Odete; OLIVEIRA, Gustavo Justino de. *Consórcios públicos: comentários à Lei 11.107/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P. 129*

4. GUIMARÃES, Tatiana Cordeiro. *O processo licitatório nos consórcios públicos instituídos à luz da Lei nº 11.107/05: aspectos controvertidos. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 8, n. 89, maio 2009.*

5. https://www.iusten.com.br/pdfs/IE61/IE61_Marçal_RDC.pdf. Acessado em 16/04/20.

6. Marçal Justen Filho. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativo. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2002. P. 1069.*

PROCESSO Nº: 390300/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ELI DO CARMO SCHUBERT TEODORO, LEANDRO MOCELIN

SALLA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO APARECIDO DEZAN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1625/20 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Contratação de serviços de radiodifusão para divulgação dos trabalhos legislativos. Ausência de obrigatoriedade de inclusão da divulgação das sessões no objeto contratual. Discricionariedade administrativa. Demais quesitos já respondidos por este Tribunal.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Eli do Carmo Schubert Teodoro, Presidente da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, na qual formula questionamentos relacionados à contratação de serviços de divulgação dos trabalhos da Câmara de Vereadores através de rádio e de jornal impresso, a saber:

- há necessidade de conter na contratação a divulgação das sessões no meio de radiodifusão, ou se a divulgação dos trabalhos e atos oficiais pode ser contratado sem a transmissão das sessões;

- há a possibilidade de efetuar a contratação de empresa jornalística de mídia impressa de circulação diária no Município de Três Barras do Paraná para divulgar os trabalhos e atos oficiais da Câmara; e

- é possível a contratação tanto da empresa de radiodifusão, bem como de jornal impresso simultaneamente, eis que ambos atingirão a população do Município.

O pedido veio instruído com parecer jurídico, o qual, contudo, não abordou todos os quesitos formulados, o que me levou a oportunizar à consulente a emenda à inicial (Despacho n.º 705/19-GCDA, peça 9).

Em resposta protocolada através da Petição Intermediária n.º 481861/19 (peças 14 a 16), foi apresentado opinativo consolidado, a seguir transcrito:

[...] esta assessoria opina pela possibilidade da contratação de empresa de radiodifusão com abrangência em todo o território municipal para atender as finalidades de publicidade dos atos deste Poder Legislativo, sem contudo, a contratação englobar as transmissões das sessões, servindo a mesma para o caráter de publicidade, além de não aparentar marketing dos agentes públicos envolvidos (Vereadores e/ou servidores), para não caracterizar promoção pessoal de cada um. Após o recebimento do feito (Despacho n.º 865/19-GCDA, peça 17), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou decisões afetas ao tema em exame (Informação n.º 77/19-SJB, peça 19).

Por meio do Despacho n.º 917/19-GCDA (peça 20), ao analisar tais decisões, concluí que, em relação aos quesitos 2 e 3, o entendimento firmado por esta Corte é o de que a entidade pública é dotada de autonomia para decidir qual veículo de comunicação melhor atenderá ao princípio constitucional da publicidade, conforme decidido em diversas oportunidades, inclusive no âmbito da Consulta n.º 603831/07, Acórdão n.º 302/09-STP, cujo ementário reproduzo-o novamente:

1) Consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Publicação de atos oficiais dos municípios. Definição de veículo oficial. Definição do meio de publicação: eletrônico, em papel ou ambos.

2) Autonomia do Município, assegurada pela Constituição da República, para, por meio de lei que leve em conta a realidade fática local, definir o veículo oficial e a mídia – eletrônica, impressa ou ambas – a ser utilizada para divulgação dos atos legislativos e administrativos municipais. Autonomia que não pode ser – sob pena de inconstitucionalidade – aprioristicamente cerceada pelo Tribunal de Contas nem por outro órgão do Estado ou da União sob o argumento de que a Internet ainda não alcançou a necessária disseminação. Aspecto fático que pode ser objeto de controle de constitucionalidade de acordo com a realidade de cada município pela técnica denominada pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal de controle dos fatos e prognoses legislativos*.

3) Publicação exclusivamente por meio eletrônico na Internet: possibilidade, uma vez adotadas medidas de segurança e proteção do conteúdo contra violações e assegurado o acesso da população. Tendência generalizada da Administração Pública em todas as esferas de governo e no âmbito de todos os Poderes, em sintonia com os princípios da economicidade, da efetividade e da publicidade.

4) Manutenção de publicações em veículos de comunicação impressos no caso de atos disciplinados por lei especial que exigir a publicação em diário impresso, como, por exemplo, no caso da aquisição de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal n.º 8666/93.

5) Adoção de órgão oficial impresso próprio ainda que existam no município jornais, comprovadamente, de grande circulação: possibilidade, devendo ser assegurada a efetiva publicidade dos atos.

6) Princípio da publicidade e acesso aos atos da gestão pública. Autonomia do Município no sistema federativo. Definição do veículo oficial mediante lei municipal. Autonomia do município – observada a efetiva concretização do princípio da publicidade – para (1) divulgar seus atos oficiais exclusivamente em veículo oficial impresso ou (2) por meio exclusivamente de sítio oficial na Internet ou (3) por ambos os meios.

Já quanto ao primeiro questionamento, considerando que não constatei entendimento específico firmado por este Tribunal que o respondesse, concluí pelo prosseguimento do feito.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em Despacho n.º 956/19-CGF (peça 21), informou que "não se vislumbram impactos nos sistemas ou fiscalizações desta Corte advindos de Decisão do presente expediente", sendo possível a sua regular tramitação.

Submetido o feito à análise técnica (Instrução n.º 351/20-CGM, peça 23), a unidade opinou pela resposta ao primeiro quesito nos seguintes termos: "Cabe ao contratante a escolha pela contratação das transmissões das sessões públicas no meio de radiodifusão, não havendo o que se falar em necessidade ou obrigatoriedade, mas em possibilidade de adquirir esse serviço. A não contratação das transmissões das sessões públicas em nada prejudicam a celebração do contrato entre o Poder Legislativo e a empresa de radiodifusão".

O Ministério Público de Contas, acompanhando a unidade técnica, concluiu que "na ausência de legislação específica que determine a transmissão das sessões legislativas da Câmara Municipal por serviço de radiodifusão, constata-se que sua implementação se insere no âmbito discricionário da Administração – vale dizer, é tarefa do gestor público examinar a proporcionalidade entre os custos envolvidos nessa tarefa, o alcance pretendido com tal contratação e o suposto incremento da publicidade aos atos daquele Poder. A decisão, como se sabe, deve pautar-se em critérios de oportunidade e conveniência, devidamente motivados pelo gestor" (Parecer n.º 62/20-PGC, peça 24).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ratifico o juízo de admissibilidade feito por meio do Despacho n.º 865/19-GCDA (peça 17), uma vez que presentes os requisitos estabelecidos nos artigos 311 e 312 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, tendo a acompanhar os opinativos exarados pelas unidades desta Casa.

Relembro, de início, que dos três questionamentos formulados, apenas um carece de resposta por este Tribunal, considerando já haver pronunciamento quanto aos demais, conforme consignado no relatório da presente proposta de voto.

Transcrevo, por oportuno, o quesito a ser respondido:

Há necessidade de conter na contratação a divulgação das sessões no meio de radiodifusão, ou se a divulgação dos trabalhos e atos oficiais pode ser contratado sem a transmissão das sessões.

Releva mencionar as ponderações introdutórias apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal quanto ao princípio da publicidade. Nas palavras da unidade, "a publicidade, como princípio da administração pública, prevista no art. 37 da Constituição Federal, além de divulgar as condutas e práticas administrativas do Estado, garante que a conduta interna de seus agentes seja de conhecimento dos cidadãos."

A lição de Celso Antônio Bandeira de Mello[1] não destoa:

Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, regulamentado por uma importantíssima lei, a de n. 12.527, de 18.11.2011, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) [...]. De acordo com a precitada Lei 12.527, o direito à informação incide sobre quaisquer entidades governamentais, bem como entidades privadas que recebam recursos públicos, ressalvadas apenas as estatais exploradoras de atividade econômica, na forma do art. 173 da Constituição Federal, no que estiverem elas vinculadas às exigências de sigilo comercial necessário ao exercício da competição empresarial. [...]

Compreende-se no conceito de informação, de acordo com o art. 4º da lei em causa, entre outros, "dados, processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato". Independentemente de solicitação de quem quer que seja, ficam obrigados a divulgar e disponibilizar as informações de interesse coletivo ou geral os órgãos e entidades que as detenham, com ressalva apenas do direito à intimidade e dos elementos que possam comprometer a segurança nacional.

Especificamente quanto à publicidade das sessões realizadas pelo Poder Legislativo, valho-me da exposição apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal citando Hely Lopes Meirelles:

A publicidade das sessões é o princípio insuperável da elaboração das leis. A publicidade deve ser assegurada não só pela publicação dos trabalhos da Câmara no órgão oficial do Município como – e principalmente – pela realização das sessões com caráter público. O povo tem o direito de assistir à discussão e votação das leis, e não será lícito impedir ou dificultar, por qualquer meio, o livre acesso do cidadão ao recinto dos debates, na parte reservada ao público.

Não se discute, pois, a publicidade que deve ser dada a tais sessões. A controvérsia cinge-se, então, na [des]necessidade de incluir a sua transmissão na contratação de serviços de radiodifusão voltados à divulgação de trabalhos e atos oficiais.

Alinhando-me às conclusões técnica e ministerial constantes dos autos, entendo que a única resposta plausível à tal indagação é pela sua negativa. Veja-se que inexiste qualquer comando legal que imponha ao administrador tal inclusão contratual, tratando-se de decisão a ser tomada a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

Está-se diante, então, da chamada discricionariedade administrativa, em que é conferida ao administrador uma margem de liberdade de escolha, a ser preenchida levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, para fins de se adotar a solução mais adequada.

Não é liberdade pura e simples, indiscriminada. É sim a busca pela melhor opção possível, a fim de conferir maior alcance à finalidade normativa, sem jamais perder de vista o interesse público. Aliás, como bem destacado pela unidade técnica, "caso contratados os serviços de radiodifusão, deve-se prevalecer o interesse público, no ato de suas divulgações, em detrimento do interesse e promoção pessoal dos vereadores".

Cabe, portanto, ao gestor público, despedido de interesses pessoais escusos, decidir pela inclusão [ou não] da transmissão das sessões públicas realizadas pelo Poder Legislativo na contratação dos serviços de radiodifusão voltados à divulgação dos trabalhos e atos oficiais.

III. VOTO

Com base nas razões acima, VOTO que este Tribunal Pleno conheça da consulta e responda-a na forma sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

"Há necessidade de conter na contratação a divulgação das sessões no meio de radiodifusão, ou se a divulgação dos trabalhos e atos oficiais pode ser contratado sem a transmissão das sessões" [?]

Não. Cabe ao contratante a escolha pela contratação das transmissões das sessões públicas no meio de radiodifusão, não havendo o que se falar em necessidade ou obrigatoriedade, mas em possibilidade de adquirir esse serviço. A não contratação das transmissões das sessões públicas em nada prejudicam a celebração do contrato entre o Poder Legislativo e a empresa de radiodifusão.

Os demais quesitos[2] já foram respondidos por este Tribunal em outras oportunidades, conforme se extrai da Informação n.º 77/19-SJB (peça 19) e do Despacho n.º 917/19-GCDA (peça 20).

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da consulta e responder na forma sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

"Há necessidade de conter na contratação a divulgação das sessões no meio de radiodifusão, ou se a divulgação dos trabalhos e atos oficiais pode ser contratado sem a transmissão das sessões" [?]

Não. Cabe ao contratante a escolha pela contratação das transmissões das sessões públicas no meio de radiodifusão, não havendo o que se falar em necessidade ou obrigatoriedade, mas em possibilidade de adquirir esse serviço. A não contratação das transmissões das sessões públicas em nada prejudicam a celebração do contrato entre o Poder Legislativo e a empresa de radiodifusão.

II. Os demais quesitos[3] já foram respondidos por este Tribunal em outras oportunidades, conforme se extrai da Informação n.º 77/19-SJB e do Despacho n.º 917/19-GCDA.

III. Certificado o trânsito em julgado, remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo, Malheiros Editores, 2019, p. 117.

2. "Há a possibilidade de efetuar a contratação de empresa jornalística de mídia impressa de circulação diária no Município de Três Barras do Paraná para divulgar os trabalhos e atos oficiais da Câmara."

"É possível a contratação tanto da empresa de radiodifusão, bem como de jornal impresso simultaneamente, eis que ambos atingirão a população do Município."

3. "Há a possibilidade de efetuar a contratação de empresa jornalística de mídia impressa de circulação diária no Município de Três Barras do Paraná para divulgar os trabalhos e atos oficiais da Câmara."

"É possível a contratação tanto da empresa de radiodifusão, bem como de jornal impresso simultaneamente, eis que ambos atingirão a população do Município."

PROCESSO Nº: 49456/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSE FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NELITA CERIOLLI BOMBARDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO Nº 1626/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidade no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal. Nomeações para cargos de provimento em comissão cujas atribuições não correspondem às funções de direção, chefia e assessoramento. Incorreto preenchimento do SIAP. Não regularização. Procedência com expedição de determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas visando apurar o uso equivocado de cargos comissionados no Município de Corbélia, em suposta afronta à regra prevista no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Relata o órgão ministerial que, em consulta ao SIM-AP, constatou a existência de irregularidades no quadro de cargos do Município de Corbélia, existentes em (i) nomeações para cargos de provimento em comissão cujas atribuições não correspondem às funções de direção, chefia e assessoramento (ii) desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados na área jurídica e contábil.

Apontou a existência de muitas vagas para os cargos de "Diretor de Departamento" (27 vagas previstas, sendo 19 efetivamente pagas), "Chefe de Divisão" (54 vagas previstas, sendo 18 efetivamente pagas) e "Assessor de Departamento" (27 vagas previstas, sendo 15 efetivamente pagas). Consignou a previsão legal do cargo de agente de controle interno por meio da Lei Municipal n.º 659/2007, o qual não fora registrada no Sistema SIM-AP, acrescentando que a função de controlador interno não se alinha às características de cargo em comissão. Assinalou, ainda, que o cargo de defensor público não condiz com as competências do Município.

Instado a se manifestar preliminarmente, o Município encaminhou cópia da Lei Municipal n.º 822/2013, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do município, e da Lei Municipal n.º 823/13, que trata da reorganização do quadro de pessoal do município (peças 12/16).

Em seguida, os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que afirmou que a Lei Municipal n.º 823/2013 (peça 15) não prevê o número de cargos em comissão que devem ser preenchidos por servidores de carreira. Salientou, ainda, que, ao analisar a alimentação do SIM-AP e o quadro de cargos apresentado pela municipalidade verificou que: não há previsão legal do cargo efetivo de auxiliar de enfermagem; a relação dos cargos em comissão apresentada pela municipalidade não possui relação com os dados inseridos no SIM-AP; não consta no SIM-AP previsão para o cargo de controlador interno. Opinou, assim, pelo prosseguimento da presente representação, diante dos indícios de uso indevido de cargos em comissão (Parecer n.º 6509/15, peça 20).

Com isso, a representação foi recebida, conforme Despacho n.º 1079/15-GCG (peça 21).

Foram citados o Município de Corbélia, o senhor Ivanor Damião Bernardi (Prefeito Municipal, gestão 2013/2016) e o senhor Eliezer José Fontana (Prefeito Municipal, gestão 2009/2012) para o exercício do contraditório.

Em resposta (peça 30) o Município de Corbélia informou que o quadro de cargos foi modificado pela Lei n.º 823/13 e que o cargo de Controlador Interno é exercido por um servidor público efetivo.

O senhor Eliezer José Fontana prestou esclarecimentos à peça 34 informando que quando de sua gestão o quadro de servidores públicos encontrava-se retratado pela Lei Municipal n.º 659/2007 e os cargos em comissão encontravam-se distribuídos dentro da organização administrativa do Poder Executivo. Afirmou que a Lei n.º 700/09 revogou a Lei n.º 659/2007, mas não reviu a estrutura administrativa. Informou, ainda, que os dados do SIM-AP retratam a Lei n.º 700/2009 e que o quadro de cargos foi retificado pela Lei n.º 823/13.

Em nova manifestação (Parecer n.º 71/16, peça 35), a DICAP verificou que “o quadro de cargos do Município e a situação dos cargos em comissão foi regulamentado pela Lei 823/13, assim, como foi comprovada a existência de servidor efetivo nomeado ao cargo de controlador interno, mas nota-se que o SIM-AP ainda não foi alimentado de forma correta ...”. Sugeriu que o Município informasse se “todos os cargos de provimento em comissão, principalmente os denominados “secretários”, possuem subordinados e exercem a função de Direção, Chefia e Assessoramento”. Afirmou que “a origem inseriu no SIM-AP o cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, mas ainda não providenciou a inserção no sistema do cargo de Controlador Interno”. Aduziu, ainda, que o Município “não apresentou a lei fixando o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira”. Ao final, opinou “por nova comunicação ao Município de Corbélia para que justifique uma falha na alimentação do SIM-AP no que tange aos cargos em comissão e ao cargo de Controlador Interno e para que apresentem a Lei prevendo o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira”.

Após analisar a resposta e os documentos juntados pelo Município às peças 53/82, a unidade técnica emitiu o Parecer n.º 8138/16 (peça 83) informando que remanesçam as irregularidades em relação aos seguintes pontos, para os quais solicitou novos esclarecimentos: (a) o quadro de cargos comissionados ainda não guarda relação com os cargos em comissão previstos na Lei n.º 823/13; (b) natureza da função do cargo em comissão de “secretário”; (c) eventual aprovação do projeto de Lei prevendo o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira.

Após manifestação do Município (peça 98), a unidade técnica registrou, no Parecer n.º 9464/17 (peça 104), que o Sistema SIM-AP, a partir de janeiro de 2017, foi substituído pelo Sistema SIAP. Consignou que nos registros no SIAP consta ainda o cargo de Administrador Regional, o qual teria sido extinto pelo Município (peça 30) e não está previsto na Lei n.º 822. Apontou, ainda, diversos cargos em comissão de assessor técnico, os quais não condizem com a característica de assessoria técnica em que se exija o vínculo de confiança com a autoridade nomeante, referindo-se, na verdade, às atividades técnicas rotineiras do órgão a serem exercidas por servidores efetivos. Também ressaltou que a referida lei não define efetivamente os cargos, número de vagas e respectivas atribuições, traçando apenas uma previsão genérica de cargos em relação à estrutura organizacional criada pela lei.

Cabe transcrever trechos da referida manifestação:

“(…) os cargos em comissão de ASSESSOR TEC. DE GESTAO DE CONV. COM O DETRAN-PR, ASSESSOR TEC. EM LICITACOES, ASSESSOR TEC. EM MEIO AMBIENTE, ASSESSOR TEC. EM SAUDE PUBLICA e de ASSESSOR TECNICO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS, até pelas suas nomenclaturas e áreas de alocação, não condizem, em princípio, com a característica de assessoria técnica em que se exija o vínculo de confiança com a autoridade nomeante. Ao contrário, denotam uma assessoria técnica afeta ao dia a dia da Administração, a ser exercida por servidores efetivos. A própria descrição inserida na Lei Municipal nº 822/2013 demonstra claramente que as atividades não se harmonizam com cargos em comissão e sim se referem a atividades técnicas rotineiras do órgão a serem exercidas por servidores efetivos:

Art. 8º. § 2º A Secretária Municipal de Planejamento e Gestão contará com as seguintes Assessorias Técnicas: 1) Assessoria Técnica em Licitações, tendo sob sua responsabilidade a análise dos processos, e orientações aos servidores lotados na referida divisão. [...] 4) Assessoria Técnica de gestão de convênios com o DETRAN – PR, devendo fazer o controle dos convênios e serviços do posto de atendimento do DETRAN no município. [...]

Art. 9º. § 2º A Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico contará com a Assessoria Técnica em Meio Ambiente, destinada a auxiliar as atividades das divisões do Departamento do Meio Ambiente. [...]

Art. 11. § 2º A Secretária Municipal de Educação e Cultura - SMEC contará com a Assessoria de Programas e Projetos Educacionais, responsável pela elaboração e acompanhamento de programas especiais, que contam com a colaboração de parceiros, e ainda pela inclusão dos programas do município em projetos de nível estadual e federal.

Art. 12. § 2º A Secretária Municipal de Saúde - SMSU contará com a Assessoria Técnica em Saúde Pública, responsável pela elaboração, coordenação e execução de programas de saúde pública.

Por outro lado, diversos postos de chefia, também pela nomenclatura em si, denotam um nível de especialidade que mais condiz com aspectos operacionais, apresentando, em tese, atributos que não se referem efetivamente à chefia. Vejamos,

por exemplo, que há previsão de chefia para DIV DE PGTO E CONC. BANCARIA, embora também haja para Tesouraria. Note-se também os postos de CHEFE DE DIV. DE ATENCAO A SAUDE BASICA e de CHEFE DE DIV. DE ACOES CULTURAIS e outras vagas de CHEFE DE DIV. DE ATENCAO BASICA e de CHEFE DE DIV. DE CONT. DOS ESPACOS CULTURIAS, dentre outros, que aparentemente se sobrepõem.”

Atendendo à determinação do relator (Despacho n.º 575/18-GCNB, peça 111), o Município juntou novos documentos às peças 115/117, os quais foram analisados pela unidade técnica, tendo esta opinado pela procedência da representação após verificar que as irregularidades persistiam (Parecer n.º 222/19 – CGM, peça 119). Na sequência, o atual Prefeito de Corbélia, Giovanni Miguel Wolf Hnatuw (gestão 2017/2020), juntou cópia da Lei Municipal n.º 947/2016 (peça 121) que fixou um percentual de 10% de ocupação dos cargos comissionados por servidores efetivos. Informou, ainda, que, em janeiro de 2019, emitiu decreto instituindo comissão de estudos (peça 123), destinada a promover a adequação do plano de cargos e salários, bem como rever a estrutura administrativa municipal, solicitando prazo para a adoção das medidas necessárias.

Indagado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 171/19, peça 124) sobre qual seria o tempo previsto para as adequações, o Município informou à peça 130 que pretende concluir as adequações com a convocação de novos servidores em janeiro de 2021.

Em manifestação conclusiva, Parecer n.º 2641/19 - CGM (peça 133), a unidade técnica sustentou que:

“Está se questionando o uso desarrazoado de cargos de provimento em comissão que são de livre exoneração, que devem ser utilizados de maneira excepcional pela administração e restritos para o exercício das funções de Direção, Chefia ou Assessoramento, ou seja, foge do princípio da razoabilidade e da eficiência da administração pública o decurso de mais de 10 anos para se ver regularizada a situação dos servidores comissionados de um Município.

Somente a título de elucidação e para facilitar a compreensão sobre a dimensão da irregularidade que vem sendo insistentemente mantida pelo Município é de se dizer que em uma simples análise na folha de pagamento do Município constata-se o pagamento, no mês de Outubro de 2019, a 5 ocupantes de cargos em comissão de assessores técnicos. Frise-se, “assessor técnico”. Ora, difícil imaginar como a execução de um serviço eminentemente técnico demande a confiança necessária para que o provimento do cargo seja feito na forma comissionada. Isso sem entrar no mérito do elevado número de cargos, também comissionados, nas supostas funções de Chefias e de Direção.

Somado a isso denota-se diversas irregularidades na alimentação do SIAP já que até a presente data o quadro de cargos constantes no sistema não guarda relação com os criados por lei. Vale notar que da análise da mesma folha de pagamento de Outubro de 2019 tem-se uma infinidade de cargos nominados Chefes e Diretores cadastrados como sendo cargos efetivos. Não se sabe se esses servidores são cargos em comissão indevidamente classificados como efetivos estatutários, se são servidores efetivos no exercício de um cargo em comissão ou se são servidores efetivos que fazem jus à uma função comissionada. De qualquer forma cumpre apontar a irregularidade na alimentação do SIAP já que o cargo cuja nomeação é Diretor de Departamento de Turismo, a título de exemplo, não pode estar classificado como cargo efetivo. É se esclarecer à origem que há no SIAP um campo específico para classificar os servidores efetivos que estão no exercício de cargo em comissão.”

Ao final, reconhecendo os esforços dispendidos pela atual gestão em ver regularizado o feito, opinou pela concessão de prazo razoável para que o Município adote as medidas necessárias para restringir ao máximo a nomeação de servidores comissionados e para que alimente corretamente o SIAP com a descrição correta entre o cargo ocupado e o vínculo firmado entre servidor e o poder público.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1177/19 – 4PC (peça 134), asseverou que “(...) sem embargo de se aguardar a finalização dos trabalhos desenvolvidos pela referida Comissão, o Município deve, desde já, adotar providências para restringir os servidores comissionados a um quantitativo efetivamente necessário ao exercício das funções de Direção, Chefia ou Assessoramento, assim como alimentar corretamente os dados de seu quadro de pessoal no sistema SIAP”. Ao final, acompanhou integralmente a manifestação da unidade técnica, pela procedência da representação com emissão de determinação ao Município.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas quanto à procedência parcial da presente Representação.

Inicialmente ressalta-se que este feito teve início em 2012, tendo como base um levantamento realizado pelo órgão ministerial no ano de 2011.

Observa-se que ao longo da instrução processual houve diversas oportunidades para os gestores comprovarem a regularização da situação do quadro de pessoal do Município, o que até o momento não ocorreu.

Importante ressaltar, ademais, que em razão do transcurso de prazo significativo entre o encaminhamento desta Representação e seu encerramento houve parcial modificação do objeto inicial, uma vez que durante a instrução processual alguns apontamentos foram sendo regularizados, enquanto outros foram incluídos.

Daí, nota-se que o quadro de cargos do Município de Corbélia e a situação dos cargos em comissão passou a ser regulamentado pela Lei n.º 823/13. Verifica-se, ainda, que: não há mais previsão de cargo de defensor público no Município; o ente municipal inseriu no SIM-AP o cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem e comprovou a existência de servidor efetivo nomeado ao cargo de controlador interno.

Ainda, quanto à fixação em lei do percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, tem-se que o Município apresentou cópia da Lei Municipal n.º 947/2016 (peça 121) que fixou um percentual de 10% de ocupação dos cargos comissionados por servidores efetivos, restando pendente apenas a demonstração da observância de tal preceito.

Não obstante as alterações nas leis municipais a fim de regularizar o quadro funcional do Poder Executivo, bem como as medidas adotadas até o momento pelo ente, ainda persistem inconsistências no quadro de pessoal do Município.

Conforme consignado no relatório, a questão principal discutida nos autos consiste no uso desarrazoado de cargos de provimento em comissão, os quais devem ser utilizados de maneira excepcional pela Administração.

É cediço que a criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. Assim, a criação de cargos em comissão pressupõe que os cargos se destinem ao exercício de função de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. Também é imprescindível a relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

Conforme consignado no Prejulgado n.º 25 deste Tribunal de Contas, "Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional". Já a "função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas".

O referido prejulgado também dispõe que: "É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado".

Ocorre que, como apontou a unidade técnica em sua análise conclusiva, foram verificados pagamentos recentes a ocupantes de cargos em comissão de assessores técnicos, bem como um elevado número de cargos comissionados nas supostas funções de Chefias e de Direção, consoante se verifica a seguir:

"(...) uma simples análise na folha de pagamento do Município constata-se o pagamento, no mês de Outubro de 2019, a 5 ocupantes de cargos em comissão de assessores técnicos. Frise-se, "assessor técnico". Ora, difícil imaginar como a execução de um serviço eminentemente técnico demande a confiança necessária para que o provimento do cargo seja feito na forma comissionada. Isso sem entrar no mérito do elevado número de cargos, também comissionados, nas supostas funções de Chefias e de Direção".

Como bem esclareceu a unidade técnica, o cargo de assessor técnico, que tem como atribuição o exercício de serviços eminentemente técnicos, não condiz com o provimento em comissão.

Para ilustrar, cabe citar considerações oportunas feitas pela CGM no Parecer n.º 222/19 (peça 119) acerca do uso dos cargos em comissão pelo Município após analisar conjuntamente o quadro de cargos apresentado pelo Município à peça 116 e as informações contidas no SIAP:

"Vale citar, a título de exemplo, o primeiro nome mencionado no quadro trazido pela origem, qual seja, Sra. Lucieli Francesqui, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete que, nos termos da informação da origem, não possui servidor a ser dirigido ou chefiado mas que, no exercício das funções atinentes ao Gabinete do Prefeito (cuidar da agenda, ajudar na articulação política, atuar como porta voz, abrir correspondências, entre outras) possui como assessores assistidos os Srs. Sandro Kerkhoven e Thiago D. de Almeida, comissionados nomeados, respectivamente, aos cargos de assessor de comunicação e assessor de articulação política, lotados na Assessoria de Imprensa e na Divisão de Atenção ao Desenvolvimento Industrial.

Ora, desde logo é se dizer ser inconcebível a existência de um cargo de chefia sem que existam servidores a serem chefiados, assim como se mostra irrazoável um cargo de assessor sem servidores/serviços a serem assessorados. Vale observar, ainda, que a Sra. Luciele, juntamente com os ocupantes dos cargos em comissão de Secretário e Procurador do Município, faz jus ao maior salário dentre os comissionados do Município, razão pela qual pressupõe-se, partindo-se do pressuposto de que ocupa um cargo de chefia, a existência de serviço e de servidores a serem chefiados.

Irregularidade também pode ser apontada no cargo em comissão de Procurador do Município ocupado por Vilson R. Schwenig que, por sua vez, possui como assessor jurídico subordinado o Sr. Vagner Maciel Boer. Nota-se na descrição das atividades do Procurador Jurídico, funções típicas de advogado ocupante de cargo efetivo de forma que se mostra desarrazoado tanto o cargo em comissão de Procurador Jurídico como, a princípio, o cargo em comissão de Assessor Jurídico do servidor comissionado.

Há que se observar nos termos de entendimento jurisprudencial e do Prejulgado 06 desta Corte de Contas, ser legítimo o preenchimento na forma comissionada do cargo de Procurador Jurídico/Assessor Jurídico, não obstante, necessário se faz que o ocupante esteja ligado diretamente à autoridade e não ao órgão.

(...)

No presente caso tem-se, a teor das informações trazidas pela origem, que o Procurador Jurídico não presta atendimento a uma autoridade direta mas atua, de forma geral, no interesse do Município, redigindo leis, orientando advogados, ajuizando ações e defendendo judicialmente o Poder Público, funções estas que deveriam, necessariamente, serem exercidas por ocupante de cargo efetivo de advogado. Há que se dizer, ainda, a contar pela descrição das funções do Procurador Jurídico comissionado, não haver qualquer justificativa plausível para o cargo em comissão de assessor jurídico a ele subordinado. Não se vislumbra razoabilidade num cargo em comissão de assessor jurídico vinculado a cargo em comissão que exerça, também de forma irrazoada, funções de servidores efetivos.

Por uma rápida análise também se denota não possuir subordinado a ser dirigido o cargo de Diretor de Departamento Agropecuário, ocupado por Lucindo Tebaldi, o cargo de Diretor de Departamento de proteção ao Meio Ambiente, ocupado por Andreo E. Fontana e que possui como assistente o servidor comissionado Vanderson Passetti, o cargo de Diretor do Departamento de Urbanismo, ocupado por Isis M. Ludovico, o cargo de Diretor do Departamento de Proteção Social Especial, ocupado por Valdirene Stefanello, o cargo de Diretor do Departamento de Esportes de Rendimento, ocupado por Nedila R. Simon e o cargo de Diretor de Promoções Esporte, Recreação e Lazer, ocupado por Renato Ramalhais. Ressalte-se que, nos termos das informações trazidas pela própria municipalidade, tais cargos de Direção não possuem servidores a serem dirigidos, razão pela qual encontram-se em situação irregular e devem ser, o quanto antes, tornado vagos e extintos, se for o caso."

Por fim, anote-se que o Ministério Público de Contas informou que de acordo com a folha de pagamento de outubro de 2019 extraída do SIAP, são 66 servidores comissionados puros.

Logo, considerando que ainda existem cargos em comissão de assessores técnicos, e tendo em vista a grande quantidade de cargos comissionados ainda existentes no Município, sem que exerçam, efetivamente, funções de Direção, Chefia ou Assessoramento, concluiu-se que a irregularidade inicialmente apontada permanece.

Outro tópico que merece destaque refere-se ao fato de que as Leis Municipais n.º 822/2013 (dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do município) e n.º 823/13 (trata da reorganização do quadro de pessoal do município) não definem efetivamente os cargos, número de vagas e respectivas atribuições, traçando apenas uma previsão genérica de cargos em relação à estrutura organizacional criada pela lei.

Nesse contexto, transcrevo o seguinte trecho do parecer técnico:

"serão os cargos, o número de vagas e as respectivas atribuições descritas na lei é que estabelecerão os limites para as nomeações. (...) É a lei, no Estado Democrático de Direito, que traça o que o administrador público pode fazer e, ela deve, é claro, observar os ditames constitucionais (artigo 37, inciso V da Constituição Federal). Daí porque a necessidade de que a lei delimite expressamente os cargos em comissão, o número de vagas e atribuições, conforme a real necessidade do Município. São dois aspectos importantes. Um é a definição em lei já dita, que respeite a Constituição Federal. Outro é a situação fática, que deve estar de acordo com a lei, ou seja, pessoas nomeadas que efetivamente exerçam as funções fixadas na lei." (peça 104).

Ora, conforme dispõe o já citado Prejulgado n.º 25: "A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevenindo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso."

Desse modo, até o momento, não houve regularização desse apontamento.

Por fim, quanto às inconsistências no preenchimento do SIAP, verifica-se que estas também persistem, conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 133):

"(...) denota-se diversas irregularidades na alimentação do SIAP já que até a presente data o quadro de cargos constantes no sistema não guarda relação com os criados por lei. Vale notar que da análise da mesma folha de pagamento de Outubro de 2019 tem-se uma infinidade de cargos nominados Chefes e Diretores cadastrados como sendo cargos efetivos. Não se sabe se esses servidores são cargos em comissão indevidamente classificados como efetivos estatutários, se são servidores efetivos no exercício de um cargo em comissão ou se são servidores efetivos que fazem jus a uma função comissionada. De qualquer forma cumpre apontar a irregularidade na alimentação do SIAP já que o cargo cuja nomeação é Diretor de Departamento de Turismo, a título de exemplo, não pode estar classificado como cargo efetivo. É se esclarecer à origem que há no SIAP um campo específico para classificar os servidores efetivos que estão no exercício de cargo em comissão."

Assim, mesmo após diversos ajustes realizados pelos gestores em cumprimento às solicitações desta Corte, o quadro de cargos constantes no sistema ainda não guarda relação com os criados por lei.

Inobstante tais irregularidades, observa-se que a atual gestão vem adotando medidas com o intuito de regularizar as inconformidades. Observa-se que o Município emitiu decreto, em janeiro de 2019, instituindo comissão de estudos destinada a promover a adequação do plano de cargos e salários, bem como rever a estrutura administrativa municipal. afirmou, ainda, que o prazo previsto para a realização das adequações, inclusive com a convocação de novos servidores, é 2021.

Tendo em vista a correção parcial das irregularidades, considerando-se a conduta proativa e a boa-fé do gestor, reputo adequada a expedição de determinação ao Município, nos termos sugeridos nas manifestações técnica e ministerial.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO:

I. Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação em razão das irregularidades verificadas no quadro funcional do Município de Corbélia e das inconsistências no preenchimento do SIAP, nos termos da fundamentação;

II. Pela emissão de DETERMINAÇÃO ao Município de Corbélia, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a adoção das seguintes providências corretivas:

a. restrição da nomeação de servidores comissionados, mantendo no serviço público somente as nomeações em comissão que sejam efetivamente necessárias ao exercício das funções de Direção, Chefia ou Assessoramento; e

b. alimentação correta do SIAP, com a descrição correta entre o cargo ocupado e o vínculo firmado entre servidor e o poder público.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[1] e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, em razão das irregularidades verificadas no quadro funcional do Município de Corbélia e das inconsistências no preenchimento do SIAP, nos termos da fundamentação;

II. DETERMINAR ao Município de Corbélia, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a adoção das seguintes providências corretivas:

a. restrição da nomeação de servidores comissionados, mantendo no serviço público somente as nomeações em comissão que sejam efetivamente necessárias ao exercício das funções de Direção, Chefia ou Assessoramento; e

b. alimentação correta do SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal, com a descrição correta entre o cargo ocupado e o vínculo firmado entre servidor e o poder público.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[2] e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 394950/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: AGNALDO RODRIGUES VIEIRA, DAIANA CRISTINA FRANCISCO VERDERIO, DOMINGOS TREVIZAN FILHO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, EMERSON ANDUJAR, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NADIR DE LIMA, ROBERTA MARIA BARRETO, SOL PROPAGANDA LIMITADA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, FRANCISCO BORBA IACOVONE, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1628/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Concorrência. Contratação de agência de publicidade. Impropriedades no julgamento das propostas técnicas e na atribuição de notas pela subcomissão técnica. Violação à isonomia e impessoalidade. Art. 3º, caput, e 44, §1º, da Lei n. 8.666/93. Procedência e determinação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por SOL PROPAGANDA LTDA. - EPP, em face da Concorrência n.º 27/18, realizada pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem por objeto a contratação de agência de publicidade.

Da representação (peça 3), colhe que em cinco notas técnicas da representante, consoante alega, foram irregularmente descontadas, seja pelo fato de que os julgadores usaram como justificativa um critério diferente do previsto em edital, ou pelo fato de que a interpretação do mesmo critério não foi aplicada de forma igual para a primeira e a segunda colocada, autora da presente. Nesse sentido, eis as impropriedades apontadas: (i) equívoco na atribuição de nota relativa à “estratégia de comunicação publicitária” no critério “adequação e exequibilidade” pela avaliadora DAIANA CRISTINA FRANCISCO VERDERIO (peça 6, fls. 151) que, após entender que a estratégia seria exequível (o que sustentaria a pontuação máxima), diminui a nota em razão da qualidade dos áudios (locações) das peças eletrônicas; (ii) erro na atribuição de nota relativa à “ideia criativa” no critério “originalidade da combinação dos elementos que a constituem” pela avaliadora DAIANA CRISTINA FRANCISCO VERDERIO (peça 6, fls. 152) que afirma serem as peças detentoras de originalidade (o que novamente sustentaria a pontuação máxima), rebaixando, posteriormente, a nota em razão do tamanho dos textos, o que não guarda relação com a originalidade aferida no quesito; (iii) desacerto na atribuição de nota relativa à “estratégia de mídia e não mídia” no critério “consistência demonstrada no usos dos recursos de comunicação próprios do Poder Executivo do Município de Maringá” pelo avaliador DOMINGOS TREVIZAN FILHO (peça 6, fls. 72), que descontou nota em razão do uso dos recursos não ter contemplado redes sociais, apesar de ter havido expressa previsão em relação a tais redes, e que houve diluição da verba em veículos de pouco retorno, o que deveria ser tratado no item relativo à “economicidade da aplicação da verba de mídia”; (iv) falha na atribuição de nota relativa à “estratégia de mídia e não mídia” no critério “consistência demonstrada no usos dos recursos de comunicação próprios do Poder Executivo do Município de Maringá” pelo avaliador EMERSON ANDUJAR (peça 6, fls. 112) que apontou poucas ações em redes sociais, diminuindo a nota nesse quesito, não considerando para a primeira colocada a mesma diminuição, eis que essa investiu menos recursos no quesito redes sociais; e (v) incorreção na atribuição de nota relativa à “estratégia de mídia e não mídia” no critério “consistência demonstrada no usos dos recursos de comunicação próprios do Poder Executivo do Município de Maringá” pela avaliadora DAIANA CRISTINA FRANCISCO VERDERIO (peça 6, fls. 153), onde novamente houve diminuição da nota em razão de poucos investimentos em redes sociais, critério esse não observado na nota da primeira colocada, que apesar de ter investido menos recursos nesse quesito, a ela foi atribuída nota máxima.

A representação foi recebida (Despacho n.º 819/19, peça 31), no entanto, não foi concedido o pedido cautelar.

O contraditório foi aberto e citados os interessados (ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, prefeito do município, DOUGLAS GALVAO VILARDO, NADIR DE LIMA, AGNALDO RODRIGUES VIEIRA e ROBERTA MARIA BARRETO DE CARVALHO, membros da comissão de licitação, peças 33-43).

DOUGLAS GALVAO VILARDO e ROBERTA MARIA BARRETO DE CARVALHO, em manifestação conjunta (peça 46), afirmaram que: (i) a representação carece de respaldo fático e material, pois se insurge contra a pontuação dos membros da subcomissão técnica, adentrando na seara da subjetividade, relativamente ao critério pessoal do julgador; (ii) a questão da subjetividade em contratações de agência de publicidade é de difícil enfrentamento, a não ser que a pontuação ofertada seja discrepante e desamparada de qualquer lastro, o que não teria ocorrido; e (iii) entre todas as doze participantes, apenas a representante questionou o entendimento da subcomissão, sem qualquer elemento fático robusto.

NADIR DE LIMA, em sua defesa (peça 49), reeditou os mesmos argumentos lançados na manifestação de DOUGLAS GALVAO VILARDO e ROBERTA MARIA BARRETO DE CARVALHO.

Os outros interessados não apresentaram justificativas.

O feito foi encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4596/19, peça 57), a qual considerou que: (i) a nota atribuída à “estratégia de comunicação publicitária” no critério de “adequação e exequibilidade” pela avaliadora DAIANA CRISTINA FRANCISCO VERDERIO foi devidamente justificada, eis que “o fato de ter considerado a estratégia exequível não leva necessariamente a atribuição de nota máxima, caso contrário não faria sentido a gradação de 0 a 5” (fls. 3); (ii) a justificativa quanto à nota atribuída à “ideia criativa” no critério “originalidade da combinação dos elementos que a constituem” pela avaliadora DAIANA CRISTINA FRANCISCO VERDERIO não “parece não se adequar ao item avaliado, que trata da originalidade, não apresentando relação com o tamanho dos textos” (fls. 3); (iii) apesar na justificativa apresentada pelo avaliador DOMINGOS TREVIZAN FILHO na nota relativa à “estratégia de mídia e não mídia” no critério “consistência demonstrada no usos dos recursos de comunicação próprios do Poder Executivo do Município de Maringá” de que o uso dos recursos não contemplou redes sociais, houve na proposta da representante previsão de recursos para o impulsionamento de redes sociais, e que a mesma justificativa para a diminuição da nota (em razão da diluição da verba em veículos de pouco retorno) foi utilizada nesse item e no seguinte “economicidade da aplicação da verba de mídia, evidenciada no plano simulado de distribuição das peças e ou do material”, apenando-se a representante duas vezes; (iv) houve tratamento diverso entre a representante e a primeira colocada, eis que aquela foi apenada por ter previsto baixo valor para as redes sociais, enquanto essa deixou de ser, apesar não ter consignado valor algum para tal quesito, infirmando as justificativas apresentadas pelos avaliadores EMERSON ANDUJAR e DAIANA CRISTINA FRANCISCO VERDERIO na atribuição de nota relativa à “estratégia de mídia e não mídia” no critério “consistência demonstrada no usos dos recursos de comunicação próprios do Poder Executivo do Município de Maringá”. Diante de tais argumentos, a unidade considerou parcialmente procedente a representação, no entanto, considerou a manutenção do certame como medida que mais se adequa ao interesse público, eis que o contrato já estaria em execução e que não houve prejuízo ao erário, opinando pela aplicação de multa apenas a Douglas Galvão Vilarde, presidente da comissão de licitação, que foi responsável pelo indeferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa representante.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 1147/19, peça 58), o qual acompanhou a unidade opinando pela procedência parcial da representação e aplicação de multa ao presidente da comissão de licitação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito são unânimes em empregarem a procedência parcial da representação.

Assim, cumpre analisar pontualmente as irregularidades aventadas na atribuição das notas.

Antes, porém, forçoso reconhecer a subjetividade a impregnar o ato de julgamento da subcomissão técnica das propostas técnicas em licitações para a contratação de agências de publicidade.

Relativamente à primeira impropriedade, consistente em alegado equívoco na atribuição de nota relativa à “estratégia de comunicação publicitária” no critério “adequação e exequibilidade” pela avaliadora DAIANA CRISTINA FRANCISCO VERDERIO, tem-se a seguinte justificativa formulada pela avaliadora:

“A estratégia de comunicação publicitária proposta para solução do problema é exequível, porém a locução (modelo escolhido) para veiculação do spot, bem como, o filme é estranha e passa a ser confusa em frases – como, por exemplo, quando fala sobre vasos de flores” (peça 6, fls. 151).

Aqui, a representante lança dois argumentos para infirmar a justificativa apresentada pela avaliadora: (i) ao considerar exequível a estratégia de comunicação publicitária, impor-se-ia a pontuação máxima; e (ii) não cabia no quesito “estratégia de comunicação publicitária” a avaliação da qualidade dos áudios (locações) das peças eletrônicas, os quais seriam aferidos na nota relativa à “ideia criativa” no quesito “exequibilidade das peças e ou do material”. Descabida a primeira alegação da representante, eis que a simples afirmativa quanto à exequibilidade da estratégia de comunicação, não obriga, de forma automática, a atribuição da pontuação máxima, pois, por óbvio, há uma gradação da qualidade daquilo que se considera exequível, sendo razoável afirmar que determinadas estratégias podem ostentar menores ou maiores qualidades, a permitir a concessão de notas que podem variar da mínima à máxima, conforme definido no edital. Em relação ao segundo argumento, razão assiste à representante quando afirma que a justificativa (a baixa qualidade dos áudios das peças eletrônicas) foi utilizada em duas oportunidades para rebaixar suas notas, apenando duas vezes pelo mesmo fato. Veja-se que na nota “ideia criativa”, no quesito “exequibilidade das peças e ou do material”, a avaliadora assim justificou não ter a proposta da representante tido pontuação máxima:

“Com exceção do spot e o filme (que apresenta áudio ruim), todas as demais peças são exequíveis” (peça 6, fls. 152).

Destarte, ainda que se admita alguma subjetividade na aferição do cumprimento dos objetivos das propostas técnicas, não é razoável admitir que o mesmo fato tenha o condão de diminuir duas notas distintas da representante. Se assim o foi, por certo que em uma das notas o referido critério não deveria ter sido utilizado como parâmetro de avaliação.

No tocante à segunda impropriedade, relativa ao erro na atribuição de nota relativa à “ideia criativa” no critério “originalidade da combinação dos elementos que a constituem” pela avaliadora DAIANA CRISTINA FRANCISCO VERDERIO, tem-se a seguinte motivação para a diminuição da nota:

“Peças com originalidade, mas pecas nos tamanhos dos textos informativos, dificultando assim, a leitura do público idoso como o caso do Folder e Anúncio Jornal” (peça 6, fls. 152).

Novamente aqui, duas afirmações são feitas pela representante para colocar dúvida na fundamentação apresentada pela avaliadora: (i) ao considerar as peças com originalidade, obrigar-se-ia a atribuição da pontuação máxima; e (ii) a justificativa apresentada (tamanho das peças) não apresenta relação com o quesito, que se presta à avaliação da originalidade da proposta. De igual forma, descabida a primeira afirmação, pelos motivos já expostos na impropriedade anterior, pois a afirmação da existência de originalidade não impõe a atribuição de nota máxima, dada a

possibilidade fática da gradação dessa originalidade. Quanto à segunda afirmação, necessária se mostra a concordância com a representante, eis que a justificativa (tamanho dos textos a dificultar a leitura pelo público idoso), não parece guardar relação com o quesito que está a se avaliar (originalidade), comprometendo a higidez da nota atribuída à representante.

No que concerne à terceira impropriedade, consistente no desacerto na atribuição de nota relativa à "estratégia de mídia e não mídia" no critério "consistência demonstrada nos usos dos recursos de comunicação próprios do Poder Executivo do Município de Maringá" pelo avaliador DOMINGOS TREVIZAN FILHO, foi trazida a seguinte motivação para o rebaixamento da nota:

"O uso dos recursos não contempla as redes sociais e dilui muito a verba entre veículos de pouco retorno" (peça 6, fls. 72)

Contraditando a justificativa apresentada, a representante afirma que na sua proposta abarcava as redes sociais e que a questão afeta à diluição da verba deveria ter sido considerada no item seguinte relativo à "economicidade da aplicação da verba de mídia". Novamente aqui uma irregularidade se explicita, eis que ao analisar a proposta da representante há expressamente a previsão de recursos para o impulsionamento de redes sociais, no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), consoante o demonstra o próprio procedimento licitatório (peça 9, fls. 792). Ademais, tem-se como outra justificativa a diluição da "verba entre veículos de pouco retorno", o que foi utilizado para a diminuição da mesma nota do critério seguinte "economicidade da aplicação da verba de mídia", eis que restou como motivação que "a licitante buscou atender ao princípio de economicidade, mas falhou ao distribuir os recursos para um grande número de veículos", o que em última análise importa na referida diluição.

Dito isso, forçoso concluir que o mesmo motivo se funcionalizou para a diminuição da nota em dois critérios distintos, o que se afigura irregular.

Por fim, aponta-se como irregularidade a diminuição da nota relativa à "estratégia de mídia e não mídia" no critério "consistência demonstrada nos usos dos recursos de comunicação próprios do Poder Executivo do Município de Maringá" pelos avaliadores EMERSON ANDUJAR (peça 6, fls. 112) e DAIANA CRISTINA FRANCISCO VERDERIO. No caso, os referidos avaliadores consignaram, respectivamente, que

"Há falta de ações maiores em redes sociais. A licitante investe muito na mídia tradicional. Apesar de justificar essa escolha, relegar a segundo plano as redes sociais, nos dias de hoje é questionável" (peça 6, fls. 112)

"A licitante mostrou uso dos recursos de comunicação próprios do executivo, porém aponta pouco investimento nas redes sociais" (peça 6, fls. 153)

Cotejando a motivação lançada para a diminuição da sua nota, a representante afirma que o mesmo critério não foi utilizado para a avaliação da nota da licitante colocado em primeiro lugar, eis que ela investiu menos recursos que a representante em redes sociais, no entanto, não teve sua nota diminuída por isso. De fato, da proposta da licitante retira-se que à mesma foi atribuída a nota máxima sob os seguintes argumentos:

"O uso dos recursos foi feito de forma consistente pela licitante".

"A licitante apresenta boa consistência no uso dos recursos de comunicação próprio dos Poder Executivo".

Ao que parece, o julgamento dado à proposta da representante não se mostra consentâneo com o atribuído à primeira colocada, eis que, como afirmado pela unidade técnica

"constata-se que a Sol previu o investimento de R\$ 9.000,00 nas redes sócias. Já a Única, embora tenha previsto um total de R\$ 88.400,00 para a internet, não trouxe previsão de qualquer valor para as redes sociais (fl. 158 dos autos do procedimento licitatório):

(...)

Desse modo, o tratamento dispensado às licitantes na avaliação pela subcomissão não foi isonômico, tendo em vista que, quando comparadas as duas propostas, fica nítido que as justificativas não se adequam às notas. Se os membros entenderam que a Sol trouxe previsão de poucos recursos para as redes sociais, o mesmo entendimento teria que ser seguido na análise da proposta da Única, que nada previu.

O Município, em contraditório, aponta que a nota da Sol se deu em razão da qualidade da publicidade. Contudo, as justificativas apresentadas são claras ao apontar a deficiência de investimentos nas redes sociais como motivo para a diminuição das notas" (peça 57, fls. 4-5).

Assim, procedente se apresenta a alegação da representante.

Por aquilo que acima se expôs, forçoso concluir pela procedência da representação, eis que houve franca violação ao princípio da igualdade e impessoalidade previstos expressamente na cabeça do art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Apesar do acolhimento da irregularidade no julgamento da proposta técnica da representante, é necessário concordar com a unidade técnica quando afirma que:

"considerando que o contrato já está em execução, bem como que a irregularidade na avaliação não resulta em qualquer prejuízo ao erário, entende-se que a manutenção do certame é medida que mais se adequa ao interesse público" (peça 57, fls. 5).

Nesse mesmo sentido se posicionou o Ministério Público de Contas (peça 58, fls. 4), impondo, portanto, a continuidade do contrato.

Apesar disso, diante das impropriedades observadas no presente, é necessário concluir pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ para que, nas futuras licitações de objeto similar, atente-se, quando do julgamento das propostas, à observância dos princípios da igualdade e impessoalidade, em conformidade com o art. 3º, caput, e 44, §1º, da Lei n. 8.666/93, aplicáveis à contratação de serviços de publicidade de forma complementar (art. 2º da Lei n. 12.232/10).

Por derradeiro, procedente a representação, como ressoa dos opinativos que instruem o feito, cumpre avaliar o cabimento da sanção, eis que houve a sugestão de aplicação da pena de multa apenas para Douglas Galvão Vilaro, presidente da comissão de licitação, o qual teria sido o responsável pelo indeferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa representante em razão da violação ao art. 44, §1º, da Lei n.º 8.666/93.

Há que se pontuar que não se mostra razoável a aplicação da sanção na forma constante dos referidos opinativos, pois, em verdade, o presidente da comissão de licitação não tinha a atribuição para o julgamento do referido recurso, tendo em vista que o art. 11, §4º da Lei n.º 12.232/10, impõe o seguinte procedimento com a:

"publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993".

Assim, publicado o resultado da proposta técnica, abre-se o prazo para interposição de eventuais recursos, consoante a alínea b do inciso I do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, e o recurso ali consignado é um recurso hierárquico, interposto em face do prolator da decisão, mas dirigido à autoridade superior, conforme prescrição contida no §4º do mesmo art. 109. E, de fato, foi isso que aconteceu. Embora a comissão de licitação tenha proferido manifestação foi a autoridade superior que decidiu recurso, no caso, o Secretário do SEPAT, PAULO SÉRGIO LARSON CARSTENS, conforme decisão acostada na peça 6, fls. 477. Assim, incabível a multa na forma sugerida, tendo em conta ainda que a manifestação da comissão de licitação foi subscrita não apenas por Douglas Galvão Vilaro, como presidente da comissão de licitação, mas também por AGNALDO RODRIGUES VIEIRA e NADIR DE LIMA, como membros da comissão, e DOMINGOS TREVIZAN FILHO, o qual após o seu "de acordo" (peça 6, fls. 472).

Dito isso, caso aceito o fundamento sugerido na instrução, de que caberia para a aplicação da sanção ao responsável pelo indeferimento do recurso interposto pela representante quando da licitação, a pena seria dirigida a PAULO SÉRGIO LARSON CARSTENS. Ocorre que o mesmo não integrou o presente expediente como parte, a impossibilitar o seu sancionamento ante o que prescreve o princípio do contraditório e da ampla defesa. Assim, deixa-se de aplicação a sanção pecuniária sugerida.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência da presente representação;

II) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ para que, nas futuras licitações de objeto similar, atente-se, quando do julgamento das propostas, à observância dos princípios da igualdade e impessoalidade, em conformidade com o art. 3º, caput, e 44, §1º, da Lei n.º 8.666/93, aplicáveis à contratação de serviços de publicidade de forma complementar (art. 2º da Lei n. 12.232/10);

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação;

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ que, nas futuras licitações de objeto similar, atente-se, quando do julgamento das propostas, à observância dos princípios da igualdade e impessoalidade, em conformidade com o art. 3º, caput, e 44, §1º, da Lei n.º 8.666/93, aplicáveis à contratação de serviços de publicidade de forma complementar (art. 2º da Lei n. 12.232/10);

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 239149/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1633/20 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. SEI-CED.

01. Atraso no envio de dados eletrônicos. SEI-CED em períodos superiores ao limite tolerado pela jurisprudência deste Tribunal. Insuficiência das justificativas apresentadas. Não provimento.

02. Conhecimento e não provimento do recurso de revista.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Fátima Aparecida da Cruz Padoan (peça 49), Reitora da Universidade Estadual do Norte do Paraná no exercício de 2018 (fl. 1 da peça 25), em face do Acórdão - 333/20 do Tribunal Pleno (peça 45).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou regulares as contas da recorrente, referentes ao exercício de 2018, com ressalva em razão de inconsistências no resultado orçamentário e de falhas especificamente apontadas em relatório de fiscalização da 6ª Inspeção de Controle Externo[1]. Em face de atrasos no envio de dados ao SEI-CED, condenou-se a gestora ao pagamento da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Foram ainda expedidas recomendações à Universidade Estadual do Norte do Paraná.[2]Em suas razões recursais, na peça 49, a Sra. Fátima Aparecida da Cruz Padoan postula a exclusão da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sob o argumento de que os atrasos decorreram de dificuldades técnicas em razão de atualizações do sistema informatizado deste Tribunal. Apresenta informações do técnico responsável pela alimentação do sistema confirmando as dificuldades ocorridas. Cita jurisprudência[3] deste Tribunal que corroboraria o afastamento da multa e alega a ausência de má-fé e a correção posterior da falha. Colaciona aos autos documentos com vistas a evidenciar a alimentação das informações até o exercício de 2016 na versão mais antiga do sistema utilizado por este Tribunal (peças 50 a 63).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 370/20 (peça 69), manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso. Destaca que as dificuldades técnicas mencionadas foram enfrentadas por todos os jurisdicionados desde 2015, o que não justificaria atrasos em 2018, e que a justificativa quanto ao reduzido corpo de servidores também não seria hábil afastar a falha. Destaca que a multa deve ser mantida com base na jurisprudência[4] desta Corte, uma vez que os atrasos são superiores ao prazo máximo de 30 dias adotado como critério de razoabilidade por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 285/20 (peça 70), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. Passo à análise do recurso.

Entendo que assiste razão às manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Em primeiro lugar, destaco que não são suficientes as justificativas apresentadas com base em dificuldades técnicas decorrentes da atualização do sistema informatizado deste Tribunal.

Apesar de os fatos serem confirmados pelo técnico responsável na peça 50 e apresentados documentos que comprovam a alimentação dos módulos antigos do sistema até o exercício de 2016, entendo que prevalece o fundamento do Acórdão ora impugnado, no sentido de que as mudanças ocorridas no sistema SEI-CED foram impostas a todos os jurisdicionados a partir de 2015, tendo decorrido, desde então, tempo razoável até o exercício de 2018 para que houvesse a adaptação da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

Em segundo lugar, destaco que a mudança no sistema informatizado foi noticiada por este Tribunal[5], constando da Instrução Normativa 93/2013 e, de acordo com as informações veiculadas, foram apresentados comunicados sobre as mudanças ao final de 2014. Portanto, houve orientações suficientes desde o final de 2014 para que se adotasse o novo sistema.

De outra forma, conforme dados da Instrução n.º 489/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual (fl. 3 da peça 25), é possível verificar os seguintes atrasos:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Número de dias
1º	04/06/2018	04/09/2018	92
2º	01/10/2018	18/12/2018	78
3º	31/01/2019	07/03/2019	35

Em que pese a gestora defender a razoabilidade do atraso, ausência de prejuízos e sua boa-fé, é necessário destacar que a intempestividade apresentada supera o limite de 30 dias adotado como critério de razoabilidade pela jurisprudência deste Tribunal[6].

Assim, diante da insuficiência das justificativas apresentadas e da ausência de elementos de provas que possam levar à nova valoração dos fatos, permanece a falha com a respectiva aplicação de multa, em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual acompanho as manifestações uniformes pelo não provimento do recurso.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (I) Demora na execução de ações recomendadas pela Controladoria Geral do Estado; (II) Empenhamiento de despesa em elemento que não demonstra a adequada classificação do dispêndio e pagamento de juros/multas em razão da quitação de débitos com concessionárias de serviços públicos em atraso; (III) Escrituração contábil das culturas temporárias exploradas no Campus de Bandeirantes em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade; Utilização de parte da produção das culturas temporárias para a alimentação de animais da Fazenda Escola do Campus de Bandeirantes sem o devido registro contábil; Permissão de uso onerosa de área de cinco hectares sendo remunerada por permuta com produtos agrícolas para as culturas temporárias, cuja receita e despesa não estão registradas na contabilidade; Não observância das orientações do MCASP no sentido de que o registro dos fatos que afetam o patrimônio público seja realizado segundo o regime de competência. As variações patrimoniais aumentativas (VPA) e diminutivas (VPD) do patrimônio líquido devem ser reconhecidas nos períodos a que se referem, segundo seu fato gerador, sejam elas dependentes ou independentes da execução orçamentária; Ausência de controle dos estoques de grãos produzidos no Campus de Bandeirantes; (IV) Ausência de emissão de nota fiscal do produtor na saída dos grãos produzidos no Campus de Bandeirantes. (V) Conciliações Bancárias: não observância das orientações do MCASP no sentido de que o registro dos fatos que afetam o patrimônio público seja realizado segundo o regime de competência. Variações patrimoniais aumentativas (VPA) e diminutivas (VPD), que registram alterações no patrimônio líquido, devem ser reconhecidas nos períodos a que se referem, segundo seus fatos geradores, sejam elas dependentes ou independentes da execução orçamentária (VI) Registro Patrimonial da Receita pelo regime de caixa, contrariando o MCASP, locação de espaço para restaurante/lanchonete/cantina no local denominado Clínica de Odontologia sem prévia licitação, redução do valor do aluguel sem justificativa e sem a respectiva previsão editalícia e/ou contratual. (VII) Tomada de Preços 01/2018. Ausência de: Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do valor estimado do objeto no exercício em curso e nos dois subsequentes (Lei 15.608/07, arts. 12, VI e 40, I, c); Declaração do ordenador de despesa de que o valor estimado do objeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 15.608/07, art. 12, VII e 40, I, d).

2. a) adote medidas visando o cumprimento dos prazos de envio de dados do SEI-CED; (b) instaure procedimento administrativo visando identificar a causa e o responsável pelo pagamento da quantia de R\$ 28.265,06 a título de juros/multa em razão da quitação de obrigações com atraso; (c) observe orientações da Controladoria Geral do Estado, principalmente no que concerne à uniformização dos sistemas utilizados pelo Estado; (d) observe a adequada classificação do dispêndio quando do empenhamento e registro contábil da despesa; (e) aprimore o planejamento e execução dos gastos, de modo que não haja dispêndios com encargos financeiros; (f) execute o registro contábil de todos

os fatos, aprimore os controles das culturas temporárias exploradas e observe as Normas Brasileiras de Contabilidade e o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público; (g) emita a Nota Fiscal do Produtor na forma prevista no Regulamento do ICMS do Estado do Paraná; (h) observe o disposto no art. 60 da Lei 8.666/93 c/c §4º do art. 108 da Lei 15.608/07 em relação às contratações para depósito de mercadorias de propriedade da UENP em armazéns de terceiros; e (i) aprimore os controles da produção da Fazenda Escola, localizada no Campus de Bandeirantes, haja vista a disponibilidade de sistema fornecido pelo Estado para o registro e acompanhamento dos estoques.

3. Acórdão nº 968/18 - Primeira Câmara - Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Acórdão nº 967/18 - Primeira Câmara - Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

4. Acórdão nº 2014/19 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo

5. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/orientacoes-gerais/250160>

1. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 - Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, nº 1015/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nº 67/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e nº 18/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como os Acórdãos nº 2012/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 2678/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

6. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 - Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, nº 1015/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nº 67/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e nº 18/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como os Acórdãos nº 2012/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 2678/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

PROCESSO Nº: 206569/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE LUIS GASPARG, ARIVALDIR GASPARG, PAULINO CESAR GASPARG, RAQUEL SILVESTRO GASPARG, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1634/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Déficit orçamentário de valor elevado superior ao limite jurisprudencial consolidado por este Tribunal. Montante que evidencia desequilíbrio das contas públicas e, portanto, não autoriza a promoção de análise ainda mais flexível mediante a compensação com recursos aplicados em saúde e educação. Manutenção da irregularidade. Indisponibilidades financeiras, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não demonstração de dissídio jurisprudencial. Infração configurada, dado o expressivo valor do passivo financeiro sem lastro em disponibilidades no encerramento do mandato. Manutenção da irregularidade. Publicidade em período vedado pela Lei Eleitoral sem comprovação de relevante interesse público e de autorização específica pela Justiça Eleitoral. Manutenção da irregularidade. Negativa de provimento do Recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Hilário Czechowski (peça n.º 94), Prefeito do Município de Espigão Alto do Iguaçu no exercício de 2012, em face do Acórdão n.º 343/19 do Tribunal Pleno (peça 91).

Pela decisão impugnada esta Corte negou provimento ao recurso de revista interposto pelo responsável e manteve, portanto, a recomendação de irregularidade das contas referentes à gestão do Município de Espigão Alto do Iguaçu no exercício de 2012.

Conforme decisão originária, Acórdão de Parecer Prévio n.º 344/2014 da Primeira Câmara (peça 37), a recomendação de irregularidade das contas decorreu do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (em ofensa ao disposto nos arts. 1º, 9º e 13, da LC 101/00), do déficit na comparação de obrigações financeiras e disponibilidades (em ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00) e despesas irregulares com publicidade em período eleitoral (em ofensa ao disposto no art. 73, da Lei 9.504/97). Ainda, em razão da irregularidade das contas, foi aplicada ao responsável a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O presente recurso de revisão é interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial, conforme previsão do art. 486, inciso IV, do Regimento Interno. Em relação ao déficit orçamentário, o recorrente apresenta o Acórdão de Parecer Prévio n.º 188/16 da Segunda Câmara (peça 95), de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo qual se ressalvou o déficit de 5,80% apresentado pelo Município de Campo do Tenente, no exercício de 2013 e, para reformulação dos cálculos, considerou investimentos acima do mínimo em saúde e educação.

O recorrente utiliza os mesmos fundamentos do precedente para pleitear a reforma da decisão no que se refere às obrigações superiores às disponibilidades no encerramento do mandato, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às despesas com publicidade em período vedado pela Lei Eleitoral, postula a aplicação do mesmo entendimento da Instrução n.º 672/14 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 30) em que concluiu pela regularização do item, uma vez que o valor de R\$ 19.599,73, constituiria pequena monta, nos termos do art. 87, inciso II, do ADCT. De outra forma, postula a aplicação do entendimento constante do Acórdão n.º 180/19 da Primeira Câmara (peça 96), de relatoria do ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo, em que a mesma falha foi convertida em ressalva em face da prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Fé no exercício de 2016.

Em análise inicial, pela Instrução n.º 4366/19 (peça 115), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não provimento do recurso. Em relação à publicidade em período vedado pela Lei Eleitoral, defende não ser aplicável a decisão paradigma, Acórdão n.º 180/19 da Primeira Câmara, uma vez que, naquele caso concreto, teria havido a efetiva comprovação documental da legalidade da publicidade realizada.

Quanto ao déficit orçamentário destaca que a decisão paradigma, Acórdão n.º 188/2016 da Segunda Câmara, não é aplicável uma vez que trata de situação diversa em que o déficit apresentado é muito menor e, portanto, não evidencia desequilíbrios financeiros significativos, ao contrário das presentes contas. Os mesmos argumentos refutam a pretensão de reforma da decisão em face da indisponibilidade financeira em fim de mandato, em ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1146/19 (peça 118), igualmente propôs o não provimento, sob o entendimento de que os precedentes invocados são diversos do presente caso.

Todavia, o Sr. Hilário Czechowski, na peça 117, apresentou razões complementares com vistas à reforma da decisão, sobretudo, em face do déficit orçamentário. Nesse sentido, invocou a aplicação do entendimento consolidado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 105/18 do Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo qual foi ressalvado o déficit de 5,27% e, para tanto, consideraram-se investimentos superiores aos limites mínimos em saúde e educação.

Com vistas a assegurar a observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foram os autos reencaminhados para a Coordenadoria de Gestão Municipal para que analisasse especificamente o novo cálculo proposto pelo recorrente de acordo com os precedentes invocados.

Pela Instrução n.º 4749/19 (peça 120), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou novos cálculos compensando o déficit orçamentário com os valores aplicados acima dos limites mínimos em saúde e educação.

Assim, apresentou, com a compensação proposta, o resultado de 4,08% de déficit. Todavia, a unidade técnica ressaltou que, no presente caso, dado que o déficit, pela metodologia regularmente aplicada por este Tribunal, representa 14,07% das receitas do exercício, totalizando o montante a descoberto de R\$ 971.452,49, a aprovação das contas representaria dissonância em face da jurisprudência deste Tribunal que, de modo regular, tolera déficits de até 5%, uma vez que referida proporção foi estabelecida após a efetiva constatação, em diversos julgados, que esse seria o limite para a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Assim, manteve seu opinativo pela negativa de provimento ao recurso. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1173/19 (peça 123), destaca que a metodologia proposta pelo recorrente além de excepcionar o déficit de até 5% compensa valores com investimentos em saúde e educação, o que, em seu entendimento, não se coaduna com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, faz remissão aos fundamentos do Parecer n.º 1146/19 (peça 118), pelo qual já havia refutado a aplicação dos precedentes invocados pelo recorrente e, nesses termos, propõe a negativa de provimento. É o relatório.

2. Passo à análise do recurso.

2.2.1 Déficit Orçamentário.

Conforme decisão originária, Acórdão de Parecer Prévio n.º 344/14 da Primeira Câmara (peça 37), foi recomendada a irregularidade das contas em face da constatação de déficit orçamentário, no exercício de 2012, representado pelo montante de R\$ 971.452,49, que, em relação à receita total, R\$ 6.902.663,73, alcança o índice de 14,07%, conforme o quadro demonstrativo constante da decisão:

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	4.751.681,38	5.265.673,32	6.207.983,07	6.902.663,73
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	4.751.681,38	5.265.673,32	6.207.983,07	6.902.663,73
Despesas Correntes	4.373.249,08	4.868.840,51	5.405.861,07	7.526.405,82
Despesas de Capital	166.734,57	364.676,74	379.517,18	437.131,77
SOMA DA DESPESA	4.540.983,65	5.233.517,25	5.785.378,25	7.963.537,59
Resultado (+/-)	481.697,73	452.156,07	422.604,82	-560.873,86
Inferências Financeiras	-457.765,62	-409.820,12	-425.864,41	-453.819,75
Resultado Financeiro do Exercício	3.932,11	42.335,95	-3.259,59	-1.014.083,61
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	46.500,71	43.281,12
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	4.194,76	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	101.890,45	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	395.622,56	46.500,71	43.281,12	-971.452,49
Percentual do Resultado sobre os Recursos	2,23	0,88	0,70	-14,07

Pelo precedente inicialmente invocado pelo recorrente, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 188/16 da Segunda Câmara (peça 95), foi ressalvado o déficit de 5,80%, o que, desde logo, diferencia os casos ora comparados, uma vez que o déficit ora analisado alcançou o índice de 14,07% das receitas.

Nesse ponto, é necessário destacar que a compensação de valores com aplicações excedentes em saúde e educação, no caso paradigma, serviu para justificar a excepcional diferença de 0,80% em face do limite jurisprudencial majoritariamente adotado por este Tribunal de 5% de déficit orçamentário. Assim, naquele caso, excepcionou-se o montante a descoberto de R\$ 397.419,36.

A análise se dá exatamente da mesma forma em face do outro precedente invocado pelo recorrente, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 105/18 do Tribunal Pleno (fls. 8/16 da peça 117), em que o déficit orçamentário de 5,27% foi objeto de ressalva tendo em vista a comprovação de excedentes ao limite mínimo legal aplicados em ensino e saúde. Assim, em face da diferença de 0,27% para o limite tolerado por este Tribunal (5%), o que, naquele caso concreto, não evidenciou efetivo desequilíbrio das contas públicas, foi possível considerar a aplicação de recursos em saúde e educação em montante acima dos limites mínimos exigidos.

Vale dizer, de modo geral que, nos precedentes invocados, em face de déficit próximo ao limite tolerado pela jurisprudência deste Tribunal (5%), não havia efetivo início de desequilíbrio das contas públicas, portanto, diante da razoabilidade e proporcionalidade dos dados apresentados, foi possível, excepcionalmente, considerar a comprovação de maior investimento em áreas sensíveis ao interesse público, o que resultou na conversão da falha em causa de ressalva das contas. Todavia, esse não é o caso dos presentes autos, cujos dados, na verdade, exigem análise mais rigorosa, sob pena de se validar a clara ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, no presente caso, o déficit de 14,07% implica a diferença de 9,07% em relação ao limite jurisprudencial (5%) e, no total, o montante a descoberto alcança o valor de R\$ 971.452,49. Portanto, a materialidade da falha torna o caso absolutamente diverso dos precedentes, uma vez que o déficit, em termos absolutos, não se mostra idôneo para a adoção de análise ainda mais flexível do que a jurisprudência já adotada por esta Corte, o que implicaria clara ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que assim se validaria o elevado valor a descoberto deixado para a gestão seguinte e o evidente desequilíbrio das contas públicas.

Há ainda outro fator agravante a ser considerado, qual seja, o desequilíbrio das contas públicas provocado exclusivamente pelo ora Recorrente, o que é corroborado pelo quadro demonstrativo já transcrito, uma vez que evidencia superávit em todos os outros exercícios, sob o comando de outros gestores.

Nesse sentido, é necessário levar em conta as circunstâncias político-eleitorais que tiveram impacto sobre a gestão do Município de Espigão Alto do Iguazu na gestão 2009 a 2012. Estes foram os gestores durante o período, conforme cadastro deste Tribunal:

158.795.279-49 RG	42499170	HILARIO CZECHOWSKI	26/10/2011	31/12/2012	Prefeito
123.170.989-07 RG <td>85647</td> <td>OSSTAP ANDREIV</td> <td>06/09/2011</td> <td>25/10/2011</td> <td>Prefeito</td>	85647	OSSTAP ANDREIV	06/09/2011	25/10/2011	Prefeito
212.618.909-06 RG <td>1129408</td> <td>WALDIR ROHDEN</td> <td>21/09/2011</td> <td>05/09/2011</td> <td>Prefeito</td>	1129408	WALDIR ROHDEN	21/09/2011	05/09/2011	Prefeito
123.170.989-07 RG <td>85647</td> <td>OSSTAP ANDREIV</td> <td>09/01/2009</td> <td>20/09/2011</td> <td>Prefeito</td>	85647	OSSTAP ANDREIV	09/01/2009	20/09/2011	Prefeito

Ainda contextualizando, é relevante considerar notícia constante do endereço eletrônico do periódico Jornal de Beltrão[1], em que informa que o Prefeito Osstap Andreiv e o Vice-Prefeito Valdir Rohden tiveram seus mandatos cassados pelo Tribunal Regional Eleitoral em outubro de 2011, razão pela qual o Sr. Hilário Czechowski, então Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguazu assumiu a gestão do Município em 26/10/2011.

Assim, os dados referentes aos exercícios de 2009 a 2011 tratam do desempenho da gestão anterior e, conforme quadro demonstrativo já transcrito, sempre houve superávit orçamentário.

Dessa forma, resta injustificado e carente de comprovação o fato de que, no único período em que o Sr. Hilário Czechowski exerceu o mandato, especificamente no último ano da gestão, tenham ocorrido circunstâncias de relevância excepcionalidade que justifiquem o único déficit ocorrido durante os 4 anos da gestão, no elevado valor de R\$ 971.452,49.

Assim, à míngua de efetivos elementos de prova que evidenciem circunstâncias tais que levariam a grande e inevitável impacto sobre as contas públicas, os dados ora analisados, por si, revelam circunstâncias desproporcionais e desarrazoadas, o que não permite a este Tribunal validar o desequilíbrio das contas públicas por meio de metodologia que, reitere-se, no presente caso, desrespeitaria os limites da jurisprudência e, por fim, os fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, ao analisar a responsabilidade do gestor pelo déficit ocorrido, os dados já apresentados evidenciam que as receitas aumentaram a cada exercício e, normalmente, apresentaram-se em montante superior às despesas. Todavia, no exercício sob análise, sem a demonstração de fato que justificasse a efetiva obrigatoriedade de incremento das despesas, houve o salto de R\$ 5.785.378,25, no exercício de 2011, para 7.463.537,59, no exercício de 2012, o que superou as receitas do exercício, conforme gráfico que segue:



Ademais, uma das reiteradas justificativas nos autos diz respeito à queda da arrecadação no exercício de 2012, conforme estudo da Confederação Nacional dos Municípios apresentado na peça 72. Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal já havia apresentado dados específicos sobre a matéria por meio da Instrução 672/14 (peça 30), pela qual, na fl. 5, evidencia que para o Município de Espigão Alto do Iguazu a queda do Fundo de Participação dos Municípios acarretou a redução de R\$ 156.104,83 no exercício de 2012. No entanto, o valor não é materialmente relevante a fim de afastar o déficit de R\$ 971.452,49.

De outra forma, a queda de arrecadação, ainda que pudesse ter efetivamente impactado sensivelmente nas finanças do Município, deveria ter compelido o gestor a adotar, durante todo o exercício, as medidas de limitação de empenho e de acompanhamento mais acurado das metas de arrecadação, a que se referem os arts. 9º e 13 da LRF[2], de tal forma a reduzir a probabilidade de déficit orçamentário, ao final do exercício, e, com maior ênfase nos últimos dois quadrimestres do mandato, deveria ele evitar a constituição de obrigações que viessem a agravar a situação fiscal para a gestão seguinte.

Todavia, como medida de contenção de despesas o gestor apenas apresentou notícia dos seguintes atos:

1. Decreto n.º 053, de 16 de outubro de 2012, para reduzir o horário de expediente objetivando a redução das despesas. (fls. 4/5 da peça 29)

2. Decreto n.º 054, de 16 de outubro de 2012, limitando o empenho e movimentação financeira, para que todas as horas extras fossem cortadas a partir de outubro; bem como os cargos em comissão foram exonerados e os convênios de repasse de recursos fossem rescindidos a partir de 01 de novembro de 2012, para buscar o superávit financeiro das fontes não vinculadas. (fls. 7/8 da peça 29).

Deve-se destacar que as medidas foram comprovadamente ineficazes, uma vez que houve o déficit equivalente a 14,07% das receitas. De outra forma, conforme já destacado na decisão originária, Acórdão de Parecer Prévio n.º 344/14 da Primeira Câmara (peça 37):

“apesar de efetivamente adotadas medidas para contenção de gastos, as mesmas se mostraram por demais tardias – apenas no mês de outubro do exercício –, quando o problema já se mostrava irreversível”.

A falha ficou ainda mais clara conforme Instrução n.º 4749/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 120), uma vez que a unidade técnica demonstrou que o déficit ocorria desde o mês de março e as medidas foram adotadas apenas em outubro, contrariamente ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina o controle bimestral de metas de resultado (primário ou nominal) e o contingenciamento de despesas em face de sua possível frustração.

Portanto, os dados referentes ao presente caso evidenciam a distinção em relação aos precedentes invocados, o que afasta o dissídio jurisprudencial alegado. De outra forma, os fatos ora relatados demonstram que o déficit orçamentário de 14,07%, relacionado ao valor a descoberto de R\$ 971.452,49, efetivamente causou o desequilíbrio das contas públicas, o que não permite, da forma requerida, maior flexibilização da análise com a compensação de recursos superiores ao mínimo

legalmente exigido em saúde e educação. Por fim, as contas municipais devem ser consideradas em aspecto mais amplo, o que evidencia o déficit ocorrido apenas no último ano da gestão 2009 a 2012, de modo expressivo, quando a responsabilidade passou a ser do recorrente e, diante da ausência de circunstâncias fáticas excepcionais, torna-se inafastável sua responsabilidade. Portanto, acompanho as manifestações da unidade técnica e do Parquet e mantenho a irregularidade do presente item.

2.2.2 Obrigações financeiras frente às disponibilidades
 Em relação ao presente item, o Recorrente, na fl. 16 da peça 94, apenas reitera as argumentações em relação ao déficit orçamentário:

"A fundamentação alegada no item 4.2 quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, merece ser reproduzida para este item "déficit na comparação de obrigações financeiras e disponibilidades", a fim de que a irregularidade e a multa administrativa possam ser revertidas em ressalvas".

Dessa forma, conforme já analisado no item anterior, as alegações restaram integralmente refutadas. Destaco que a mera reiteração dos argumentos referentes ao déficit orçamentário não é capaz de justificar o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata de situação específica, contrair, nos dois últimos quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele.

Ainda é necessário ressaltar que, uma vez reiteradas as razões, não há demonstração de dissídio jurisprudencial, isso porque a decisão paradigma, Acórdão de Parecer Prévio n.º 188/16 da Segunda Câmara (peça 95), não trata da ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que, na verdade, até mesmo impediria o conhecimento da impugnação ao presente item.

Todavia, a reforçar os fundamentos que determinam a manutenção da recomendação de irregularidade do item, esclareço os dados apontados pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 344/14 da Primeira Câmara (peça 37):

DESCRIÇÃO	VALOR
1 - Total do Ativo Disponível	303.788,35
2 - Total do Ativo Realizável	9,69
3 - Total do Ativo Financeiro (1+2)	303.798,04
4 - Total do Restos a Pagar	24.364,33
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	8.744,62
8 - Total do Contas a Pagar	1.115.411,18
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	1.148.520,33
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-844.722,29

Por fim, a decisão deste Tribunal fundamenta:

De acordo com os documentos contidos nos autos, o que se observa é que foram contraídas despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que não poderiam ser suportadas com os recursos disponíveis, transferindo-se impropriamente obrigações à nova gestão.

Dessa forma, em princípio, os dados constantes dos autos efetivamente evidenciam que obrigações de despesas foram contraídas pelo gestor, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem lastro em disponibilidades financeiras, em prejuízo da gestão seguinte que ficou com o saldo a descoberto de R\$ 844.722,29 em relação às disponibilidades do exercício.

Caberia ao gestor, em sede de recurso de revisão, apresentar elementos que efetivamente demonstrassem a eventual incorreção dos dados apresentados por este Tribunal ou a possibilidade de sua interpretação diversa. Todavia, diante da mera reiteração de argumentos que se circunscrevem ao déficit orçamentário, não há como desconstituir a relevante materialidade da falta de disponibilidade líquida no expressivo valor de -R\$ 844.722,29.

Assim, diante de dados que evidenciam a ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da ausência de elementos de prova que possam modificar os cálculos das disponibilidades financeiras, impõe-se a manutenção da irregularidade do item.

2.2.3 Propaganda em período eleitoral

Em relação ao presente item, alega o recorrente que as despesas com publicidade impugnadas por este Tribunal são relativas a atos oficiais e avisos de licitação, o que as tornaria regulares.

Igualmente, defende a legalidade das despesas de publicidade decorrente de anúncios por meio da Rádio Internacional Ltda. Defende o interesse público das veiculações, uma vez que teriam sido utilizadas para avisar sobre a convocação de pessoas para viagem a cidades da região para consultas médicas, entre outros avisos de interesse da população.

Especificamente, em relação ao dissídio jurisprudencial alegado na presente fase recursal, postula a aplicação do mesmo entendimento constante do Acórdão n.º 180/2019 da Primeira Câmara (peça 96).

Conforme fl. 25 da Instrução n.º 1651/13 (peça 18), esses são os valores gastos com publicidade em contrariedade ao art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei Federal n.º 9.504/97:

Mês	Valor
Julho	7.937,91
Agosto	4.705,91
Setembro	6.955,91

Portanto, as despesas totalizam R\$ 19.599,73.

Inicialmente, tendo em vista o valor apresentado, entendo relevante tratar da argumentação do recorrente no sentido da conversão da falha em causa de ressalva das contas por considerá-la de baixa materialidade, com fundamento no art. 87, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 37, de 2002)

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 37, de 2002)

Ressalto que os fundamentos já foram integralmente refutados por meio do Parecer Ministerial n.º 4101/14 (peça 31):

Quanto à invocação do inciso II do artigo 87 do ADCT no presente caso, flagrante é o EQUIVOCO COMETIDO PELO ÓRGÃO TÉCNICO, já que tal dispositivo trata do rito dos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária. Quando o valor devido pelo Município for inferior a 30 salários mínimos, o credor não precisa se sujeitar à espera decorrente da obediência à ordem cronológica dos precatórios. O pagamento deve se dar pela via da requisição de pequeno valor (RPV). Ou seja, a Fazenda Municipal não se exonera do débito, antes tem o dever de saldá-lo o mais rapidamente possível.

Aqui, de outro vértice, se está diante de um gasto irregular, ordenado em afronta à lei específica que estabelece expressa vedação à publicidade no período pré-eleitoral como meio de promover a igualdade de condições ao pleito e impedir o uso indevido da máquina pública. O devedor é o agente político responsável pela despesa ilegal, sendo que a condenação ao ressarcimento do débito compete a esta E. Corte, constituindo escopo de verificação obrigatório na Prestação de Contas do exercício. Pouco importa se o gasto sem expressa autorização judicial é de grande ou de pequena monta. No caso em tela, aliás, a despesa supera 30 salários mínimos, porquanto a quantia de R\$19.599,73 traduz apenas o montante histórico do gasto, pendendo ainda de atualização.

(Grifos conforme o original)

Dessa forma, acompanhando a manifestação do Parquet, entendo que os dispositivos constitucionais aludidos não devem servir para indicar, de modo geral, a eventual baixa materialidade de débitos que importem ônus ao erário, sendo especificamente aplicáveis à exceção ao regime de precatórios.

Especificamente, as despesas com publicidade ocorridas em período vedado pela Lei Eleitoral, para além do montante, devem ser analisadas em seu aspecto material de modo mais específico, uma vez que há maiores indícios de ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, com vistas a produzir impactos sobre o processo eleitoral, o que deve ser analisado caso a caso, independentemente do valor.

No mérito, entendo que permanece a análise quanto à irregularidade do item, conforme Acórdão n.º 343/19 do Tribunal Pleno (peça 91).

Nesse sentido, ao consultar documentos que acompanharam o Recurso de Revista na peça 41, foi possível identificar a comprovação de gastos com publicidade no valor de R\$ 19.255,73. Em princípio, em relação à publicidade em meio impresso, no valor total de R\$ 12.090,00, houve a apresentação de exemplares de jornais com a comprovação de publicação de atos oficiais. Todavia, é possível verificar que, das despesas impugnadas, aproximadamente 39% são destinadas à publicidade por meio de rádio, o que equivale ao montante de R\$ 7.517,73, sem a comprovação de seu conteúdo.

Tipo de Documento	Fl.	Valor	Contratada	Descrição
Nota fiscal	68	2.505,91	Rádio Internacional	"Prestação de serviços mensais de divulgação, avisos comunicados e demais materiais da adm Pública do município referente ao mês de julho 2012 conforme o contrato 036/2010
Nota fiscal	115	2.505,91	Rádio Internacional	"Prestação de serviços mensais de divulgação, avisos comunicados e demais materiais da adm Pública do município referente ao mês de agosto 2012 conforme o contrato 036/2010
Nota fiscal	160	2.505,91	Rádio Internacional	"Prestação de serviços mensais de divulgação, avisos comunicados e demais materiais da adm Pública do município referente ao mês de setembro 2012 conforme o contrato 036/2010
		7.517,73		

Assim, prevalecem os fundamentos do Acórdão n.º 343/19 do Tribunal Pleno (peça 91):

De fato, os documentos apenas comprovam os valores repassados à rádio, e não o conteúdo da publicidade. Ao analisá-los constatei que as notas fiscais desta prestação de serviço, juntadas nas páginas 68, 115 e 160 da peça processual 41, fazem alusão a um contrato:

'prestação de serviços mensais de divulgação, avisos, comunicados e demais materiais da Adm. Pública do Município (...) conforme o contrato 036/2010'

Contudo, o mencionado contrato – que poderia elucidar sobre a finalidade da publicidade - sequer foi juntado aos autos. Não há, portanto, qualquer comprovação de que a publicidade tratou, de fato, de avisos para consultas médicas.

Dessa forma, à míngua de novos elementos de prova que assegurem o relevante interesse público da publicidade realizada, bem como diante da ausência de prova de específica autorização da publicidade pela Justiça Eleitoral, conforme art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei Federal n.º 9.504/97[3], entendo que permanece a irregularidade das despesas realizadas.

O mesmo fato ora apresentado torna inaplicável ao presente caso o Acórdão n.º 180/19 da Primeira Câmara, isso porque, no caso do precedente houve a efetiva comprovação da publicidade oficial e demonstrou-se erro na classificação das despesas (...)"foram classificadas como 'serviços de publicidade e propaganda' quando deveriam ser classificadas como 'serviços de publicidade legal'", o que se diferencia do presente caso, em que não há efetiva comprovação da regularidade do conteúdo da publicidade realizada por rádio difusão.

Portanto, diante da ausência de dados específicos e de novos elementos de prova que pudessem comprovar a regularidade da despesa realizada, permanece a irregularidade do item, razão pela qual nego provimento.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Disponível em: <https://www.jornaldebeltro.com.br/noticia/69687/executivo-continua-sob-o-comando-de-hilario-czechoski>. Acesso em: 07/02/2020.

2. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

3. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propagação de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (Grifamos)

PROCESSO Nº: 273789/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: GODINHO'S TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, JOSE PAULO

VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1635/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Pregão Presencial. Prestação de serviços de transporte escolar para zona rural e urbana do Município de Antonina. Perda de objeto diante do saneamento dos apontamentos de irregularidade relacionados às exigências de registro junto ao DER-PR e de prévia propriedade dos veículos; à imprecisão na descrição do objeto; à apresentação de planilha com detalhamento dos custos unitários; ao não atendimento do conteúdo mínimo do edital, com imprecisão de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros; e à ausência de justificativa prévia dos índices econômicos exigidos para comprovação de qualificação econômico-financeira. Im procedência da alegação de inexistência de justificativa para a realização da licitação em lote único, diante das justificativas apresentadas.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por GODINHO'S Transporte e Logística Ltda., em face do Município de Antonina, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 024/2019, que tem por objeto "a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar para zona rural e urbana", com valor máximo de R\$ 3.351.476,00 (três milhões, trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais).

Alegou a empresa Representante a ilegalidade da cláusula 7.1.7.1.1, relativa à habilitação da empresa, que exige "o(s) respectivo(s) Registro(s) do(s) veículo(s) que será(ão) utilizado(s) na execução dos serviços junto ao DER-PR (Departamento de Estradas e Rodagem), juntamente com indicação do(s) veículo(s) de acordo com os valores fixados pelo DER-PR, junto com os respectivos comprovantes de pagamento da fatura (parcelado ou total)".

Apontou, outrossim, possível imprecisão do projeto básico que compromete a descrição clara do objeto da licitação, haja vista que os dados constantes no edital seriam escassos, dificultando a formulação das propostas técnicas e a avaliação da viabilidade econômico-financeira.

Referiu, ainda, inexistência de planilha com definição do custo máximo por quilômetro ou valor global máximo admitido pelo poder público. Segundo a Representante, "nem no edital e nem em qualquer de seus anexos consta planilha ou estudo econômico que trouxesse parâmetros objetivos e indicasse os itens e fatores que compõem o valor do custo máximo por Km, ou global, admitido pela Prefeitura Municipal de Antonina".

Asseverou que a documentação de qualificação técnica, contida nas cláusulas 7.1.7.1.2 e 7.1.7.1.3, que exigem propriedade prévia dos veículos utilizados na prestação dos serviços, contraria o art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93.

Aduziu a ausência de justificativa para realização da licitação em lote único, quando a regra deveria ser o parcelamento.

Apontou contrariedade ao art. 40, da Lei nº 8.666/93, que estabelece o conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade.

Ao final, alegou a inexistência de justificativa prévia dos índices econômicos exigidos no item 7.1.4 do Edital, em ofensa ao art. 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como que referidos índices pareciam ter sido criados fortuitamente, sem critério técnico.

A par dessas possíveis irregularidades, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o procedimento licitatório.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 547/19 e ratificada pelo Acórdão nº 1218/19 – Tribunal Pleno (peças nº 04 e 13), para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Licitatório de Edital de Pregão Presencial nº 024/2019.

O requisito da verossimilhança do direito alegado foi considerado presente em razão da aparente restrição à competitividade decorrente das exigências de habilitação contidas na cláusula 7.1.7.1 e seguintes, bem como da ausência de planilha de custos devidamente preenchida pela Administração, com descrição dos custos unitários. Por sua vez, o requisito do perigo da demora foi reconhecido em razão da data prevista para a sessão pública, correspondente ao dia seguinte daquela decisão.

Na mesma oportunidade, consignou-se que as irregularidades analisadas eram suficientes para justificar a expedição de medida cautelar, de modo que, diante daquele momento processual, as demais irregularidades apontadas seriam detida e detalhadamente apreciadas quando da análise de mérito.

Ao final, para além do recebimento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, foi determinada a citação do Município de Antonina e do respectivo atual gestor, para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada, comprovação do imediato cumprimento e exercício do contraditório.

O Município apresentou sua defesa às peças nº 15 e 16, ocasião em que requereu a revogação da medida cautelar.

O requerimento foi negado pelo Despacho nº 706 (peça nº 20), em razão de o pedido de reforma da decisão ter sido apresentado após o esaurimento do prazo para a interposição de Recurso de Agravo, razão pela qual restou inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

Em nova petição de peças nº 23 e 24, o Município requereu permissão para alteração do edital para que deixasse de constar, nas cláusulas 7.1.7.1 e seguintes, a necessidade de comprovação de propriedade dos veículos, bem como para que fosse incluída a planilha de custos, com a descrição dos custos unitários, "a fim de ensejar a reconsideração da suspensão do procedimento licitatório em tela".

Pelo Despacho nº 881/19 (peça nº 26), foi consignada a ausência de óbice à retificação do edital pretendida e concedido prazo para a sua demonstração nos autos.

As peças nº 29 a 31, o Município anexou a minuta retificada do edital, contendo as alterações realizadas.

Em apreciação da manifestação apresentada, por meio do Despacho nº 958/19, foi mantida a suspensão cautelar da licitação, em razão da aparente insuficiência das modificações realizadas para o integral saneamento das irregularidades que motivaram a cautelar.

Isso porque, muito embora a nova redação tenha previsto um prazo maior, de 10 (dez) dias úteis, e permitido a comprovação da propriedade ou posse (através de locação, financiamento ou leasing) dos veículos a serem utilizados, não houve demonstração da razoabilidade do referido prazo para o atendimento ao item 7.1.7.1.1, referente à apresentação do registro dos veículos junto ao DER-PR, juntamente com a apólice de seguros em vigência e comprovante de pagamento da fatura.

Relativamente à planilha de custos, inobstante tenha sido preenchida pela Administração e contivesse o detalhamento dos custos unitários, deixou de apresentar os custos correspondentes aos monitores de transporte escolar, exigidos para grande parte dos itinerários a serem atendidos, denotando possível inadequação dos custos previstos para o certame em tela.

Outrossim, considerando que o Município Representado manifestou claro interesse no saneamento das possíveis irregularidades ainda no curso do processo, bem como que a Inicial continha outras irregularidades que motivaram o pedido de suspensão cautelar do certame, mas que não haviam sido apreciadas, por ocasião do Despacho nº 547/19, em razão da urgência daquela decisão, foram incluídas como fundamentos para manutenção da suspensão cautelar do certame, de modo a se oportunizar ao Município o seu imediato saneamento, caso considerasse cabível.

Desta feita, passaram a compor os fundamentos da suspensão cautelar os seguintes apontamentos: i) possível imprecisão da descrição do objeto decorrente da ausência de indicação do custo correspondente ao serviço de monitoria e divergência quanto ao valor máximo da licitação, e; ii) ausência de justificativa prévia dos índices contábeis previstos no item 7.4.1 do Edital.

Em face disso, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Antonina: a) demonstrasse a razoabilidade do prazo previsto no item 7.1.7.1 da nova minuta do Edital, bem como a existência de estimativa do tempo de tramitação dos pedidos de registro junto ao DER-PR, de que trata o respectivo item 7.1.7.1.1; b) esclarecesse a aparente omissão dos custos correspondentes aos monitores de transporte escolar da planilha de custos constante no Anexo X, da nova minuta do Edital, bem como, em sendo o caso, providenciasse a correção do Edital; c) se pronunciasse a respeito do reconhecimento da verossimilhança de novas possíveis irregularidades indicadas nos itens "i" e "ii" acima e adotasse as eventuais medidas saneadoras que considerasse cabíveis.

As peças nº 44 e 45, o Município anexou nova minuta retificada do edital, contendo as alterações realizadas.

Por meio do Despacho nº 1207/19 (peça nº 46), ratificado pelo Acórdão nº 2798/19 – Tribunal Pleno (peça nº 49), foi revogada a medida cautelar de suspensão do certame, diante da aparente correção, pelo termo de retificação do edital apresentado à peça nº 45, das possíveis irregularidades que ensejaram sua expedição.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 1005/20 (peça nº 55), em que opinou pelo arquivamento do feito, com o reconhecimento de que o Município logrou êxito em sanear todos os apontamentos de irregularidade objetivamente apontados na Representação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 387/20 (peça nº 56), corroborando o opinativo da unidade técnica, aduziu não se opor ao encerramento do feito, tendo em vista que as irregularidades noticiadas foram dirimidas com a adequação do edital.

É o relatório.

2. Conforme fundamentação a seguir, com a adoção das medidas saneadoras pelo Município, verificou-se a perda de objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, à exceção do item 2.4, que deve implicar no julgamento pela improcedência.

2.1. Exigência de registro junto ao DER/PR e exigência de propriedade prévia dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços

Sustentou a Representante a ilegalidade das seguintes cláusulas inicialmente previstas no edital:

7.1.7.1 (...) A Empresa vencedora deverá apresentar em até 3 (três) dias úteis após a sessão do Pregão, prorrogáveis por igual período a critério da administração, sob pena de inabilitação:

7.1.7.1.1 O(s) respectivo(s) Registro(s) do(s) veículo(s) que será(ão) utilizado(s) na execução dos serviços junto ao DER-PR (Departamento de Estradas e Rodagem), juntamente com Apólice de Seguros em vigência e com indicação do(s) veículo(s) de acordo com os valores fixados pelo DER-PR, junto com os respectivos comprovantes de pagamento da fatura (parcelado ou total);

7.1.7.1.2 Comprovação em nome da proponente da propriedade de todos os veículos constantes na proposta de preços, na mesma proporção, que serão utilizados para a execução do objeto da presente licitação, mediante CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo).

(...)

7.1.7.1.3 Apresentação de Registro em nome da empresa junto ao DER-PR (Departamento de Estradas e Rodagem).

No despacho nº 547/19 (peça nº 04), que concedeu a medida cautelar de suspensão do certame, reconheceu-se que tais exigências de habilitação pareciam acarretar indevida restrição à competitividade e contrariar o disposto no art. 30, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rol taxativo da documentação relativa à qualificação técnica e veda, expressamente, em seu §6º, a exigência de propriedade prévia.

Não se vislumbrou, num juízo perfunctório, a pertinência da exigência de que os veículos fossem de propriedade da empresa prestadora dos serviços, vez que poderiam ser objeto de locação ou leasing, por exemplo. De todo modo, ainda que a exigência fosse justificável, entendeu-se que o prazo para comprovação da propriedade não se revelou razoável, tendo em vista que a aquisição dos veículos poderia não ser viabilizada em apenas 3 (três) dias úteis, o que equivaleria à exigência de prévia propriedade, expressamente proibida pela Lei de Licitações.

À peça nº 31, o Município apresentou a minuta retificada do edital, contendo as seguintes alterações nas cláusulas ora analisadas:

7.1.7.1 A Empresa vencedora deverá apresentar em até 10 (dez) dias úteis após a sessão do Pregão, sob pena de inabilitação:

7.1.7.1.1 O(s) respectivo(s) Registro(s) do(s) veículo(s) que será(ão) utilizado(s) na execução dos serviços junto ao DER-PR (Departamento de Estradas e Rodagem), juntamente com Apólice de Seguros em vigência e com indicação do(s) veículo(s) de acordo com os valores fixados pelo DER-PR, junto com o respectivos comprovante de pagamento da fatura (parcelado ou total);

7.1.7.1.2 Comprovação em nome da proponente da propriedade de todos os veículos constantes na proposta de preços, na mesma proporção, que serão utilizados para a execução do objeto da presente licitação, mediante CRVL (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), podendo ser comprovada através de locação, financiamento ou leasing desde que atenda as especificações do edital.

Por meio do Despacho nº 958/19 (peça nº 32), entendeu-se que, muito embora a nova redação tivesse previsto um prazo maior, de 10 (dez) dias úteis, e permitido a comprovação da propriedade ou posse (através de locação, financiamento ou leasing) dos veículos a serem utilizados, não houve demonstração da razoabilidade do prazo para o atendimento ao item 7.1.7.1.1, referente à apresentação do registro dos veículos junto ao DER-PR, juntamente com a apólice de seguros em vigência e comprovante de pagamento da fatura.

Considerando que a fixação de prazo excessivamente exíguo para o registro de empresas e veículos junto a órgãos públicos poderia equivaler à exigência de propriedade ou posse previamente à classificação da licitante em primeiro lugar - o que também redundaria em restrição indevida à competitividade da licitação, inclusive por afastar potenciais licitantes sediadas em outros estados -, determinou-se a intimação do Município de Antonina para que demonstrasse a razoabilidade do prazo previsto no item 7.1.7.1 da nova minuta do Edital, bem como a existência de estimativa do tempo de tramitação dos pedidos de registro junto ao DER-PR, de que trata o respectivo item 7.1.7.1.1.

O Município apresentou manifestação e termo de retificação do edital às peças nº 44 e 45, em que demonstrou ter ampliado o prazo constante na cláusula 7.1.7.1 para 15 dias úteis[1], tendo em vista o prazo informado pelo DER-PR para emissão do Registro de Veículos, em consulta realizada por email (peça nº 44, fl. 03), o que motivou, dentre outros fundamentos, a revogação da medida cautelar (Despacho nº 1207/19, peça nº 46).

Ressalte-se que, nos termos do item 7.1.7.1.3 do edital retificado[2], o mesmo prazo, de 15 dias úteis após a sessão do pregão, também restou aplicável para a apresentação de registro em nome da empresa junto ao DER-PR.

Conforme pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1005/20, peça nº 55), entendo que as alterações promovidas pelo Município no edital de Pregão Presencial nº 024/2019 bem caracterizaram as exigências de registro da empresa e dos veículos junto ao DER-PR como obrigações posteriores à sessão do pregão, a serem atendidas apenas pela licitante vencedora.

Além disso, foi previsto um prazo bastante superior para a apresentação dos registros junto ao DER-PR, fixado com base em informações prestadas pelo próprio órgão, além de ter sido possibilitada a comprovação tanto da propriedade quanto da posse dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços, afastando, dessa forma, as irregularidades apontadas na peça inicial, fundadas na alegada restrição da competitividade.

Os apontamentos ora analisados, portanto, restaram sanados pelas alterações promovidas pelo Município no edital.

2.2. Imprecisão do projeto básico: indefinição da demanda e outros elementos que comprometem a descrição clara do objeto da licitação

Asseverou a Representante que haveria imprecisão na descrição do objeto da licitação, violando-se o disposto nos arts. 6º e 7º, §2º, I, da Lei 8.666/93, vez que os dados constantes no edital e no Anexo I seriam escassos, dificultando a compreensão do objeto licitado, bem como a formulação das propostas técnicas e a avaliação da viabilidade econômico-financeira.

Afirmou, nesse sentido, que "o edital fornece escassos dados indicadores da demanda a ser transportada, especificação de frota e ocupação de projeto da situação contemporânea, produção quilométrica existente, estimativa de usuários por faixa horária e quantitativo por linha, tabela de variação horária da demanda, origem e destino dos alunos, estudo de viabilidade, dentre outros dados necessários e obrigatórios", apontando uma extensa lista de itens que não estariam – segundo alegado – especificados no edital.

Ainda que tais apontamentos não tenham sido apreciados no Despacho nº 547/19 (peça nº 04), diante da urgência daquela decisão, em nova análise perfunctória, realizada por meio do Despacho nº 958/19 (peça nº 32) - que ampliou os fundamentos da medida cautelar - entendeu-se que o edital, na nova versão apresentada à peça nº 31, estava próximo de conter os elementos necessários para a adequada formulação das propostas pelas licitantes.

Verificou-se, contudo, naquela oportunidade, que não haviam sido indicados, na planilha de custos apresentada pela administração municipal, os custos correspondentes ao serviço de monitoria de transporte escolar (o que será aprofundado no tópico seguinte), e que havia uma divergência quanto ao valor máximo do certame previsto nos anexos I e II do edital, o que poderia ocasionar equívocos na formulação das propostas e afastar possíveis licitantes, comprometendo a competitividade.

Diante disso, considerou-se presente a verossimilhança do apontamento de irregularidade relativo à insuficiência da descrição do objeto da licitação, que passou, portanto, a integrar os fundamentos que ensejaram a manutenção da suspensão cautelar do certame.

O Município apresentou novo edital retificado, à peça nº 45, em que corrigiu as citadas impropriedades, indicando os custos do serviço de monitoria de transporte escolar e afastando a divergência quanto ao valor estimado da licitação, o que motivou, dentre outros aspectos, a revogação da medida cautelar (Despacho nº 1207/19, peça nº 46).

Note-se que o Termo de Referência constante do anexo I traz informações bastante detalhadas quanto ao objeto da licitação, tais como os itinerários, rotas, pontos, turnos atendidos, com a identificação dos horários de início e término das aulas, tipo e capacidade dos veículos, necessidade de monitor de transporte escolar em cada trecho, quilometragem estimada, número de dias letivos, valor médio por quilômetro rodado, exigências para os veículos, condutores e monitores, valores totais por linha e valor total estimado, dentre outras (peça nº 45, fls. 11 a 18).

Tais informações, somadas à descrição detalhada dos custos unitários na planilha de custos, constante no anexo X (peça nº 45, fls. 34 a 58), permitem a adequada compreensão do objeto licitado e contemplam, conforme bem pontuado pela unidade técnica (Instrução nº 1005/20, peça nº 55) os "elementos suficientes necessários para formulação de propostas".

Desse modo, entendo que as alterações promovidas pelo Município no edital e em seus anexos, no curso do processo, sanaram a irregularidade ora analisada.

2.3. Inexistência de planilha com definição do custo máximo por quilômetro ou valor global máximo admitido pelo poder público

Apontou a Representante a inexistência, no edital ou em seus anexos, de planilha de custos que indicasse os itens e fatores que compõem o valor do custo máximo por quilômetro ou do valor global admitido pela Prefeitura Municipal.

Asseverou, nesse sentido, que "a falta de elementos técnicos, como os de composição dos custos de transportes, e que não especificados os índices, preços, salários, quantidade de veículos, incidência tributária, o acordo coletivo da classe e todos os custos componentes da planilha, limita a livre concorrência e contraria os princípios da transparência, razoabilidade e eficiência administrativa", violando a previsão do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 e dificultando a formulação de propostas, sob o aspecto da viabilidade econômica e financeira.

No despacho nº 547/19 (peça nº 04), verificou-se que a planilha de custos constante do Anexo X do Edital não se encontrava devidamente preenchida pela Administração, com o detalhamento dos custos unitários, e se entendeu configurada a verossimilhança do referido apontamento de irregularidade, sendo este um dos motivos que fundamentou a expedição da medida cautelar.

Embora o Município tenha apresentado, à peça nº 31, termo de retificação do edital contendo, no anexo, a planilha de custos preenchida e com especificação dos custos unitários, constatou-se que não haviam sido apresentados os custos correspondentes aos monitores de transporte escolar, exigidos para grande parte dos itinerários a serem atendidos, o que denotava possível inadequação dos custos previstos.

Mantida a suspensão cautelar do certame, por meio do Despacho nº 958/19 (peça nº 32), determinou-se a intimação do Município para que esclarecesse a aparente omissão e, em sendo o caso, providenciasse a correção do Edital. Apresentada nova minuta do edital retificado à peça nº 45, verificou-se que o Município procedeu à inclusão dos custos correspondentes aos monitores de transporte escolar na planilha constante no Anexo X do Edital.

Dessa forma, diante das alterações realizadas pelo Município nos anexos do Edital nº 024/2019, com a apresentação de planilha de custos preenchida e contendo o detalhamento dos custos unitários, entendo que restou sanada a apontada irregularidade.

2.4. Ausência de justificativa para a realização da licitação em lote único

Acerca da reunião de todas as linhas escolares do Município em um único lote de serviços, com exclusividade, asseverou a Representante que a regra do parcelamento do objeto da licitação somente poderia ser excepcionada, nos termos da legislação federal, em caso de inviabilidade técnica e econômica da atribuição do serviço a mais de uma empresa, devidamente demonstrada em estudos técnicos e justificada em ato administrativo.

Sustentou que a exclusividade é excepcional, inexistindo discricionariedade na matéria, e que os citados estudos técnicos preliminares não foram apresentados no processo licitatório em tela.

Alegou o Município, por sua vez, em sede de contraditório, que a disposição do objeto em lote único restou devidamente justificada no Anexo I do edital – Termo de Referência, nos seguintes termos (peça nº 02, fl. 53):

V – JUSTIFICATIVA DA DISPUTA POR MENOR PREÇO GLOBAL

A disposição dos serviços para disputa por MENOR PREÇO GLOBAL visa resguardar os interesses do município de Antonina, visto que a escala fracionada dos itens pode desestimar a dinâmica de operacionalização dos mesmos, onde também devido a rotas rurais consideradas com maior desgaste dos veículos, devido uma relação custo benefício pouco a um fornecedor unitário podendo comprometer assim a segurança e eficiência dos serviços, ainda.

Considerando também as peculiaridades locais, especialmente a inexistência de uma pluralidade de empresas que atuam no ramo, quando que pela adoção torna-se mais atrativo para as licitantes que possuem de equipamentos e pessoal especializado no atendimento aos alunos, garantindo assim maior segurança e eficiência na execução. (grifo nosso).

Mencionou, ainda, a súmula 247 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ainda que o art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93[3] estabeleça, em regra, o fracionamento do objeto da licitação, e que, no caso em tela, não tenham sido apresentados os estudos técnicos preliminares mencionados pela Representante, constata-se que o edital apresentou justificativa para a reunião das linhas escolares em lote único, fundamentada nas peculiaridades locais da prestação dos serviços de transporte escolar.

Nesse sentido, asseverou o Município que o transporte escolar envolve rotas que passam por estradas rurais e trechos sem pavimentação (conforme se denota das linhas e itinerários especificados no Termo de Referência), causadores de maior desgaste nos veículos, e que, portanto, seriam de menor atratividade às empresas do ramo. Assim, além de estimular a participação de um número maior de empresas especializadas em transporte escolar, a reunião em lote único resguardaria o interesse do Município de obter o atendimento de todas as linhas licitadas.

Em conformidade com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 55), entendo que a justificativa apresentada pelo Município, fundada na suposta vantajosidade da reunião das linhas escolares à luz das particularidades locais da prestação do serviço, mostra-se razoável, além de condizente com a realidade dos serviços de transporte escolar envolvendo zonas rurais de municípios de pequeno porte.

Trata-se de matéria em que a decisão discricionária do gestor, ainda que carente de embasamento técnico mais detalhado, baseou-se em critérios de conveniência específicos da região e das localidades a serem atendidas, levando-se em conta a viabilidade da prestação dos serviços, em relação aos quais não logrou a Representante comprovar sua inadequação, devendo prevalecer, assim, a presunção de legitimidade da escolha do administrador.

Diante disso, deve a Representação ser julgada improcedente quanto a este ponto.

2.5. Não atendimento do conteúdo mínimo do edital, de acordo com a Lei nº 8.666/93
Apontou a Representante, de forma genérica, suposta violação ao art. 40, da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece o conteúdo mínimo exigido no edital. Aduziu que não há projeto básico e executivo, em contrariedade ao disposto nos arts. 6º e 7º da referida lei, e que não se fez referência “às metas de implantação do programa, via cronograma físico e financeiro”. Sustentou ainda que a imprecisão dos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros dificulta tanto a formulação das propostas quanto sua apreciação, em ofensa aos arts. 44 e 45 da Lei de Licitações, que tratam do julgamento das propostas com base nos critérios objetivos definidos no edital.

Constata-se, entretanto, que, diante da modalidade licitatória adotada, bem como da natureza do objeto, o Município Representado elaborou Termo de Referência, constante do anexo I do edital (peça nº 45, fls. 11 e ss.) e que constitui documento com conteúdo similar ao projeto básico previsto na Lei nº 8.666/93, adequado às especificidades de cada objeto.

No que tange à falta de apresentação das metas de implantação, a Representante não indicou de que forma tais questões se aplicariam ao caso em tela, vez que a prestação de serviços de transporte escolar deveria ser realizada de forma integral e contínua, em todos os trechos indicados, em conformidade com as previsões do edital.

Em relação ao conteúdo do edital e à alegada imprecisão dos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros, deve-se ressaltar que, buscando sanear as supostas irregularidades que fundamentaram a suspensão cautelar do certame, o Município procedeu, ao longo da instrução, a diversas alterações no edital e em seus anexos, aperfeiçoando-os.

Nesse sentido, quanto aos apontamentos específicos invocados pela Representante, relativos, por exemplo, ao prazo de registro junto ao DER-PR, à falta de prévia justificativa dos índices econômicos e à ausência de apresentação da planilha com detalhamento dos custos unitários, foi reconhecido o saneamento promovido pelo Município, o que permitiu uma melhor especificação e aprimoramento do objeto, bem como de alguns critérios, parâmetros e indicadores, contribuindo, nesse sentido, para a formulação e julgamento das propostas.

Diante disso, considerando que, neste tópico, a Representante não invocou irregularidades específicas quanto ao conteúdo do edital e à suposta imprecisão de critérios e indicadores, entendo que as alegações aqui constantes se encontram abarcadas pelos demais apontamentos de irregularidade detalhadamente indicados na peça inicial da Representação.

2.6. Ausência de justificativa prévia dos índices econômicos e contábeis exigidos no item 7.1.4 do edital

Sustentou a Representante que os índices econômicos e financeiros exigidos no item 7.1.4 do edital pareciam ter sido formulados sem critério técnico, além de não terem sido previamente justificados no processo administrativo da licitação, em ofensa ao art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93, o que poderia ensejar indevida restrição à competitividade.

O item 7.1.4.3 do edital trazia a seguinte exigência:

7.1.4.3 Apresentação em folha separada e assinada pelo representante legal da empresa dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, devidamente comprovados mediante o balanço patrimonial do último exercício social apresentado, devendo os resultados serem iguais ou superiores a 1,2 (um virgula dois), e índice de Endividamento Geral menor ou igual a 0,5 (zero virgula cinco), em todos os índices mencionados nas seguintes fórmulas:
LG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$
SG = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$
LC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$
IEG = $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$

No Despacho nº 958/19 (peça nº 32), referido apontamento foi incluído entre os motivos que fundamentaram a manutenção da suspensão cautelar do certame, tendo em vista a aparente contrariedade ao disposto no art. 31, §5º da Lei nº 8.666/93[4], nos seguintes termos:

Extraí-se, claramente, do § 5º, do referido artigo, que a possibilidade de exigências de índices contábeis pressupõe a apresentação de justificativas suficientes no processo administrativo que originou o certame. Ocorre que a justificativa apresentada junto ao item 7.4.1 é excessivamente vaga, na medida em que se limita a indicar, genericamente, a busca pela proposta mais vantajosa, o objetivo da melhor prestação dos serviços, e um precedente do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

A justificativa para a comprovação da Habilitação Econômico-Financeira é motivada pelo fato de que o presente certame está orientado à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para zona rural e urbana do município de Antonina, de forma que, a prevenção quanto à situação financeira das empresas participantes é um critério objetivo para a escolha da melhor proposta para a Administração, sendo que, este critério não está adstrito à vantagem financeira, mas também, a busca da melhor prestação de serviços aliada à continuidade da prestação do serviço. Assim, seguindo as orientações do TCU - (TCU-Plenário-TC 006.156/2011-8 - AC- 1214-17/13-P):

(...)

Verifica-se que, além de referidas justificativas não esclarecerem como os índices escolhidos e seus valores mínimos e máximos poderiam auxiliar ou garantir a obtenção dos objetivos declinados (escolha da melhor proposta, vantagem financeira, melhor prestação de serviços, continuidade da execução), e de não demonstrarem como o precedente se ajustaria à licitação em análise, o edital adotou patamares mais restritivos do que aqueles previstos no próprio precedente invocado, correspondentes ao valor 1, para os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, quando, em regra, nos termos do já citado § 5º, do art. 31, da Lei Geral de Licitações, devem ser exigidos índices e valores usualmente adotados.

A propósito, vale destacar que a necessidade de fundamentação adequada da exigência de índices contábeis em editais de licitação, com base em parâmetros atualizados de mercado e nas características do objeto licitado, já se encontra sumulada pelo Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Em relação ao Índice de Endividamento Geral exigido no certame em tela, merece destaque que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2365/2017 - Plenário, já considerou restritiva à competitividade a exigência do referido índice em valor menor ou igual a 0,5 sem justificativa no processo administrativo da licitação, como aparenta ter ocorrido no caso em tela, conforme se depreende do seguinte enunciado (grifou-se):

É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. (...)

Apresentada nova minuta do edital retificado à peça nº 45, reconheceu-se, no Despacho nº 1207/19 (peça nº 46), que o Município excluiu a cláusula questionada pela Representante, referente à exigência dos índices econômicos e financeiros, mantendo apenas, no que tange à qualificação econômico-financeira, a exigência de comprovação de Patrimônio Líquido de no mínimo 10% do valor máximo da licitação.

Diante do exposto, entendo que, também quanto a este tópico, o Município promoveu o saneamento da apontada irregularidade no curso do processo.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1 **reconheça a perda de objeto** dos apontamentos de irregularidade constantes nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6 acima, referentes às exigências de registro junto ao DER-PR e de propriedade prévia dos veículos; à imprecisão na descrição do objeto; à apresentação de planilha com detalhamento dos custos unitários; ao não atendimento do conteúdo mínimo do edital, com imprecisão de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros; e à ausência de justificativa prévia dos índices econômicos exigidos para comprovação de qualificação econômico-financeira, diante do saneamento promovido pelo Município ao longo da instrução;

3.2 **julgue improcedente** a presente Representação da Lei nº 8.666/93 em relação ao item 2.4, referente à ausência de justificativa para a realização da licitação em lote único.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – **Reconhecer a perda de objeto** dos apontamentos de irregularidade constantes nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6 acima, referentes às exigências de registro junto ao DER-PR e de propriedade prévia dos veículos; à imprecisão na descrição do objeto; à apresentação de planilha com detalhamento dos custos unitários; ao não atendimento do conteúdo mínimo do edital, com imprecisão de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros; e à ausência de justificativa prévia dos índices econômicos exigidos para comprovação de qualificação econômico-financeira, diante do saneamento promovido pelo Município ao longo da instrução;

II – **conhecer** a presente Representação da Lei nº 8.666/93 em relação ao item 2.4, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **julgá-la improcedente**, referente à ausência de justificativa para a realização da licitação em lote único;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÊS, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. 7.1.7 Documentação Pós Licitação
7.1.7.1 A Empresa vencedora deverá apresentar em até 15 (quinze) dias úteis após a sessão do Pregão, sob pena de inabilitação:
7.1.7.1.1 O(s) respectivo(s) Registro(s) do(s) veículo(s) que será(o) utilizado(s) na execução dos serviços junto ao DER-PR (Departamento de Estradas e Rodagem), juntamente com Apólice de Seguros em vigência e com indicação do(s) veículo(s) de acordo com os valores fixados pelo DER-PR, junto com o respectivos comprovante de pagamento da fatura (parcelado ou total);
7.1.7.1.2 Comprovação em nome da proponente da propriedade de todos os veículos constantes na proposta de preços, na mesma proporção, que serão utilizados para a execução do objeto da presente licitação, mediante CRVL (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), podendo ser comprovada através de locação, financiamento ou leasing desde que atenda as especificações do edital. (grifos no original).
2. 7.1.7.1 A Empresa vencedora deverá apresentar em até 15 (quinze) dias úteis após a sessão do Pregão, sob pena de inabilitação: (...) 7.1.7.1.3 Apresentação de Registro em nome da empresa junto ao DER-PR (Departamento de Estradas e Rodagem).
3. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.
4. Art. 31. (...) § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

PROCESSO Nº: 155743/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLÍTICAS PÚBLICAS IBRAGEP, MARCIA LUBENOW, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ADVOGADO / PROCURADOR LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1636/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de São Miguel do Iguaçu. Pregão Presencial nº 15/2020. Contratação de empresa para prestação de serviços de atendimento ao projeto de assistência social para crianças e adolescentes. CRAS. 1. Impossibilidade de realização de processos licitatórios da Lei nº 8.666/93 para fins de celebração de parcerias com o Terceiro Setor. 2. Incompatibilidade do objeto licitado "Programa de Assistência Social" com as compras e serviços previstos pela Lei nº 8.666/93. 3. Exigência indevida de registro da empresa e seu administrador no CRA em face do objeto do edital. 4. Violação à obrigação de parcelamento do objeto pela licitação, em lote único, serviços especiais de assistência social com o serviço comum de fornecimento de refeições. Pela procedência com expedição de determinação e recomendações.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa IBRAGEP – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Gestão e Políticas Públicas em face do edital do Pregão Presencial nº 15/2020, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços junto ao Centro Integrado de Trabalho, Educação e Lazer Emílio Glory Guerreiro, em atendimento ao projeto de assistência social do município, para crianças e adolescentes, na faixa de 04 a 12 anos de no máximo 300 crianças, em Parceria com o Município de São Miguel do Iguaçu - PR, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme descrito no projeto anexo e Anexo I deste edital."

A representante aduz que: a) o item 3, "I", do edital veicula cláusula restritiva à competitividade, uma vez que restringiu a participação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) no certame, que é voltado à execução de atividades de assistência social para crianças e adolescentes no Município; e b) o item 8.4.1 do edital estabeleceu exigência abusiva ao exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que a licitante interessada e seu administrador estejam inscritos no Conselho Regional de Administração.

Diante disso, requereu a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do certame, agendado para realizar-se em 11/03/20 às 9h.

Por meio do Despacho 300/20 (peça 15) foi deferida a medida cautelar com a suspensão do certame, posteriormente ratificada pelo Acórdão nº 626/20 do Tribunal Pleno, e a representação foi parcialmente recebida em relação às seguintes irregularidades, tendo os responsáveis sido intimados para apresentar contraditório da seguinte maneira: 1) justifiquem a pertinência do modelo de contratação escolhido em relação aos serviços terceirizados a serem prestados, na área da assistência social, em detrimento da celebração de parcerias com entidades do Terceiro Setor; 2) apresentem cópia integral do processo licitatório, trazendo os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários elaborados na fase interna da licitação, que fundamentaram os preços de referência; 3) manifestem-se acerca da suposta irregularidade do item 8.4.1 do edital, referente à comprovação de que a licitante interessada e seu administrador estejam inscritos no Conselho Regional de Administração.

Em atendimento, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra (prefeito municipal) apresentou defesa às peças 28 e 39 e juntou a cópia integral do certame (peças 29/37) e a Sra. Marcia Lubenow (servidora da Secretaria Municipal de Assistência Social) ofereceu contraditório à peça 43.

Analisando o contraditório apresentado, manifestou-se a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 871/20 (peça 47), pela procedência da Representação, determinando-se a anulação do certame ou a procedência da Representação em virtude da exigência de inscrição junto ao CRA da empresa licitante e do responsável técnico, como exigência excessiva na fase de habilitação.

De igual maneira, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 257/20 (peça 48), manifestou-se pela procedência da Representação, nos próprios termos indicados pelo órgão técnico.

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 merece procedência.

Em primeiro lugar, conforme exposto na decisão liminar, "já no ano de 2008 essa Corte de Contas se manifestou quanto à impossibilidade de participação de OSCIPs em procedimentos licitatórios dada a natureza de vínculo cooperativo entre as partes e não contratual por meio do Acórdão nº 1798/08 – Pleno".

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão nº 746/2014 – Plenário, igualmente firmou o entendimento específico pela vedação da participação de entidades qualificadas como OSCIPs em certames licitatórios. Verbis:

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre ela se o Poder Público.

A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria.

De fato, a forma correta de formalização de acordos de cooperação com o Terceiro Setor, voltados ao atendimento de necessidades da coletividade, é através da seleção de parceiros pelo procedimento do Concurso de Projetos estabelecido pelos arts. 23 a 31 do Decreto nº 3.100/99, e subsequente celebração do instrumento jurídico do Termo de Parceria.

No entanto, no presente caso, conforme ressaltado pelos pareceres técnicos, "o município confundiu a figura do contrato com as parcerias com entidades de terceiro setor, pois fica claramente visível que se pretendeu terceirizar os serviços de assistência por meio de instrumento jurídico não permitido, contratando uma empresa que atuasse no ramo de Administração de pessoal e que estivesse inscrita junto ao Conselho Regional de Administração."

Em sua defesa, o prefeito municipal, Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, alegou que a modalidade Pregão é adequada por se tratar de serviço comum e que a escolha da modalidade licitatória faz parte da discricionariedade do contratante, assim como é discricionária a opção por adoção de contrato ou de parceria com OSCIP, ressaltando que o Município vê com cautela as parcerias com OSCIPs por causa de dificuldades com prestação de contas ocorrida no passado (peça 39).

A razão, contudo, não lhe assiste.

Conforme se depreende da documentação anexada à fase interna do certame, a Prefeitura de São Miguel do Iguaçu pretendeu licitar a prestação da integralidade de um "PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (conforme Projeto de peça 29, fl.6 – peça 30 fl.19), com o objetivo de contratação de mão-de-obra terceirizada (equipe de trabalho e respectivos profissionais) para o desempenho de atividades próprias e típicas de atendimento social à crianças e adolescentes, dentre outros serviços.

Destaque-se que o referido projeto, com descrição dos vários serviços a serem contratados, foi referido no ANEXO II, do edital do Pregão, com a seguinte informação: "Em ANEXO APARTADO deste, arquivo em PDF com o Projeto para execução do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 2020".

No entanto, de acordo com a detida análise técnica realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o objeto da contratação pretendida é incompatível com as normas que regulamentam os programas de assistência social. Verbis:

Quanto ao apontamento feito pelo Relator em relação a contratação tendo por objeto a prestação de serviços socioassistenciais em detrimento de celebração de parcerias com entidades do Terceiro Setor(item 4.1 do despacho nº 300/20-GCIZL) observa-se que a LOAS prevê a participação do Terceiro Setor na prestação de serviços na área da assistência social e a própria Lei classifica as entidades em três categorias: atendimento, assessoramento e defesa de direitos.

Lei nº 8742/93:

Art. 3º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

E mais. Essas entidades sem fins lucrativos fazem parte do Sistema Único de Assistência Social - SUAS:

Lei nº 8742/93:

Art. 6º - A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:

(...)

§ 1º - As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º - O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

Por fim, ressalta-se que, além do que foi previsto na LOAS, os serviços socioassistenciais foram tipificados por meio da comissão intergestores tripartite e a tipificação foi aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, ficando pacificado que os serviços que envolvem a proteção e atendimento integral à família (PAIF) devem ser prestados exclusivamente pela equipe do CRAS e os serviços que envolvem fortalecimento de vínculos e os que são prestados em domicílio podem ser oferecidos pelas entidades de assistência social previstas na LOAS e referenciadas pelo CRAS, caso o município não disponha de estrutura para prestá-los:

COMENTÁRIOS À NORMA OPERACIONAL BÁSICA DE RECURSOS HUMANOS DO SUAS

A Tipificação de Serviços Socioassistenciais (2009), pactuada na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, define e detalha três serviços de proteção social básica: a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF); b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

O PAIF é o serviço que deve ser prestado exclusivamente pela equipe de referência do CRAS. Nas situações em que o CRAS não tenha recursos físicos ou de pessoal, os outros dois serviços podem ser prestados por entidades de assistência social, desde que sejam referenciados aos CRAS. Isso significa que o CRAS e as entidades devem ter uma atuação conjunta e articulada, alinhadas às diretrizes do SUAS, para atender com qualidade as necessidades de proteção das famílias (e de cada um dos seus membros) que vivem no seu território de abrangência.[1]

Partindo dessas premissas já é possível verificar que o objeto do contrato que o Município pretende celebrar é absolutamente incompatível com as normas aplicáveis a assistência social.

No termo de referência que consta do Anexo I do edital (peça 7, página 16) está descrito o objeto do contrato:

ANEXO I

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

I. Atender a crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social, na faixa etária de 04 a 12 anos, servindo refeições diárias (café da manhã, almoço e lanche da tarde), seguindo padrões nutricionais adequados, formulados pela Nutricionista do Município;

II. Apoiar e promover ações socioeducacionais à criança e do adolescente, visando promover sua inclusão social através de atividades culturais, desportivas, recreativas e lúdicas, bem como oficinas de artes e cidadania, em regime de contra-turno social;

III. Promover o atendimento social de crianças e adolescentes em conflitos familiares que necessitam de intervenção;

IV. Prestar atendimento psicológico às crianças e adolescentes atendidos no Programa;

V. Apoiar ações preventivas contra o uso de drogas e exploração do trabalho infantil, bem como outras questões que possam ser realizadas para esse público-alvo;

VI. Outras atividades correlatas a serem desenvolvidas de forma complementar e/ou suplementar àquelas executadas pelo Município nessa área de atuação.

VII. Assegurar espaços de convívio familiar e comunitário e o desenvolvimento de relações de afetividade e sociabilidade.

VIII. Valorizar a cultura de famílias e comunidades locais pelo resgate de suas culturas e a promoção de vivências lúdicas.

IX. Desenvolver o sentimento de pertença e de identidade.

X. Promover a socialização e convivência.

De imediato constata-se que, fora o fornecimento de refeições nos padrões nutricionais adequados, que realmente pode ser objeto de contrato, os demais serviços de forma alguma podem ser contratados, pois, conforme destacado acima, os serviços envolvem, dentre outros, o atendimento a crianças advindas de conflitos familiares e o acompanhamento psicológico a elas.

A contratação não é admitida primeiro porque os serviços não podem ser objeto de contrato e segundo porque nenhuma empresa teria em seu objeto social atividades econômicas tão disparezes, que envolvem desde oferecimento de refeições até acompanhamento psicológico de crianças em situação de risco.

O que se constata, na realidade, é que o município flagrantemente confundiu a figura do contrato com as parcerias com entidades de terceiro setor, pois fica claramente visível que se pretendeu terceirizar os serviços de assistência por meio de instrumento jurídico não permitido, contratando-se uma empresa que atuasse no ramo de Administração de pessoal e que estivesse inscrita junto ao Conselho Regional de Administração (objeto inicial da representação).

A figura do contrato administrativo tem lugar quando o particular vai fornecer um bem ou um serviço para a administração pública e não em lugar da administração pública, como ocorreu nesta licitação, estando, a descrição do objeto totalmente distante do que se entende por serviço comum, ao contrário do que consta no parecer jurídico que acompanha o processo licitatório (peça 32, página 23).

Destaca-se que, no ANEXO II, do edital do Pregão, consta esta informação: "Em anexo apartado deste, arquivo em PDF com o Projeto para execução do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 2020".

Mais uma vez se enfatiza que não é possível contratar empresa para executar qualquer tipo de programa de governo, especialmente os programas que envolvam os direitos fundamentais na área da infância e da adolescência.

Diante disso, conclui-se que a utilização da modalidade pregão presencial pelo tipo do menor preço para fins de contratação de serviços terceirizados, na área da assistência social,[2] para a gestão do Centro Integrado de Trabalho, Educação e Lazer pelo Município de São Miguel do Iguazu configura procedimento manifestamente ilegal, dada a incompatibilidade do objeto licitado e as compras e serviços previstos pela Lei nº 8.666/93, do que resulta a nulidade da licitação realizada.

Esta, contudo, não é a única irregularidade verificada no presente certame.

Em segundo lugar, arguiu-se a ilegalidade da cláusula 8.4.1 do edital, que exigia a comprovação de que a licitante e seu administrador estivessem inscritos no Conselho Regional de Administração – CRA, como requisito de qualificação técnica para habilitação no certame.

Em sua defesa, o gestor afirmou que os serviços contratados envolvem a administração de um projeto e por isso a exigência se faz necessária.

Ao revés, conforme pontuado pela unidade técnica, a exigência da cláusula 8.4.1 do edital, apenas reforça a ilegalidade do objeto da licitação em questão, que pretende contratar empresa de administração para a gestão de pessoal no âmbito de serviços sociais.

Ademais, a exigência de inscrição da empresa e seu administrador junto ao CRA, como requisito de habilitação em certame, somente seria válida se a "atividade profissional de técnico de administração", nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, correspondesse à atividade principal do objeto da licitação, o que não se verifica no presente caso. A cláusula 8.4.1 do edital, portanto, viola o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Por fim, em terceiro lugar, verifica-se que o objeto da presente licitação englobou em um único lote, como objeto único do "Programa de Assistência Social", a realização de variados serviços com natureza distinta, como a disponibilização de mão-de-obra terceirizada para atividades de assistência social (equipes de trabalho com profissionais de diferentes especialidades), mas também o serviço de fornecimento de refeições (café da manhã, almoço e lanche da tarde), tudo a ser prestado pelo licitante vencedor.

Nesse sentido, a unidade técnica destacou que:

De imediato constata-se que, fora o fornecimento de refeições nos padrões nutricionais adequados, que realmente pode ser objeto de contrato, os demais serviços de forma alguma podem ser contratados, pois, conforme destacado acima, os serviços envolvem, dentre outros, o atendimento a crianças advindas de conflitos familiares e o acompanhamento psicológico a elas.

A contratação não é admitida primeiro porque os serviços não podem ser objeto de contrato e segundo porque nenhuma empresa teria em seu objeto social atividades econômicas tão disparezes, que envolvem desde oferecimento de refeições até acompanhamento psicológico de crianças em situação de risco.

Apesar de que o serviço de fornecimento de refeições poderia, em tese, ser objeto de licitação pública pela Lei nº 8.666/93, verifica-se que o Termo de Referência (peça 7, fls.16/18) sequer individualizou os quantitativos e preços dos diferentes serviços a serem prestados, para fins de julgamento das propostas de preço, tendo apenas indicado o preço global máximo para o período mensal (R\$ 159.225,27) e o período anual (R\$ 1.910.703,24).

Assim, resta igualmente evidente a violação à obrigação de parcelamento do objeto para a adjudicação destes serviços em itens/lotes distintos, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, I; art. 8º, § 1º e art. 15, IV, todos da Lei nº 8.666/93.

Diante disso, considerando a irregularidade do objeto licitado, referente aos serviços do "Programa de Assistência Social" que se pretende terceirizar, bem como que estes mesmos serviços foram licitados em lote único com outros serviços de natureza comum, não tendo havido o devido parcelamento do objeto, conclui-se pela procedência da Representação para fins de anulação da integralidade do Pregão Presencial nº 15/2020, por meio de determinação a ser imposta por esta Corte.

Finalmente, em conformidade com os pareceres técnicos, pode ser afastada a aplicação de sanção administrativa contra os responsáveis, considerando que não houve indicativo de burla à competitividade ou de dano ao erário, mas a inadequação da modalidade de contratação adotada, através de processo licitatório da Lei nº 8.666/93, em contrariedade ao modelo legal obrigatório estabelecido para a contratação de serviços de Assistência Social via CRAS.

Por outro lado, entendo devida a expedição de recomendações aos gestores ao Município de São Miguel do Iguazu para que promovam a contratação dos serviços do "Programa de Assistência Social" em atendimento aos limites à participação de entidades do Terceiro Setor fixados pela Lei nº 8.742/93 (Lei da Assistência Social), bem como para que a contratação seja realizada em conformidade com o modelo legal obrigatório fixado pelo marco regulatório das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (Lei nº 13.204/2015), e demais legislações específicas, dada a incompatibilidade deste objeto com o modelo licitatório previsto pela Lei nº 8.666/93.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e julgue pela procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, para anular o Pregão Presencial nº 15/2020 do Município de São Miguel do Iguazu, nos termos da fundamentação supracitada.

3.2. Expeça determinação ao Município de São Miguel do Iguazu e seu respectivo gestor para que promova a anulação da integralidade do processo licitatório do Pregão Presencial nº 15/2020, comprovando o seu cumprimento a esta Corte no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta decisão, sob pena de imposição da sanção prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica TCE/PR (LC 103/05);

3.2. Expeça as seguintes recomendações ao Município de São Miguel do Iguazu e demais responsáveis pela realização de processos licitatórios:

3.1.1. abstenham-se de contratar e celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, especialmente entidades do Terceiro Setor, através de procedimentos licitatórios da Lei nº 8.666/93, dada a incompatibilidade de seu regime jurídico, adotando o modelo legal obrigatório fixado pela Lei nº 13.204/2015 e demais normativas aplicáveis, como o procedimento do Concurso de Projetos estabelecido pelos arts. 23 a 31 do Decreto Federal nº 3.100/99 previsto para a escolha e celebração de Termo de Parceria com OSCIP;

3.1.2. para o caso de contratação de serviços comuns através de processos licitatórios da Lei nº 8.666/93, que observem a obrigação de parcelamento do objeto para a adjudicação em itens/lotes distintos, em conformidade com o previsto nos art. 3º, §1º, I; art. 8º, § 1º e art. 15, IV, todos da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, para anular o Pregão Presencial nº 15/2020 do Município de São Miguel do Iguazu, nos termos da fundamentação supracitada;

II – determinar ao Município de São Miguel do Iguazu e seu respectivo gestor para que promova a anulação da integralidade do processo licitatório do Pregão Presencial nº 15/2020, comprovando o seu cumprimento a esta Corte no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta decisão, sob pena de imposição da sanção prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica TCE/PR (LC 103/05);

III – recomendar ao Município de São Miguel do Iguazu e demais responsáveis pela realização de processos licitatórios:

(i) abstenham-se de contratar e celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, especialmente entidades do Terceiro Setor, através de procedimentos licitatórios da Lei nº 8.666/93, dada a incompatibilidade de seu regime jurídico, adotando o modelo legal obrigatório fixado pela Lei nº 13.204/2015 e demais normativas aplicáveis, como o procedimento do Concurso de Projetos estabelecido pelos arts. 23 a 31 do Decreto Federal nº 3.100/99 previsto para a escolha e celebração de Termo de Parceria com OSCIP;

(ii) para o caso de contratação de serviços comuns através de processos licitatórios da Lei nº 8.666/93, que observem a obrigação de parcelamento do objeto para a adjudicação em itens/lotes distintos, em conformidade com o previsto nos art. 3º, §1º, I; art. 8º, § 1º e art. 15, IV, todos da Lei nº 8.666/93;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS anotada e comentada, disponível em http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/NOB-RH_SUAS_Anotada_Comentada.pdf

2. Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

PROCESSO Nº: 296967/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: DAIHANE GISELE DOS SANTOS, JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NELISE CRISTIANE DALPRA, RICARDO SOARES, SELMA MARIA FERRARINI CROZETTA, SONIA MARIA MALUF DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCELO COUTO DE CRISTO, SOLANGE

GILLIET, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1637/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegações de omissão, contradição, obscuridade. Conhecimento. Desprovimento

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Nelise Cristiane Dalpra (petição intermediária nº 296967/20 – peças processuais nº 187 e 188), em face do Acórdão nº 561/20 – Pleno (peça processual nº 181), que julgou irregulares as contas objeto da tomada de contas extraordinária nº 397761/13 por não observância a normas legais, condenando a embargante ao recolhimento integral de valores e aplicação de multas administrativas e inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

Aduziu a embargante que o referido acórdão incorreu em contradição quando, ao realizar o julgamento das contas, julgou-as irregulares pelo pagamento de despesas decorrentes dos processos de inexigibilidade nº 16/2008 e nº 65/2008 sem a devida comprovação da execução dos serviços (art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64[1]), contrário à manifestação da unidade técnica.

E que também incorreu em contradição quando julgou as contas irregulares com a condenação solidária ao recolhimento de valores pagos sem comprovação da execução, uma vez que a unidade técnica constatou que houve efetivamente a prestação dos serviços (Instrução nº 3482/14 - peça processual nº 080, ratificada pela Instrução nº 4570/15 - peça processual nº 088) e destacou a boa fé na execução dos contratos, bem como o não cabimento de responsabilidade restitutória quando há a contraprestação de serviços.

Citou decisão deste Tribunal (Acórdão nº 1.566/13 - Pleno) que deixou de aplicar a sanção de restituição de valores prevista no art. 85, inciso IV[2] da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que, em contraprestação aos valores pagos ao escritório de advocacia contratado, houve a efetiva prestação de serviços ao município. No mesmo sentido, o Acórdão nº 5.265/14 – Pleno que, divergindo da unidade técnica e do órgão ministerial que sugeriram a aplicação de multa proporcional ao dano e restituição de valores caso o serviço não tenha sido prestado, entendeu que tais medidas não são razoáveis no caso concreto, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da administração.

Concluiu que, pelo princípio da segurança jurídica, da proteção da confiança e com vistas a restabelecer a uniformidade de entendimento, se faz necessária a revisão do acórdão recorrido para o fim de declarar a efetiva prestação dos serviços e afastar a condenação solidária ao recolhimento de valores atinentes às despesas declaradas equivocadamente como sem comprovação de execução, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Alegou, ainda, que o Acórdão nº 561/20 - Pleno incorreu em obscuridade quando, ao realizar o julgamento das contas, julgou-as irregulares por permitir o descumprimento do disposto no art. 55, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93[3], mediante ausência no contrato de indicação do número máximo de idosos que seriam atendidos.

Aduziu que o contrato traz em sua cláusula primeira a descrição do objeto contratual e que, apesar de não trazer o número máximo de idosos a serem atendidos, cumpriu o citado dispositivo legal.

Citou manifestação da unidade técnica (Instrução nº 3.482/2014- peça processual nº 080) que entendeu que o contrato deixou de ser claro e objetivo pela ausência de indicação do número de idosos a serem atendidos, deixando margem para a extrapolção de gastos.

Alegou que, com relação à quantidade, por se tratar de uma única entidade no município, por certo que o quantitativo estava limitado à capacidade máxima do estabelecimento, consoante seu respectivo alvará de funcionamento que consta no processo.

Entendeu, assim, que a decisão não foi clara na sua fundamentação legal, necessitando ser esclarecido se o referido documento não pode ser utilizado como limitador no número de atendimentos.

Entendeu, também, que o referido acórdão incorreu em omissão quando, ao realizar o julgamento das contas pela irregularidade por desobediência ao art. 70 da Lei Federal nº 8.666/93[4], deixou de especificar os danos causados diretamente à Administração Pública para imputar-lhes esta sanção.

Citou manifestação da unidade técnica (Instrução nº 3482/2014 - peça processual nº 080) que entendeu que houve a efetiva prestação dos serviços e boa-fé da empresa contratada, destacando a cobrança de valores menores (mesmo sem previsão legal ou contratual).

Colacionou decisão deste Tribunal (Acórdão nº 5.660/15 - Pleno) que afastou a aplicação da multa proporcional ao dano em razão ausência de quantificação do dano. Concluiu que restou configurada a omissão ante à ausência de especificação de quais danos teriam sido causados de forma direta à Administração Pública ou a terceiros na execução dos contratos, de modo a permitir a responsabilização com fundamento no dispositivo invocado.

Apontou haver contradição no referido acórdão ao julgar as contas irregulares por permitir que houvesse acúmulo das funções de controle interno e recebimento de bens e serviços por servidora com relação de parentesco com sócio da empresa contratada. Citou a manifestação da unidade técnica (Instrução nº 3482/2014 - peça processual nº 080) que entendeu que o fato da Srª Daihane Gisele dos Santos ter vínculo de parentesco com os proprietários da empresa contratada não tem o condão de macular o contrato, porque o art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93[5] veda a participação em licitações de servidores e não de seus parentes e porque houve a prestação de serviços. Ainda, sustenta que teria havido boa-fé por parte da empresa, ao cobrar metade dos valores constantes no contrato nos casos dos idosos que davam contraprestação e que foram encaminhados pelo município para o internamento, sem tal medida estar prevista em lei ou no contrato e, depois, porque no município só havia uma casa de internamento de idosos e os custos para o transporte dos idosos para outro município encareceria o serviço.

Entendeu que a unidade técnica não apontou ilegalidade na acumulação da função de controlador interno com o recebimento de mercadorias e serviços.

Alegou que o julgamento irregular das contas por este apontamento específico utilizou como fundamento o art. 67, inciso III[6], e o art. 70[7], ambos da Lei Orgânica do Município de Campina Grande do Sul. Entretanto, entendeu que tais dispositivos não guardam qualquer relação com a suposta ilegalidade porque dizem respeito a cargo em comissão, e a servidora em questão é servidora concursada desde o ano de 2004, ocupante do cargo efetivo de assistente administrativo, e porque em momento algum veda a acumulação pontuada.

Citou o Acórdão nº 921/2007 – Pleno, deste Tribunal, que decidiu que a escolha de um funcionário, comissão ou unidade para desenvolver o controle interno depende apenas de escolha da própria administração, assim como a acumulação de funções e a necessidade de nomeação de funcionários também depende apenas de escolha administrativa.

Por fim, entendeu que existe a possibilidade de acumulação das atribuições da função de controle interno com as demais obrigações relativas ao emprego público, especialmente porque a nomeação para o desempenho da função de controlador não pode servir de motivo impeditivo de uma atuação satisfatória para as quais o servidor foi originalmente contratado.

Concluiu que a decisão, além de contrariar o posicionamento da unidade técnica, não foi clara em sua fundamentação legal, necessitando ser revista para o fim de decidir pela legalidade da acumulação do cargo de controlador interno e da função de recebimento de bens e serviços, bem como pela inexistência de mácula nos processos em virtude dos vínculos de parentesco.

Ao final, requereu o conhecimento dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, por que seja lhe seja dado provimento, para fins de suprir as falhas da decisão em relação aos vícios expostos, aplicando-se o efeito modificativo para reformar o acórdão embargado, com a consequente aprovação pela regularidade das contas com ressalva, bem como pugnou pela atribuição do efeito suspensivo para todos os demais atos do processo até seu regular julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO[8]

Os embargos propostos alegam a existência de contradições pelo fato de o voto do relator não acolher a manifestação da unidade técnica, ao passo que a espécie processual se destina a esclarecer argumentos utilizados na decisão que estejam em contradição. Ou seja, o fato de o relator não acolher instrução da unidade técnica não é passível de questionamento por embargos de declaração. Ademais, as razões para não acolher a opinião da unidade técnica foram devidamente expostos na decisão recorrida. Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação. Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Quanto ao julgamento, um dos princípios norteadores é o do livre convencimento motivado, que permite ao julgador fazer a devida valoração das provas produzidas para formar sua convicção de forma fundamentada. No presente caso, a embargante não apresentou elementos que se encontram em contradição na decisão recorrida, limitando-se a alegar que contrariavam as conclusões da unidade técnica.

Há alegação de obscuridade quanto ao descumprimento do disposto no art. 55, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/933, mediante a ausência, no contrato, de indicação do número máximo de idosos que seriam atendidos. A alegação recursal funda-se no argumento de que esse número estava limitado à capacidade de atendimento do estabelecimento, conforme “alvará de funcionamento” (sic).

Entretanto, o dispositivo legal invocado exige a especificação do objeto em cláusula do contrato: autorização administrativa para funcionamento (comumente denominado como alvará) não é cláusula contratual.

Haveria também omissão quanto à desobediência ao art. 70 da Lei Federal nº 8.666/934, na qual teria a decisão recorrida deixado de especificar os danos causados diretamente à administração pública.

Tal dano, ao contrário da alegação de omissão, foi devidamente demonstrado pelos valores atinentes a despesas sem empenho durante o exercício de 2007 até fevereiro de 2008 (R\$ 20.700,00 - peça processual nº 162) e a despesas sem comprovação da execução dos serviços nos contratos referentes aos procedimentos de inexigibilidade nº 16/2008 e nº 65/2008 (R\$ 78.125,00 - peça processual nº 162).

Diante do exposto, proponho que sejam conhecidos os presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
2. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;

3. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

1 - o objeto e seus elementos característicos;

4. Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

5. Art. 9 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

6. Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - Nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargos em comissão;

7. Art. 70. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

8. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 464509/20

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: QUALITY'S SOM E SERVIÇOS EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1734/20 - TRIBUNAL PLENO

Dispensa de licitação em razão do valor. Elaboração de projetos com vistas à aquisição de equipamentos de áudio e vídeo para a Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas. Instrução uniforme pela possibilidade. Pela autorização da contratação direta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à contratação direta, por dispensa de licitação (em razão do valor), da QUALITY'S SOM E SERVIÇOS EIRELI para a prestação de serviço de consultoria e elaboração de projetos para a posterior aquisição de equipamentos de áudio e vídeo para a Escola de Gestão Pública do TCE/PR.

A justificativa para a contratação figura nos eventos 2 e 3.

As pesquisas de preços efetuada figuram nas peças 03 a 16.

Autorizada a tramitação do expediente pela Diretoria-Geral, a Supervisão de Licitações e Contratos (Despacho nº 271/20 – peça 19) consignou que as condições de habilitação da empresa QUALITY'S SOM E SERVIÇOS EIRELI foram atestadas por documentação carreada ao feito nas peças 5 e 18, assim como destacou que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da formalização do contrato.

A Diretoria de Finanças, nos termos da Informação nº 200/20 (peça 22), lançou no feito o Formulário de Indicação de Recursos – FIR nº 41/2020.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela aprovação da minuta do contrato (parecer nº 153/20 – peça 23).

A Controladoria Interna, de igual modo, não se opôs à contratação (Informação nº 107/20 – peça 24).

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC), nos moldes do Parecer nº 150/20 (peça 25), com esteio no opinativo da DIJUR, exarou parecer favorável à contratação direta pretendida.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme manifestações uníssonas das unidades que instruíram o processo em tela, a avença pretendida encontra-se albergada em uma das hipóteses previstas na legislação para a dispensa de licitação.

Com efeito, extrai-se dos autos que o valor da contratação será de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Isto posto, vê-se, então, que os valores se encontram dentro do limite estipulado no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, para as contratações mediante dispensa de licitação em razão do valor, notadamente se for levado em conta o fato de que a Medida Provisória nº 961/20 promoveu significativos acréscimos em referidos valores.

Ademais, no que toca à justificativa de preço da contratação, tem-se que a unidade requisitante logrou êxito em motivar a escolha da empresa QUALITY'S SOM E SERVIÇOS EIRELI, a despeito de ter se verificado nos autos propostas de menor valor. Nesse sentido, salutar trazer à tona, como bem lembrado pela DIJUR, entendimento do Tribunal de Contas da União segundo o qual[1], na ausência de regra objetiva a ser seguida com vistas à seleção da contratada em processo de dispensa de licitação, há que se buscar lastro nas razões e fundamentos utilizados para a escolha, diligência essa que, in casu, foi devidamente trabalhada pela unidade requisitante, nos termos de informação lançada no evento 3.

Sob esse prisma, com base nas manifestações da DIJUR, CI e MPC, tenho que a contratação direta pretendida se encontra em condições de ser efetivada, uma vez que tanto os requisitos autorizadores, assim como toda a instrução do feito tiveram a juridicidade reconhecida por referidas unidades.

DECISÃO

Diante do exposto, presentes os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Estadual nº 15.608/07, VOTO pela formalização da contratação direta, por dispensa de licitação (em razão do valor), da empresa QUALITY'S SOM E SERVIÇOS EIRELI, para a prestação de serviço de consultoria e elaboração de projetos para a posterior aquisição de equipamentos de áudio e vídeo para a Escola de Gestão Pública do TCE/PR, pelo valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta, por dispensa de licitação (em razão do valor), da empresa QUALITY'S SOM E SERVIÇOS EIRELI, para a prestação de serviço de consultoria e elaboração de projetos para a posterior aquisição de equipamentos de áudio e vídeo para a Escola de Gestão Pública do TCE/PR, pelo valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais);

II – determinar o encaminhamento à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de julho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão 2186/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 343558/20

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, BIOS ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, BUFFALO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA,

CAPITAL ENG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, DALL MACEDO ENGENHARIA LTDA, DFG CONSTRUTORA EIRELI, INOVA AR CONDICIONADO

- EIRELI, JCR CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, M. C. DA SILVA DOS REIS, NETCOM CONSTRUTORA LTDA, SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA,

TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WHX CONSTRUÇÕES LTDA, ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1733/20 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Regime Diferenciado de Contratação (RDC) – Reforma. 6º

Andar - Edifício Anexo do Tribunal de Contas – Diretoria Jurídica e Ministério Público

de Contas pela e Homologação – Pela Adjudicação e Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se da RDC nº 01/2020, tipo menor preço global, visando o “fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma de unidades administrativas do Edifício Anexo do TCE-PR: Demolições; Divisória em Drywall; Regularização do piso; Esquadrias de madeira; Esquadrias de vidro; Corrimãos; Peitoril em tubo metálico; Forro mineral acústico; Forro modular em MDF; Forro metálico tipo colmeia; Forro em drywall; Forro PVC; Iluminação; Revestimento cerâmico; Emassamento e pintura; Piso em porcelanato; Piso em carpete; Tablados em madeira sobre estrutura metálica; Piso vinílico; Piso em granito; Metais e equipamentos hidráulicos; Implantação de sistema de combate a incêndio; Bancada de granito; Paineis e mobiliário; Logo do TCE; Plataforma eletromecânica; Instalações elétricas; e Climatização”.

Na fase interna do procedimento: (i) a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 31/2020 (Informação nº 151/20 - peça 58); (ii) a Diretoria Jurídica manifestou-se pela aprovação da minuta do edital (Parecer nº 114/20 - peça 59); e (iii) a Controladoria Interna também não se opôs à deflagração da fase externa (Informação nº 83/20 - peça 60).

Foi então foi autorizada a realização da licitação sob o RDC, na forma presencial (adaptada à situação do COVID-19), tendo como critério de julgamento o menor preço global e como regime de execução a empreitada por preço unitário, com vistas à contratação de empresa para a execução da obra de reforma do 6º Pavimento do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tudo nos termos descritos na fundamentação do Despacho nº 1622/20-GP (peça 61).

Após deflagrada a fase externa do certame, a Supervisão de Licitações e Contratos então, nos moldes do Despacho nº 267/20 – peça 94, confecciona relatório sintético acerca de todos os atos até a derradeira publicação da ata de julgamento das habilitações:

“Trata-se do Regime Diferenciado de Contratação n.º 01/20, para reforma de unidades administrativas do Edifício Anexo do TCE-PR, para fornecimento e instalação dos seguintes itens: Demolições; Divisória em Drywall; Regularização do piso; Esquadrias de madeira; Esquadrias de vidro; Corrimãos; Peitoril em tubo metálico; Forro mineral acústico; Forro modular em MDF; Forro metálico tipo colmeia; Forro em drywall; Forro PVC; Iluminação; Revestimento cerâmico; Emassamento e pintura; Piso em porcelanato; Piso em carpete; Tablados em madeira sobre estrutura metálica; Piso vinílico; Piso em granito; Metais e equipamentos hidráulicos; Implantação de sistema de combate a incêndio; Bancada de granito; Paineis e mobiliário; Logo do TCE; Plataforma eletromecânica; Instalações elétricas; e climatização.

A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho GP da peça 61.

O edital assinado consta na peça 62.

A publicação no DETC, no jornal de grande circulação e no portal de Licitações do TCE-PR estão na peça 63, tendo observado o prazo de publicidade de 15 dias úteis. A licitação não foi cadastrada no GMS/PR, pois o sistema ainda não foi adaptado pela SEAP/PR à ampliação do uso do RDC promovida pela MP 961. Também não houve divulgação no Portal Compras Governamentais, pois, conforme explicado na peça 55, o Ministério da Economia não liberou a utilização do módulo RDC para o TCE/PR, de forma que o sistema não permitiu o cadastro da licitação nesse portal. Frise-se que a Lei do RDC exige tão somente publicação na imprensa oficial, ou seja, no DETC, e no site mantido pelo ente público, nestes termos:

Art. 15. (...)

§ 1º A publicidade a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

II - divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores.

Questionamentos e respectivas respostas estão nas peças 64 a 71.

Os documentos de credenciamento, as consultas aos cadastros de impedimento e inidoneidade para licitar, as declarações de cumprimento aos requisitos de habilitação e de pequena e microempresa estão nas peças 72 e 73.

As propostas estão na peça 73, estando a proposta vencedora na peça 73, fls. 01 a 28. Os comprovantes de publicidade das propostas, para análise pelas licitantes, estão nas peças 74 e 75. Ainda, foi liberada vista integral do processo às licitantes, via Portal E-contas, conforme peça 78.

A ata da sessão de abertura está na peça 76.

A análise das propostas pela área técnica está na peça 80.

A ata de julgamento das propostas está na peça 81, estando sua publicação na peça 82 e o e-mail de intimação enviado às licitantes, com os respectivos comprovantes de entrega, na peça 83.

Na peça 81 houve insignificante erro, foi aposta data de 10/07/20, quando a efetiva data de assinatura da ata foi 09/07/20, como demonstram as assinaturas eletrônicas do documento.

Uma manifestação de intenção de recurso foi apresentada em face da decisão de julgamento das propostas, a qual está juntada na peça 84.

A publicação da convocação para a sessão de abertura da habilitação está na peça 85. O e-mail de intimação da convocação para a sessão de abertura da habilitação, com os respectivos comprovantes de entrega, está na peça 86.

A habilitação da 1ª colocada está na peça 87. Os comprovantes de publicidade da habilitação, para análise pelas licitantes, estão nas peças 88 e 89.

A ata de julgamento da habilitação está na peça 90, estando sua publicação na peça 91 e o e-mail de intimação enviado às licitantes, com os respectivos comprovantes de entrega, na peça 92.

Não houve intensão de recurso da decisão de julgamento da habilitação. A licitante que manifestou interesse em recorrer do julgamento das propostas renunciou a esse direito na peça 93.

Conseqüentemente, foi declarada vencedora a WHX CONSTRUÇÕES LTDA, com proposta de R\$1.401.086,76 (um milhão, quatrocentos e um mil, oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), sendo este o correto valor da proposta, após as correções de arredondamentos e multiplicações dos preços unitários.

Ao final, tanto a Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 149/20 - peça 95) quanto o Ministério Público de Contas - MPC (Parecer nº 149/20-PGC - peça 96), manifestaram-se pela homologação do certame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, a presente licitação, pelo RDC, objetiva "fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma de unidades administrativas do Edifício Anexo do TCE-PR: Demolições; Divisória em Drywall; Regularização do piso; Esquadrias de madeira; Esquadrias de vidro; Corrimãos; Peitoril em tubo metálico; Forro mineral acústico; Forro modular em MDF; Forro metálico tipo colmeia; Forro em drywall; Forro PVC; Iluminação; Revestimento cerâmico; Emassamento e pintura; Piso em porcelanato; Piso em carpete; Tablados em madeira sobre estrutura metálica; Piso vinílico; Piso em granito; Metais e equipamentos hidráulicos; Implantação de sistema de combate a incêndio; Bancada de granito; Paineis e mobiliário; Logo do TCE; Plataforma eletromecânica; Instalações elétricas; e Climatização".

Tendo em vista que a fase interna já teve sua regularidade constatada pelas unidades competentes (Diretoria de Finanças - peça 58, Diretoria Jurídica - peça 59, Controladoria Interna - peça 60), assim como por esta Presidência (Despacho nº 1622/20 - peça 61), a presente análise concentrar-se-á na fase externa do certame, a qual teve início com a publicação do Edital em jornal de grande circulação e no portal de Licitações do TCE-PR (peça 63).

Pois bem. Analisando detidamente o acervo documental carreado ao presente protocolado, com especial atenção às manifestações emitidas pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 149/20 - peça 95) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 149/20-peça 96) que, consigne-se, reconheceram a juridicidade do certame em apreço, concluo que houve o regular cumprimento da legislação aplicável.

Ademais, consigne-se que as adaptações implementadas pela Casa no que toca aos procedimentos e fluxos seguidos ao longo da fase externa do certame, além de razoáveis, a um só tempo: (i) atendem a cautela imposta pela pandemia decorrente do COVID-19, assim como (ii) não descumrem ou negligenciam os princípios da competitividade e transparência

Sob esse prisma, compulsando detidamente o feito, registro, em síntese, a [i] observância aos princípios da publicidade e competitividade; [ii] o regular julgamento das propostas apresentadas, bem como dos documentos relativos à habilitação dos licitantes; [iii] a observância dos prazos previstos na legislação, e [iv] a exauriente análise da qualificação técnica, feita pela área técnica (NOM - peça 80), de maneira que a adjudicação do objeto à empresa WHX CONSTRUÇÕES LTDA. e consequente homologação do certame em tela são medidas que se impõem.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela ADJUDICAÇÃO do objeto à licitante vencedora e consequente HOMOLOGAÇÃO do RDC nº 01/2020, destinado ao "fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma de unidades administrativas do Edifício Anexo do TCE-PR: Demolições; Divisória em Drywall; Regularização do piso; Esquadrias de madeira; Esquadrias de vidro; Corrimãos; Peitoril em tubo metálico; Forro mineral acústico; Forro modular em MDF; Forro metálico tipo colmeia; Forro em drywall; FORRO PVC; Iluminação; Revestimento cerâmico; Emassamento e pintura; Piso em porcelanato; Piso em carpete; Tablados em madeira sobre estrutura metálica; Piso vinílico; Piso em granito; Metais e equipamentos hidráulicos; Implantação de sistema de combate a incêndio; Bancada de granito; Paineis e mobiliário; Logo do TCE; Plataforma eletromecânica; Instalações elétricas; e Climatização", no qual se sagrou vencedora a empresa WHX CONSTRUÇÕES LTDA., com proposta de R\$1.401.086,76 (um milhão, quatrocentos e um mil, oitenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças e, na sequência, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aprovar a adjudicação do objeto à licitante vencedora e consequente homologação do RDC nº 01/2020, destinado ao "fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma de unidades administrativas do Edifício Anexo do TCE-PR: Demolições; Divisória em Drywall; Regularização do piso; Esquadrias de madeira; Esquadrias de vidro; Corrimãos; Peitoril em tubo metálico; Forro mineral acústico; Forro modular em MDF; Forro metálico tipo colmeia; Forro em drywall; Forro PVC; Iluminação; Revestimento cerâmico; Emassamento e pintura; Piso em porcelanato; Piso em carpete; Tablados em madeira sobre estrutura metálica; Piso vinílico; Piso em granito; Metais e equipamentos hidráulicos; Implantação de sistema de combate a incêndio; Bancada de granito; Paineis e mobiliário; Logo do TCE; Plataforma eletromecânica; Instalações elétricas; e Climatização", no qual se sagrou vencedora a empresa WHX CONSTRUÇÕES LTDA., com proposta de R\$1.401.086,76 (um milhão, quatrocentos e um mil, oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno;

II - determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Finanças e, na sequência, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à contratação;

III - determinar, após cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de julho de 2020 - Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 255320/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: ARI SCHMIDT, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1654/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade. Atraso na apresentação da prestação de contas. Ressalva e multa administrativa. Encaminhamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão do repasse efetuado pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade (PARANACIDADE) ao Município de Nova Santa Rosa, por meio do Termo de Adesão nº 53/2010, com vigência de 23/06/2010 a 30/06/2013, no valor de R\$ 54.862,54 [cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos], direcionado à construção de centro de saúde básico de atendimento integral a mulher e a criança. A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções nº 2665/12 (peça 5) e nº 6632/14 (peça 71), e a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), via a Informação nº 104/20 (peça 81), opinaram pela regularidade das contas, com ressalva e multa, devido à seguinte incongruência:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução nº 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa nº 61/2011

– Sanção: multa administrativa, nos termos do artigo 87 [inciso I, alínea 'a'] da Lei Complementar nº 113/2005

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres nº 14130/14 (peça 72), nº 201/20 (peça 83) e nº 373/20 (peça 85), do Procurador Gabriel Guy Léger, concordou com a ressalva e a multa propostas pelas Unidades Técnicas, suprimindo a omissão existente na falta de indicação do gestor responsável a receber a multa ao informar que ela recairia sobre o Sr. Norberto Pinz (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).

VOTO

1. Quanto à impropriedade listada no item I, a DAT, por meio da Instrução nº 6632/14 (peça 71), indicou que houve atraso na apresentação das contas justificaria a imposição de ressalva ao ponto. Esse atraso foi de 59 [cinquenta e nove] dias. Acrescentou que caberia a aplicação da multa administrativa do artigo 87 [inciso I, alínea 'a'] da Lei Complementar nº 113/2005, sem, contudo, indicar a quem caberia arcar com tal sanção pecuniária.

Ao seu turno, o Órgão Ministerial, por intermédio do Parecer nº 14130/14 (peça 72), acompanhou esse posicionamento de ressalva e multa, suprimindo a omissão ao informar que a multa deveria recair sobre o gestor da Tomadora que foi o responsável pelo encaminhamento das contas a esta Corte, em 19/04/2011, Sr. Norberto Pinz (Prefeito de Nova Santa Rosa de 01/01/2005 a 31/12/2012).

Em decorrência do lapso temporal transcorrido desde a última manifestação da DAT, a CGE emitiu a Informação nº 104/20 (peça 81), na qual ratificou a conclusão alcançada pela instrução daquela Diretoria Técnica, uma vez que os novos esclarecimentos apresentados não foram capazes de alterar o quadro fático.

Instado a se manifestar conclusivamente após o opinativo da Coordenadoria Técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reafirmou a ressalva e a multa ao citado gestor.

Importante notarmos que desde a implementação da Resolução nº 28/2011, que trouxe consigo o Sistema Integrado de Transferências (SIT), a impropriedade de atraso na apresentação das contas passou a ser objeto de recomendação, sem a aplicação das sanções pecuniárias previstas na Lei Complementar nº 113/2005, como forma de amenizar o impacto nos jurisdicionados e ajudá-los na adaptação às novas regras trazidas pelo SIT. Entretanto, a aludida cautela não se aplica ao presente caso.

A transferência voluntária sobre qual versam os autos ocorreu em 2010, portanto, pré-SIT. Consequentemente, a legislação que rege esta avença é a Resolução nº 3/2006. Desse modo, entendo que os posicionamentos da CGE e do Órgão Ministerial devem ser seguidos, aplicando-se a ressalva ao item e a respectiva multa ao gestor indicado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuado pelo PARANACIDADE ao Município de Nova Santa Rosa, de responsabilidade de Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011), Cezar Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013), Carlos Roberto Massa Júnior (Superintendente da Concedente de 07/02/2013 a 07/04/2014) e Norberto Pinz (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012).
Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA (Tomadora), em razão da subsequente inconformidade:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

b) Multa administrativa para NORBERTO PINZ, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do (I) atraso na apresentação da prestação de contas;

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

PROPOSTA DE DECISÃO DIVERGENTE

Durante a sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou proposta de voto divergente, nos seguintes termos:

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que deve ser afastada a multa do art. 87, I, "a", da LC nº 113/05, contra o Sr. Norberto Pinz.

Trata-se de atraso de 59 dias, verificado na apresentação das contas em 19/04/2011, há mais de nove anos atrás, que, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, autoriza a não aplicação da multa, considerando-se, ainda, ser essa a única mácula verificada nas contas, após longa e complexa instrução processual. Ademais, conforme entendimento prevalente nesta Câmara[1], mesmo em repasses anteriores à Resolução nº 28/2011, antes da criação do SIT – Sistema de Informações de Transferências, essa multa tem sido relevada.

No caso em tela, entretanto, vale observar que, conforme se depreende da Instrução nº 6632/14, o presente convênio esteve vigente de 23/06/2010 a 30/06/2013, tendo sido registrado no SIT sob o nº 138, motivo pelo qual a unidade técnica, asseverou que "a execução da transferência voluntária em tela se deu durante a vigência de dois instrumentos normativos distintos, quais sejam a Res. 03/2006 (regulamenta os repasses realizados até 31/12/2011) e a Res. 28/2011 (regulamenta os repasses efetuados a partir de 2012)" (peça nº 71, fls. 1/2).

Assim, ainda que a prestação inicial de contas tenha se dado anteriormente à sua instauração, verifica-se que o mesmo Prefeito, cuja gestão perdurou até 31/12/2012, pelo que se depreende da instrução, buscou proceder à essa adaptação, passando a orientar-se pelas regras da Resolução nº 28/2011, dentro do período de vigência desse mesmo convênio.

Acompanho, no mais, o voto do relator.

Face ao exposto, apresento voto divergente, em parte, para que seja afastada a multa do art. 87, I, "a", da LC nº 113/05, aplicada contra o Sr. Norberto Pinz.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I- julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuado pelo PARANACIDADE ao Município de Nova Santa Rosa, de responsabilidade de Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011), Cezar Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013), Carlos Roberto Massa Júnior (Superintendente da Concedente de 07/02/2013 a 07/04/2014) e Norberto Pinz (Prefeito da Tomadora de 01/01/2005 a 31/12/2012);
apor, ainda:

a) ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA (Tomadora), em razão da subsequente inconformidade:

I. atraso na apresentação da prestação de contas

b) multa administrativa para NORBERTO PINZ, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do (I) atraso na apresentação da prestação de contas;

c) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou proposta de voto divergente, pela regularidade com ressalvas da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, afastando a multa do art. 87, I, "a", da LC nº 113/05, aplicada contra o Sr. Norberto Pinz (voto vencido em parte).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A propósito, decisão do Acórdão nº 3393/19.

PROCESSO Nº: 20494/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: ADRIELY MARIA PORTES, CLAUDIOMIRO QUADRI, CLEDI TEREZINHA RODRIGUES, CLEONICE GOMES NIFOSSI, DAIANE RAQUEL TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1656/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratações temporárias de psicólogo, assistente social e mãe social. Contratos extintos. registro das admissões e determinação e recomendação ao Município.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de contratações temporárias (prazo de até 24 meses) relativas ao Edital de PSS nº 003/2017, deflagrado pelo MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, destinado à seleção de profissionais para atuação na "Casa Abrigo", vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cultura, quais sejam: psicólogo, assistente social e Mãe social.

Após análise inicial, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal determinou a citação do gestor responsável para manifestar-se acerca das seguintes inconformidades detectadas:

"a) o encaminhamento dos dados não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 09/11/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016;

b) o SIAP encontrou os processos nºs. 715113/17 e 20486/18, afetos à mesma modalidade de seleção da entidade, cadastrado com descrições semelhantes;

c) a justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente. Não foi localizada a autorização legislativa na LDO apresentada (Lei 2177/16);

d) para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (448) Recomendar ao Município que adote nos próximos certames prazo razoável para a realização das inscrições, sob pena de frustrar a ampla concorrência dos candidatos."

O Município manifestou-se nos autos, acostando documentos e aduzindo, em síntese, que o descumprimento dos prazos previstos nos instrumentos normativos desta Corte se deu em razão de demanda excessiva e trabalho e do número reduzido de servidores. Afirmou que a abertura do presente processo seletivo encontra amparo na Lei Municipal nº 1.921/2013, que dispõe sobre a criação de cargos temporários para desenvolvimento de atividades voltadas ao atendimento e manutenção de "casa abrigo".

Em Instrução nº 6311/20, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE, assevera que não foram detectadas irregularidades no Requerimento capazes de macular o certame. Por fim, opina pelo registro das admissões a DETERMINAÇÃO de que o Ente observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 430/20, observa que as contratações estão embasadas na Lei Municipal nº 1.921/2013, que indevidamente estabeleceu a possibilidade de contratação temporária e excepcional dos cargos de psicólogo e assistente social, atividades de assistência social PERMANENTES da administração, sem qualquer traço de transitoriedade e da excepcionalidade.

Aponta que o Município também não observou os dispositivos da Lei Federal nº 7.644/87 no que tange à contratação de mãe social, quais sejam:

Art. 8º - A candidata ao exercício da profissão de mãe social deverá submeter-se a seleção e treinamento específicos, a cujo término será verificada sua habilitação.

§ 1º - O treinamento será composto de um conteúdo teórico e de uma aplicação prática, esta sob forma de estágio.

Aduz, contudo, que, a despeito das impropriedades acima arroladas, as contratações em exame já estão encerradas, de modo que eventual negativa de registro dos atos não surtiria efeitos práticos, cabendo a aplicação, em dobro, da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Prefeito de Capitão Leônidas Marques, CLAUDIOMIRO QUADRI.

Sugere ainda a oposição de DETERMINAÇÃO ao Município para adequar a legislação municipal de criação do cargo de mãe social aos requisitos previstos na Lei Federal nº 7.644/87, bem como para que estabeleça o regime de contratação por prazo indeterminado dos cargos de psicólogo e assistente social.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, corrobora-se os opinativos, no que tange ao registro das admissões de pessoal em exame, eis que as contratações temporárias se encontram encerradas, não produzindo maiores efeitos, conforme entendimento pacífico desta Corte de Contas.

Quanto aos apontamentos de utilização de contratação temporária para preenchimento dos cargos de psicólogo e assistente social, de natureza permanente, há que se observar a Constituição Federal exige a previsão, em lei, dos casos em que será autorizada a contratação temporária por teste seletivo com exceção à regra do concurso público, a fim de que tal forma de contratação não acabe virando regra, violando-se à exigência contida no inciso II do artigo 37 CF[1].

No caso dos autos, o ente estava amparado da Lei Municipal nº 1.921/2013[2], que dispõe sobre a criação de cargos temporários, de necessidade excepcional de interesse público, ressaltando-se que, por se tratar de Município de pequeno porte, presume-se a inexistência, no quadro de servidores efetivos, de profissional com a qualificação exigida para o cumprimento das atividades junto à Casa Abrigo,

financiada de forma compartilhada e mediante convênios com os governos municipal, estadual e ou federal. Pertinente, contudo, a oposição de DETERMINAÇÃO ao Município, para que estabeleça o regime de contratação por prazo indeterminado dos cargos de psicólogo e assistente social.

Com relação ao apontamento de inadequação à Lei Federal nº 7684/77, há que se observar que a citada Lei Municipal, dentre outros aspectos, dispõe em seus artigos 8º e 9º:

"Art. 8º - A candidata ao exercício da profissão de mãe social deverá submeter-se a seleção e treinamento específicos, a cujo término será verificada sua habilitação.

§ 1º O treinamento será composto de um conteúdo teórico e de uma aplicação prática, esta sob forma de estágio.

§ 2º O treinamento e estágio a que se refere o parágrafo anterior não excederão de 60 (sessenta) dias, nem criarão vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 9º São condições para admissão como mãe social:

a) idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;

b) boa sanidade física e mental;

c) curso de primeiro grau incompleto, ou equivalente;

d) boa conduta social;

e) aprovação em teste psicológico específico."

Ressalte-se que os apontamentos Ministeriais não constaram ao longo da instrução processual realizada, em que se opinou pela regularidade das admissões, sendo alçados aos autos, apenas por ocasião do Parecer nº 430/20, pelo que, deixo de acolher a sua sugestão de aplicação da multa, mantendo contudo a DETERMINAÇÃO para que o Município regulamente a criação do cargo de Mãe Social de acordo com o previsto na Lei Federal nº 7.644/87.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO, pelo registro das admissões sob comento, com DETERMINAÇÃO para que o Município de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES regulamente a criação do cargo de Mãe Social, de acordo com o previsto na Lei Federal nº 7.644/87, estabelecendo o regime de contratação por prazo indeterminado dos cargos de psicólogo e assistente social, no prazo de até 180 dias.

Recomenda-se ainda ao Município que observe os prazos fixados na IN 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pelo registro das admissões sob comento, com determinação para que o Município de Capitão Leônidas Marques regulamente a criação do cargo de Mãe Social, de acordo com o previsto na Lei Federal nº 7.644/87, estabelecendo o regime de contratação por prazo indeterminado dos cargos de psicólogo e assistente social, no prazo de até 180 dias;

II- recomendar ainda ao Município que observe os prazos fixados na IN 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

III- remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

IV- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

2. Conforme extraído do site <https://leismunicipais.com.br>, a referida lei dispõe sobre a criação de cargos temporários, de necessidade excepcional de interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, sob o regime celetista, para desenvolvimento de atividades voltadas ao atendimento e manutenção "casa abrigo", da forma que especifica e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 816766/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: EURICO DOS SANTOS VELOSO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOCELMO PABLO MEWS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIÍS AUGUSTO DE QUEIROZ, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, LUIZ HENRIQUE DALMAZO, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, MIRENA FERRAGUT GALLO, NATÁLIA SACCENTI LOPES, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, PRISCILA STELA PEDROSO, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RICARDO LUIZ

SALVADOR, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ROBERTO RICOMINI PICCELLI, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, THAMIREZ BRAGA DE OLIVEIRA, VINICIUS GOULART, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, WANESSA PORTUGAL (FALECIDO(A) EM 2019), YURI CAETANO DE VASCONCELOS, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, AMALIA PASETO BAKI, ANA CRISTINA FISCHER DELL'OSO, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, ANDREA MARIA BRAIDO, ARETHA MICHELLE CASARIN, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DANIEL BULHA DE CARVALHO, DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, FABIOLA PARISI CURCI FUIM, FELIPE MORAES FIORINI, FELIPE MULLER DORNELAS, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, FERNANDO MUNIZ SANTOS, GLAUCO GUMERATO RAMOS, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, IDAIANA DE MIRANDA, JANAINA MARIA BETTES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JOSENIER TEIXEIRA, JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LARISSA GENTINE FERREIRA, LUCIANO BOLONHA GONSALVES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1657/20 - SEGUNDA CÂMARA

Retificação de Acórdão de ofício. Art. 471 do Regimento Interno. Conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de retificação do Acórdão nº 241/20, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, para o fim de anular a decisão anterior (Acórdão nº 241/20) e proceder à reanálise dos Embargos de Declaração opostos pela PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR (peça nº 96) e por PAULO MAC DONALD GHISI, ex-Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu (períodos 01/01/2010 a 19/01/2010; 01/02/2010 a 22/12/2010; 05/01/2011 a 19/01/2011; 05/02/2011 a 17/06/2011 e 02/07/2011 a 31/12/2012) em face do decidido no Acórdão n.º 3671/19 (peça n.º 93), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de nº 1079570/14.

A modificação do Acórdão nº 241/20 se mostra necessária devido à falta de análise dos embargos opostos pela PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR (peça nº 96), já que apenas os embargos opostos por PAULO MAC DONALD GHISI (peça nº 103) haviam sido julgados.

O acórdão embargado julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada com o objetivo de apurar o dano ao erário causado pela realização de despesas a título de “taxas de fomento”, durante a execução do Contrato de Gestão nº 021/2010, celebrado entre o Poder Executivo do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e a PRÓ SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, no exercício financeiro de 2010. Determinou-se, ainda, o recolhimento parcial dos recursos repassados no ano de 2010.

O Embargante PAULO MAC DONALD GHISI alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

- Preliminarmente, alega que há conexão com os autos de nº 0002674-54.2011.8.16.0030 (Ação Cível que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública), com fulcro no art. 337, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, o sobrestamento da presente Tomada de Contas Extraordinária já que a referida ação judicial é antecedente lógico e necessário ao julgamento do mérito, vinculando a solução deste;
- Não há comprovação de nexo de causalidade que justifique a devolução de valores determinada pelo acórdão embargado;
- Há contradição e omissão com o que foi decidido na Ação Cível nº 0002674-54.2011.8.16.0030, já que os atos praticados pelos gestores não foram considerados incompatíveis com os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92);
- Há discrepância entre os valores arbitrados para o ressarcimento ao erário no acórdão embargado, cujo montante é de R\$ 801.304,41 (oitocentos e um mil, trezentos e quatro reais e quarenta e um centavos), e no item “d” do Acórdão nº 823/13 - Primeira Câmara, atinentes ao Relatório de Inspeção nº 98228/12, cuja quantia é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A Embargante PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

- O julgamento proferido, com a devida vênia, trata o apontamento relativo à suposta cobrança de “taxa de fomento”, como se fosse a “taxa de administração” em que pesem os argumentos esclarecedores da Embargante, no sentido de que tais valores se referem em realidade aos custos indiretos;
 - Omitiu-se, ainda, em analisar os argumentos e documentos contábeis trazidos pela Embargante durante a instrução processual, acerca do critério (head counting) relativo aos custos indiretos e da inerente relação com o objeto executado, bem como a preliminar apresentada pela Embargante, acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte desta E. Corte de Contas, conforme o MS 32201/DF. Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 21.03.17;
 - Como a Embargante demonstrou durante a instrução, não há qualquer malversação ou desvio de finalidade de recursos públicos. Ao contrário, as despesas indiretas, inadvertidamente compreendidas como “taxa de administração” são inerentes à consecução dos serviços essenciais prestados pela Embargante e contribuem diretamente para o expressivo ganho de eficiência e qualidade na prestação dos serviços aos usuários, além da economia obtida pela centralização dos serviços prestados pela Sede da Embargante, ao disponibilizar serviços jurídicos, de compras, controladoria, departamento pessoal, recursos humanos, fiscal, financeiro, TI, imobilizado/ arquivo, filantropia, contabilidade e patrimônio, auditoria, comunicação, além de consultoria e assessoria em qualidade, segurança do paciente, custos, suporte a limpeza e lavanderia hospitalar, área médica e assistencial.
- Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 111). É o relatório.

II – VOTO

1) Embargos opostos pelo Sr. PAULO MAC DONALD GHISI
Inicialmente, quanto ao pedido de sobrestamento desta Tomada de Contas em razão da existência de Ação de Improbidade Administrativa, urge esclarecer que as instâncias judicial e administrativa não se confundem, conforme o disposto na própria Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

Assim, quando se ajuíza uma ação civil pública de improbidade administrativa com o propósito de ressarcimento ao erário, não resta esvaziada a utilidade prática da instauração de um processo administrativo pelo Tribunal de Contas, não havendo que se falar em conexão ou sobrestamento entre demandas administrativas e judiciais.

Nesse diapasão, cita-se a análise do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº TC-700.331/1996-4:

“(…) na hipótese de serem condenados no processo judicial, bastaria a apresentação dos documentos à Impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa. Não há que se falar em bis in idem, porquanto não haverá ressarcimento de valores em duplicidade”.

Assim, não ocorreria duplo ressarcimento em favor da Administração Pública pelo mesmo fato e não há óbice para a tramitação paralela e simultânea dos dois feitos, consoante precedentes do próprio Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 125/2006 – Segunda Câmara do TCU) e do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não subsistia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Interdependência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003].

6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Brasília, 7 de fevereiro de 2007. EROS GRAU - RELATOR (MS nº 25.800) (Grifei).

No que concerne à inexistência de comprovação do nexo causal que justifique a devolução de valores determinada pelo acórdão embargado, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”[1]

No presente caso, o Embargante busca rediscutir o mérito. Entretanto, os embargos de declaração não se prestam a provocar a rediscussão de matéria de mérito apreciada no julgamento. A propósito, a jurisprudência é pacífica quanto ao não cabimento de embargos declaratórios com a finalidade de reanálise da matéria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA POR NÃO TER APRECIADO QUESTÃO RELACIONADA AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATERIAS JÁ DECIDIDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Se o agravo em recurso especial não é sequer conhecido, não há que se falar em omissão do decisum por não ter apreciado questão relacionada ao mérito do recurso especial. 2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1115061/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018) – grifei
PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão

embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado. 2. "A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios." (EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 9/2/2018). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1683591/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 CPC. INTERESSE EM REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. ADVERTÊNCIA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1712715-2/01 - Rolândia - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - J. 11.04.2018) – grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORIGINÁRIOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PARCIAL PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COLEGIADA. AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. OMISSÃO NO SENTIDO DE DESCONSIDERAR O DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. FLAGRANTE INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DEBATIDA SATISFATORIAMENTE. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAR O TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A QUESTÃO QUE SE APRESENTA RESTOU ANALISADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1524996-4/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Rosana Andriquo de Carvalho - Unânime - J. 11.04.2018) – grifei.

Quanto aos demais itens, "c" e "d" verifica-se que o embargante fundamenta supostas contradições e omissões utilizando elementos de outras decisões (Ação Cível nº 0002674-54.2011.8.16.0030 e Acórdão nº 823/13 - Primeira Câmara deste Tribunal de Contas).

Porém, a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e a jurisprudência, doutrina, documentos, outras provas ou quaisquer fatores externos, tal como pretende o Embargante.

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que "a decisão é contraditória quando trás proposições entre si inconciliáveis"[2]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência."[3]

Seguindo esta linha de raciocínio, está Corte de Contas tem se manifestado: "Embargos de Declaração. (...) Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado."[4]

Neste mesmo sentido, é de se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE NÃO DÁ ENSEJO À REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. A CONTRADIÇÃO A QUE SE REFERE A LEI É AQUELA INTERNA, AQUILATÁVEL ENTRE AS PROPOSIÇÕES E CONCLUSÕES DO PRÓPRIO JULGADO. A POSSÍVEL CONTRADIÇÃO EXTERNA, OU SEJA, ENTRE O JULGADO E AS PROVAS, FUNDAMENTOS DAS PARTES OU OUTROS JULGADOS, NÃO ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DISPOSTOS NO ART. 1.022, DO CPC/15. (...) EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS."[5]

2) Embargos opostos pela PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

No que concerne aos itens "a", e "c", a embargante pretende rediscutir o mérito quando à natureza e legalidade da "taxa de fomento". Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

No que tange ao item "b", quanto à preliminar apresentada pela Pró-saúde acerca da "ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte desta E. Corte de Contas, conforme o MS 32201/DF. Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 21.0.3.17", urge destacar que esta foi apresentada apenas em sede de petição intempestiva autuada como "memoriais" e não no curso da instrução (peça nº 88). Ademais, o referido precedente judicial trata de prescrição da pretensão punitiva para a aplicação de multas administrativas e o Acórdão embargado determinou apenas o recolhimento dos recursos repassados irregularmente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

2. DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

3. NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.

4. Ac. n.º 3795/18, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 688004/18. Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 08/01/19.

5. "TJPR - 14ª C.Cível - 0000345-97.2011.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: Themis de Almeida Furquim - J. 20.03.2019"

PROCESSO Nº: 196652/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: SONIA APARECIDA SENRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1669/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2019. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pela Sra. Sônia Aparecida Senra, Gestora do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1563/20 (peça 6), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressaltou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 441/20 – 7PC (peça 7), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, exercício de 2019, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Sônia Aparecida Senra, CPF n.º 476.768.509-59, Gestora da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2019, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Sônia Aparecida Senra, CPF n.º 476.768.509-59, Gestora da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 223137/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

INTERESSADO: JOSÉ ELISEO SERÓDIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1671/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Laranjal, exercício de 2019. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. José Eliseo Seródio, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1534/20 (peça 6), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 446/20 – 5PC (peça 7), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. José Eliseo Seródio, CPF n.º 644.557.859-49, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Laranjal, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. José Eliseo Seródio, CPF n.º 644.557.859-49, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 229054/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO: ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1672/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sapopema, exercício de 2019. Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pela Sra. Adriane Maria Gomes Guerreiro, Gestora do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1729/20 (peça 12), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 111/20 – 6PC (peça 13), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

3) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, exercício de 2019, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Adriane Maria Gomes Guerreiro, CPF n.º 045.843.039-08, Gestora da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Sapopema, exercício de 2019, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Adriane Maria Gomes Guerreiro, CPF n.º 045.843.039-08, Gestora da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 274424/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1673/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável Da Região Central do Estado do Paraná, exercício de 2019.

Julgamento pela regularidade das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ[1], relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Jerônimo Gadens do Rosário, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 1326/20 (peça 6), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 412/20 – 3PC (peça 7), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2019.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

4) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Jerônimo Gadens do Rosário, CPF n.º 049.297.349-08, Gestor da Entidade no exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Jerônimo Gadens do Rosário, CPF n.º 049.297.349-08, Gestor da Entidade no exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informações desatualizadas junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 229356/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

INTERESSADO: PAULO VITOR PORTELA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1692/20 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Vítor Portela, Presidente da Câmara Municipal de Faxinal, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1727/20 (peça processual nº 06), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 485/20 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Paulo Vitor Portela, Presidente da Câmara Municipal de Faxinal, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Sr. Paulo Vitor Portela, Presidente da Câmara Municipal de Faxinal, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 24929/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANA ISABEL INSFRAN GALEANO, BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CRISTINA ITO DE LIMA, DANIELA RIOS VELOSO, DOUGLAS CARNAIBA MARQUES DOS SANTOS, DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS, RICARDO AUGUSTO KREUZBERG DA FONTOURA, ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS, THIAGO YOSHIO FINGSTAG KODAMA, VERA LUCIA VENERA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1708/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões e pela expedição de determinações e recomendação. Não acolhimento das determinações e recomendação por incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu ofertando 01 (uma) vaga para o cargo de agente administrativo I, 01 (uma) vaga para o cargo de auxiliar de contabilidade I, 01 (uma) vaga para o cargo de recepcionista I, 01 (uma) vaga para o cargo de técnico em informática I, 01 (uma) vaga para o cargo de técnico operacional I, 01 (uma) vaga para o cargo de analista legislativo I e 01 (uma) vaga para o cargo de contador I, conforme edital de concurso público nº 001/2017 (peça processual nº 025).

Quanto à fase inicial (atos preparatórios iniciais), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 816/18 – peça processual nº 050) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 10, § 1º, inciso I, alínea 'c', da Instrução Normativa nº 118/2016[1], na medida em que o ato de designação dos membros da comissão organizadora foi publicado em 16/11/2017 e o presente processo foi autuado em 16/01/2018; não constou, no termo de referência para a elaboração das propostas, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição, obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição ou deste Tribunal de Contas, nem vedação expressa de subcontratação do objeto contratado.

Acerca da segunda fase (atos preparatórios finais), a CAGE (Instrução nº 1030/18 – peça processual nº 050), verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 10º, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 118/2016[2], na medida em que o extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do presente processo de seleção foi publicado em 04/12/2017 e os respectivos dados foram enviados em 16/01/2018.

A CAGE (Informação nº 105/18 – peça processual nº 052) informa que a despesa total com pessoal do município encontra-se aquém do limite previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Registra, entretanto, que não foram juntados todos os documentos orçamentários e financeiros exigidos pela Instrução Normativa vigente, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

Acerca da terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção), a CAGE (Instrução nº 891/18 – peça processual nº 053) aponta que não foram juntados todos os documentos referentes à dotação orçamentária prévia.

Quanto à quarta fase (atos de admissão), a CAGE (Instrução nº 892/18 – peça processual nº 054) verificou que alguns dos candidatos aprovados obtiveram nota inferior à mínima exigida, bem como que não foi juntada declaração de que os membros das comissões organizadora e examinadora não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

A CAGE (Despacho nº 945/18 – peça processual nº 055) solicitou a realização de diligência para manifestação acerca das impropriedades apontadas nas instruções referentes às quatro fases do concurso em análise.

Por meio das petições intermediárias nº 600158/18, 629393/18 e 633447/18 (peças processuais nº 059 a 070), a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu juntou declaração de não parentesco dos organizadores e examinadores, além de documentos referentes ao impacto orçamentário financeiro e dotação orçamentária.

Quanto ao atraso para o envio dos dados da primeira e segunda fases, a Câmara informou que, segundo a servidora responsável por alimentar os dados, o atraso se deu em razão de este ter sido o primeiro processo seletivo realizado após a

introdução do novo sistema desta Corte de Contas. Esta esclareceu ainda que os setores responsáveis foram avisados dos atrasos das primeiras fases e tomaram as medidas cabíveis, motivo pelo qual o prazo das demais fases foram respeitados. Ainda, informou que estão sendo feitos ajustes para evitar futuros atrasos.

Acerca do termo de referência, a Presidente da Comissão de Concurso Público nº001/2017 aduziu que, apesar deste não conter expressamente exigências referente à qualificação da instituição a ser contratada, é possível aferir, que a instituição eleita possui qualificação técnica suficiente para realização do certame, mediante os Atestados de Capacidade Técnica juntados durante a fase de cotação de preços no processo de Dispensa de Licitação nº 035/2017. Informou ainda que a exigência de fornecimento dos dados em meio digital constou do termo de referência e que o instituto da subcontratação foi regulamentado no contrato, segundo o qual esta seria possível apenas mediante autorização da contratante. A este respeito, informou que não houve subcontratação.

Quanto aos candidatos que teriam sido aprovados com nota inferior ao mínimo estipulado, esclareceu que foram previstos dois percentuais mínimos de acerto no edital de abertura, um de 40% para nível médio/técnico e outro de 50% para nível superior. Entretanto, o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) só permite a inclusão uma nota mínima. Deste modo, a unidade técnica identificou os candidatos aprovados para o cargo de nível médio/técnico como tendo obtido nota inferior ao mínimo estipulado.

A Câmara apresentou ainda novas informações orçamentárias e financeiras.

Acerca dos novos documentos orçamentários e financeiros juntados, a CAGE (Informação nº 410/20 – peça processual nº 071) registrou que faltou ser demonstrada a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal.

A CAGE (Instrução nº 573/20 – peça processual nº 072) esclareceu, quanto à inclusão, no SIAP, da nota mínima estipulada para aprovação, que deve ser lançada a menor nota dentre as opções.

Quanto à ausência da declaração de não parentesco dos membros da comissão organizadora e examinadora, a unidade técnica informou que foram apresentadas apenas as declarações dos membros da última, sendo necessária a juntada das declarações dos membros da comissão organizadora.

Tendo em vista o atraso no encaminhamento dos dados da primeira e da terceira fase do processo em análise, a unidade técnica sugeriu a expedição de determinação para que a Câmara passe a observar os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018.

Acerca da ausência de informações no termo de referência, a CAGE sugeriu uma determinação para que, em futuros certames, a origem insira nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada e outra para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993[3], faça constar expressamente cláusula que proíba a subcontratação.

Ainda quanto ao termo de referência, a unidade técnica entendeu que a obrigação de fornecimento, pela contratada, de CD com os dados do concurso não atende à necessidade de exigência de disponibilização dos dados em meio digital, motivo pelo qual propôs a expedição de recomendação para que a Câmara passe a prever tal obrigação nos termos de referência.

A CAGE propôs ainda a expedição de determinação para que, em futuros certames, a origem formule e apresente o demonstrativo de origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal nos termos previstos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da Instrução Normativa nº 142/2018[4].

Além da expedição das determinações e recomendações supracitadas, a CAGE solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 147945/20 (peças processuais nº 076 a 080), a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu juntou, dentre outros documentos, a declaração de não parentesco dos membros da comissão especial de concurso público nº 001/2017, bem como apresentou novo relatório circunstanciado referente a alterações feitas na quarta fase do certame.

A CAGE (Instrução nº 8146/20 – peça processual nº 082) entendeu terem sido sanadas as impropriedades objeto da diligência realizada, já que a nota mínima exigida foi devidamente retificada no SIAP e foi juntada a declaração de não parentesco solicitada.

Pelo exposto e considerando o teor da sua Instrução nº 573/20 (peça processual nº 072), a CAGE se manifestou pelo registro das admissões em apreço. Ainda, pela expedição de determinação para que a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu passe a observar os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018; passe a inserir nos termos de referência exigências expressas que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada; e, nos casos de dispensa de licitação fundamentada no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/933, faça constar expressamente cláusula que proíba a subcontratação; e para que, em futuros certames, formule e apresente o demonstrativo de origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal nos termos previstos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Finalmente, sugeriu a expedição de recomendação para que a Câmara de Foz do Iguaçu passe a prever, nos termos de referência, a exigência de disponibilização dos dados em meio digital.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 32/20 – peça processual nº 131), acompanhou na íntegra a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões em apreço e expedição das determinações e recomendações propostas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[6], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto às determinações e à recomendação propostas, entendo que determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[8]) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[9]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[10]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[11], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno¹², quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno¹³, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Douglas Carnaiba Marques dos Santos e Cristina Ito de Lima, admitidos no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 038);

- Vera Lucia Venera, admitida no cargo de auxiliar de contabilidade, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 038);

- Ana Isabel Insfran Galeano, admitida no cargo de recepcionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 038);

- Ricardo Augusto Kreuzberg da Fontourao, admitido no cargo de técnico em informática, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 038);

- Thiago Yoshio Fingstag Kodama, admitido no cargo de técnico operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 038);

- Daniela Rios Veloso, admitida no cargo de analista legislativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 038); e

- Douglas da Silva dos Santos, admitido no cargo de contador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 038).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Douglas Carnaiba Marques dos Santos e Cristina Ito de Lima, admitidos no cargo de agente administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 038);

- Vera Lucia Venera, admitida no cargo de auxiliar de contabilidade, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 038);

- Ana Isabel Insfran Galeano, admitida no cargo de recepcionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 038);

- Ricardo Augusto Kreuzberg da Fontourao, admitido no cargo de técnico em informática, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 038);

- Thiago Yoshio Fingstag Kodama, admitido no cargo de técnico operacional, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 038);

- Daniela Rios Veloso, admitida no cargo de analista legislativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 038); e

- Douglas da Silva dos Santos, admitido no cargo de contador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 038).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:

(...)

c) da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora específica, nos processos em que a entidade optar pela execução direta do processo de seleção de pessoal (ver § 3º deste artigo).

2. Art. 10º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

II – ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame.

3. XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

4. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de atuação, deverá conter os documentos diante relacionados para cada uma das fases:

(...)

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

(...)

g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);

j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

9. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

10. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

11. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

12. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III - recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

13. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 372430/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: ADRIANI LERNER, ALINE BEBIANA NASCIMENTO SCHNEIDER, ALVADIR ANTONIO BRUN, ALYCE SCHWINGEL BARBOSA, ANA CAROLINE SELZLER, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDREIA EGER GRITTI, CINTIA JACINTO FERREIRA, CLAUDETE MULLER, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CRISTIANE BERNADETE OZORIO SCHALLENBERGER, CRISTIANE ROHERS CAPATTI, DIANA CAROLINE ZANELATO BECKER, DJEISE KAROLINE SCHAAB, EDERSON JEAN MENSCH, FABIANA REGINA SCHNEIDER SCHAEFER, FLAVIA PEREIRA BRADFICH, INDIANARA LOVANE PETERSEN, LETICIA DALLA COSTA ZATTA, LIDIA MEDEIROS, MARCIA SOLANGE RECH BATISTA, MARIA LIGIA DE ANDRADE E SANTOS SILVA FILHA, MARLENE APARECIDA DA CUNHA, MUNICÍPIO DE MERCEDES, REGIANI MICHELI RIO BRANCO BACK, RENATA BACKES, ROSILEI GIARETTA ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1709/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro das admissões e pela expedição de determinação para que o município passe a incluir nos termos de referência exigências expressas que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada. Não acolhimento da determinação por incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Mercedes ofertando 12 (doze) vagas e cadastro de reserva para o cargo professor e 15 (quinze) vagas e cadastro de reserva para o cargo professor de educação infantil, conforme edital de concurso público nº 041/2018 (peça processual nº 040).

Quanto à fase inicial (atos preparatórios iniciais), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 474/18 – peça processual nº 013) verificou que não constou, no termo de referência para a elaboração das propostas, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 380972/18 (peças processuais nº 014 a 016), o Município de Mercedes defendeu que, apesar do termo de referência não conter expressamente a exigência questionada pela unidade técnica, é possível aferir, da análise procedimento de dispensa de licitação, que a instituição eleita possui qualificação técnica suficiente para realização do certame. Neste viés, informou que a empresa contratada apresentou 11 (onze) atestados de capacidade técnica (fls. 082 à 094 da peça processual nº 011) para a realização do concurso público em apreço.

Acerca da segunda fase (atos preparatórios finais), a CAGE (Instrução nº 1030/18 – peça processual nº 050), verificou que o sócio dirigente Pedro Francisco Ribeiro da entidade contratada, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Vale do Piquiri, consta na folha de pagamento da Universidade Estadual de Maringá; bem como que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 10º, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 118/2016[1], na medida em que o extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do presente processo de seleção foi publicado em 01/06/2018 e os respectivos dados foram enviados em 21/06/2018.

A CAGE (Instrução nº 1119/18 – peça processual nº 052) não constatou irregularidades na terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção).

Por meio da petição intermediária nº 728413/18 (peças processuais nº 056 a 061), o município ressaltou que o sócio dirigente da instituição contratada Pedro Francisco Ribeiro é servidor da Universidade Estadual de Maringá (vinculada ao Estado do Paraná) e não do Município de Mercedes, portanto não houve desrespeito à vedação prevista no art.9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de /93. Esclareceu ainda que o referido servidor está submetido ao regime do Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná, Lei Estadual nº 6174, de 16/11/1970, no qual não há vedação de que o servidor exerça a função de dirigente de instituição contratada pelo Município de Mercedes.

Acerca do atraso apontado, o município registou que os dados da segunda fase foram encaminhados em 06/06/2018 e não em 21/06/2018, como afirmado pela unidade técnica. Ainda, que a publicação oficial do extrato do contrato firmado com a instituição responsável pela execução do certame se deu em 04/06/2018, de modo que o prazo regimental teria sido devidamente cumprido.

Quanto à quarta fase (atos de admissão), a CAGE (Instrução nº 405/20 – peça processual nº 075) verificou que nem todos os membros das comissões organizadora e examinadora juntaram a declaração de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; que nem todos os admitidos juntaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público de forma irregular; e que duas das admissões não respeitaram a ordem cronológica lógica da data do ato de admissão, da data de publicação, da data de posse e da data de entrada em exercício.

Quanto às irregularidades verificadas nas demais fases do presente processo seletivo, a unidade técnica registou que, conforme apontado pelo município, não há irregularidade na contratação de instituição que tenha, como sócio dirigente, servidor da Universidade de Maringá, bem como que não houve atraso no envio dos dados da segunda fase do concurso. Já quanto ao termo de referência, sugeriu a expedição de determinação para que, nos futuros certames, o município adote nos termos de referência exigências expressas que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada.

Além da expedição da determinação supracitada, a CAGE solicitou a realização de diligência para manifestação acerca das irregularidades apontadas.

Por meio da petição intermediária nº 189942/20 (peças processuais nº 078 a 081), o Município de Mercedes juntou declaração de não parentesco dos membros da comissão examinadora/julgadora com os candidatos inscritos e declaração das candidatas apontadas pela unidade técnica, demonstrando a lícitude da acumulação dos cargos públicos ocupados.

Acerca da inconsistência apontada na ordem do procedimento de admissão, o município esclareceu que tal se deu em razão de uma das admitidas ter solicitado final de lista quando da sua primeira convocação.

A CAGE (Instrução nº 2318/20 – peça processual nº 081) entendeu terem sido sanadas as impropriedades apontadas na sua instrução anterior. Manteve, entretanto, a proposta de expedição de determinação para que o município passe a inserir nos termos de referência exigências expressas que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada; bem como se manifestou pelo registro dos atos de admissão em análise.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 32/20 – peça processual nº 131), acompanhou na íntegra a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões em apreço e expedição da determinação proposta.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à determinação proposta, entendo que determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[5]) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[6]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[7]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[8], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[9], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[10], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Regiani Micheli Rio Branco Back, Claudete Muller, Renata Backes, Fabiana Regina Schneider Schaefer, Ana Caroline Selzler, Adriani Lerner, admitidas no cargo de professor de educação infantil, conforme quadro na fl. 011 da peça processual nº 075;

- Rosilei Giaretta, Cristiane Bernadete Ozorio Schallenberger, Cristiane Rohers Capatti, Alvirir Antonio Brun, Marcia Solange Rech Batista, Leticia Dalla Costa Zatta, Aline Bebianna Nascimento Schneider, Diana Caroline Zanelato Becker, Flavia Pereira Bradfich, Djeise Karolaine Schaab, Ederson Jean Mensch, Lidia Medeiros, Alyce Schwingel Barbosa, Ana Paula de Oliveira, Andreia Eger Gritti, Marlene Aparecida da Cunha, Cintia Jacinto Ferreira, Indianara Lovane Petersen e Maria Ligia de Andrade e Santos Silva Filha, convocados para o cargo de professor, conforme quadro nas fls. 009 e 010 da peça processual nº 075.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Regiani Micheli Rio Branco Back, Claudete Muller, Renata Backes, Fabiana Regina Schneider Schaefer, Ana Caroline Selzler, Adriani Lerner, admitidas no cargo de professor de educação infantil, conforme quadro na folha 011 da peça processual n.º 075;

- Rosilei Giaretta, Cristiane Bernadete Ozorio Schallenberger, Cristiane Rohers Capatti, Alvirir Antonio Brun, Marcia Solange Rech Batista, Leticia Dalla Costa Zatta, Aline Bebianna Nascimento Schneider, Diana Caroline Zanelato Becker, Flavia Pereira Bradfich, Djeise Karolaine Schaab, Ederson Jean Mensch, Lidia Medeiros, Alyce Schwingel Barbosa, Ana Paula de Oliveira, Andreia Eger Gritti, Marlene Aparecida da Cunha, Cintia Jacinto Ferreira, Indianara Lovane Petersen e Maria Ligia de Andrade e Santos Silva Filha, convocados para o cargo de professor, conforme quadro nas folhas 009 e 010 da peça processual n.º 075.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 10º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

II – ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa ou instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, nos casos de execução indireta do certame.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

7. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

8. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

9. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

10. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 731015/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ANDRESSA DOS SANTOS FARIA, CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO, EDILEUSA DIAS DE MEIRA, ELEUZA DA SILVA, FABIANA ALVES LEME DA MOTA, JAQUELINE GOMES DA COSTA, LUCIA DE FATIMA RODRIGUES, MARIA DE FATIMA BONASSOLI MARTINS, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MARINALVA GONÇALVES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, PALMIRA CANDIDO DE SOUZA MACEDO, SANDRA MARIA DA CRUZ, VAGNER RODRIGUES CAMILO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1710/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Contratação por tempo determinado. Manifestações uniforme da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro e emissão de determinação e recomendação. Não acolhimento da determinação e da recomendação por incompatível com a espécie processual dos autos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Cruzeiro do Oeste para contratação por tempo determinado de agente comunitário de saúde (01 vaga), nutricionista (01 vaga) e técnico de enfermagem (06 vagas), conforme edital de teste seletivo nº 002/2018 (peça processual nº 010).

A unidade técnica (Instrução nº 1758/18 – peça processual nº 024 e Instrução nº 3297/18 – peça processual nº 026) em análise à documentação inicial encaminhada, apontou as seguintes irregularidades: a) o encaminhamento dos dados referentes às 1ª e 3ª fases do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo normativo; b) os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais, motivos pelos quais opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

Por meio das petições intermediárias nº 16785/19, nº 79485/19, nº 333072/19, nº 476057/19, (peças processuais nº 030 a 058) o município se manifestou e juntou novos documentos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 3324/19 – peça processual nº 059) verificou as justificativas apresentadas, bem como a documentação encaminhada referente à 4ª fase do certame e apontou as seguintes irregularidades: a) duplicidade de vínculos de diversos contratados em razão de divergência no cadastro dos cargos no sistema SIAP Admissão e SIAP Folha de Pagamento, sugerindo ao final a emissão de ressalva ao município para que, nos próximos certames, efetue o correto cadastramento dos códigos de controle dos cargos, utilizando o mesmo código cadastrado no SIAP Admissão para a folha de pagamento; b) o encaminhamento dos dados referentes à 4ª fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo normativo; c) não foi juntada declaração de não acúmulo irregular de cargos/empregos/proventos; d) os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; e) de acordo com a Informação nº 162/19 (peça processual nº 035), o Relatório de Gestão Fiscal elaborado na Coordenadoria de Gestão Municipal demonstra que o ente estava na situação de “extrapolação” do limite máximo para despesa total com pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1636/19 (peça processual nº 060).

Por meio da petição intermediária nº 703341/19 (peças processuais nº 065 a 071) o município se manifestou e juntou novos documentos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 8172/20 – peça processual nº 072) verificou as justificativas e documentos apresentados, entendendo cabível a emissão de determinação ao município para que observe os prazos de envio de dados nos próximos certames; que se recomende para que o ente efetue, em certames futuros, o cadastro correto dos códigos de controles dos cargos no sistema SIAP, utilizando o mesmo código cadastrado no SIAP Admissão e SIAP Folha de Pagamento. Ainda, se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 153/20 – peça processual nº 075) corroborou a manifestação da unidade técnica. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à aut executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffmann, Vice-Presidente do TCU, apresentou as sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verões, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluíria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar

da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE. DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO. ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos".

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de reaver seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTONOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que

garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Deixo de acolher a ressalva e a determinação sugeridas por entender que tais institutos são incompatíveis com a presente espécie processual.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: - Sandra Maria da Cruz, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 067/2018 (fl. 006 - peça processual nº 072);

- Jaqueline Gomes da Costa, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 068/2018 (fl. 006 - peça processual nº 072);

- Lucía de Fatima Rodrigues, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 069/2018 (fl. 006 - peça processual nº 072);

- Vagner Rodrigues Camilo, contratado para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 070/2018 (fl. 006 - peça processual nº 072);

- Claudia Cristina Ribeiro, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 071/2018 (fl. 006 - peça processual nº 072);

- Fabiana Alves Leme da Mota, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 072/2018 (fl. 006 - peça processual nº 072);

- Andressa dos Santos Faria, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 075/2018 (fl. 006 - peça processual nº 072);

- Palmira Candido de Souza, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 076/2018 (fl. 007 - peça processual nº 072);

- Marinalva Gonçalves, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 077/2018 (fl. 007 - peça processual nº 072);

- Edileusa Dias de Meira, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 073/2018 (fl. 007 - peça processual nº 072);

- Eleuza da Silva, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 046/2018 (fl. 007 - peça processual nº 072); e

- Maria de Fatima Bonassoli Martins, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 059/2018 (fl. 007 - peça processual nº 072).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Sandra Maria da Cruz, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 067/2018 (fl. 006 - peça processual nº 072);

- Jaqueline Gomes da Costa, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 068/2018 (fl. 006 - peça processual nº 072);

- Lucía de Fatima Rodrigues, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 069/2018 (fl. 006 - peça processual nº 072);

- Vagner Rodrigues Camilo, contratado para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 070/2018 (fl. 006 - peça processual nº 072);

- Claudia Cristina Ribeiro, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 071/2018 (fl. 006 - peça processual nº 072);

- Fabiana Alves Leme da Mota, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 072/2018 (fl. 006 - peça processual nº 072);

- Andressa dos Santos Faria, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 075/2018 (fl. 006 - peça processual nº 072);

- Palmira Candido de Souza, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 076/2018 (fl. 007 - peça processual nº 072);

- Marinalva Gonçalves, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 077/2018 (fl. 007 - peça processual nº 072);

- Edileusa Dias de Meira, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 073/2018 (fl. 007 - peça processual nº 072);

- Eleuza da Silva, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 046/2018 (fl. 007 - peça processual nº 072); e

- Maria de Fatima Bonassoli Martins, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 059/2018 (fl. 007 - peça processual nº 072).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha

cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolção de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha sido dada de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redução constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexistência da figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 316739/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MARCUS VINICIUS CARVALHO CAMARGO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1711/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Medida cautelar para determinar suspensão de teste seletivo. Saneamento das irregularidades apontadas. Manifestações uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público pela revogação da cautelar e registro das admissões. Proposta do representante do Ministério Público de comunicação dos fatos à 7ª Inspeção de Controle Externo. Considerações do relator quanto à instrução processual. Proposta de encaminhamento não acolhida por incompatível com a espécie processual. Revogação da cautelar. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo seletivo realizado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná — UENP — para contratação de profissionais para os campos de Jacarezinho (01 vaga — técnico de laboratório) e Bandeirantes (02 vagas — bibliotecário e técnico em enfermagem), conforme Edital nº 053/2019 (peça processual nº 022).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão — CAGE (Instrução nº 2762/19 — peça processual nº 024), em análise da documentação encaminhada referente à 1ª fase do processo seletivo, verificou que a contratação temporária para a vaga de bibliotecário para o campus Luiz Meneghel, em Bandeirantes, não observou a vedação contida no art. 2º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005[1], uma vez que a UENP abriu concurso público para contratação de servidores nos termos do edital nº 012/2018, incluindo o cargo em análise, o qual já possui candidatos aprovados e que aguardam autorização do governo do Estado para serem contratados. Diante disso, sugeriu a adoção de medida cautelar para suspender o teste seletivo referente ao cargo de bibliotecário.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 317/19 — peça processual nº 028) corroborou o entendimento da unidade técnica pela concessão da cautelar.

Por meio do Acórdão nº 1.677/19 — 2ª Câmara (peça processual nº 037) foi determinada a suspensão imediata dos atos para seleção e contratação provisória para o cargo de bibliotecário nos termos ofertado no edital nº 053/2019.

A UENP (petição intermediária nº 598289/19 - peças processuais nº 051 063) encaminhou documentos e esclarecimentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual — CGE (Parecer nº 621/19 — peça processual nº 065) registrou que a justificativa apresentada foi que a UENP, em atendimento ao art. 37, inciso II da Constituição Federal[2], deflagrou concurso público para o provimento do cargo de bibliotecário (Edital nº 112/18), porém a nomeação do candidato aprovado não foi possível porque o Estado do Paraná não autorizara a admissão, o que obrigou a universidade a realizar o presente teste seletivo para contratação temporária de bibliotecário.

A unidade técnica, com fundamento no Prejulgado nº 08 deste Tribunal, entendeu sanada a irregularidade apontada, manifestando-se pela revogação da cautelar concedida.

A CGE (Parecer nº 622/19 — peça processual nº 066 e Parecer nº 623/19 — peça processual nº 067), em análise da documentação encaminhada referente à fase 03 e fase 04 do certame, apontou as seguintes irregularidades: a) membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame; b) a ausência de comprovação da convocação e a desistência da candidata Melissa Leal Rodrigues da Silva, 1ª colocada no emprego de técnico em laboratório de Bandeirantes.

Entendeu ser necessária a expedição de recomendação à UENP para que, em futuros editais de processos de seleção de pessoal da entidade, os recursos contra as etapas do certame possam ser realizados de forma online, para não inviabilizar os direitos do contraditório e da ampla defesa e recomendação para que se faça remissão à idade limite de 75 (setenta e cinco) anos, em razão da atual redação do art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal[3]. Ao final, opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1289/19 (peça processual nº 067).

A UENP (petição intermediária nº 342063/20 - peças processuais nº 077 e 078) encaminhou documentos e esclarecimentos.

A unidade técnica (Parecer nº 99/20 - peça processual nº 079), após análise das justificativas apresentadas, entendeu sanadas as irregularidades apontadas, opinando pela legalidade e registro das admissões em análise.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 442/20 - peça processual nº 080) manifestou-se pelo registro da contratação temporária de Marcus Vinicius Carvalho Camargo para o cargo de técnico de enfermagem, pela revogação da cautelar determinada por meio do Acórdão nº 1.677/19- 2ª Câmara (peça processual nº 037), com o consequente registro das contratações das candidatas Cassia Dias Santos, para o cargo de bibliotecária, e Evelyn Romero, técnico em laboratório, desde que observada a compatibilidade das contratações com o previsto no art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020[4]; e que seja observada a preferência do candidato aprovado em concurso público ou demonstrado que efetivamente permanece a situação de ausência de autorização do Governo do Estado para nomeação do candidato aprovado ao cargo efetivo de bibliotecário no Edital de Concurso Público nº 112/2018, além da necessidade imperiosa do provimento pelo regime de contratação especial - CRES.

Por fim, sugeriu a comunicação da 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e das Universidades Estaduais, para que tome conhecimento da existência do Edital de Concurso Público nº 112/2018 para provimento de cargos efetivos de agente universitários (nível superior e médio) no quadro da UENP, com resultado final homologado em novembro de 2018, mas ainda sem a convocação dos admitidos por ausência de autorização governamental; de sorte a se adotar as medidas administrativas necessárias à efetiva nomeação de todos os candidatos aprovados, dentro do número de vagas ofertadas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 - Pleno[6], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 - Pleno[7], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[8].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[9].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[10].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[11]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[12], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[13]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[14]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[15]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfezimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumo, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal. Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama. Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES. Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente sentença.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[16], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[17] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regulamento Interno[18], nem as determinações do protocolo nº 448202/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Filho-me às manifestações uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público pela revogação da cautelar concedida, uma vez que foi demonstrada a impossibilidade de contratação do candidato aprovado no Concurso Público nº 112/2018, então vigente, ante a ausência de autorização governamental, gerando a necessidade de contratação mediante o presente teste seletivo.

Deixo de acolher a sugestão do representante do Ministério Público para que se comuniquem os fatos à 7ª Inspeção de Controle Externo, uma vez que os presentes autos não se destinam a essa espécie de providência.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Marcus Vinicius Carvalho Camargo, contratado para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 19/2019 (fl. 005 - processual nº 067).

Proponho, ainda, a revogação da medida cautelar determinada pelo Acórdão nº 1677/19 - 2ª Câmara (peça processual nº 037).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. julgar legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Marcus Vinicius Carvalho Camargo, contratado para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 19/2019 (fl. 005 - processual nº 067);

II. revogar a medida cautelar determinada pelo Acórdão nº 1677/19 - 2ª Câmara (peça processual nº 037).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 - Sessão Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3. § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

4. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

V - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Ementa: Uniformização de Jurisprudência - Contratação de Pessoal - Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal - O ato que provoca aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito - Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc - Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos - Impossibilidade de preterição - Desfazimento de atos - Ato vinculado - Necessidade de motivação - Garantia da ampla defesa - Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança - Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná - As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional - Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo - Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público - Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

7. Ementa: Prejulgado - Admissão temporária de pessoal - Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação - Espécie de seleção contemplada no texto constitucional - Finalidade: suprir necessidade premente da administração - Verificado conflito de imposições constitucionais - norma deturpada - Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias - Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações - Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa - No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 - Observância dos limites de gasto com pessoal - Prévia e expressa autorização governamental - As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade - Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa - Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis - Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal - Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos - Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei - As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte - Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação - ausência de eficácia plena - devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade - Princípio da boa-fé - ressalva-se a comprovação de má-fé - quantias pagas pelos serviços prestados - devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público - valor social do trabalho - princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios - Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais - Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

8. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

9. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

10. "Preteende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

11. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

12. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

13. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

14. "Inexistência de figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

15. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 - SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Ema Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

16. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

17. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

18. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 190441/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ
INTERESSADO: AGNALDO ADELIO EDUARDO
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1712/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2019. Fundação Cultural de Ibioporã. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Agnaldo Adelio Eduardo, referente à Fundação Cultural De Ibioporã, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.923/20 - peça processual nº 006) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 164/20 - peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Agnaldo Adelio Eduardo, referentes à Fundação Cultural De Ibioporã, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Agnaldo Adelio Eduardo, referentes à Fundação Cultural De Ibioporã, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA EGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 - Sessão Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 248318/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ DAMASO GUSI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1713/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2019. Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Damaso Gusi, referente ao Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.971/20 - peça processual nº 007) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 542/20 - peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Luiz Damaso Gusi, referentes ao Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Luiz Damaso Gusi, referentes ao Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2020 - Sessão Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.



ATOS DE RELATORIA



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 436157/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO - COMERCIAL PRINT LUX EIRELI, CRISLEINE DOS SANTOS

LEONART, MUNICÍPIO DE PINHAIS

PROCURADOR - VANESSA TRAVENSOLI BONA

DESPACHO - 657/20 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'COMERCIAL PRINT LUX – EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Pinhais em razão de dispositivos do Edital do Pregão Presencial 44/2020[1] que exigem que os produtos a serem adquiridos sejam de fabricação nacional.

Aduziu a Proponente, em síntese, que: a exigência ofende ao princípio da competitividade e à previsão do art. 3º, da Lei 8.666/93; material de expediente não está previsto em nenhum decreto federal como objeto que reclame a aplicação de margem de preferência a produtos nacionais; e o Edital chega até a ser contraditório, pois apenas prevê a preferência para alguns itens, além de estabelecer a nacionalidade do produto como critério de desempate.

Conclusivamente, requereu: a cautelar suspensão do certame e, em análise exauriente, a determinação de afastamento da exigência considerada indevida.

Por meio do Despacho 583/2020 (Peça 12), homologado pelo Plenário desta Corte (v. Acórdão 1612/20-STP – Peça 23), acolhi o pleito cautelar.

O Município veio então aos autos (Peças 17/21) para informar que reviu seu posicionamento anterior, admitindo a insurgência da ora Representante e promovendo a alteração do Edital (v. especificamente a Peça 18), requerendo, conseqüentemente, a extinção do processo.

Análise

Considerando os documentos acostados aos autos, em especial o Edital corrigido (Peça 18), no qual foram excluídas as disposições questionadas, que exigiam que alguns produtos tivessem fabricação nacional, deve ser revogada a medida cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 44/2020, do Município de Pinhais.

Além disso, considerando que referida correção atinge a integralidade das questões suscitadas pela Representante, o expediente acabou por perder seu objeto, devendo ser encerrado.

Determinações

- Revogo a medida cautelar determinada pelo Despacho 438/2020;
- Determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 28 de julho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. II - OBJETO

2.1 A presente licitação tem por objeto o registro de preços referente à "Aquisição de material de expediente" (...).

3	CK 40 UN.	BORRACHA ESCOLAR Nº 40, 3,5 x 2,5 x 1,00cm EM LÁTEX BRANCA PARA LÁPIS/LAPISBEIRA, ATÓXICA, LIVRE DE PVC, MAGIA FLEXÍVEL, QUE PERMITA APAGAR ESCRITA SEM BORRIR OU MANCHAR PAPEL, DEVENDO CONSTAR EM UMA DE SUAS FACES A MARCA/FICHA TÉCNICA NA PROPOSTA, INDUSTRIA BRASILEIRA.	822	RS 11,47	RS 9.426,34
---	-----------	--	-----	----------	-------------

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 435800/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1045/20

1. Trata-se de Representação protocolada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio da qual encaminhou a esta Corte documentação referente a possíveis irregularidades ocorridas no Município de Paranaguá e na Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR para providências no âmbito deste Tribunal.

Consta na peça exordial que o órgão ministerial, ora representante, recebeu documentação apócrifa, a partir de atendimento realizado a servidores municipais, ocasião em que teve conhecimento de que "a CAGEPAR, que se constituía em sociedade de economia mista sob o controle acionário do Município de Paranaguá, recentemente foi transformada em autarquia, prevendo a legislação municipal que os agentes de seu quadro de pessoal passassem automaticamente do regime celetista para o estatutário, mediante transformação dos empregos públicos em cargos públicos, dentre outras alterações (Lei Complementar 181/2015)".

Aduziu o órgão ministerial que a municipalidade não teria providenciado, ainda no ano de 2015, aporte orçamentário para que a CAGEPAR funcionasse como autarquia, o que pode sugerir que o "órgão não tenha de fato condições de desempenhar as atribuições que esta nova configuração jurídica exige, como a realização de licitações e concurso público".

Neste sentido, ressaltou a parte representante que foi informalmente narrado ao Promotor de Justiça signatário da Representação que a CAGEPAR "sequer se encontra cadastrada junto a este Tribunal de Contas para prestar periodicamente as informações necessárias ao seu controle e fiscalização enquanto órgão da Administração Pública".

Por fim, argumentou que os empregos públicos da CAGEPAR foram transformados automaticamente em cargos públicos, sem que o município de Paranaguá providenciasse aporte financeiro para o fundo de previdência dos servidores municipais, atualmente gerido pela autarquia Paranaguá Previdência, o que pode acarretar comprometimento do cálculo atuarial e prejuízo ao erário.

Por meio do Despacho nº 1177/17 (peça nº 12), destaquei que a Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR está efetivamente cadastrada junto a esta Corte de Contas e que prestou contas referentes aos exercícios de 2015 e 2016, no bojo dos autos nº 359224/16 e nº 313740/17, ambos sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Assim, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que informasse se os pontos noticiados nesta Representação compõem o escopo das prestações de contas mencionadas.

Aproximadamente 3 (três) anos depois, a Coordenadoria de Gestão Municipal devolveu os autos com a Instrução nº 1480/20 (peça nº 14), mediante a qual opinou pelo recebimento do feito e realização de diligências, destacando que "o escopo das prestações de contas dos processos nº 359224/16 e nº 313740/17, referentes aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, não possuem informações suficientes que evidenciem, inequivocamente, a realização de aportes orçamentários para que a CAGEPAR funcionasse como autarquia, tampouco aportes financeiros direcionados ao fundo de previdência dos servidores municipais".

É o relatório.

2. Dado o longo tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos e de sua notícia a esta Corte, reputo necessária a realização de diligências para oitiva da parte representante e do Município de Paranaguá.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Oficiar o Exmo. Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, solicitando, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informações sobre eventual instauração de procedimento (administrativo ou judicial) para apuração dos fatos noticiados na exordial;

b) Oficiar o Município de Paranaguá para que se manifeste nos autos sobre o conteúdo da petição inicial, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, informando sobre a atual situação e natureza jurídica da Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR. A municipalidade deverá, na mesma oportunidade, juntar documentos para comprovar suas alegações e outros que entenda necessários ao deslinde do feito.

Após, retornem para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 855961/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO MARCHI DE SOUZA, CARLOS ROBERTO PUPIN, CENTRO INTEGRADO DE ASSISTENCIA GERADOR DE MOVIMENTO PARA A CIDADANIA - CIAGYM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1048/20

Considerando o contido na Instrução nº 2369/20-CGM (peça 8), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para informar sobre a existência de eventual reincidência em anotações a que se refere o art. 2º, § 1º, da Resolução nº 60/2017 deste Tribunal[1].

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para informar se há outros processos em trâmite com indicação inicial de dano ao erário nos quais o Centro Integrado de Assistência Gerador de Movimento para a Cidadania – CIAGYM figura como parte, apontando o valor do possível prejuízo ao erário em cada caso, bem como a totalização.

Na seqüência, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Por fim, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

§ 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado."



PROCESSO N.º: 357117/20
ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, OMAR AKEL, VIACAO SANTO ANGELO S/A
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1053/20

Trata-se de representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, [1] formulada pela Viação Santo Angelo, uma das empresas operadoras do sistema metropolitano de transporte coletivo de passageiros sob a Coordenação da COMEC, [2] ao argumento de que atualmente experimenta prejuízos decorrentes do desequilíbrio entre as receitas e os custos derivados da prestação do referido serviço – ocasionada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) e pela consequente redução do número de passageiros –, com omissão da referida autarquia estadual na promoção do seu reequilíbrio, havendo risco à continuidade da prestação do transporte.

Por meio do Despacho 1029/20 (peça 50), determinei, previamente ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar, a intimação da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), gestora da operação de transporte coletivo metropolitano, e da Agência Reguladora do Paraná (AGEPAR), que exerce a regulação dos serviços em tela, cada qual na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestassem preliminarmente sobre o contido nos autos, bem como para que prestassem as informações especificadas na ocasião. [3]

Em resposta, a AGEPAR requereu prorrogação de prazo, de 15 (quinze) dias, para manifestação (peça 54), além de juntar outros documentos (peças 55 a 57) e cópia integral do Protocolo 16.494.783-1, que teve início com petição apresentada pela Associação Metrocard, referente à “Projeção do Fluxo de Caixa do Sistema e Necessidade de Providências Emergenciais para Manter a Operação”.

A COMEC, por sua vez, expressou-se à peça 60.

Diante do requerimento da AGEPAR (peça 54) e das razões nele expostas, defiro a prorrogação de prazo, de 15 (quinze) dias, para sua manifestação nos autos.

Ademais, tendo em vista o contido na petição apresentada pela COMEC (peça 60), determino a sua nova intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novas informações, atualizadas, acerca das providências que vêm sendo adotadas pela autarquia para a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do sistema metropolitano de transporte coletivo de passageiros.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para proceder:

- à inclusão, na atuação, dos procuradores da COMEC constantes do instrumento à peça 55;
- à intimação da COMEC, na forma regimental;
- ao controle dos prazos acima indicados.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Pedido cautelar formulado nos seguintes termos:

“b) Seja concedida medida cautelar para que a ora representante receba auxílio econômico remuneratório da COMEC desde o dia da publicação do Decreto Legislativo nº 4545 de 27/04/2020, a fim de reestabelecer seu faturamento para tal qual antes da pandemia.”

2. Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba.

a) as medidas adotadas para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros no sistema metropolitano, com a demonstração de seu impacto econômico-financeiro (já efetivado ou previsto);

b) o atual andamento dos processos administrativos que tenham por objeto a apuração de “possível diferença residual entre custo e receitas (tarifa paga pelo usuário e subsídios do Estado e de prefeituras) do mês de março” e posteriores, diante do contido na parte final [“Resaltamos, que, diante do cenário mundial decorrente da pandemia, juntamente do processo do cálculo tarifário para o exercício de 2020, protocolo 16.420.778-1, em que a Agência Reguladora - AGEPAR estipula alterações de índices que compõem a metodologia do cálculo, a possível diferença residual entre custo e receitas (tarifa paga pelo usuário e subsídios do Estado e de prefeituras) do mês de março se fará necessária na sequência.”] do Ofício 130/2020-DIRTRA (peça 11 dos presentes autos), de 06 de abril de 2020, encaminhado pela COMEC aos diretores das empresas operadoras do sistema metropolitano de transporte coletivo e à Associação Metrocard, inclusive do protocolo 16.420.778-1;

c) a resposta da Administração ao Ofício DIR-004/2020 (peça 6 dos autos), de 31 de março de 2020, pelo qual a ora representante requereu à COMEC providências no sentido do reequilíbrio econômico de que trata a representação.

PROCESSO N.º: 468008/20

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: 8666 LOGISTICA, TRANSPORTES E SERVICOS TECNICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1060/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por 8666 LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 02/2020 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ – COMAFEN, que tem por objeto:

A presente licitação tem como objeto a eventual contratação de empresa para prestação de serviços, para fornecimento de operador de máquina pesada (Escavadeira Hidráulica, Moto niveladora, Trator de Esteiras, Rolo Compactador, Pá Carregadeira, Motorista Caminhão Basculante e Caminhão Comboio), bem como o fornecimento de transporte, alimentação e alojamento aos operadores a fim de atender as necessidades do Convênio 004-2018 firmado entre a SEAB e este Consórcio, podendo também serem prestados os referidos serviços à qualquer Município Consorciado em caso de solicitação (...).

A licitação ocorreu no dia 23/06/2020. O preço máximo previsto é de R\$ 842.508,08 (oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oito reais e oito centavos).

Preliminarmente, intime-se a empresa representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, bem como regularize a subscrição da peça inicial, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Saliente que a intimação da representante dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[3] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único, [4] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

TCEPR

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 462867/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO: DORA MARIA FIGINSKI DUNIN PIZZATTO

PROCURADOR:

DESPACHO: 860/20

I. A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir da inspeção realizada a fim de dar cumprimento ao Acórdão n.º 5231/14 – 2ª Câmara, exarado no processo n.º 149440/13, que trata da Prestação de Contas Anual do Instituto Curitiba de Saúde – ICS, referente ao exercício de 2012.

II. O procedimento de fiscalização teve como objetivo verificar a regularidade das despesas realizadas com serviços de terceiros e com material de consumo pelo ICS, bem como avaliar a fiscalização e o controle realizados pelo Município de Curitiba quanto à correta aplicação dos recursos pelo referido Instituto, naquele exercício.

III. Por meio do Despacho n.º 805/20-GCDA (cópia na peça 2), entendi ser melhor a apreciação apartada dos resultados da inspeção, em consonância com o sugerido pela CGM e tendo em vista que, entre outros motivos, as situações constatadas parecem se estender para antes e/ou depois do período analisado, o que pode justificar uma ampliação do escopo.

IV. Assim, preliminarmente, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação quanto à viabilidade e necessidade de ampliação do escopo da inspeção realizada para outros exercícios, considerando o cronograma de fiscalizações da Coordenadoria de Auditorias.

V. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 138385/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, DIEGO TODERO, DONIZETE TREZE LITZ, EDMAR CALOVI, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, ELIZEU DE SOUZA, JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, LAERCIO BIANCHINI, LUSIA BAFFA CLAVERO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO, ROBERTO FAIÇAL

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

DESPACHO: 863/20

1. Considerando o exposto na Informação n.º 5509/20 (peça 95), que notícia a inviabilidade de cadastro de pessoa jurídica como procuradora no sistema deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, dos interessados que constam como outorgantes na procuração juntada na peça 49, a fim de que tomem ciência de tal situação e, querendo, juntem novo instrumento de mandato que tenha como outorgada uma pessoa física.

2. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 24 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 459726/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: SERRANA ENGENHARIA LTDA
PROCURADOR: FERNANDA PEREIRA KOCH, IRIS FOGAR CICALA
DESPACHO: 864/20

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Serrana Engenharia Ltda em face do Município de Matinhos, por meio da qual notícia supostas irregularidades na Concorrência nº 01/2020, que tem por objeto o registro de preços para a contratação de empresa para fornecimento e instalação de luminárias públicas em led.

II. Em suma, a representante alega que houve irregularidades na admissão das amostras apresentadas pela empresa classificada em primeiro lugar - EBS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI - a qual teria apresentado amostras incompletas, em desacordo com o previsto no edital.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório em apreço, inclusive resposta ao recurso apresentado pela ora representante; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 24 de julho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 457960/20
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: EVERSON LUAN ADOLPHATTO, JOSE AMILTON BIZZOTTO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 847/20

Preliminarmente, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que anexação das peças 3 e 4 do presente processo aos autos nº 677.734/17 (recurso de revista), considerando que a petição anexada à peça 3 revela a expressa intenção do interessado em propor recurso de revisão e não pedido de rescisão.

Depois, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 129/2019 - GCFC – DETC nº 2076, de 10/06/2019

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 457022/20
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS
PROCURADOR: FERNANDO AUGUSTO SARTORI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 884/20

1. Trata-se de pedido de rescisão com liminar formulado pelo Sr. Almir Batista dos Santos em face do Acórdão no 306/2020, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária, de sua responsabilidade, referente aos recursos transferidos pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB ao Município de Sabáudia, mediante Termo de Convênio nº 112330917/2011, com vigência de 13/01/2012 a 12/01/2013, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para a execução de serviços de regularização do leito da estrada (abaulamento e correções, sistema de drenagem) e revestimento primário (cascalhamento dos pontos críticos).

Por meio do Despacho no 858/20, o pedido foi parcialmente conhecido, com base no art. 77, III e V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em supostos novos elementos de prova e na ocorrência de prescrição das sanções pessoais aplicadas ao requerente, nos termos do Prejulgado no 26.

Tendo-se em conta o pedido cautelar, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução no 2386/20, peça 31, afirmou que não há novos elementos de prova, uma vez que os diversos documentos juntados são, em sua maioria, cópias de peças dos autos no 475391/14 e os argumentos somente foram reprisados.

Já quanto a ocorrência da prescrição intercorrente, aduziu que:

Destaca-se que, considerando a previsão do art. 37, §5º, da Constituição Federal, o referido Prejulgado ressaltou a pretensão de ressarcimento ao erário, de modo que só é possível cogitar a prescrição em relação às multas e demais sanções pessoais aplicadas aos jurisdicionados.

No presente caso, o marco inicial do prazo prescricional ocorreu em 08 de fevereiro de 2013, data em que foi constatada a inexecução parcial do objeto do convênio, conforme relatório de vistoria (peça nº 15). Já o despacho que ordenou a citação foi publicado no dia 10 de abril de 2019 (peça nº 53 dos autos nº 475391/14), momento em que seria interrompida a prescrição.

Considerando que transcorreram mais de 05 anos entre a data da prática do ato irregular e o despacho que ordenou a citação, de fato, ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória.

Assim, concluiu a unidade técnica:

Portanto, mostra-se presente a probabilidade do direito em relação à multa aplicada e à inclusão do peticionário na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Já em relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o autor só traz considerações a respeito da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Embora a inclusão na referida lista não enseje a automática declaração de inexigibilidade, cuja a competência é da Justiça Eleitoral, é inegável que pode trazer consequências políticas negativas ao agente, que, conforme alegado na inicial, pretende concorrer nas próximas eleições, mostrando-se presente o perigo da demora.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer no 307/20, de peça 33, acompanhou a unidade técnica quanto à inexistência de novos elementos de prova, e, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, ponderou:

É certo que teria havido nos autos originais alegação quanto a ofensas à pretensão punitiva da Corte de Contas no que concerne ao prazo prescricional definido no Prejulgado 26 do E. TCE do Paraná. De fato, em se tratando de fatos omissivos quanto à correta aplicação dos recursos para obras que deveriam ter sido concluídas até meados de 2013 (janeiro de 2013 para ser mais preciso) e tendo havido a determinação de citação do responsável apenas em abril de 2019, indubitável o transcurso de prazo superior aos 05 anos definidos como limite prazo prescricional no Prejulgado referido.

Todavia, há que se observar que esta Corte de Contas deixou claro no texto do Prejulgado 26 que tal prazo prescricional atinge apenas e tão somente a pretensão punitiva relativa à imputação de multas, pelo que à luz da omissão legislativa no Estado do Paraná e em consideração ao prescrito pelo artigo 37, par. 5º da CF de 1988, inexistente prescrição no que se refere ao ressarcimento de danos ao Erário, fixado no caso em questão à época da condenação em R\$10.000,00 de modo solidário entre o Município e o ex-Prefeito. Ressalte-se ainda que esta Corte de Contas não fez qualquer diferenciação entre atos dolosos e culposos quer para a fixação da prescrição quinzenal relativa à imputação de multa quer para a definição de inexistência de prazo prescricional para a sanção de ressarcimento de danos ao Erário.

Desta forma, o parecer ministerial é pela rescisão da condenação relativa à multa imposta ao autor, Sr. Almir Batista Santos, mantendo-se porém inatacável a pena de ressarcimento, pelo que seu nome deve permanecer no rol dos gestores públicos com contas desaprovadas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, em sede de pedido de rescisão o Sr. Almir Batista dos Santos, ex-prefeito do Município de Sabáudia, requereu a concessão de liminar suspensiva da decisão rescindenda, para o fim de ter seu nome retirado da lista de agentes com contas julgadas irregulares deste Tribunal até o ulterior julgamento de mérito.

Muito embora a unidade técnica e o Ministério Público de Contas tenham sido unânimes quanto à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação às sanções de natureza pessoal, a multa cominada no item III, do Acórdão 306/20[1], divergem quanto ao fato de permanecer o nome do gestor no rol daqueles com contas julgadas irregulares.

Conforme bem observado pelo Ministério Público de Contas, há nos autos a condenação do ex-gestor, ora requerente, ao ressarcimento parcial dos valores transferidos[2], que não são atingidos pela ocorrência da prescrição, nos moldes do Prejulgado 26, e, portanto, permanece o juízo de irregularidade sobre as contas de sua responsabilidade, diante do dano ao erário.

Dessa forma, em um juízo de cognição sumária, nos moldes do art. 495-A, do Regimento Interno, as instruções foram unânimes quanto à inexistência de novos elementos de prova capazes de desconstituir a decisão que determinou a devolução parcial dos recursos transferidos ao Município, permanecendo hígida a sua condenação e, ainda, o julgamento pela irregularidade das contas, conforme art. 16, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Assim, a presença da probabilidade do direito quanto à ocorrência de prescrição da sanção de multa, aplicada no acórdão rescindendo em seu item III, não permite a suspensão do julgamento, para o fim de retirar o nome do gestor da lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, diante do dano ao erário identificado.

A única providência de ordem cautelar que decorreria do reconhecimento, ainda que em sede liminar, da ocorrência da prescrição da sanção de multa, seria a suspensão da sua exigibilidade e cobrança, solução que não pode ser adotada nestes autos, uma vez que a parte requerente já efetuou o seu recolhimento, conforme peça 27, mas que, a partir do julgamento de mérito, poderá permitir o correspondente pedido de repetição de indébito.

Ainda a propósito da extensão dos efeitos do reconhecimento da prescrição, importante pontuar que o Prejulgado nº 26 refere-se, especificamente, às sanções pessoais oponíveis, sem alcançar o mérito das contas, conforme decidido no Acórdão nº 1380/20, do Tribunal Pleno, motivo pelo qual, também não fica prejudicada a inclusão do nome do gestor na lista de responsáveis por contas julgadas irregulares, de que trata o art. 515 do Regimento Interno, por se tratar de consequência necessária da irregularidade e não estar elencada nas sanções e medidas do art. 85 da LC nº 113/05.

Sendo assim, acompanho o entendimento ministerial e INDEFIRO o pedido de liminar, de suspensão da decisão rescindenda, uma vez que não houve a caracterização da probabilidade do direito quanto à ausência de dano ao erário, mas tão somente quanto à prescrição da sanção de natureza pessoal, ou seja, da multa aplicada no Acórdão rescindendo em seu item III, o qual inclusive já restou recolhido.

3. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. III - aplicar a multa prevista no artigo Complementar n.º 113/05 ao senhor Almir Batista dos Santos, em razão da inexecução parcial do objeto;

2. II - determinar o recolhimento, solidariamente, pelo Município de Sabáudia e pelo senhor Almir Batista dos Santos, do valor parcial de 50% do repasse, perfazendo o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deve ser acrescido da devida correção, nos termos dos artigos 147 e 188 da Lei Complementar n.º 113/05, do artigo 248, § 2.º, 9 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 274769/20

ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 885/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na atuação o nome do Sr. Marlus de Oliveira, gestor das contas no período de 01/01/2019 a 20/02/2019, conforme indicado na peça 03, item 3;

2. Após, retornem os autos;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 354850/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, ELUIR EDUARDO DE FARIAS, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 886/20

1. Acolho o opinativo ministerial, contido no Parecer nº 627/20, de peça 89, para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do Município de Cerro Azul, e na sequência, realize a sua citação, na pessoa de seu prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados no parecer retro[1], bem como se proceda à nova intimação do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre as inconsistências apontadas no parecer citado, bem como apresente as fichas financeiras dos proventos de aposentadoria pagos ao segurado Eluir Eduardo de Farias, os exercícios de 2012 a 2020, indicando qual a data precisa do primeiro pagamento e qual valor correspondente.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 1) Pela prévia inclusão no polo passivo do Município de Cerro Azul, e subsequente citação, na pessoa do atual Prefeito ou de seu Procurador-Geral, a fim de que seja esclarecido com precisão:

1.1) qual o cargo efetivamente ocupado pelo ex-servidor ELUIR EDUARDO DE FARIAS, ora indicado como ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, ora indicado como ocupante do cargo de merendeiro;

1.2) qual a data efetiva em que o ex-servidor ELUIR EDUARDO DE FARIAS foi efetivamente desligado do quadro de servidores ativos do Município;

1.3) apresente a ficha financeira dos pagamentos efetuados pelo município, em favor do ex-servidor ELUIR EDUARDO DE FARIAS, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014;

PROCESSO Nº: 166101/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, ADEMILSO ROSIN

PROCURADOR: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 889/20

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo prefeito municipal de Verê, Sr. Ademilso Rosin, acostada nas peças 61 a 65.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 472064/20

ORIGEM: JOAO EVANGELISTA DA SILVA

INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 890/20

1. Defiro o pedido de acesso à informação aos autos nº 772912/19, em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

2. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 772912/19.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 269415/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOMINGOS RUSSI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

GEOVANA DA SILVA RUSSI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO,

ROSANA DA SILVA RUSSI

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE

PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 892/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 412649/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 634621/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: AGDA CRISTINA ALVES PEREIRA, ALINE BREGALDA THIS,

ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO, ANETE

CONTE CELSO, CLEONICE TERESINHA MARONI DE OLIVEIRA, CRISTIANE

FORMAGINI, DEBORA DOS SANTOS, DEISY TATIANA PACHECO, DORIVALDO

MORAES, EDINA SALLA FENALI DELLANI, EDIVANE PIVOTTO, EDUARDO DA

ROSA DUARTE, ELAINE APARECIDA PINHEIRO, ELENIR TEREZINHA WITCEL

DIAS LO, ELIANE GHENO HAEFLIGER, ELIAS MORINELI, EUNICE DE

CAMARGO, FÁBIELE APARECIDA MARTINAZZO, GABRIELA CRISTINA

KRAEMER, GEDIVALDO DE OLIVEIRA, GLAUCIA FERREIRA CABRAL,

GRACIELI BATISTELLA RIBEIRO, IDETE CASAGRANDE, IVETE MARIA SURDI,

IVETE MENDES, IVONETE DE CAMARGO PAVIN, IVONETE TERESINHA DOS

SANTOS, JACI DE LARA CENCI, JAIR DA SILVA, JANETE JULIANA MELO DO

NASCIMENTO, JOSIANE BOLICO DA SILVA, JULIANE MOLIM, JULIANE

PEROSSO KEMPKA, JULIANO MENDES MENDONÇA, KARIN DEOLINDA

SCHLICHTING REINER, KEILA MARA SILVA MORAIS, LAURA SPIES ROLDAN,

LEDE CAVAGNOLLI, LILI BAUMGART, LINDAMIR DUARTE, LOUVANE ELENI

ARENHART, MAKSIELLY ALVES PEREIRA, MARCIANI TOMAZONI

RODRIGUES, MARCIO LUIZ LUFT, MARCO AURELIO ZANDONA, MARIA

ROSELI ISRAEL DA SILVA, MARISTELA CRISTINA ALBUQUERQUE SANTANA,

MARLENE EGRES, MARLI ALVES FERREIRA, MARLI MARIA DA COSTA

SILVEIRA SANTANA, MARLI MIRIAN SCHULER DA ROCHA, MARYSTELA

MARTINS SOARES, MARZELI DA SILVA, MIRIAN KELEN DA SILVA, MUNICÍPIO

DE BARRAÇÃO, NAIR ASSIS BORBA, NELSON MENDES DA SILVA ANDRADE,

NOELI MACHADO, ODETE DE LARA DE LIMA, ONILTO JUAREZ DA SILVA,

OSVALDO ODAIR URBAN, OZERICI DE LARA, OZIRDA DE LARA, PATRICIA

CABRAL, ROSELI LURDES DOS SANTOS KIELING, ROSELI RAUBER,

ROSILEI ALVES SIQUEIRA, SALETE FERREIRA BARBOZA, SANDER CELIO

SANTOS DA SILVA, SANDRA MARA DA ROSA, SANDRA TERESINHA KREWER

PUTTKAMER, SILVANE MORINELI DA ROSA, SILVANE WEISS, SIMONE ASSIS

BORBA, SIMONE BERCHENER PEREIRA, SIMONE RODRIGUES DE QUEVEDO,

TAINA OLÍVIA RODRIGUES DE AZEVEDO, TAUANA CRISTINA DA SILVA DE

MORAIS, VIVIANE NOGUEIRA CAMILO, ZENILDA MENDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 893/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 414145/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 200994/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 894/20

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em razão da juntada de nova

manifestação pelo Município de Irati, nas peças 43 e 44, em 13/07/20.

2. Nos termos dos arts. 9 e 20, da Resolução nº 77/20, é vedada a juntada de

novas razões pelas partes após a abertura da Sessão de Julgamento.

Identifica-se nesses autos que a Sessão de julgamento se iniciou na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara no 02, em 25 de maio de 2020, às 12hs. vindo a ser julgado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara no 7, do dia 20 de julho de 2020.

Assim, considerando que a Sessão Virtual nº 2 da Segunda Câmara foi aberta às

12h00min de 25/05/2020 (segunda-feira), a manifestação de peças 43 e 44

(protocolada em 13/07/20), ocorreu após já ter sido iniciado o seu julgamento.

Nesse contexto, não recebe a petição de peças 43/44 e, nos termos do artigo 368[1] do Regimento Interno, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao seu desentranhamento.

3. Após, retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara para a lavratura de Acórdão e demais providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO Nº: 469950/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE

PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 896/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada pela empresa SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE em face do Pregão Eletrônico nº 73/2020 do Município de São José dos Pinhais, que tem por objeto o "Registro de Preços para aquisição de materiais e suprimentos de informática, para manutenção de equipamentos e também para atender a demanda de diversas Secretarias Municipais", composto por 124 itens distintos, com cota de 25% reservada exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A representante alega, em suma, que: a) foi desclassificada indevidamente do certame, sob a alegação de ter apresentado documentação inadequada referente à Certidão Negativa de Débitos Municipal Mobiliária de São Paulo ao invés de apresentar a Certidão do Município de Pedregulho, onde a representante está sediada; b) que a representante apresentou a CND Municipal Mobiliária de São Paulo como documento complementar, tendo em vista que a certidão do Município de Pedregulho está anexada ao SICAF, conforme seu entendimento quanto aos subitens 3.1, 3.4 e 6.1 do Edital; c) que a Administração poderia simplesmente consultar o sistema SICAF para verificar a existência do referido documento, nos termos do item 6.2 do edital, ou deveria promover a diligência do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 para o saneamento da dívida; d) que interpôs recurso contra a inabilitação, sendo que o Município negou provimento ao pedido e sequer expôs o motivo fundamentado da decisão; e) em razão disso, por formalismo excessivo, sua proposta mais vantajosa à Administração foi indevidamente inabilitada, em violação aos princípios da isonomia e do formalismo moderado.

Diante disso, requereu o deferimento de medida liminar para determinar a suspensão do processo licitatório e, ao final, para que seja determinada a anulação dos atos irregulares.

Vieram os autos.

2. De início, considerando que as irregularidades noticiadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno e são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação.

3. Por outro lado, deixo de acolher o pedido liminar requerido, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, diante da falta de verossimilhança quanto à alegada lesão ao interesse público e à isonomia e competitividade do certame.

Da análise do Ata de Julgamento, verifica-se que a representante impugnou o ato de inabilitação quanto à proposta ao item 124 do edital (25 notebooks), para o qual ofereceu o melhor lance individual, de R\$ 4.320,00.

No entanto, o Pregoeiro registrou no sistema que, previamente à inabilitação da representante, promoveu diligência para a verificação da regularidade da certidão questionada, sem sucesso. Verbis: "Conforme faculta o item 6.8.2 do Edital e art. 43, §3º do Decreto Estadual 10.024/2019, foi feita consulta ao site oficial do Município de Pedregulho, contudo sem êxito."

Na sequência, após sua inabilitação, foi chamado o licitante seguinte (com lance de um real acima) e negociado o valor da contratação pelo mesmo valor de R\$ 4.320,00. Nos termos da Ata de Julgamento (peça 5, fl.754):

Aceite	29/04/2020	Aceite individual de proposta. Fornecedor: SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE. CNPJ/CPF: 17.28.02. 35.316.374/0001-03, pelo melhor lance de R\$ 4.320,0000.
Inabilitação	08/05/2020 10:30:08	Inabilitação de proposta. Fornecedor: SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE. CNPJ/CPF: 35.316.374/0001-03, pelo melhor lance de R\$ 4.320,0000. Motivo: Anexo CND Municipal Mobiliária de São Paulo, contudo a empresa está localizada no Município de Pedregulho. Conforme faculta o item 6.8.2 do Edital e art. 43 § 3º do Decreto Estadual 10.024/2019, foi feita consulta ao site oficial do Município de Pedregulho, contudo sem êxito.
Aceite	08/05/2020 10:31:48	Aceite individual de proposta. Fornecedor: UP INFORMATICA EIRELL. CNPJ/CPF: 07.351.389/0001-69, pelo melhor lance de R\$ 4.321,0000. Motivo: Mesmo produto ofertado pela empresa no item 123.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	08/05/2020 10:32:09	Convocado para envio de anexo o fornecedor UP INFORMATICA EIRELL. CNPJ/CPF: 07.351.389/0001-69.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	08/05/2020 11:25:49	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor UP INFORMATICA EIRELL. CNPJ/CPF: 07.351.389/0001-69.
Negociação de valor	08/05/2020 11:36:56	Alteração na negociação de proposta. Fornecedor: UP INFORMATICA EIRELL. CNPJ/CPF: 07.351.389/0001-69, pelo melhor lance de R\$ 4.321,0000 e com valor negociado a R\$ 4.320,0000. Motivo: Conforme proposta anexada.
Habilitação	08/05/2020 11:37:24	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: UP INFORMATICA EIRELL. CNPJ/CPF: 07.351.389/0001-69.
Registro Intenção de Licitação	08/05/2020 11:55:11	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE. CNPJ/CPF: 35316374000103. Motivo: Sr. Pregoeiro manifestamos a nossa intenção de recurso contra a nossa desclassificação, pois não concordamos com a desclassificação e que a CND correta estava no SICAF.

Nesse contexto, a despeito da irresignação da representante quanto à forma que a diligência do art. 43, §3º foi realizada para o esclarecimento da dúvida quanto à falta da CND do Município de Pedregulho (consulta ao site municipal ao invés de consulta à plataforma do SICAF), verifica-se que, diversamente do alegado, o Município não se absteve de realizar a referida diligência.

Portanto, neste juízo de cognição sumária, não se verifica que a representante tenha trazidos indícios suficientes da prática de ato ilegal ou abusivo atribuível à Administração, sendo que a legalidade da diligência efetivamente realizada pelo Pregoeiro para o esclarecimento da dúvida quanto à CND faltante constitui, em verdade, matéria de mérito da presente representação.

Outrossim, a representante tampouco demonstrou a alegada lesão ao interesse público, tendo em vista que, após a inabilitação da representante, o Pregoeiro, em estrita conformidade com o rito previsto na Lei do Pregão, chamou o licitante seguinte (com lance de um real acima) e logrou negociar a contratação pelo mesmo valor de R\$ 4.320,00, não havendo, a princípio, qualquer indicio de lesão à isonomia e competitividade do certame, ressalvado o aprofundamento da questão quando da análise de mérito.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para citação da Município de São José dos Pinhais, e de seu respectivo atual gestor, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deverão trazer aos autos a documentação comprobatória pertinente.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 470908/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 897/20

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de São Tomé, por intermédio de seu prefeito municipal, Sr. Ocelio Cesar Ferreira Leite, na qual faz os seguintes questionamentos:

1 – A alienação dos títulos da dívida agrária (TDA's) caracteriza antecipação de receita no âmbito da administração pública?

2 - Os títulos podem ser alienados no último ano do mandato do prefeito ou em período eleitoral?

3 – Quais os cuidados que a administração pública deve ter ao proceder a alienação dos títulos da dívida agrária de propriedade do Município?

Ainda, na peça 4, o Município requerente anexou parecer jurídico enfrentando o tema.

2. Observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 198361/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 898/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, contido nas peças 40 e 41, em face do Acórdão de Parecer Prévio no 197/20, da Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 346601/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

RESPONSÁVEL: CLAUDEMIR VALERIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 213/20

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que verifique a pertinência dos documentos juntados às peças 58 a 63 com o presente processo, já encerrado (conforme determinação do Despacho à peça 55), informando sobre a possibilidade ou não do exame da documentação nestes autos.

Curitiba, 6 de maio de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 29642/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: NORMA REGINA RUIZ FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 237/20

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 1566/17 da Primeira Câmara (peça 89).

De acordo com a Instrução n.º 333/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 131), a senhora Norma Regina Ruiz Ferreira, Vereadora da Câmara Municipal de Ibaíti no exercício de 2004, já efetuou o recolhimento do valor indevidamente percebido em razão da realização de sessões extraordinárias.

Desse modo, impõe-se o registro do cumprimento da decisão do Tribunal e a certificação de quitação do débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

- 1) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de débito; e
- 2) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de maio de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 78422/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WANDERLEY BATISTA DE LIMA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 274/20

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

A PARANAPREVIDÊNCIA solicita a concessão do prazo de 60 dias para apresentar o demonstrativo de cálculo dos proventos, o ato de concessão da aposentadoria e o respectivo comprovante de publicação, documentos solicitados à peça 14.

De acordo com a entidade, seria o tempo necessário para tramitação do processo. Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 18, excepcionalmente, concedo ao requerente o prazo de 60 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 369979/18

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS: CAMILA OLIVEIRA SCHUBER, CARINA LIVEIRA SHUBER E RITA DE CASSIA OLIVEIRA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 369/20

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 49, levando-se em conta o provável volume de processos em trâmite na entidade, excepcionalmente, concedo ao requerente o prazo de 60 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 264593/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO – JOAQUIM TÁVORA

RESPONSÁVEL: PEDRO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 372/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação, no campo "responsável", o senhor Eclair Rauem, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Joaquim Távora – entre 9/2/2019 a 31/12/2019, conforme esclarecido à peça 7.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 712251/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: ADNILTON JOSÉ CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRÁULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL, ÉLIO JOÃO VENTURA, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, JOSÉ LUIZ BOVO, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MÁRCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTÔNIO ASTUTI, SILVIA FÁTIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 397/20

O ofício de citação encaminhado ao senhor DORIVAL FERREIRA DIAS foi assinado por terceiro, nos termos do aviso de recebimento à peça 96.

Considerando o decurso do prazo sem apresentação de justificativas[1], visando a assegurar sem margem para dúvida que se oportunizou ao responsável o exercício do contraditório, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento do tipo mão-própria, à citação do senhor DORIVAL FERREIRA DIAS, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto às irregularidades apontadas à peça 3.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 20 de julho de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Nos termos da Certidão de Decurso de Prazo n.º 138/20 (peça 147).

PROCESSO N.º: 22146/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA AUGUSTA RIBEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 407/20

Conforme análise da Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer 125/20, peça 75), a servidora interessada percebeu a Gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) por 14 anos e 5 meses, não satisfazendo o período mínimo de 15 anos que lhe garantiria, nos termos do art. 5º da Lei Estadual n.º 19.594/18[1], a incorporação integral da verba aos proventos, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas em seu Acórdão n.º 949/20 – Pleno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA a fim de que, no prazo de 15 dias, retifique o cálculo dos proventos com vistas à incorporação da verba (TIDE) de forma proporcional ao tempo de contribuição (14 anos e 5 meses), nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 75), endossados pelo Ministério Público de Contas (peça 77); ou apresente justificativas para manter a incorporação de forma integral.

Curitiba, 22 de julho de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 5º. Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 116493/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CIRSA APARECIDA ANSELMO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DESPACHO 655/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 408471/20 (peças processuais nº 030 e 031), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 491070/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: JESSICA DA COSTA ARAUJO, JOCIMAR APARECIDO SILVA, JOSÉ GONÇALVES, LUCIA DE FATIMA GOMES, LUCINEIA DOS SANTOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, NATALINO ANTONIO ROSA, WILLIAN FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/20

Apreciam-se para fins de registro as admissões por prazo determinado efetuadas pelo Município de Godoy Moreira para as funções de nutricionista, veterinário, psicólogo, médico, fisioterapeuta, técnico de enfermagem, operador de máquinas, tratadora, gari e vigia, mediante teste seletivo regulamentado pelo Edital no 17/2017 (peça 11).

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (8314/20) e do Ministério Público de Contas (543/20), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o seu registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 58.

PROCESSO N.º: 819032/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALMIR EDSON PAULINO, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/20

Aprecia-se para fins de registro o Decreto nº 13.786/2017 do Município de Cascavel, publicado no órgão oficial do município em 30/9/2017 (peça 10), que concedeu aposentadoria por invalidez ao senhor Walmir Edson Paulino no cargo de guarda patrimonial, nos termos do art. 40, §1º, inc. I, da CF/88.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (4152/20 e 80/20) e do Ministério Público de Contas (557/20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 932722/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, SERLI CORREA DE VASCONCELLOS OLIVETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/20

Aprecia-se para fins de registro a aposentadoria da senhora Serli Correa de Vasconcellos Olivetti, deferida em cumprimento à decisão judicial estabelecida nos autos de Mandado de Segurança nº 9293-77.2016.8.16.0174, da 2ª Vara da Judicial da Comarca de União da Vitória (peça 14).

A Coordenadoria de Atos de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 7170/20 – CAGE (peça 38), pronunciou-se pelo registro, em decorrência da decisão judicial acima apontada.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 202/20-6PC (peça 41), igualmente opinou pelo registro da inativação.

Com base nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, determino o registro do ato, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 581068/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: PALCOPARANA

INTERESSADO: CAMILA CHORILLI FIRMIANO FARIA, FERNANDA GULARTE MILANI, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, PALCOPARANA, RENATA CHRISTIANE BELON BRONZE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/20

Apreciam-se para fins de registro as admissões realizadas pelo Serviço Social Autônomo – PALCOPARANÁ[1] nos empregos públicos de professor dança clássica – departamento de ensino (PP1) e professor de dança clássica – departamento de ensino (PP2)[2], mediante o processo seletivo simplificado[3] regulamentado pelo Edital nº 2/2019.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (6280/20) e do Ministério Público de Contas (344/20), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

1. O PALCOPARANÁ foi criado e é regido pela Lei 18.381/2014. Por definição legal, esse serviço social autônomo consiste em pessoa jurídica de direito privado, organização sem fins lucrativos, de interesse social, que tem por finalidade desenvolver e fomentar atividades dirigidas à produção de espetáculos e concertos (art. 1º Lei 18.381/2014).

2. Rol dos admitidos se encontra na peça 47.

3. O regime jurídico dos empregados do PALCOPARANÁ é o regime da legislação trabalhista de que trata a CLT e a admissão de pessoal dar-se-á através de processo seletivo simplificado previsto em regulamento próprio, vale dizer, não o regime previsto na LC 108/2005 do Estado do Paraná, (artigo 9º Lei 18.381/2014).

PROCESSO N.º: 155880/18

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CORREA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SOELI DE TOLEDO SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 147/20

Vistos e examinados.

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo de 60 dias solicitado na peça 29, uma vez que, em razão da contagem em dias úteis, a concessão do prazo pretendido violaria a garantia fundamental da duração razoável do processo, insculpida no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No entanto, concedo prazo de 30 dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para apresentar os esclarecimentos sobre o contido na Instrução nº 5353/18-CAGE (peça 19).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 257481/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: TANIA MARIA DA SILVA

DESPACHO N.º: 150/20

Diante do contido na Instrução nº 2389-20 (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Itaguajé e da senhora Tânia Maria da Silva, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações



Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3111/2020

Processo Nº: 470908/20

Data e hora da distribuição: 28/07/2020 07:11:25

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3112/2020

Processo Nº: 471742/20

Data e hora da distribuição: 28/07/2020 07:26:39

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: RUY HAUER REICHERT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3113/2020

Processo Nº: 471815/20

Data e hora da distribuição: 28/07/2020 10:06:11

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

Interessado: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3114/2020

Processo Nº: 455070/20

Data e hora da distribuição: 28/07/2020 10:33:16

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3115/2020

Processo Nº: 448210/20

Data e hora da distribuição: 28/07/2020 10:45:25

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3116/2020

Processo Nº: 450125/20

Data e hora da distribuição: 28/07/2020 10:59:32

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3117/2020

Processo Nº: 451709/20

Data e hora da distribuição: 28/07/2020 11:16:13

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Interessado: JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3118/2020

Processo Nº: 444958/20

Data e hora da distribuição: 28/07/2020 11:32:14

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Interessado: CONSTRUTORA ICOPAN LTDA, FABIOLA LORENA BRUSTOLIN, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS, OASSIS ALBERTO PANSOLIN, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, TADEU GOULART FILHO, VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE, WEHBE BUASSI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3119/2020

Processo Nº: 472455/20

Data e hora da distribuição: 28/07/2020 14:07:38

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3120/2020

Processo Nº: 472498/20
Data e hora da distribuição: 28/07/2020 14:25:36
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: AMELIA GRAMS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3121/2020

Processo Nº: 472579/20
Data e hora da distribuição: 28/07/2020 15:49:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE PALOTINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 82004/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3122/2020

Processo Nº: 465491/20
Data e hora da distribuição: 28/07/2020 15:49:42
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MAURO ALBERTO SLOGNO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3123/2020

Processo Nº: 472552/20
Data e hora da distribuição: 28/07/2020 15:59:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: FELIPE DE OLIVEIRA RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3124/2020

Processo Nº: 438230/20
Data e hora da distribuição: 28/07/2020 16:39:23
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JESSE DA ROCHA ZOELLNER
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3125/2020

Processo Nº: 474890/20
Data e hora da distribuição: 28/07/2020 17:59:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: INOVA TECH INFORMATICA EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3126/2020

Processo Nº: 453701/20
Data e hora da distribuição: 28/07/2020 19:41:59
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JAKSON PEREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



Sem publicações



**PROCESSO Nº 222463/18
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3810/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11046/20 - CAGE (peça nº 16):
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 204590/20
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO ARLETE MARIA CHINASSO DE MACEDO FEDER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NESTOR BAPTISTA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3811/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11133/20 - CAGE (peça nº 16):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 269265/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO ABEL DE ALMEIDA JUNIOR, ADAILTON NOGUEIRA DOS SANTOS, ADILENA DA ROCHA BARROS SILVA, ADINALDO CESAR CHAVES e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3812/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11062/20 - CAGE (peça nº 72):
- MUNICÍPIO DE UBIRATÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 841321/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO ADALMIR GREGORINI, ADRIELI FERNANDA SORANZO, CELSO DE AMARAL, EVALDO KORB RABELO, GEOVANE DOS SANTOS DA ROCHA, GIOVANI LEMES DOS SANTOS, HENRIQUE ANSCHAU, KASSIO ANDRE KAUTZMANN, LAUDIR PEREIRA, LILIANE ANDRE DORNELES AZEREDO, LUCAS DALLA COSTA MEZOMO, MARCIO DOS SANTOS AMARAL, MARTA LUCIA DA SILVA SOUZA, MATEUS ZORZANELLO, MELANIA RAFAELA MENEGHETTI, MILTON ANDREOLLI, RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA, VERA LUCIA MARIA ANDRADE MACCARINI

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3813/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE REALEZA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11220/20 - CAGE (peça nº 59); - MUNICÍPIO DE REALEZA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 285988/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO ALESIO CELESTINO FREIRE, ALINE CORREIA, ALINE DE OLIVEIRA CONRADO, ANA PAULA DE CASTRO MOURA E OUTROS

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3814/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11226/20 - CAGE (peça nº 69); - MUNICÍPIO DE LINDOESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 633931/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO ADRIANA GROHMANN, AIRTON ANTONIO COPATTI, ANA LUCIA RABAIOLLI, ANDREIA APARECIDA SCHERER E OUTROS

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3815/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11377/20 - CAGE (peça nº 72); - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 689283/16

ORIGEM CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO INDALECIO COMARELLA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3816/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10889/20 - CAGE (peça nº 30); - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 330111/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3817/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11389/20 - CAGE (peça nº 37);

- MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 837421/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLEUSA TEIXEIRA FAGUNDES, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3818/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11565/20 - CAGE (peça nº 20);

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 837944/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GERALDO DA FONSECA AMARAL, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3819/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11572/20 - CAGE (peça nº 21);

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 837960/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GLAUCE OLIVEIRA DA COSTA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3840/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11576/20 - CAGE (peça nº 20);

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 87130/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JANIA JACSON DOS SANTOS MATHIAS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3841/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11580/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 602556/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SUELY TITOSSE HIGUTI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3842/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10022/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 602475/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCILIA SOUZA DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3843/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10061/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 734499/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSSARA RIBAS MOTHES, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3844/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11585/20 - CAGE (peça nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 469884/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO ALESSANDRA MICHAELI BERNARDI, ANA CAROLINA SILVEIRA BUZINGNANI, APARECIDA SANTOS DA SILVA, CARLA CRISTINA COSTA, DAIANE DE ANDRADE, DANIELLE CERCI MOSTAGI, FRANCIELE AMARO DA SILVA, GISELE YURI DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIA SILVESTRE VIEIRA, PALOMA THAIS BUENO DA SILVA, ROGERIO PEREIRA NEVES, THAISY CATARINA SILVA, VALERIA RILDA GOMES DE ARAUJO, WILSON KABA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3845/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10920/20 - CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 444608/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA INTERESSADO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA,

MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3846/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11606/20 - CAGE (peça nº 34):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 575532/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SIMONE SOFIA WERPACHOWSKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3847/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11608/20 - CAGE (peça nº 33):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 804299/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO BEATRIZ FERREIRA BROIS, CINTIA BARBOSA SILVA DE SOUZA, DANIELA DA SILVA DE AZEVEDO, DINEUZA MEDEIROS DE OLIVEIRA e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3848/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LOANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11242/20 - CAGE (peça nº 65):

- MUNICÍPIO DE LOANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 574293/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROBERTO TADASHI OKADA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3849/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11609/20 - CAGE (peça nº 31):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 866090/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LAURA BUENO BAGGIO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3850/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11611/20 - CAGE (peça nº 29):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 371051/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO ADEMIR TEIXEIRA DE FREITAS, ALAN MARCOS BRESOLIN BARBOSA DA SILVA, ALEXANDRE DE SOUZA BORGES, ANA PAULA APARECIDA BRUM e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3851/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11452/20 - CAGE (peça nº 55):

- MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 652316/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO ENOIR HIPOLITO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3852/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11616/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 725992/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, NOEMI TEREZINHA TORQUATO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3853/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11622/20 - CAGE (peça nº 27):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 378480/18
ORIGEM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S. INTERESSADO ANDRESSA REGINA SILAMA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3854/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11458/20 - CAGE (peça nº 72):

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S. – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 812755/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MARIA ALVES DA SILVA, NAIR DE SOUZA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3855/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11623/20 - CAGE (peça nº 22):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 806054/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
INTERESSADO FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, LUZINETE SILVA DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3856/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11625/20 - CAGE (peça nº 25):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 402216/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO ALINE PAVAN RIBEIRO, ANDREI MARCOS DA SILVA, AUGUSTO HIDEQUI BARBOSA, CRISTIANO CORREA DE SIQUEIRA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 3857/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11466/20 - CAGE (peça nº 60):

- MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de julho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 604846/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO ALICE DE ALMEIDA SILVA, ALLAN JOSE PITTA NHOQUI, ANA CLAUDIA CORDEIRO, ANDERSON ROBERTO DA SILVA E OUTROS ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3866/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10642/20 - CAGE (peça nº 80); - MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 827728/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, RICARDO CARDOSO BENINI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3868/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11631/20 - CAGE (peça nº 20); - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 858402/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUIZ CARLOS GONCALVES DE MENDONCA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3879/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11626/20 - CAGE (peça nº 20); - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 859115/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SANDRA KATSUE AQUINO GUIOTOKU

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3885/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11634/20 - CAGE (peça nº 20); - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 859646/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NESTOR ANTENOR CAMACHO CALIZAYA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3891/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11643/20 - CAGE (peça nº 20);

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 223290/18

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, VERA BEATRIZ SALOMAO LOPES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3894/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11628/20 - CAGE (peça nº 15);

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 238262/18

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3898/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11637/20 - CAGE (peça nº 14);

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 245803/18

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ANA MARIA GALDINO DE SOUZA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3903/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11640/20 - CAGE (peça nº 14);

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 686/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO ALINE PEREIRA DA SILVA, ARIADNE BETIATI, CARLA GROSSI MARROLA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, EDUARDA DA SILVA GUMARAES, ERICA RUBIA PIRUCELLI ZUCON, FELIPE ESSER FISCHER SANTOS, JOHNSTON MANOEL GOÇALVES, KEILA CARDOSO MARTINS, LOSLENI ANSELMO DE MATOS, PAULO DOS SANTOS MASSA AZEVEDO, RAFAEL TIBLIER, SERLI DE OLIVEIRA CARDOSO, TANIA BERARDI ROSA, WELINGTON DA SILVA DESTEFANI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3908/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9777/20 - CAGE (peça nº 67);

- MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 599842/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO ALINE BERTELLI SOARES, ANA CLAUDIA GONCALVES PRADO, BRENDA LETICIA GUIMARAES MARINOSI, BRUNA REGINA GONCALVES VALENTE e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3912/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11613/20 - CAGE (peça nº 53): - MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 44954/18

ORIGEM PARANAÍ PREVIDENCIA

INTERESSADO CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, VILMA JESUS DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3913/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11743/20 - CAGE (peça nº 21): - PARANAÍ PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 594930/18

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

INTERESSADO LUANA CRISTINA PEREIRA, RODOLFO DO NASCIMENTO SCHIAVON, VALDAIR APARECIDO PALLA, YORRAN ALEIXO BARONE ESQUICATI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3914/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11617/20 - CAGE (peça nº 49): - CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 772668/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO CARLOS EDUARDO DEL BIANCHI DA SILVA LIMA, LUCIA HELENA CONSTANTINOPOLOS SEVERO PEREIRA BATISTA, RAUL CAMILO ISOTTON

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3915/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11632/20 - CAGE (peça nº 63): - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 99007/18

ORIGEM FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA, BENEDITA DE ARAUJO DUTRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3916/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11755/20 - CAGE (peça nº 27):

- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 98973/18

ORIGEM FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SINUE CARLA PRATES DIESEL

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3918/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11758/20 - CAGE (peça nº 28):

- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 175716/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO HILTON SANTIN ROVEDA, MARILIA DOLORES SICORA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3920/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11765/20 - CAGE (peça nº 31):

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 194702/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, TOMIX ROBERTO DOMINGUES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3921/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11790/20 - CAGE (peça nº 31):

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 337163/18

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ROSANA ROCHA DOS SANTOS MAURICIO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3922/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11792/20 - CAGE (peça nº 14):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 550017/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIONILIA DA VEIGA CORREA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3923/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11796/20 - CAGE (peça nº 35):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 343155/18

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MARGARETH KIT LOBO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3924/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11800/20 - CAGE (peça nº 14):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 343520/18

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ANDREA ELIAS DE PAULA SOUZA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3925/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11808/20 - CAGE (peça nº 15):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 760392/18

ORIGEM FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO ALEXSANDER FELIPE SILVA, ALICE DEL MONACO DOS SANTOS LOPES e AVELAR, ANDRE LUIZ DUARTE MIRANDA, ANTONIO SERGIO BOSCARATTO ROMANO e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3926/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11620/20 - CAGE (peça nº 67):

- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 361749/18

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, SALEM MOURAD ABOU HASSAN ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3927/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11821/20 - CAGE (peça nº 14):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 399517/18

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, FÁTIMA OLIVEIRA CHAGAS ALGODOAL

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3928/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11834/20 - CAGE (peça nº 15):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 399657/18

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIA MARIA TAVARES LUIZ LOBO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3929/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11840/20 - CAGE (peça nº 15):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 399690/18

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, WALDIRENE CHRISTINE ALMEIDA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3930/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11850/20 - CAGE (peça nº 14):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 602459/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IZABEL CRISTINA CHINASSO DE ARAUJO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3931/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10093/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 602742/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA CLEUSA DE SOUZA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3932/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11647/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 602505/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARISA CAETANO JANUARIO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3933/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11650/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 759510/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOAO DIRCEU BRITO DA LUZ, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 3934/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11761/20 - CAGE (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 257830/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, RENATO BRAGA BETTEGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 242/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 746/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme os apontamentos listados nas Recomendações e Determinações constantes do relatório emitido pela 3ª Inspeção de Controle Externo e constantes da supracitada Instrução nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. RENATO BRAGA BETTEGA, Presidente, CPF: 160.946.209-25;
b) Sr. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Presidente, CPF: 478.856.299-53;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 746/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme os apontamentos listados nas Recomendações e Determinações constantes do relatório emitido pela 3ª Inspeção de Controle Externo e constantes da supracitada Instrução nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 77.821.841/0001-94, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 28 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N°: 152367/15

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ASSOCIADO DOS PRODUTORES RURAIS FAMILIAR DE FOZ DO IGUAÇU, BLADIMIR LAZZARINI, JOAO CARLOS GOMES, LUCI ANDREGHETTI DOS SANTOS, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 243/20 - CGE

Por meio da peça nº 38, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 29/07/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 13/07/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 28 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N°: 254750/20

ORIGEM: E PARANÁ COMUNICAÇÃO

INTERESSADO: CLECY MARIA AMADORI CAVET, GLAUCIO BADUY GALIZE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 245/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 773/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) Sr. Paulo Henrique Carrano Santos, Presidente, CPF: 876.496.169-91;

d) Sr. Gláucio Baduy Galize, Presidente, CPF: 654.372.849-34;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução/Parecer/Relatório nº 773/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) E PARANÁ COMUNICAÇÃO, CNPJ: 20.184.969/0001-77, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 28 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº: 202431/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

DESPACHO Nº 820/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2378/20 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ESTANISLAU MATEUS FRANUS – CPF 097.657.519-15

▪ LORENCO PIERDONA – CPF 282.305.909-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº.: 152174/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, EDSON JOSE HOLTZ LEME, FUNDAÇÃO CULTURA ARTÍSTICA DE LONDRINA - FUNCART, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, VANERLI BELOTI
PROCURADOR: PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 823/20
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando a Informação 5521/20 - DP (peça nº 21), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 28 de julho de 2020.
Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 206674/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS
PROCURADOR: LUIS RENATO VAZ
DESPACHO Nº 824/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2439/20 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUCIMAR DE SOUZA MORAIS – CPF 897.132.909-25

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 207603/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: ANDREA APARECIDA FERREIRA, THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES
PROCURADOR: LUIS RENATO VAZ
DESPACHO Nº 832/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2438/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES – CPF 009.567.649-08

▪ ANDREA APARECIDA FERREIRA – CPF 024.753.149-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº: 167687/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON
DESPACHO Nº 833/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2437/20 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADEMIR MULON – CPF 061.813.929-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº: 205627/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMADESPACHO Nº 834/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2434/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLAUDIO SIDINEY DE LIMA – CPF 679.723.659-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº: 173725/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARODESPACHO Nº 835/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2433/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO – CPF 020.336.219-52

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº: 269412/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: NATA NAEL MOURA DOS SANTOSDESPACHO Nº 836/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2410/20 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NATA NAEL MOURA DOS SANTOS – CPF 605.580.409-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº: 181825/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: JOSMAR MOREIRA PEREIRA
DESPACHO Nº 837/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2443/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSMAR MOREIRA PEREIRA – CPF 480.325.909-78

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº.: 271107/20
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, ROBERTO YOUTI KANETA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 839/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação nº 5646/20 – DP (peça processual nº 12), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 11.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 28 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 116772/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 840/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2428/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI – CPF 700.111.259-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de julho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

INFORMAÇÕES



INFORMAÇÕES

Sem publicações



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ETIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Julho de 2020.

ATOS NORMATIVOS



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE PRESIDÊNCIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 468849/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: RICARDO ARRUDA NUNES
ADVOGADOS: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA, ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2306/20

Trata-se de Denúncia protocolada por Ricardo Arruda Nunes, Deputado Estadual do Paraná, mediante a qual envia a esta Corte cópia dos Autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0041867-54.2020.8.16.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relacionada à Lei Municipal nº 3.604 de São José dos Pinhais, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, nos termos do art. 276, § 4º[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator.

PROCESSO Nº: 399790/20

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE IPIRANGA
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE IPIRANGA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2307/20

Retornam os autos com a Informação nº 189/20-COSIF e Anexo I (peças 5 e 6), por meio das quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Vara da Fazenda Pública de Ipiranga (Ofício nº 205/2020).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1] Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 457952/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: EDNEI SGOBI, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2312/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o mérito será discutido individual e oportunamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 436963/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2314/20

Retornam os autos com o Despacho nº 859/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 115225/18.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 115225/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

RESOLVE

Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal, sob a presidência do primeiro, para compor equipe destinada à realização de auditoria a fim de avaliar objetivos e metas que justificam a existência da entidade, a viabilidade da sua manutenção, o resultado das suas atividades, e o retorno proporcionado em benefício da sociedade e do interesse público, além de sua própria instituição, na forma de serviço social autônomo, até o dia 30 de novembro de 2020.

SERVIDOR	MATRICULA	LOTAÇÃO
FERNANDO MATHEUS DA SILVA	51.781-0	CAUD
GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	52.117-5	CAUD
LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR	52.174-4	CAUD
MARILDA DE CAMARGO	51.953-7	7ª ICE
ROSANGELA DO ROCIO CUNHA ZAMBRUNO	50.474-2	7ª ICE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 412/20

Dispõe sobre a (i) retomada das atividades presencias e (ii) a tempestividade dos peticionamentos dirigidos ao Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, incisos I, III, VI e XII, e art. 122, incisos I, V, VI, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ainda pelos arts. 16, incisos XXVII, XXXIV, XL e XLVI, e 198, do Regimento Interno, bem como pela Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018,

CONSIDERANDO o disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020; CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo coronavírus, editado pela Secretaria de Saúde Estadual;

RESOLVE

Art. 1º. Os edifícios sede e anexo do Tribunal de Contas permanecerão fechados até o dia 31 de agosto de 2020, de modo que neste período fica mantido o trabalho remoto integral e, portanto, dispensados do trabalho presencial os Conselheiros, Auditores, Procuradores e servidores e estagiários (de gabinetes, inspetorias, secretarias e demais unidades administrativas), nos termos do art. 1º, §§ 2º a 5º, da Portaria nº 195/20, com a manutenção de serviços de segurança, portaria, obras e de limpeza mínimos a serem disciplinados pela Diretoria Administrativa.

§ 1º. O prazo constante do caput poderá ser reavaliado, com vistas à antecipação ou prorrogação, a critério do Presidente do Tribunal, em virtude da evolução e controle da pandemia decorrente do COVID-19.

§ 2º. Durante o período previsto no caput, o peticionamento dirigido ao Tribunal dar-se-á exclusivamente por meio eletrônico, pelo Portal e-Contas Paraná, ou por via postal, observados os requisitos da Instrução Normativa nº 62/2011 e da Instrução de Serviço nº 27/2011.

§ 3º. Para efeito de tempestividade, a data de postagem nos Correios será considerada como a de resposta ou de interposição de recurso, independentemente da localidade.

§ 4º. Durante o período previsto no caput, o atendimento ao público externo ocorrerá exclusivamente por telefone das 12h00 às 18h e por meio eletrônico, via canal de comunicação.

Art. 2º. O retorno às atividades presenciais por parte dos servidores será feito de maneira gradativa.

§ 1º. Terão prioridade a permanecer em trabalho remoto, gestantes e pessoas identificadas como de grupo de risco, compreendidas aquelas com idade superior a 60 anos, com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, além daquelas que dependam exclusivamente do transporte coletivo para deslocamento ao local de trabalho.

§ 2º. Observado o disposto no parágrafo anterior, as Coordenadorias, Diretorias e gestores de unidades, levando em conta a real necessidade de os serviços serem prestados presencialmente, bem como tendo por base a eficiência, produtividade e adaptação ao trabalho remoto dos que compõe a sua equipe, organizarão listas com os servidores que passarão a exercer as atividades de maneira presencial e os que permanecerão em home office.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de julho de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 411/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em cumprimento ao Acórdão nº 3419/19 que aprovou o Plano anual de Fiscalização do ano de 2020 e incluiu, entre os itens a serem avaliados, a fiscalização da Agência Paraná de Desenvolvimento (APD), bem como em cumprimento ao Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – Tribunal Pleno (Processo nº 76775/18),



LICITAÇÕES E CONTRATOS



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO Nº 33/18

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF N.º 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: GERMANO PEDROSO DE MORAES - ME, CNPJ n. 18.382.709/0001-64,

PROCESSO N.º: 206232/20

OBJETO: Com fundamento na Lei Estadual nº 15.608/07, art. 130, inc. II, as partes distratam bilateralmente o Contrato n.º 33/18, dando plena quitação das obrigações contidas no instrumento.

Na redação do DETC nº 2349 (informativo de licitações), onde se lê “Contratada: Ger-mano”, leia-se: “Germano”. Onde se lê: “Valor: 0”. Retira-se a palavra Valor.

Errata - EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 12/2017

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF N.º 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ – CIEE/PR, CNPJ n. 76.610.591/0001-80.

PROCESSO N.º: 283679/20

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 12/2017 por mais 12 (doze) meses, até 31 de julho de 2021, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Na redação do DETC nº 2349 (informativo de licitações), onde se lê “Extrato do 5º Termo Aditivo ao Contrato n. 11/2016”, leia-se “Extrato do 4º Termo Aditivo ao Contrato n. 12/2017”. Onde se lê “Valor: 0, leia-se “Valor: 3.139.570,80”.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 05/20

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP - CNPJ Nº 11.533.670/0001-90

PROCESSO N.º: 204078/20.

OBJETO: fornecimento e instalação, sob o regime de empreitada por preço unitário, dos seguintes itens, para a reforma de unidades administrativas do Edifício Anexo do TCE-PR: Demolições; Divisória Acústica; Divisória em Vidro Duplo; Divisória em Drywall; Regularização do piso; Forro mineral acústico; Forro PVC; Revestimento cerâmico; Emassamento e pintura; Regularização do piso; Piso cerâmico; Piso em granito; Metais e equipamentos hidráulicos; Bancada de granito; Mobiliário, mesa e painel; Persianas; Instalações elétricas; e Climatização.

VALOR: R\$1.090.317,84.

DATA DA ASSINATURA: 27 de julho de 2020.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski